TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 31, DE 25 DE JULHO DE 2007

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 26 DE JULHO DE 2007
PUBLICADA EM 27 DE JULHO DE 2007

ACÓRDÃOS NºS 1412 a 1442 e 1444.

ATA Nº 31, DE 25 DE JULHO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: ACE Ivo Mutzenberg
Subsecretário do Plenário em substituição: TCE Paulo Morum Xavier

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Marcos Vilaça) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Presidente registrou as ausências dos Ministros Marcos Vilaça e Ubiratan Aguiar, por motivo de férias, dos Ministros Guilherme Palmeira e Raimundo Carreiro, por ausência justificada, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATO BAIXADO AD REFERENDUM

O Plenário homologou, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, a Decisão Normativa-TCU nº 84, de 23 de julho de 2007, que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2008. (v. inteiro teor no Anexo V a esta Ata)

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Abertura de concurso público para os cargos de Analista e Técnico de Controle Externo do Tribunal.

Do Ministro Benjamin Zymler: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Determinação à SECEX/SP de realização de inspeção nas obras de reformas da pista principal do Aeroporto de Congonhas, em virtude do acidente ocorrido no dia 17 último, com a aeronave Airbus A-320 da TAM Linhas Aéreas S.A..
- Realização de reunião, em 13/7/2007, com a presença de servidores da Secretaria de Obras do TCU, de representante da Casa Civil da Presidência da República e de engenheiros da Infraero, com vistas a abordar questões relacionadas a processo de Representação do Procurador-Geral do TCU, que versa sobre eventuais dificuldades enfrentadas pela Infraero na contratação e execução de obras aeroportuárias, em especial no que diz respeito à definição de parâmetros de preços para os serviços de engenharia específicos do setor.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas:

- no processo nº TC-017.429/2007-3, pelo Ministro Augusto Nardes, em face de irregularidades identificadas nos editais das Concorrências nºs 176/07-00, no valor de R$ 29.937.177,28, e 180/07-00, no valor de R$ 35.932.427,28;

- no processo nº TC-014.933/2007-0, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para determinar a suspensão do pagamento dos proventos recebidos pelo servidor Salomão Francisco Amaral na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ante a inconstitucionalidade da percepção destes cumulativamente com outros de igual natureza no Ministério dos Transportes;

- no processo nº TC-018.129/2007-1, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para sustar a execução de procedimentos decorrentes do pregão eletrônico 27/2007, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ para contratação de serviços de vigilância e de portaria em suas instalações; e

- no processo nº TC-018.145/2007-5, pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, para determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) que suspenda a celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO para a execução de obra de construção e pavimentação de trecho de 17,7 km da BR-429, no Estado de Rondônia ou, no caso de tal convênio já ter sido firmado, suspenda os efeitos do ajuste, abstendo-se de efetivar quaisquer repasses financeiros ao referido município para execução do trecho rodoviário em epígrafe, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-015.633/2003-5
Interessado: Ana Lúcia Jorge de Almeida, Tereza Christina Nemer do Amaral
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Sorteio por Conflito de Competência
Processo: TC-008.392/2004-8
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VINCULADOR), SINPRF/RS/SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 1412 a 1419, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro VALMIR CAMPELO (Relação nº 83/2007):

ACÓRDÃO Nº 1412/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU e o § 4º do Decreto nº 5.233/2004 c/c o anexo 5 da Portaria MT nº 501/2004, em mandar fazer as determinações sugeridas, arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério dos Transportes, à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, à Concessionária Caminhos do Paraná e à Secretaria de Controle Externo no Paraná, de acordo com a proposta da SEFID:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC-011.739/2003-6 - Volume(s): 13, Anexos: 3
Classe de Assunto: V
Responsáveis: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, CPF: 035.809.703-72; JAIME LERNER, CPF: 000.434.869-91; LUIZ ALBERTO KUSTER, CPF: 357.613.009-82; LUÍS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, CPF: 055.144.103-82; PAULINHO DALMAZ, CPF: 243.798.169-15
Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER/PR
Assunto: acompanhamento de procedimento adotados para concessão do Sistema Rodoviário da BR-476, subtrecho Araucária e Lapa - Estado do Paraná
Determinações:
1. ao Ministério dos Transportes que:
1.1 no prazo de 90(noventa) dias, verifique a correição dos procedimentos adotados para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 74/97, firmado com a Concessionária Caminhos do Paraná, haja vista a inclusão no objeto do referido contrato de trecho rodoviário da BR-476, e comunique as conclusões a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1413/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações propostas na presente Representação, conhecida por meio do Acórdão nº 1806/2006 - TCU - Plenário, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-007.653/2006-8 - Volume(s): 2 Apenso(s): 018.010/2006-6 (c/1 anexo), 020.576/2006-2
Classe de Assunto: VII
Interessada: Empresa VAM Informática, Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda.
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Determinações:
1. à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que:
1.1 no prazo de 30(trinta) dias, empreenda nova tentativa de celebrar os termos de aditamento que adequarão os contratos decorrentes da Concorrência n.º 01/2006 à determinação contida no item 1.2.1 do Acórdão TCU n.º 1806/2006 - Plenário;
1.2 esgotadas as negociações acima, sem êxito, e sendo necessária a continuidade da prestação dos serviços após o término da vigência dos contratos atuais, realize novo processo licitatório observando fielmente as disposições do item 1.3 do Acórdão TCU n.º 1806/2006 - Plenário;
1.3 após deflagrado o mencionado processo licitatório, não mais prorrogue os contratos atualmente em vigor, ainda que as empresas venham a concordar em firmar os termos de aditamento, salvo, se for o caso, pelo prazo necessário à finalização da nova licitação;
1.4 estabeleça mecanismos efetivos de controle periódicos para assegurar o cumprimento, durante toda a execução do contrato, das condições pactuadas, em especial o que se refere às faixas salariais e certificações dos prestadores de serviço, de modo a cumprir plenamente o determinado no item 1.2.2 do Acórdão TCU n.º 1806 - Plenário;
1.5 inclua, nas ordens de serviços, a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador, de modo a atender integralmente a determinação do item 1.2.3 do Acórdão TCU n.º 1806 - Plenário;
1.6 no prazo de 30 dias:

a) informe o andamento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.1 a 1.3, supra;

b) informe o método e a periodicidade dos mecanismos de controle de que trata o item 1.4;

c) encaminhe os modelos de ordens de serviços complementados dos campos referentes às informações de que trata o item 1.5.

Ata nº 31/2007 - Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária

Ministro BENJAMIN ZYMLER (Relações nºs 26, 27 e 28/2007):

ACÓRDÃO Nº 1414/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do RI/TCU, em julgar as contas **regulares** com **ressalvas** e dar **quitação** aos responsáveis, ordenar seu arquivamento, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 019.217/2002-0 (1 volume; anexo 1 com 6 vols)
Apensado: TC-007 316/2002-5 (4 vols)
Exercício: 2001
Classe de Assunto: II
Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM
Responsáveis: Almir José de Oliveira Gabriel (CPF 000 425 872-04); Carlos Fernandes Xavier (CPF 017 341 485-00); Dante Martins de Oliveira (CPF160 342 361-34); Flora Valladares Coelho (CPF 012 369 897-91); Hugo de Almeida (CPF 000 998 054-72); Ieda do Socoro de Almeida Jennings (CPF 393 266 592-91); ,Issac Bennesby (CPF 032 263 792-9)1; José Antônio De Almeida Lopes (CPF 001 952 003-49); Joao Alberto Rodrigues Capiberibe (CPF 278 805 754-72); José Diogo Cyrillo da Silva (CPF 008 912 400-63); José de Ribamar Cardoso (CPF 023 980 872-04); Luis Andre Muniz (CPF 116 852 711-20); Neudo Ribeiro Campos(CPF 021 097 782-53); Ney Robinson Suassuna (CPF 038 480 517-53); Odacir Klein (CPF 006 356 340-15); Orleir Messias Cameli (CPF 189 263 802-97); Paulo Renato Costa Souza (CPF 009 529 580-15); Pedro Sampaio Malan (CPF 028 897 227-91); Raimundo Mendes de Brito (CPF 040 957 745-68); Raul Belens Jungmann Pinto (CPF 244 449 284-68); Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075 074 884-20); Roseana Sarney Murad (CPF 115 116 991-91); Wanderley Lopes de Andrade Júnior (CPF 298 625 742-91).
Determinações:
1.- à SUDAM:
1.1.- com fundamento no art. 4º, inciso IX, na Lei Complementar nº 124/2007, liberar, somente, recursos do FDA aos empreendimentos com índices de implantação igual ou superior a 10%, de acordo com o previsto nos arts. 43 a 44, § 2º, da Resolução DUDAM/CONDEL nº 7 077, de 16/08/1991, evitar casos como ocorrido com a Jabyr Seixas Gonçalves Agroindustrial S/A.
2.- ao BASA:
2.1.- observar o percentual previsto no inciso II do art. da Lei nº 8.167/91 para aplicação dos recursos ali previstos em pesquisa e promoção, uma vez que do montante disponível para essa finalidade em 2001, R$ 19.233.750,39, somente foram aplicados R$ 3.331.304,02;
2.2.- prosseguir à cobrança efetiva das empresas inadimplentes, com o fim da expectativa de alterações das regras sobre o FINAM;
2.3.- segregar as ações negociadas de acordo com o seu resultado, utilizando para tanto as contas *Ágio na Permuta de Ações e Deságio na Permuta de Ações,* evitando situações como a ocorrida no leilão nº 109, de 14/04/2001, em que, sem a separação por tipo de resultado, tornou impossível saber,

somente apurando o valor global, o quanto houve de ágio e deságio ao fim do leilão.

3.- à Corregedoria-Geral da União no Pará:

3.1.- verificar, nas próximas contas do FINAM, o cumprimento dos itens da Decisão TCU nº 104/1999 - Plenário, afetos aos recursos do FINAM.

Ata nº 31/2007 - Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1415/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de **correção de erro material**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério dos Transportes

TC-003.655/2003-0 (11 volumes, 3 anexos)
Apensados: TC-013.873/2006-7; TC-003.170/2005-5 (1 anexo) e TC-010.025/2004-6
Classe de Assunto: V
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte/DNIT
Responsável: Irineu Pasold (CPF 093.245.699-53)
Determinação:
1. retificar o Acórdão nº 1.343/2007 - TCU - Plenário, Ata nº 29, Sessão de 11/07/2007, de forma que: **onde se lê** "TC-015.187/2004-7", **leia-se: "TC-003.655/2003-0".**

Ata nº 31/2007 - Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1416/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão em Sessão Plenária, em 25/7/2007 com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 27, da Lei nº 8.443/92, c/c art.218 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 155/2002, na linha dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao responsável.

Ministério do Meio Ambiente

TC 007.379/2005-0
Classe de Assunto : III
Responsável : Antônio Sérgio Lima Braga (044.977.753-72)
Entidade/Órgão: Ministério do Meio Ambiente

Valor original do débito: R$ 3.000,00
Data origem do débito: 23/5/2007-Acórdão nº 936/2007-TCU-Plenário
Valor recolhido: R$ 3.000,00
Data do recolhimento: 20/6/2007

Ata nº 31/2007 - Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária

Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA (Relações nºs 97 e 98/2007):

ACÓRDÃO Nº 1417/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, 230 e 244 do Regimento Interno, em determinar o cancelamento da fiscalização na Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Registro Fiscalis nº 160/2007, restituindo-se o processo abaixo relacionado à ADFIS para as providências administrativas pertinentes, conforme proposta da Unidade Técnica emitida nos autos:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

01 - TC 017.062/2007-6
Classe de Assunto: VII - Administrativo
Interessada: SECEX/RN
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte S/A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1418/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela interessada, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do término daquele inicialmente fixado, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 1.734/2006-Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

02- TC 002.152/2006-0 - c/ 2 volumes e 5 anexos
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Ata nº 31/2007 - Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1419/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, 235, parágrafo único, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 16/17 ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para conhecimento, de acordo com o parecer da Secex/BA.

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-018.415/2007-2

Classe de Assunto: VII
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
Entidade: Município de Itamaraju/BA.

Ata nº 31/2007 - Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 1420 a 1442, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-006.542/2003-0, TC- 016.029/1999-2, TC-018.416/2006-1, TC-007.061/2007-5, TC-015.570/2007-6 e TC-017.168/2007-5, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

Processos nºs TC-007.511/2007-0, TC-009.361/2007-0, TC-009.528/2007-7, TC-012.880/2007-5, TC-012.923/2007-4, TC-014.565/2006-3 e TC-018.750/2006-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs TC-002.158/2006-4 e TC-006.234/2006-6, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

Processos nºs TC-005.812/2006-7, TC-004.515/2007-6 e TC-008.906/2007-7, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Processos nºs TC-007.162/2006-0, TC-010.146/2007-6 e TC-014.096/2007-0, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

Processos nºs TC-005.361/2003-0 e TC-014.559/2007-4, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACORDÃO Nº 1420/2007 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC - 016.029/1999-2 (com 3 volumes e 3 anexos)
1.1. Apenso: TC-006.591/1995-7 (com 7 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Recorrente: José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito,
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão n. 265/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e em conseqüência manter inalterado o Acórdão n. 265/2007-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 31/2007 - Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1421/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 006.542/2003-0 (com 4 volumes e 3 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Banco do Brasil S.A.
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos(Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Acélio Jacob Roehrs (OAB/RJ n. 114.104); Dr. Ângelo Altoé Neto (OAB/BA n. 7.410); Dr. Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF n. 1.739-A); Dr. Helvecio Rosa da Costa (OAB/DF n. 12.679); Dr. Irineu Batista (OAB/GO n. 5.222); Dr. Izaias Batista de Araújo (OAB/GO n. 5.422); Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi (OAB/DF n. 18.056); Dr. Lincoln de Souza Chaves (OAB/DF n. 1.398-A); Dr. Luiz de França Pinheiro Torres (OAB/DF n. 8.523); Dr. Maurício Doff Sotta (OAB/PR n. 13.489); Dr. Nivaldo Pellizzer Junior (OAB/RS n. 17.904); Dr. Orival Grahl (OAB/SC n. 6.266); Dr. Pedro Afonso Bezerra de Oliveira (OAB/DF n. 5.098); Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF n. 3.364); Dr. Alberto Lemos Giani (OAB/DF n. 10.801); Dr. Alexandre Pocai Pereira (OAB/SC n. 8.652); Dr. Amir Vieira Sobrinho (OAB/GO n. 15.235); Dra. Ana Diva Teles Ramos Ehrich (OAB/CE n. 4.149); Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (OAB/SP n. 74.864); Dr. Antonio Fernando Monteiro Garcia (OAB/SC n. 12.943); Dr. Antônio Jonas Madruga (OAB/SC n. 12.195); Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira (OAB/MG n. 54.850); Dr. Augusto César Machado (OAB/DF n. 18.765); Dr. Edino Cézar Franzio de Souza (OAB/SP n. 113.937); Dra. Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP n. 135.811-B); Dra. Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP n. 128.776); Dr. Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF n. 4.866); Dr. Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS n. 13.637); Dr. Herbert Leite Duarte (OAB/DF n. 14.949); Dr. Jefferson Luís Mathias Thomé (OAB/DF n. 20.666); Dra. Luciene Cristina Bascheira Sakuma (OAB/SP n. 155.829); Dr. Luiz Antonio Borges Teixeira (OAB/DF n. 18.452); Dr. Luiz Carlos Kader (OAB/RS n. 46.088); Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos (OAB/GO n. 7.680); Dra. Magda Montenegro (OAB/DF n. 8.055); Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG n. 62.949); Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto (OAB/BA n. 8.755); Dr. Marivaldo Antonio Cazumba (OAB/SP n. 126.193); Dr. Mayris Fernandez Rosa (OAB/DF n. 5.451); Dr. Nelson Buganza Júnior (OAB/SP n. 128.870); Dr. Samis Antônio de Queiroz (OAB/SP n. 115.698); Dr. Solon Mendes da Silva (OAB/RS n. 32.356); Dr. Wilderson Botto (OAB/MG n. 66.037).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o disposto no Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o item 9.1.1 do Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao

recorrente.

10. Ata nº 31/2007 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1422/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 005.812/2006-7 (com 2 volumes e 5 anexos em 9 volumes).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessadas: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (CNPJ 02.270.669/0001-29) e ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda (CNPJ 04.569.050/0001-45).
4. Entidade: Superintendência do INCRA no Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 886/2007 - Plenário, prolatado em processo de Representação formulada pela empresa Bionergy Geradora de Energia Ltda. contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, apontando irregularidade no contrato de concessão de uso oneroso de imóvel firmado com a ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda. para que essa, na qualidade de produtora independente de energia elétrica, implantasse o Parque Eólico Rio do Fogo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. não conhecer os Embargos de Declaração opostos pela ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda., por falta de sucumbência;
9.2. conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para considerá-los procedentes;
9.3. alterar a redação do item 9.5.2 do Acórdão nº 886/2007 - Plenário, que passa a ser:
"9.5.2. exija, na concessão de autorização para instalação/implantação de central geradora de energia eólica, documentação comprobatória da propriedade do imóvel ou do direito de dispor livremente do terreno onde será implantada a central geradora, de modo a dar efetivo cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 112, de 18/05/1999";
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados;
9.5. remeter os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de Relator.

10. Ata nº 31/2007 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1423/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 007.162/2006-0
2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Recursos (agravo).
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Companhia de Transportes de Salvador - CTS; Consórcio Metrosal (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810; Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG 71.947, e Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG 89.353.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos por consórcio responsável pela execução das obras civis do Metrô de Salvador/BA - Consórcio MetrosalBonfim (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens), contra a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. manter a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006, em seus exatos termos, com os esclarecimentos prestados por meio do Acórdão 931-Plenário, de 23/5/2007;
9.3. encaminhar os autos primeiramente ao Ministério Público junto a esta Corte, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, e posteriormente à Secex/BA, para cumprimento dos demais itens constantes dessa decisão;
9.4. dar ciência desta decisão às empresas integrantes do Consórcio Metrosal, ao próprio Consórcio, ora agravante, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e à Companhia de Transportes de Salvador - CTS.

10. Ata nº 31/2007 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro que alegou impedimento: Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1424/2007- TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº TC-018.416/2006-1 (acompanhado de 6 anexos e 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Rondônia
4. Responsáveis: Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, Célia Ferrari Bueno - 386.912.212-91, Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41, Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SECEX/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional/MIN, relativa aos recursos do Convênio nº 714/2001-MIN, que destinou recursos ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, objetivando a melhoria da infra-estrutura urbana e rural no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, ex-Prefeita Municipal, Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91, pelas empresas Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41;
9.2 com amparo no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 179, III, do Regimento Interno do TCU, considerar revel a empresa Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24;
9.3 com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 16, III, b, julgar irregulares as contas de Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91 e das empresas Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41 e Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24;
9.4 com amparo na Lei nº 8.443/92, art. 58, inciso I, aplicar multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à responsável Darcila Teresinha Cassol e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, a cada um dos responsáveis Célia Ferrari Bueno, Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda., fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5 com espeque no art. 60, da Lei 8.443/92, inabilitar para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, as responsáveis Darcila Teresinha Cassol e Célia Ferrari Bueno;
9.6 nos termos da Lei nº 8.442/93, art. 46, declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, por três anos, das empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda.;
9.7 arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação ao Senhor Carlos Pacheco da Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alta Floresta d'Oeste/RO, em virtude de seu falecimento ter ocorrido anteriormente à realização da audiência, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;
9.8 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto condutores, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3.°, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6.°, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração Nacional e aos responsáveis;
9.9 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União para que seja realizada uma fiscalização *in loco* para verificar a aplicação dos recursos, haja vista o significativo montante repassado, devendo ser comunicado ao Tribunal o resultado dos trabalhos;
9.10 autorizar a cobrança judicial das dívidas das responsáveis, nos termos da Lei n.º 8.443/1992, art. 28, inciso II.

10. Ata nº 31/2007 - Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1425/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC – 005.361/2003-0 (c/ 4 vols. e 1 anexo c/ 3 vols.) Apensos: TC 005.448/2003-3; TC 825.147/1997-2 (c/ 5 vols.), TC 010.100/1999-7.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ottomar de Souza Pinto, ex-Prefeito, CPF n. 291.062.577-04; Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. – CNPJ n. 13.558.308/200001-43; Carlos Roberto Bezerra Calheiros, CPF n. 140.367.974-68; Clemente Sokolowicz, CPF n. 195.109.000-44; Eliane de Souza Rocha, CPF n. 383.366.342-15; Lesliê das Neves Barreto, CPF n. 225.178.552-34; Maria Tereza Saens Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91, e Severina da Silva B. Müller, CPF n. 702.710.547-00.

4. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAD/DF n. 6.098; José Raimundo Teixeira Raposo, OAB/DF n. 6.418; Márcio Rodrigues, OAB/DF n. 2.137-A; Marcos Rodrigues, OAB/DF n. 2.232-A; Hindemburgo Oliveira Filho OAB/RR n. 162-A; José Raimundo Teixeira Rapôso, OAB/DF n. 6.418; Paulo Affonso Martins de Oliveira, OAB/DF n. 29, Paula Cardoso Pires, OAB/DF n. 23.668, Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Boa Vista/RR, por força do Convênio n. 146/1996, no valor de R$ 10.000.000,00, tendo por objeto a construção do Hospital Geral de Urgência de Boa Vista e a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, e em débito as Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller, condenando-as, solidariamente com a Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., ao pagamento das importâncias originais a seguir discriminadas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a dia da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

DATA	VALOR (R$)	*DATA*	VALOR (R$)
10/3/1997	11.280,370	11/11/1997	12.890,01
10/3/1997	13.467,22	18/11/1997	31.910,62
24/3/1997	5.366,42	30/12/1997	7.615,80
26/3/1997	8.397,81	25/3/1998	2.307,11
22/4/1997	12.635,22	8/10/1998	6.005,93
3/6/1997	33.415,86	26/11/1998	14.004,49
3/7/1997	3.804,53	4/2/1999	12.215,53

18/7/1997	3.101,71	27/4/1999	7.178,85
1/8/1997	2.774,87	4/8/1999	626,17
2/9/1997	16.020,70	-	-
6/10/1997	4.118,80	-	-

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, à Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e à Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e às Sras. Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Carlos Roberto Bezerra Calheiros, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Município de Boa Vista/RR que, quando da administração de recursos federais:

9.5.1. abstenha-se de prorrogar contratos celebrados pelo Município após esgotados seus prazos de vigência, por contrariar o § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.2. obedeça às prescrições contidas nos arts. 21 e 61 da Lei n. 8.666/1993, relativamente à publicidade dos certames licitatórios e contratos;

9.5.3. mantenha devidamente atualizadas monetariamente as garantias contratuais acordadas nos certames licitatórios e nos contratos firmados, consoante preconizado no art. 56 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.4. faça constar em anexo aos editais, quando da elaboração de projetos básicos para licitações de obras e serviços de engenharia, bem como para compras, o levantamento detalhado dos quantitativos de serviços e preços unitários, ou o orçamento dos custos financeiros previstos para as compras, de conformidade com as disposições dos art. 7º, § 2º, II, e 15, V e 40, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.5. observe os procedimentos preconizados nos incisos II e III do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, que tratam do respeito aos prazos recursais, exigindo, se for o caso, a desistência expressa do direito de recorrer – ainda que seja no corpo da ata devidamente assinada por todos os participantes do certame –no molde estipulado no art. 109, I, **a**, **b**; e §§ 1º e 6º da Lei n. 8.666/1993;

9.5.6. certifique-se da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital ou Convite, consoante estabelecido nos arts. 43, III e IV, 44 e 45 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.7. promova o aditamento prévio aos contratos cujos objetos requeiram necessárias alterações supressivas, modificativas ou aditivas, de conformidade com o art. 65 da Lei n. 8.666/1993 ou, caso inviável, por motivos que deverão estar devidamente justificados nos autos, realize nova licitação na mesma modalidade pertinente ao valor global do objeto, em obediência aos §§ 1º e 2º do art. 23 da mesma lei;

9.5.8. mantenha os comprovantes de despesas em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN n. 01/1997;

9.5.9. cumpra o disposto no art. 15 da IN/STN n. 01/1997, obedecendo aos Planos de Trabalho dos convênios que vier a celebrar com a União, executando-os em estrita conformidade com o autorizado, somente introduzindo alterações no objeto mediante prévio consentimento do Concedente;

9.5.10. observe o comando inserido no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, fazendo

constar no processo respectivo o despacho de homologação e adjudicação do objeto, pela autoridade competente;

9.5.11. evite assumir despesas sem prévia dotação orçamentária, conforme determinam os arts. 58 a 60 da Lei n. 4.320/64;

9.5.12. estime adequadamente o valor do objeto em licitação e verifique a conformidade de cada proposta de preços com os preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial, ou com os constantes no sistema de registro de preços, nos termos do que dispõe o art. 23, **caput**, e 43 inciso IV da Lei n. 8.666/1993;

9.5.13. abstenha-se de licitar em um mesmo certame serviços/materiais de natureza distinta, dividindo a despesa em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 do supracitado diploma legal;

9.5.14. faça constar do instrumento convocatório e do contrato resultante, quando da compra de materiais ou contratação de serviços/obras de elevada complexidade tecnológica e/ou valor relevante, cláusula ou condição relativa à garantia, instalação, assistência técnica, entre outros, a fim de proteger a Administração de eventuais prejuízos;

9.5.15. cumpra o art. 2º da Lei n. 8.666/1993, submetendo todas as suas compras e contratações de serviços e obras de engenharia a processo licitatório regular e nos casos de dispensa ou inexigibilidade, observe as hipóteses de enquadramento de que tratam os arts. 24 e 25 dessa lei;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que se abstenha de firmar novos convênios cujo objeto já tenha sido contemplado em outra avença com prazo de vigência ainda não expirado, evitando duplicidade de convênios com mesmo objeto;

9.7. Determinar à Secob que promova e submeta à apreciação deste Colegiado estudos no tocante a taxas de BDI aceitáveis para cada tipo de obra de engenharia, bem como para itens específicos para a aquisição de produtos, observando as características similares e as despesas inerentes à espécie de empreendimento, de modo a estipular parâmetros que orientem os entes jurisdicionados deste Tribunal na contratação de obras públicas.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1426/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 007.061/2007-5

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2007)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-TO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-TO nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-235, no Estado de Tocantins, trecho Pedro Afonso – divisa TO/MA, com recursos do convênio nº SIAFI 330496 e inserta no PT 26782023772240107.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante

as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. apensar os autos ao TC-005.166/2001-9;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que ainda permanecem sem saneamento as irregularidades que motivaram a inclusão dos Contratos nºs 184/2000 e 185/2000, firmados entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins e a empresa Egesa Engenharia S/A, no Anexo VI da Lei nº 11.451/2007 (LOA 2007).

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1427/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.511/2007-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria – Fiscobras 2007.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RN.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas "Obras Complementares no Aeroporto Internacional de Salvador No Estado da Bahia", que visam melhorar o trânsito em rótula que dá acesso ao Aeroporto, ao Centro Industrial de Aratu, ao Pólo Petroquímico de Camaçari, ao litoral norte da Bahia e ao Estado de Sergipe, no âmbito do Fiscobras 2007; os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACÓRDAM em:

9.1 - Determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA que:

9.1.1 - com suporte no que prescrevem os comandos contidos nos arts. 46, caput e incisos I e II, da Lei nº 11.439/2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 - LDO-2007), 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, 2º, §§ 1º e 6º (este c/c o art. 115 da LDO-2007) e 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhe a execução do empreendimento e verifique (no que tange à adequação à Lei 8.666/93, à eficiência, à eficácia e à economicidade) o edital, o projeto básico e o respectivo orçamento a serem utilizados na licitação destinada à execução da obra;

9.1.2 - assegure, mediante a inserção de dispositivos no Termo de Convênio ou em outro instrumento que vier a ser celebrado com o intuito de viabilizar as obras do empreendimento sob exame, que:

9.1.2.1 - sejam atendidas (quando forem cabíveis e não se relacionarem apenas a uma obra específica) determinações balizadoras já efetuadas pelo TCU à Infraero, a exemplo daquelas integrantes dos Acórdãos 644/2007-Plenário, 1891/2006-Plenário, 2063/2006-Plenário e 1332/2006-Plenário;

9.1.2.2 - salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições

adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação;

9.1.2.3 - no que tange ao projeto básico e seu orçamento a serem utilizados na licitação para contratação da execução da obra, sejam realizados estudos e apresentadas justificativas quanto à solução adotada (aquisição de insumos comerciais ou exploração de jazidas) para a obtenção de insumos a exemplo de brita e areia e também para o tipo de fundação a ser adotado para os viadutos (estacas, tubulões, etc.);

9.1.2.4 - quando da licitação para contratação da execução da obra, seja dado conhecimento aos licitantes do local e condições para a instalação do canteiro de obras e implementação dos caminhos de serviço;

9.1.2.5 - no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: administração local; canteiro de obras; caminhos de serviço; operação e manutenção do canteiro de obras; e mobilização e desmobilização de equipamento e pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra;

9.1.2.6 - sejam apresentadas as justificativas para os percentuais de encargos sociais adotados no orçamento integrante do projeto básico

9.1.2.7 - para o orçamento a ser utilizado na licitação para a execução da obra, sejam avaliadas (mediante ensaios em laboratório ou outro método, no mínimo, tão confiável quanto esse) as proporções entre os volumes de escavação e compactação dos serviços de terraplenagem; sejam utilizados, nesse orçamento, os quantitativos assim obtidos; sejam os preços unitários compatibilizados com o SICRO; sejam adotados, para cada um destes itens, métodos de medição de acordo com as normas técnicas vigentes; sejam os licitantes informados, via Edital, desses métodos de medição;

9.1.2.8 - o Edital completo do certame licitatório destinado à contratação da execução das obras seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, imediatamente após a sua publicação, acompanhado da minuta do contrato, do orçamento básico a ser considerado no certame, das composições de preços unitários que o fundamentaram e da composição do BDI;

9.1.3 - caso, mediante contrato específico ou inclusão no contrato destinado à execução das obras, a elaboração do projeto executivo venha a ser custeado, total ou parcialmente, com recursos da Infraero ou da União, assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou em outro instrumento, que, quando da licitação para a contratação do referido projeto, seja este serviço devidamente detalhado e/ou descrito, nos termos do art. 6º, inciso IX e sua alínea "f", da Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a precisa avaliação do seu custo pelos licitantes e a garantir sua elaboração com nível de precisão e detalhamento adequados;

9.1.4 - assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou no Edital para licitação da obra, ou, ainda, em outro instrumento, que, no orçamento e no BDI, tanto do projeto básico quanto das propostas dos licitantes, não sejam consideradas parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL;

9.1.5 - ao examinar a documentação a ser disponibilizada às empresas que participarão da licitação relativa à execução das obras:

9.1.5.1 - verifique se, no projeto básico e no orçamento básico, foram respeitados o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 e a determinação no item 9.4.11 do Acórdão 644/2007-Plenário do TCU, no sentido de se limitar a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade";

9.1.5.2 - atente para a necessidade de especificação suficientemente detalhada das placas de sinalização a serem incorporadas à obra e dos respectivos suportes e/ou pedestais.

9.2 - determinar ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, em cumprimento aos arts. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e 167, § 1º, da Constituição Federal, que inclua, na coluna "Valor Total Estimado" do Anexo 1 do Plano Plurianual (PPA) de 2004-2007, o valor

total da participação financeira da Infraero no empreendimento contemplado no Plano de Trabalho 26781.0631.1K65.0029 (R$ 28.820.000,00, salvo novas negociações entre os partícipes);

9.3 – determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU, em face do que prescrevem os arts. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e 167, § 1º, da Constituição Federal, que verifique, quando do exame das contas da Presidência da República do exercício de 2007, o cumprimento da determinação feita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4 – informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram identificadas irregularidades na gestão dos recursos destinados ao empreendimento sob exame;

9.5 – enviar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia do presente Acórdão, assim como do Voto e do Relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1428/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.361/2007-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/PA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria no programa de trabalho que tem por objeto a Ampliação da Capacidade de Geração da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (PA) - 2ª Etapa. O empreendimento tem por objetivo ampliação a capacidade de geração de de 4.245 MW para 8.370 MW, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária.

ACORDAM em:

9.1. determinar às CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: que:

9.1.1. cautelarmente, com suporte no que prescrevem o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 276, do Regimento Interno/TCU, e em face das prerrogativas constantes da Cláusula 3a, §2º, do Termo Aditivo nº 03, mantenha bloqueados os pagamentos referentes ao Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, enquanto não forem sanadas as anomalias verificadas na operação das máquinas geradoras, até a emissão dos respectivos documentos contratuais de correção dessas anomalias ou de aceite definitivo (CAD´s), e também enquanto não se solucionam as pendências relativas às multas imputadas ao Consórcio CETUC, em razão dos atrasos nas entregas das unidades geradoras 17, 20, 21, 22 e 23

9.1.2. com suporte no dispostos na Cláusula 23a, caput, e §2º, do Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, exija do Consórcio CETUC a atualização da apólice do Seguro-Garantia (Apólice nº 200.476), firmado com a empresa AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, referente ao Contrato SUP2.0.5.2000.0, quanto ao seu valor, à composição do Consórcio CETUC e aos novos prazos ajustados de execução de garantia de funcionamento normal, neste momento com estimativa para 02/05/2008 (em virtude do aceite do último CCC da máquina 23, em 25/04/2006) ou para data ulterior ajustada entre

ELETRONORTE e Consórcio CETUC, em razão do prazo para implantação das soluções definitivas quanto às anomalias mecânicas verificadas na operação das unidades geradoras;

9.1.3. com suporte no disposto na Cláusula 23a, caput, e §3º, do Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, não efetue nenhum pagamento ao Consórcio CETUC até a solução da pendência da alínea anterior referente à atualização do Seguro-Garantia pelo Consórcio;

9.1.4. com suporte no comando contido no art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize o Termo Aditivo ao Contrato CETUC SUP2.0.5.2000.0 com vistas a definir as soluções a serem adotadas quanto às anomalias detectadas na operação das unidades geradoras, o prazo para a sua aplicação, testes e recebimento definitivo dessas soluções, assim como, as novas vigências finais dos Contratos e prazos para emissão dos Certificados de Aceitação Definitiva (CAD´s);

9.1.5. nos casos de termos aditivos de majoração de valor contratual que prevejam recursos orçamentários distintos dos alocados anteriormente nos respectivos contratos ou em aditivos, passe, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 8.666/1993, a especificar nos aditivos as fontes orçamentárias, com os programas de trabalho, desses recursos acrescidos;

9.1.6. formalize Termo Aditivo ao Contrato nº 4500060042, com vistas a definir a efetiva data-base do Contrato e sanar a inconsistência verificada entre o §2º, da Cláusula Trigésima Nona, e o caput, da Cláusula Quadragésima, do referido instrumento contratual, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/1993,

9.1.7. para os casos de serviços de obras civis que não estejam direta e intrinsecamente vinculados à própria ampliação da UHE de Tucuruí, listados nos itens "2 - Obras Complementares" e "3 - Convênios com a Prefeitura Municipal de Tucuruí" (fls. 17/19), se abstenha de recorrer ao Contrato Camargo Corrêa (DT-TUC-015) para a execução desses serviços e realize os devidos procedimentos licitatórios para a contratação das empresas executoras, em respeito ao que estabelece o art. 66, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.8. nos termos do art. 116 c/c art. 73, da Lei nº 8.666/1993, finalize as documentações de encerramento, com a emissão dos respectivos Termos de Encerramento dos Convênios listados na Tabela 1, da planilha de fls. 20, em fase de "Distrato" e "Em Encerramento";

9.1.9. nos termos do art. 116 c/c art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize os termos aditivos dos Convênios listados na Tabela 2, da planilha de fls. 21, que apresentam a situação "Em Aditamento", "Em Execução" ou "Em Licitação", mas cujos prazos de vigência se encontram vencidos;

9.1.10. estabeleça mecanismos com vistas a controlar os prazos de vigências dos convênios firmados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham ser executados),com vistas a evitar que as avenças permaneçam em andamento sem a devida formalização jurídica;

9.1.11. nos termos do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, normatize critérios técnicos mínimos padronizados para a aprovação dos convênios celebrados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham a ser executados), com vistas a resguardar os recursos investidos, de maneira que os bens/ações executadas efetivamente sejam revertidas aos fins a que se destinam de maneira eficaz e duradoura;

9.1.12. nos termos do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, no caso de convênios firmados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham ser executados), em que não haja transferência de recursos financeiros para os entes convenentes, ou seja, em que não seja aplicável a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/1997, elabore normas próprias sobre a aplicação dos recursos de contrapartida pelos convenentes, com cláusulas que incluam, documentação necessária de comprovação de aplicação dos recursos, prazos de aplicação e de prestação de contas, penalidades e todos os itens necessários, de forma a regular a aplicação e prestação de contas desses recursos;

9.1.13. nos termos da Lei nº 8.666/1993, agilize as negociações com as Prefeituras Municipais de Tucuruí e Breu Branco com vistas à implantação da usina de reciclagem e compostagem de lixo urbano, considerando a existência de mais de seis anos desde a formalização do convênio PETC-003/2001 com esse objeto;

9.1.14. busque junto à Prefeitura Municipal de Breu Branco a prestação de contrapartida com intuito de viabilizar a conclusão do prédio-sede dessa entidade, consoante estipula iderando a existência de mais de cinco anos desde a formalização do convênio PETC-009/2002 com esse objeto

9.1.15. reitere as gestões, em especial junto à área gestora do contrato (ETC), com vistas à conclusão do processo administrativo que propõe sanções à empresa Rodovia Terraplenagem e Pavimentação Ltda (CNPJ 03.486.651/0001-21) pela execução parcial do objeto do contrato 4500005597, haja vista a existência de mais de quatro anos desde a verificação das pendências, em face do que prescreve

9.1.16. nos termos da Lei nº 8.666/1993, formalize o Termo de Encerramento do Contrato 4500036650;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1429/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC nº 009.528/2007-7
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, Manaus Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS
4.1. Vinculação: Ministério das Minas e Energia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (AM)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação da rede de ramais termelétricos (gasoduto), com vistas ao atendimento de produtores independentes de energia termelétrica, localizados em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 257.5210.427F430.058.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS que:

9.1.1. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 dias, cópia do termo aditivo ao contrato nº 6/2007, cujo objeto é o “Gerenciamento e a Fiscalização da Construção e da Montagem e o Controle da Qualidade dos Ramais Termelétricos em Manaus (AM)”, contendo as alterações relativas à indicação da fonte de custeio dos serviços a serem contratados, de forma a demonstrar que esses serviços não serão pagos com recursos federais. Caso esse contrato ainda não tenha sido celebrado, deverá ser encaminhada cópia da respectiva minuta, contendo a previsão de que os recursos envolvidos não serão oriundos da União;

9.1.2. adote, no prazo máximo de 60 dias, as providências necessárias à inclusão no seu Orçamento de Investimentos dos valores avençados no convênio sob enfoque. Ao fim desse prazo, a CIGÁS deverá encaminhar ao TCU documentos que comprovem a adoção dessas medidas e a inclusão

desses valores naquele Orçamento;

9.1.3. doravante, junte aos processos licitatórios os comprovantes da publicação do edital resumido e do ato de designação da comissão de licitação, conforme disposto no art. 38, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.4. abstenha-se de exigir a título de qualificação técnica documentação diversa da constante no art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5. abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite somente que a administração exija, alternativamente, capital ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

9.1.6. publique os avisos contendo o resumo dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, bem como em jornal diário de grande circulação no Estado, nos termos do art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.7. justifique no processo administrativo de licitação os valores adotados para os índices contábeis previstos nos editais, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da motivação dos atos administrativos;

9.1.8. abstenha-se de permitir a participação apenas de empresas nacionais em licitações, em atendimento ao art. 3° da Lei 8.666/1993;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio Público que:

9.2.1. emita parecer conclusivo sobre a adequação do projeto básico nº 1, destacando se os dados nele contidos apresentam um nível de precisão que possibilite caracterizar a obra, em conformidade com o disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, e sugerindo a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.2.2. adote as providências necessárias para ajustar os registros do Sistema Fiscobras às determinações contidas neste Acórdão;

9.2.3. informe se a CIGÁS encaminhou tempestivamente os documentos mencionados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentaram, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Manaus Energia S.A., às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e à Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1430/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 012.880/2007-5

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Manaus Energia S.A.

4.1. Vinculação: Ministério das Minas e Energia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (AM)

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 25.752.1042.7110.0013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar à Manaus Energia S.A. que solucione em tempo hábil a questão do local onde será implantada a nova usina térmica, objeto do Programa de Trabalho 25.752.1042.7110.0013, de forma a não prejudicar o fornecimento futuro de energia para a cidade de Manaus (AM) nem arcar com prejuízos financeiros decorrentes da aquisição de terrenos supervalorizados ou situados em locais inapropriados;

9.2. comunicar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho nº 25.752.1042.7110.0013 - "Ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM)";

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentaram, à Manaus Energia S.A.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1431/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.923/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-GO.
8. Advogada Constituída: Dra. Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria no Programa de Trabalho 26.781.0631.1K64.0052, cuja importância socioeconômica consiste na construção de novo aeroporto em Goiânia - GO, em razão do crescimento turístico e populacional daquele Estado, estando previsto para a consecução desse PT, em 30.4.2003, o valor de R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o apensamento destes autos ao TC 007.722/2006-7.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-31/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1432/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC nº 002.158/2006-4 (c/ 4 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-110/PB, no trecho compreendido entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, do km 0,0 ao km 76,5,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em resposta às audiências que lhes foram direcionadas em face das irregularidades apuradas nestes autos;
9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-110/PB, no trecho compreendido entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, do km 0,0 ao km 76,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1433/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-006.234/2006-6 (c/ 2 volumes).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG nº 71.947; Patrícia

Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG nº 75.173; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG nº 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG nº 97.826; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG nº 101.379; e Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-222/MA, no trecho compreendido entre os entroncamentos com a MA-119/240 (Santa Luzia/MA) e com a BR-010, do km 409,6 ao km 684,9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. promover as audiências dos Srs. Mauro Barbosa Silva, Diretor-Geral do Dnit, e Leônidas Soriano Caldas Neto, ex-Superintendente Regional do Dnit no Estado do Maranhão, bem como dos membros da comissão referente ao procedimento licitatório nº UT-15.0005/04-00, para que apresentem razões de justificativa acerca da celebração do Contrato nº UT-15.0005/04-00, firmado entre o Dnit e a Construtora Aterpa Ltda., em 23/4/2004, prevendo o fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) e Asfalto Diluído (CM e CR) como encargo da contratada, e com a incidência de taxa de BDI em 32,68% – acima, inclusive, da taxa do Sicro 2, em 23,90% –, contrariando o previsto nas Instruções de Serviço DG nºs 9/2003 e 14/2003 do Dnit, as quais estabelecem que "os materiais betuminosos – Cimento Asfáltico de Petróleo e Asfalto Diluído – necessários às obras ou serviços rodoviários do Dnit financiados com recursos ordinários do Tesouro serão adquiridos da Petrobras, pelo Contrato nº TT-045/2003-00, assinado entre o Dnit e aquela empresa";

9.2. determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão que torne prevalecentes, no âmbito do Contrato nº UT-15.0005/04-00, os preços abaixo especificados, procedendo à compensação, em faturas vincendas, dos valores pagos a maior:

código Sicro2	denominação	preço a prevalecer
3S0252100	mistura AAUQ	R$ 49,40
3S0332900	Concreto cimento	R$ 276,01

9.3. determinar à Secex/MA que:

9.3.1. caso as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (subitem 9.1) não sejam suficientes para elidir os indícios que recaem sobre o ato inquinado, dê prosseguimento ao feito pronunciando-se sobre a viabilidade de recomposição do prejuízo por meio de descontos em faturas vincendas, calculados a partir da repactuação do contrato aos moldes da Instrução de Serviço nº 9/2003, ou, alternativamente, pela limitação do BDI incidente sobre os materiais betuminosos ao patamar do Sicro2 (23,90%), conforme metodologia utilizada pelo Dnit na vigência da Portaria nº 812/1997, atentando-se, ainda, para possíveis reflexos ocasionados por alterações contratuais cujos objetos tenham contemplado o acréscimo de quantitativos de materiais betuminosos previstos originalmente na avença, bem como a inclusão de novos itens com características semelhantes;

9.3.2. na impossibilidade de efetivação das medidas indicadas nos subitens 9.2 e 9.3.1, adote as providências pertinentes no intuito de instaurar a competente tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis e quantificação do dano;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério dos Transportes, para ciência, e à Construtora Aterpa Ltda., para que apresente os esclarecimentos que julgar necessários;

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1434/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 010.146/2007-6.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Levantamento de auditoria.
3. Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Estado de Rondônia.
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras do Hospital Regional de Cacoal/RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. apensar o presente processo ao TC 009.574/2004-5;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministério da Saúde, informando não ser recomendável a continuidade das obras até que sejam atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 920/2006 – Plenário.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1435/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 014.559/2007-4 (com 02 anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Departamento Penitenciário Nacional – Depen/Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela 6ª Secex, no período de 04/06 a 28/06/2007, referentes aos recursos alocados ao PT 144.210.661.184.400.01 – Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais Nacional –, com objetivo de fiscalizar as obras de Construção dos Blocos D, E, G da Penitenciária IV do Setor C – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF (Fiscobras 2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1436/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 015.570/2007-6.
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: SERSIL Transportes Ltda.
3.1 Responsável: Maurício José de Araújo Grigoletto.
4. Órgão: Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – SECEX-SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa SERSIL Transportes Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital nº IRFSPO nº 04/2007, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, lançado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de transportes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;
9.2. no mérito, considerar a Representação procedente;
9.3. fixar o prazo de 15 dias para que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput,** da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação do Pregão Eletrônico nº IRFSPO nº 04/2007, em razão das ilegalidades apontadas no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU;
9.4. determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo que, na eventualidade de novo procedimento licitatório para a execução dos serviços em referência, bem assim nas demais licitações que o órgão vier a realizar, observe com rigor as disposições constantes do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 3º, § 1º, da mesma norma legal;
9.5. determinar à SECEX-SP que monitore a implementação do contido nos itens 9.3 e 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa autora da Representação e à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1437/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 017.168/2007-5
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: 4ª Secex
4. Órgão: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da 4ª Secex, apresentada com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, por meio da qual apresenta os resultados dos estudos empreendidos em cumprimento ao disposto no item 9.3 do Acórdão nº 217/2007-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU e considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED nºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada da contas especial;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:
9.3.1. expeça orientação às Secretarias de Controle Externo e à Serur, no sentido de que, ao examinarem processos relativos à aquisição de medicamentos, atentem para os atos reguladores expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED na verificação da adequação dos preços pagos pelos administradores públicos, em especial os normativos a seguir indicados:
9.3.1.1. Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, que estabelece os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações e cria o Preço Fábrica e o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;
9.3.1.2. Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, instituindo um desconto mínimo obrigatório de 24,69% a ser praticado pela indústria farmacêutica nas compras feitas pelo setor público dos medicamentos relacionados pela CMED;
9.3.1.3. Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006, que estabelece que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o Preço Fabrica;
9.3.1.4. Comunicado CMED nº 07, de 11 de junho de 2007, que divulga a relação de medicamentos cujos preços estão submetidos ao Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;
9.3.2. elabore cartilha, a ser submetida à aprovação da Presidência do Tribunal, com o

objetivo de orientar gestores, conselhos de saúde e demais segmentos do controle social e da população, sobre os mecanismos regulamentares disponíveis para a aquisição mais vantajosa de medicamentos por parte do setor público nos níveis federal, estadual e municipal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto, ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1438/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 014.565/2006-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
4. Interessado: Ministério Público Federal no Estado do Ceará
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela Procuradora da República no Estado do Ceará, Dra. Nilce Cunha Rodrigues, acerca de irregularidade consistente no fretamento de aeronave pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso I e parágrafo único, do RITCU c/c artigo 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar ao DNOCS que observe fielmente os princípios e procedimentos prescritos pela Lei nº 8.666/93, em especial no que diz respeito à formalização de contratação por meio de dispensa de licitação e aos requisitos indispensáveis para a sua caracterização, segundo os ditames legais;

9.3 dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao interessado;

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1439/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 018.750/2006-0

2. Grupo I – Classe VII – Solicitação de fiscalização
3. Interessado: Ministério Público Federal
4. Entidade: Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SECEX/SP
8. Advogado constituído: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pelo Procurador da República no Município de Bauru/SP, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, e encampada pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, para que o TCU realize fiscalização nas contas da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, referente ao período de 1996 a 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Solicitação de fiscalização, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/92, dos arts. 159, inciso I, e 232, do RITCU, e art. 66 da Resolução TCU nº 191/2006;

9.2. com fulcro no artigo 67 da Resolução TCU nº 191/2006, converter o presente feito em Representação, para que sejam apurados os indícios de irregularidades noticiados;

9.3. autorizar a realização de inspeção na Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, com vistas a apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais e desvios de conduta em procedimentos regulamentares no período compreendido entre 1996 e 2001;

9.4. autorizar a realização de diligência junto ao Ministério Público Federal para solicitar a síntese dos fatos apurados/fases do processo transcorridas até o momento e a situação atual da Representação criminal nº 37/2000-PRM/BRU SOTC;

9.5. autorizar a realização de diligência junto à Polícia Federal para solicitar a síntese dos fatos apurados/fases do processo transcorridas até o momento e a situação atual do Inquérito Policial nº 7.0630/2003-DPF.B/BRU/SP;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado, remetendo-lhe cópias do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-31/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1440/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 004.515/2007-6.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessada: Hora H Treinamento e Informática Ltda.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Wagner Mitian Medeiros (OAB/ES 9.125) e Ercilia Steckelberger (OAB/DF 20.518).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação sobre possíveis irregularidades na adjudicação de bens com preços inexeqüíveis em procedimento licitatório realizado pela Administração desta Corte de Contas, sendo que foi negado seguimento a recurso do interessado pelo Pregoeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1441/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 008.906/2007-7 (com 1 anexo).

1.1. Apenso: TC 007.141/2007-8.

2. Grupo I – Classe VII – Representação.

3. Interessados: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho.

4. Entidades: Fundação Universidade de Brasília (FUB); Instituto Nacional do Câncer (INCA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual posteriormente foi apensada representação do Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho, tratando de irregularidades na guarda e gestão de equipamentos cedidos pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) à Fundação Universidade de Brasília (FUB) para utilização no Centro de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Universitário de Brasília (CACON/HUB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer a presente documentação como representação, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea **c**, da Lei Complementar nº 75/1993, e com o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente no que se refere ao objeto deste processo;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Câncer (INCA) que:

9.2.1. avalie a situação da rede pública hospitalar do Distrito Federal e entorno no que tange à necessidade de equipamentos de radioterapia semelhantes àqueles cedidos ao CACON/HUB;

9.2.2. avalie conclusivamente a situação de cada equipamento cedido ao CACON/HUB no que concerne à necessidade e à possibilidade de sua utilização provisória em outras unidades hospitalares da rede pública do Distrito Federal e entorno até que a construção do Centro seja concluída;

9.2.3. adote as providências necessárias para assegurar a otimização do uso desses

equipamentos em atendimento à população, inclusive com a cessão provisória a outras unidades hospitalares, caso essa se mostre a solução mais adequada;

9.2.4. caso constatado dano aos equipamentos sob responsabilidade da FUB em decorrência de condições inadequadas de armazenagem ou do atraso na sua utilização, adote as providências cabíveis para recuperação do bem, quantificação do dano e identificação dos responsáveis;

9.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Instituto Nacional de Câncer (INCA) dar integral cumprimento às determinações dos itens 9.2 a 9.2.4 anteriores e para encaminhar a este Tribunal o resultado das análises realizadas e relatório circunstanciado das providências adotadas;

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que adote as providências necessárias e suficientes para assegurar o adequado armazenamento dos equipamentos destinados ao CACON/HUB, sob sua guarda, alertando que a omissão de providências que derem causa a dano ensejará a responsabilização, com imputação de débito aos gestores, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 267 do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento das determinações dos itens 9.2 a 9.4 supra.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1442/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 014.096/2007-0
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Senador Romero Jucá.
4. Unidade: Governo de Estado de Roraima.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Senador Romero Jucá apontando supostas irregularidades no Pregão 050/2007 (Processo 10926/06-49/SECD-RR – da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos), realizado pelo Governo do Estado de Roraima para aquisição de fardamentos escolares a serem distribuídos aos alunos da rede estadual de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 237 c/c o *caput* e parágrafo único do art. 235 do RI/TCU, uma vez que se trata de matéria que foge à competência do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao representante;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-005.361/2003-0, cujo relator é o Auditor Marcos Bemquerer Costa, o Sr. Walter Costa Porto apresentou sustentação oral em nome do Sr. Ottomar de Souza Pinto.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-017.934/2007-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, TC-007.106/2007-9 e TC-013.864/2004-1, cujo relator é o Ministro Guilherme Palmeira, e TC-005.305/2004-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 1444, a seguir transcrito, adotado no processo nº TC-027.430/2006-0, apresentado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 1444/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- 027.430.2006-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 234 do RI/TCU).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal – DPF.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF quando do estabelecimento de critérios para seleção de pilotos de helicoptero pertencentes a seus quadros a serem inscritos em curso de treinamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. levantar a chancela de sigilo dos autos;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal – DPF e ao denunciante, para conhecimento.

10. Ata n° 27/2007 – Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata n° 31/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário em substituição

Aprovada em 26 de julho de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 31 DE 25 DE JULHO DE 2007
Sessão Ordinária do Plenário

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência e pelo Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATO BAIXADO **AD REFERENDUM**

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

De acordo com o disposto no art. 29 do Regimento Interno desta Casa, submeto à homologação do Plenário a Decisão Normativa-TCU nº 84, de 23 de julho de 2007, que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2008.

Os Senhores Ministros estão de acordo?

Declaro homologada a referida Decisão Normativa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Foi aberto concurso público para provimento de 139 cargos de analista e de técnico de controle externo.

O Instituto Serzedello Corrêa fez publicar o edital no Diário Oficial da União nesta segunda-feira.

Serão preenchidas 94 vagas em Brasília e 45 nos estados, em diversas áreas de conhecimento: auditoria governamental, auditoria de obras públicas, auditoria de TI, educação corporativa, comunicação social, relações internacionais, medicina e tecnologia da informação.

Será o concurso com a maior diversidade de provas já realizado pelo Tribunal.

Determinei que novo concurso seja realizado no início do primeiro semestre de 2008, para mais de 100 novas vagas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Gostaria de comunicar a Vossas Excelências que, na qualidade de Relator da LUJ nº 3, à qual se encontra afeta a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, determinei à SECEX/SP que realize inspeção relativamente às obras de reformas da pista principal do Aeroporto de Congonhas, em virtude do acidente ocorrido no dia 17 último, com a aeronave Airbus A-320 da TAM Linhas Aéreas S.A..

Os trabalhos de inspeção realizar-se-ão em complementaridade àqueles desenvolvidos no processo TC – 005.782/2007-4, cuja abrangência enfeixa desde as obras de adequação de infra-estrutura, assim como de reformas das pistas principal e auxiliar, podendo estender-se a tudo mais quanto venha a ser agregado ao complexo aeroportuário em referência. Por tal razão, prescindi-se da constituição de processo específico, tal como preconiza o art. 5o da Resolução/TCU nº 185/2005.

No que concerne ao escopo da inspeção autorizada, tenho a ressaltar que esta cinge-se ao exame do contrato firmado para a realização de reforma da pista principal, sob os aspectos de sua conformidade com os respectivos Projetos Básico e Executivo, bem como da fiscalização da execução do contrato e da existência de termo de recebimento do objeto, correspondentes.

Ressalto que os aspectos contemplados no objeto da inspeção seguem diretrizes por mim estabelecidas, no sentido verificar correlação entre eventuais desconformidades, falhas na fiscalização e no recebimento do objeto com as causas do acidente aéreo em questão, tendo por balizamento estrito os laudos técnicos-periciais a serem emitidos pelos órgãos incumbidos das investigações, no caso a Polícia Federal e o Centro de Investigações e Prevenções de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa).

A adoção deste parâmetro tem por finalidade resguardar a atuação do Tribunal nos limites de sua competência, na qual não se inclui a apreciação originária de questões relacionadas a segurança aeroportuária. Nada impede, todavia, que no curso dos trabalhos sejam apontados achados de auditoria que venham a repercutir nesta área.

Neste diapasão, determinei que irregularidades concernentes à execução do contrato, porventura detectadas na inspeção, sejam imediatamente comunicadas a este Relator, com vistas à adoção de medidas cabíveis, no âmbito de competência da Corte.

Outrossim, verificado nexo de causalidade entre tais irregularidades com o acidente da TAM, serão remetidas cópias das peças processuais correspondentes dos autos, para a adoção das medidas objetivas necessárias ao saneamento dos atos inquinados, bem como aquelas tendentes à apuração das

responsabilidades individuais, por parte dos órgãos e entidades competentes, em seus respectivos âmbitos de atuação.

Era o que tinha a comunicar.
Muito obrigado.

Sala das Sessões, em 25/7/2007.

Assinou o Original
BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Com o objetivo de abordar questões relacionadas a processo de Representação do Procurador-Geral do TCU, do qual sou Relator, que versa sobre eventuais dificuldades enfrentadas pela Infraero na contratação e execução de obras aeroportuárias, em especial no que diz respeito à definição de parâmetros de preços para os serviços de engenharia específicos do setor, realizou-se reunião na última 6ª feira (13/7/2007), com a presença de servidores da Secretaria de Obras do TCU, de representante da Casa Civil da Presidência da República, de engenheiros da Infraero e de minha Assessoria.

Busca-se contribuir com o saneamento de vícios relacionados aos referidos preços. No entendimento da SECOB e também deste Relator, contudo, não caberá ao TCU referendar preços unitários específicos advogados pela Infraero. A atribuição de elaborar composições analíticas de preços unitários é de cada uma das entidades que gerem recursos públicos. O desenvolvimento dessa tarefa pelo Tribunal caracterizaria indevida substituição ao administrador público. A elaboração de orçamentos de grande quantidade de itens e a constituição de banco de dados também demandaria esforço de número de servidores superior ao de que dispõe a SECOB. O TCU atuará, por meio de sua equipe técnica, contribuindo com sugestões e permitindo que as partes conheçam os posicionamentos desta Corte de Contas acerca do assunto.

Foi informada, pela SECOB, à representante da Casa Civil a existência de Convênio entre a Universidade de São Paulo e a Caixa Econômica Federal que tem por objeto a sitematização e consolidação de composições de preços contidas no SINAPI. Em consonância com o entendimento dessa Unidade Técnica, considero ser proveitoso o aditamento desse convênio, com o intuito de permitir a quantificação de preços para itens unitários específicos de obras aeroportuárias e sua posterior incorporação ao SINAPI. Especialmente porque tal tarefa seria conduzida por entidade não remunerada pela Infraero e, portanto, com ampla liberdade de ação. Caberá, entretanto, ao Poder Executivo avaliar a conveniência de implementar ações que viabilizem essa medida.

A atuação do TCU, acrescento, não tem imposto óbices à condução das obras da Infraero. Exatamente porque, ao exercer crivo de consistência sobre os preços por ela praticados, apenas garante a materialização de comandos abstratos contidos na legislação vigente. Esta Corte, por meio de diversas deliberações, estabelece balizamento direcionado às obras aeroportuárias, unicamente com a finalidade prevenir a repetição de recorrentes vícios em obras daquela empresa. A título de exemplo e com o intuito de permitir a visualização de contornos dessa parametrização, apresento o conteúdo de subitem do Acórdão nº 644/2007, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

"9.4.4. na elaboração de orçamentos de serviços e equipamentos típicos de aeroportos, para os quais não exista referência de preços nos sistemas usualmente adotados (SICRO e SINAPI), ou para os quais não seja possível ajustar as composições de preços dos sistemas usualmente adotados às peculiaridades das obras aeroportuárias, que sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação;"

Além dessa determinação, diversos outros pronunciamentos, como os contidos nos Acórdãos nº 1.616/2006, nº 1.819/2006 e nº 697/2007, todos do Plenário, apenas sinalizaram à Infraero a

necessidade de adotar procedimentos que decorrem de preceitos legais vigentes. Conduzo, portanto, a citada representação, com a convicção de que o TCU tem observado os limite de sua competência constitucional. A despeito disso, creio ser possível contribuir com o aperfeiçoamento de metodologia de conformação de preços a ser adotada por aquela empresa.

Sala das Sessões, em 25/7/2007.

Benjamin Zymler
Ministro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 31 DE 25 DE JULHO DE 2007
Sessão Ordinária do Plenário

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicações sobre despachos exarados pelos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

TC - 017.429/2007-3
Natureza: Representação.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

C O M U N I C A ÇÃO

Comunico a este Plenário, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a adoção de Medida Cautelar, por meio do Despacho cuja cópia faço distribuir a Vossas Excelências, no âmbito do TC-017.429/2007-3, de minha Relatoria, que trata de processo de representação formulada pela 1ª Secretaria de Controle Externo em face de irregularidades identificadas nos editais das Concorrências nºs 176/07-00, no valor de R$ 29.937.177,28, e 180/07-00, no valor de R$ 35.932.427,28.

2. A Concorrência nº 176/07-00 tem por objeto a "seleção de empresa de engenharia consultiva para assessorar tecnicamente a Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária (DIF) na execução dos programas que envolvem estudos, projetos e obras constantes do Plano Plurianual (PPA)", e a Concorrência nº 180/07-00, que tem por objeto a "prestação de serviços técnicos profissionais especializados de gerenciamento do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – 2007/2010 a cargo da Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária – DIR", sendo que ambas são do tipo técnica e preço.

3. Em síntese, as irregularidades mencionadas pela unidade técnica, as quais deram ensejo à concessão da medida cautelar, são as seguintes:

a) descumprimento de determinações do Tribunal exaradas nos Acórdãos nº 2.389/2003-TCU-2ª Câmara e 555/2005-TCU-Plenário, tendo em vista a contratação excessiva de atividades técnicas e de atribuições de cargos públicos do DNIT, em níveis quantitativos e qualitativos acima do que se poderia considerar como atividades de apoio ou de assessoria;

b) as concorrências sob exame não estariam alinhadas a planos do DNIT para suprir suas deficiências administrativas, em especial de recursos humanos, mediante realização de concursos públicos futuros;

c) risco de prejuízo ao erário a partir da implementação de cláusulas previstas nos editais das concorrências, que passarão a constar dos respectivos contratos, a exemplo da indefinição dos valores máximos para os reembolsos de diárias relativas a despesas de viagens de funcionários das contratadas e da falta de detalhamento dos custos administrativos e com serviços gráficos;

d) possível comprometimento da competitividade dos certames, tendo em vista a presença, nos editais, de itens de pontuação técnica indevidos, como tempo mínimo de 'formado', tempos de experiência não-justificados e inclusão do critério de 'fator de permanência';

e) o dimensionamento das equipes previstas nos Editais nº 176/2007 e 180/2007, no tocante às atividades de apoio administrativo, não está justificado e não se coaduna com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 21/11/2006.

4. Em vista das ocorrências relatadas pela Unidade Técnica na presente Representação, entendi assentes os pressupostos exigíveis para a concessão de medida cautelar, quais sejam: o **fumus bonis juris**, caracterizado pela afronta aos julgados precedentes deste Tribunal acerca da matéria, bem assim da existência de dispositivos previstos nos editais que importam potencial prejuízo ao Erário; e o **periculum in mora**, materializado ante a iminência da abertura das propostas, agendadas pelo Dnit para os próximos dias 18 e 19/7/2007.

5. Essas são, enfim, as razões que fundamentam a medida cautelar concedida por meio do Despacho que ora submeto à apreciação do Plenário, com amparo no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

TC-017.429/2007-3
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT).
Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

Trata-se de representação da 1ª Secex contra possíveis irregularidades nos editais das Concorrências nº 176/07-00, para "Seleção de Empresa de Engenharia Consultiva para Assessorar tecnicamente a Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária (DIF) na execução dos Programas que envolvem Estudos, Projetos e Obras constantes do Plano Plurianual (PPA)", no valor estimado de R$ 29.937.177,28, e 180/07-00, para "Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – 2007/2010 a cargo da Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária – DIR", no valor estimado de R$ 35.932.427,28, ambas do tipo técnica e preço.

2. Preliminarmente, registro que a presente Representação merece ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 113, § lº, da Lei n° 8.666/93 e 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

3. A 1ª Secex, por meio da instrução às fls. 26/71, em pareceres uniformes do Analista, do Diretor e do Secretário, examinou os documentos obtidos na inspeção realizada no DNIT, tendo concluído pela existência, em resumo, das seguintes falhas e irregularidades:

a) descumprimento de determinações do Tribunal exaradas nos Acórdãos nº 2.389/2003-TCU-2ª Câmara e 555/2005-TCU-Plenário, tendo em vista a contratação excessiva de atividades técnicas e de atribuições de cargos públicos do DNIT, em níveis quantitativos e qualitativos acima do que se poderia considerar como atividades de apoio ou de assessoria;

b) as concorrências sob exame não estariam alinhadas a planos do DNIT para suprir suas deficiências administrativas, em especial de recursos humanos, mediante realização de concursos públicos futuros;

c) risco de prejuízo ao erário a partir da implementação de cláusulas previstas nos editais das concorrências, que passarão a constar dos respectivos contratos, a exemplo da indefinição dos valores máximos para os reembolsos de diárias relativas a despesas de viagens de funcionários das contratadas e da falta de detalhamento dos custos administrativos e com serviços gráficos;

d) possível comprometimento da competitividade dos certames, tendo em vista a presença, nos editais, de itens de pontuação técnica indevidos, como tempo mínimo de 'formado', tempos de experiência não-justificados e inclusão do critério de 'fator de permanência';

e) o dimensionamento das equipes previstas nos Editais nº 176/2007 e 180/2007, no tocante às atividades de apoio administrativo, não está justificado e não se coaduna com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 21/11/2006.

4. As irregularidades mencionadas pela unidade técnica dariam ensejo à concessão de medida cautelar para suspensão das concorrências, com a conseqüente oitiva do Diretor-Geral do DNIT.

5. De fato, as características dos serviços a serem contratados a partir da conclusão das Concorrências nº 176/07-00 e 180/07-00 são, em sua maioria, ou idênticas ou muito próximas daquelas inerentes a cargos efetivos e à atividade-fim do DNIT. Evidencia-se, assim, com essa iniciativa da entidade, afronta ao art. 37 da Constituição Federal e ao Decreto nº 2.271/1997, além de configurar inobservância de determinações do Tribunal expedidas por meio dos Acórdãos nº 2.389/2003 – 2ª Câmara e 555/2005 – Plenário.

6. Preliminarmente, ressalto que as irregularidades apontadas pela unidade técnica devem ser compreendidas em duas vertentes imbricadas, sendo a primeira relativa a ilegalidades presentes no edital de ambos os certames, e a segunda relacionada ao quadro de pessoal do DNIT e seus contratos de terceirização e de consultoria.

7. Essa segunda vertente de irregularidades vem sendo acompanhada há tempos pelo Tribunal, tendo sido objeto de determinações corretivas por meio dos Acórdãos nº 2.389/2003 – 2ª Câmara e 555/2005 – Plenário. As medidas constantes dessa última deliberação foram objeto de monitoramento, apreciado por meio do Acórdão nº 2.126/2006 – Plenário, cujo prazo para implementação das determinações foi, posteriormente, prorrogado por força do Acórdão nº 559/2007 – Plenário, prolatado na Sessão de 11/4/2007 (prazo final: maio/2007).

8. Encontra-se em análise na 1ª Secex o TC-014.091/2006-6 - reiteradas vezes mencionado na instrução dessa unidade técnica -, que cuida do monitoramento das determinações constantes do Acórdão nº 555/2005 – Plenário. Nesse processo, da minha relatoria, o TCU vem acompanhando as medidas adotadas pelo DNIT para regularizar seus contratos de terceirização e de consultoria, bem como seu quadro de pessoal efetivo, por meio de concursos públicos.

9. Ao final do mês de maio de 2007, o DNIT encaminhou novos documentos ao Tribunal, em análise na 1ª Secex, no qual constam as providências por ele adotadas em relação às determinações dos acórdãos que mencionei anteriormente, inclusive quanto à <u>agenda de trabalho</u> prevista no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2.126/2006 – Plenário, que visa ao "<u>cabal atendimento das determinações feitas nos subitens 9.9.1 e 9.9.2 do Acórdão 555/2005-Plenário</u>".

10. Considerando que as questões de caráter macro que envolvem a terceirização no DNIT estão sendo objeto de monitoramento no âmbito do TC-014.091/2006-6, entendo pertinente ater-me apenas aos aspectos dos editais das concorrências que representam desrespeito a dispositivos da Lei de Licitações, sem prejuízo de que sejam procedidos, oportunamente, aos devidos ajustes nesses certames, com relação às determinações anteriores do Tribunal.

11. Com relação a disposições editalícias que podem trazer prejuízo ao erário, merecem esclarecimentos, por parte do DNIT, aquelas que tratam das despesas com viagens, por utilizarem como parâmetro a categoria "3 estrelas", que pode ter faixa de preço de diárias muito ampla. Além disso, há incidência de lucro em favor da contratada sobre tais despesas, que representam mero reembolso.

12. Quanto aos serviços gráficos, não restou claro quais formam os elementos que levaram à formação dos respectivos preços, ante a falta do devido detalhamento dos custos administrativos nos orçamentos de referência.

13. Os critérios de pontuação na fase técnica revelam inobservância do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, por conterem exigência com limitação de tempo. Refiro-me à possibilidade de ser pontuado o "tempo de formado" de cada integrante da equipe técnica das licitantes, sem que seja comprovado o efetivo reflexo dessa exigência na experiência dos funcionários, que seria o objetivo a ser alcançado pelo DNIT, a fim de garantir a qualidade dos serviços a serem prestados.

14. Não obstante configurar parâmetro regular de pontuação, a fim de resguardar o interesse do DNIT, não restou evidenciada a necessidade da quantidade consignada para o quesito tempo de experiência, na forma estabelecida em ambos os editais das concorrências. Dessa forma, deve ser trazido aos autos o devido esclarecimento por parte do responsável pela entidade.

15. Nos termos da instrução da 1ª Secex, pareceu-me inadequado incluir, na fase de pontuação técnica, o quesito “fator de permanência”, que privilegia empresas que contem com profissionais há mais tempo em seus quadros – contado retroativamente a partir da data de entrega das propostas -, pela possibilidade de trazer prejuízos à competição.

16. No quadro do item 39.4 (fl. 57), preparado pela equipe da 1ª Secex, nota-se que a correção pretendida pelo DNIT, a partir da aplicação do fator de permanência, pode conduzir à adjudicação do objeto a empresa que, não necessariamente, tenha ofertado a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

17. No exemplo construído hipoteticamente pela unidade técnica, demonstrou-se que a empresa que propôs o melhor preço para a execução do contrato, consideradas iguais as notas técnicas obtidas por todos os licitantes (antes da aplicação do fator de permanência), não seria escolhida como vencedora da licitação.

18. Desse modo, merecem justificativas por parte do responsável pelo DNIT a inclusão do fator de permanência, que privilegia, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, os vínculos trabalhistas passados dos funcionários das licitantes.

19. No que tange à estipulação do percentual de 21,23% para as despesas fiscais incidentes sobre o custo total do contrato, não há detalhamento, nos editais das licitações, de quais parcelas o compõem. Além disso, há possível descumprimento das disposições do subitem 9.1. do Acórdão nº 950/2007-TCU-Plenário. Por meio desse **decisum**, o TCU determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que orientasse os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal que se abstivessem de:

> “fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;(...)” (grifo nosso)

20. Pelo fato de as apurações da 1ª Secex terem indicado a presença, entre as parcelas de tributos constantes das planilhas orçamentárias das concorrências, de percentual relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cabe obter os devidos esclarecimentos junto ao DNIT acerca desse possível descumprimento das disposições do acórdão mencionado no item precedente. Devem ser detalhados, também, os gastos com recolhimentos de tributos e contribuições sociais que incidem diretamente sobre o faturamento, de modo a compor o citado percentual de 21,23%.

21. Os critérios de reajuste dos contratos, baseados no “índice setorial de CONSULTORIA, utilizado pelo DNIT para o setor Rodoviário, apurado e fornecido pela Fundação Getúlio Vargas” (item 27.1 dos editais), envolvem itens dos futuros ajustes que não têm seus preços atrelados a esse índice, podendo-se citar como exemplos: “equipe de nível médio”, “custos administrativos”, “viagens e despesas correlatas” e “serviços gráficos e apresentação de multimídia”.

22. Tal critério único de reajuste, que englobará itens de naturezas distintas nos futuros contratos, deve ser objeto de justificativas por parte do DNIT, sob pena de serem efetivados termos aditivos, no momento oportuno, com índices que serão inadequados para determinadas rubricas contratuais.

23. Embora seja tema a ser aprofundado no exame do monitoramento objeto do TC-014.091/2006-6, cabe avaliar, mesmo em sede cautelar, se a composição das equipes a serem contratadas por meio das Concorrências nº 176/07-00 e 180/07-00, no que se refere às atividades de apoio administrativo, ferem o acordo firmado em novembro de 2006 pelo DNIT com o Ministério Público do Trabalho (MPT), nos termos do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 102/2006.

24. Como não restou evidenciado quais foram os parâmetros utilizados pelo DNIT para a composição das equipes que exercerão atividades de apoio administrativo no âmbito dos contratos decorrentes das concorrências sob exame, cabe trazer aos autos tal esclarecimento, bem como as ponderações da entidade quanto ao possível descumprimento do compromisso firmado com o MPT.

25. No que diz respeito à adequação e regularidade dos instrumentos e meios de fiscalização dos futuros contratos, a serem empregados pelo DNIT, não há previsão, em ambos os editais, de como será

exercido o controle, pela contratante, acerca dos produtos e serviços a serem desenvolvidos tanto para a Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária (DIF) como para a Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária (DIR).

26. Por não estarem claramente definidos quais serão os produtos a serem desenvolvidos pela contratada, pelo fato de se tratar da execução de atividades rotineiras do DNIT, deve ser esclarecido pelo Diretor-Geral da entidade quais serão os instrumentos de controle e aferição de freqüência de funcionários contratados a serem empregados nos futuros ajustes, de modo que os pagamentos correspondam a tarefas efetivamente executadas.

27. A derradeira irregularidade mencionada na instrução da 1ª Secex diz respeito à composição dos "custos administrativos", correspondendo a 50% dos custos diretos, sem que se conheça a definição da composição de preços relativas a tais custos. Tal falta de detalhamento na composição desse item representa ofensa aos arts. 6°, inciso IX, alínea 'f', 7°, § 2, inciso II e 40, § 2°, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993.

28. A unidade técnica menciona que o referido percentual, que encontra-se bastante elevado em relação a valores normalmente utilizados em outras contratações da Administração Pública, já foi questionado pelo Tribunal em diversas assentadas (Acórdãos nº 2.389/2003 – 2ª Câmara, 1.051/2004 – Plenário e 1.146/2004 – Plenário).

29. Cabe, portanto, obter os devidos esclarecimentos junto ao DNIT acerca da previsão de pagamento de "custos administrativos" em percentual tão elevado, além do fato de não ter sido apresentada a composição detalhada desse item nem no orçamento de referência, nem nas propostas a serem apresentadas pelas licitantes.

30. O rol de irregularidades que mencionei, a serem objeto de oitiva do Diretor-Geral do DNIT, caracteriza o **fumus boni iuris**, primeiro elemento necessário à concessão da medida cautelar.

31. O **periculum in mora** também se faz presente, visto que a abertura da Concorrência nº 176/07-00 está prevista para 18/7/2007 e a relativa à de nº 180/07-00 para 19/7/2007.

32. Quanto à proposta da 1ª Secex, constante do item 51 de sua instrução, letras "a" e "b", entendo que tais questionamentos referem-se à discussão de mérito que deve ser promovida no âmbito do TC-014.091/2006-6, pois extrapolam o exame acautelador típico das medidas de natureza cautelar, como esta ora adotada.

33. Não resta dúvida, contudo, que o objeto das Concorrências nºs 176/07-00 e 180/07-00 guarda total relação com os assuntos tratados no TC-014.091/2006-6, razão pela qual entendo pertinente que a resposta da análise da oitiva do Diretor-Geral do DNIT, a seguir explicitada, deva ser levada a efeito no âmbito do citado processo de monitoramento, ao qual, por conseguinte, os presentes autos deverão ser apensados.

34. Em vista do exposto, decido:

a) conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 113, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

b) com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o **caput** do art. 276 do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) que, cautelarmente, sem a prévia oitiva das partes, suspenda os procedimentos relativos às Concorrências nºs 176/07-00 e 180/07-00, até que o Tribunal decida sobre a regularidade dos certames;

c) com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Diretor-Geral do DNIT apresente esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:

c.1) os valores máximos para os reembolsos de diárias relativas a despesas de viagens de funcionários das contratadas estão indefinidos, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, além de sofrer incidência da remuneração de 12%;

c.2) os preços dos custos com serviços gráficos constantes dos Editais nº 176/2007 e nº 180/2007 não foram suficientemente detalhados;

c.3) as condições de habilitação técnica não estão justificadas e constituem indícios de prejuízo ao caráter competitivo da licitação;

c.4) a exigência de tempo mínimo de "formado" e tempos de experiência nas quantidades estabelecidas nos editais em exame, para efeitos de pontuação das propostas técnicas, não está justificada;

c.5) a inclusão de critério de “fator de permanência” para avaliação das propostas técnicas representa prejuízo injustificado à competição;

c.6) as despesas fiscais constantes dos orçamentos de referência dos editais nº 176/2007 e nº 180/2007, carentes de detalhamento nos instrumentos convocatórios, estão em desacordo com o Acórdão nº 950/2007-Plenário;

c.7) o estabelecimento de critério único de reajustamento não se compatibiliza com os contratos, que possuem itens de naturezas distintas;

c.8) o dimensionamento das equipes previstas nos Editais nº 176/2007 e nº 180/2007, no tocante às atividades de apoio administrativo, não está justificado e não se coaduna com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em novembro de 2006 com o Ministério Público do Trabalho;

c.9) não há previsão de instrumentos e meios para garantir que a fiscalização dos contratos, dos produtos e serviços desenvolvidos será adequada e suficiente para aferir a real freqüência dos funcionários contratados, além de indicadores de eficiência, desempenho e efetividade acerca dos produtos apresentados;

c.10) não consta nos procedimentos as composições detalhadas do item de custos administrativos, nem para o orçamento de referência, nem para as propostas a serem apresentadas, considerando-se, ainda, que o percentual de 50% indicado nos editais está acima dos valores usualmente adotados em outras contratações da entidade.

d) determino o retorno dos autos à 1ª Secex para a adoção das seguintes providências:

d.1) em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, promover a imediata comunicação do ora deliberado ao DNIT, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da instrução às fls. 26/71, alertando-o de que o não-acatamento dos esclarecimentos acerca das irregularidades mencionadas na letra “b” pode ensejar a nulidade das Concorrências nºs 176/07-00 e 180/07-00;

d.2) examine os esclarecimentos porventura encaminhados pelo Dnit em razão da presente medida cautelar, bem como proceda à análise definitiva de mérito da matéria tratada no presente processo;

d.3) apensar os presentes autos ao TC-014.091/2006-6.

Gabinete do Ministro, em 25 de julho de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO – SESSÃO DE 25/07/2007

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador Geral.

Nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno, comunico que, ao examinar o processo TC 014.933/2007-0, que trata de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, determinei cautelarmente a suspensão do pagamento dos proventos recebidos pelo servidor Salomão Francisco Amaral na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ante a inconstitucionalidade da percepção destes cumulativamente com outros de igual natureza no Ministério dos Transportes.

Os fundamentos da medida encontram-se no despacho que proferi, cuja cópia foi previamente distribuída a Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

TC 014.933/2007-0
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Natureza: Representação
Interessada: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, a partir de expediente encaminhado pelo Senhor Procurador Federal Aécio Pereira Júnior (Oficio nº 023/2007/CONSU/PGF/AGU), ao qual está anexado o Parecer 054/PGF/LCMG/2007, contendo noticia sobre o teor do Processo Administrativo (PAD nº 00406.000182/99-23), instaurado no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, para apurar irregularidades que estariam ocorrendo na Instituição.

2. Na referida Representação, o Senhor Procurador-Geral ressalta que, embora o expediente apresentado ao Ministério Público trate, também, da ocorrência de realização de defesa da UFMS por advogados estranhos aos quadros da Universidade e de ascensão funcional de procuradores, o foco da Representação deve recair sobre a ilegalidade do recebimento em duplicidade de proventos pelo Servidor Salomão Francisco Amaral do Ministério dos Transportes e da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, já que as demais questões foram tidas como regulares no Adendo ao Relatório de Correição, bem como no mencionado Processo Administrativo, conclusão com a qual ele compartilha.

3. Considerando caracterizada a ilegalidade de acumulação dos proventos recebidos pelo servidor do MT e da UFMS, frente ao que dispõe o art. 40, § 6º, da Constituição Federal, entende o Representante que se devam adotar providências urgentes para a interrupção do pagamento de um dos proventos recebidos pelo servidor, ofertando-se-lhe o direito de opção por um dos proventos. Uma vez verificado que o menor valor dos proventos é aquele recebido da Universidade, entende que estes devam ser objeto de cautelar que, ao final, propõe, no sentido de que a UFMS suspenda o pagamento dos valores recebidos pelo servidor a título de proventos proporcionais, considerando o recebimento de proventos também pelo Ministério dos Transportes. Propõe, ainda, que se determine à UFMS que ofereça oportunidade de opção ao servidor por um dos proventos ora recebidos, além de outras medidas a serem adotadas quando da apreciação do mérito do processo.

4. A Secex/MS, ao examinar o assunto, mediante a instrução de fls.39/44, manifestou-se, na linha defendida na Representação em apreço, pela concessão de medida cautelar para determinar-se à Universidade que suspenda o pagamento dos valores recebidos pelo servidor a título de proventos proporcionais, a oitiva do servidor e da Universidade, além da juntada deste processo ao TC 000.395/2004-3, que trata do ato de concessão de aposentadoria do servidor na UFMS.

5. Por meio do Despacho de fls. 45, a Diretora Técnica da Secex/MS, com o de acordo do Senhor Secretário, sugere que, após as comunicações das medidas apontadas na instrução referida, seja o processo encaminhado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para análise de mérito.

6. Ao examinar a matéria, destaquei que, à vista do teor da Representação, dos pareceres que acompanham o expediente que lhe deu origem, bem como da análise realizada pela Secex/MS, poder-se-ia considerar caracterizada a irregularidade quanto à duplicidade de recebimento dos proventos, por parte do Servidor Salomão Francisco Amaral, do Ministério dos Transportes e da UFMS. Assim, o processo estaria em condições de ser, desde logo, apreciado no mérito, oportunidade em que poderiam ser adotadas as medidas corretivas pertinentes.

7. Considerando, entretanto, a natureza dos pagamentos realizados, a possibilidade de que a Universidade já tivesse sustado o pagamento dos proventos ao servidor, ante a conclusão do Parecer nº 54/PGF/LCMG/2007, de 31/01/2007, proferido no Processo Administrativo nº 23104.008076/2000-29 e à vista do teor da Súmula nº 3 do Supremo Tribunal Federal, determinei que, preliminarmente, se

realizasse a oitiva do interessado, nos termos do art. 276, § 2, do Regimento Interno, bem como diligencia à UFMS, com vista a obter informações quanto às providências adotadas a partir das conclusões constantes do mencionado Parecer nº 54/PGF/LCMG/2007, no sentido da ilegalidade do recebimento cumulativo de proventos pelo Servidor Salomão Francisco do Amaral no Ministério dos Transportes e na Universidade.

8. Após adotar as medidas determinadas, a Secex/MS examinou as explicações e os documentos encaminhados, concluindo no sentido de que as "justificativas trazidas aos autos pelo Reitor da UFMS, Senhor Manoel Catarino Paes-Peró, assim com a oitiva produzida pelo servidor Salomão Francisco Amaral, não foram aptas a desconstituir a irregularidade apontada pelo representante, servindo para reforçar que a última aposentadoria do representado, outorgada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 13 de abril de 2002, com fundamento no art. 40, inciso II, da Constituição Federal (após a EC nº 20/88, que vedou essa comulatividade expressamente no art. 40 6º), haja vista que o servidor já usufruía proventos decorrentes de outra aposentadoria referente ao cargo de Procurador Federal do DNER." (grifos do original).

8.1. Afirma, ademais, que do teor das justificativas, infere-se que perdura a acumulação de duas aposentadorias à conta do mesmo regime de previdência, o que é vedado, também, por se tratar de benefícios oriundos de cargos inacumuláveis na atividade.

8.2. Ressalta, também, que "A continuidade dessa situação irregular ocasiona flagrante prejuízo aos cofres da União decorrente do pagamento em duplicidade de algo que se afigura inconstitucional bem como da dificuldade e da demora quanto à restituição dos valores pagos indevidamente a servidores e agentes públicos, advinda da relutância dos beneficiários que muitas vezes invocam princípios como o da boa-fé, o da irrepetibilidade dos alimentos, entre outros, caracterizando, por conseguinte, o periculum in mora, necessário à adoção da medida cautelar".

8.3. Esclarece ainda que, de acordo como o Sistema Processus, o ato de aposentadoria do servidor Salomão Francisco Amaral na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (TC 000.395/2004-3) encontra-se na situação "autuado" mas não "julgado", em razão do que entende temerário que se aguarde o desfecho desse julgamento para adotar-se medidas corretivas, uma vez que a cada dia que passa, a lesão aos cofres públicos torna-se mais agravada, face ao seu efeito cumulativo

8.4. Argumenta, por fim, que o fumus boni juris fica evidenciado diante do reconhecimento constitucional e jurisprudencial quanto à vedação do recebimento cumulativo de proventos relativos a cargos inacumuláveis na ativa.

8.5. Ao final apresenta proposta de encaminhamento no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

"a) conhecimento da presente representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do RI/TCU;

b) adoção da medida cautelar requerida, para que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul suspenda o pagamento dos valores recebidos a título de proventos proporcionais pelo Sr. Salomão Francisco Amaral, considerando que o mesmo já recebe proventos integrais pelo Ministério dos Transportes, na qualidade de procurador federal aposentado, desde 02/11/1988, sendo inconstitucional a acumulação de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis na ativa, conforme prescreve o art. 40, §6º da Constituição Federal e art. 11 da EC nº 20/98;

c) a remessa de cópia dos presentes autos, bem como do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip com o fito de subsidiar a análise do TC 000.395/2004-3, atualmente em trâmite na aludida Secretaria e que cuida da concessão de aposentadoria do Sr. Salomão Francisco Amaral na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

d) realização de audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, do responsável, Sr. Salomão Francisco Amaral para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa sobre a percepção cumulativa de proventos a partir de 13 de abril de 2002, data em que lhe foi outorgada aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo que, desde 02 de novembro de 1988, já percebia proventos integrais de outra aposentadoria oriunda do Ministério dos Transportes (DNER), conduta que viola terminantemente o disposto no art. 40, §6º da Constituição Federal e art. 11 da EC nº 20/98; e

e) realização de audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, do responsável, Sr. Manoel Catarino Paes-Peró, Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa sobre a outorga de aposentadoria ao servidor Francisco Salomão Amaral em afronta a regras constitucionais insertas no art. 40, § 6º, da Constituição Federal e art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, desde 13 de abril de 2002, tendo em vista que o aludido servidor, ao se aposentar com proventos proporcionais pela Universidade decorrente do cargo de Procurador Federal, já percebia proventos integrais relativos à aposentadoria concedida pelo Ministério dos Transportes (DNER), em 02 de novembro de 1988, também na condição de Procurador Federal, ou seja, ele recebia cumulativamente dois proventos originários de cargos inacumuláveis na ativa."

9. Efetivamente assiste razão à Secex/MS quanto à irregularidade da situação do servidor Salomão Francisco Amaral, ao estar percebendo cumulativamente proventos do Ministério dos Transportes de da Universidade Federal de Mato do Grosso do Sul.

9.1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que somente é permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público se os cargos forem acumuláveis na atividade (v.g. RE nº 463.028-1/RJ e AG. REG. no RE nº 286.107-2/SP). Essa posição tornou-se expressa com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual acrescentou o § 10 no art. 37 da Carta Magna, expresso nos seguintes termos:

"§ 10. É veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

9.2. Verifica-se, portanto, que mesmo antes de se aposentar na UFMS o servidor já estava em situação irregular, vez que acumulava proventos do cargo de Procurador Federal no Ministério dos Transportes com os vencimentos de igual cargo na Universidade, em total afronta ao mencionado dispositivo constitucional.

9.3. O art. 11 da mencionada Emenda Constitucional nº 11/1998 ressalvou da vedação a que se refere o § 10 do art. 37 acima transcrito tão-somente a situação dos servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, aos quais foi permitida a percepção cumulativa de proventos de um cargo com os vencimentos de outro cargo, proibindo-lhes, entretanto, de perceberem mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

9.4. Portanto, a percepção cumulativa pelo servidor em questão de dois proventos relativos às aposentadorias no Cargo de Procurador Federal no extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e na Universidade Federal do Mato do Sul é flagrantemente inconstitucional, devendo, pois, a Administração adotar medidas urgentes e efetivas no sentido de estancar essa violação frontal à Carta Magna, nos termos da Súmula nº 473 do STF, segundo a qual "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". .

9.5. Nesse sentido, não procede qualquer argumento quanto a direito adquirido, decadência ou fato consumado, consoante Decisão do Supremo Tribunal Federal adotada no Recurso Extraordinário nº 381.204-1/RS, conforme pretende o servidor, por se tratar de contrariedade à Constituição Federal.

9.6. No caso em exame revela-se inteiramente inescusável o procedimento do servidor Salomão Francisco Amaral, porquanto ocupava o cargo de Procurador Federal, o qual, nos temos do art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tem como atribuições, dentre outras, "as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais", com vistas, exatamente, a evitar a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do administrador.

9.7. Por toda a análise empreendida pela Secex/MS e pelas considerações aqui adicionadas, entendo presentes os pressupostos necessários à adoção da medida cautelar proposta pela Unidade Técnica, ante a afronta direta aos termos da Constituição pela situação do servidor e as dificuldades de reaver os prejuízos que se acumulam a cada mês com o pagamento absolutamente irregular de dois proventos.

9.8. Quanto à proposta de audiência formulada pela Unidade Técnica, entendo dispensável aquela que seria dirigida ao servidor Salomão Francisco Amaral, visto que ele não praticou o ato ora questionado nem há evidência de que dele tenha participado, sendo apenas o beneficiário.

10. Considerando que o ato de concessão de aposentadoria do servidor Salomão Francisco Amaral (TC 000.395/2004-3) encontra-se em tramitação na Secretaria de fiscalização de Pessoal deste Tribunal, entendo que se deva juntar, desde logo, cópia destes autos àquele processo, para que aquela Unidade Técnica considere na análise do ato os fatos ora em exame.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Secex/MS e conheço da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, para:

a) determinar, cautelarmente, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, que suspenda o pagamento dos valores pagos, a título de proventos proporcionais, ao servidor Salomão Francisco Amaral, ante a flagrante inconstitucionalidade da percepção de tais proventos cumulativamente com outros de igual natureza no Ministério dos Transportes, relativos ao cargo de Procurador Federal, no qual está aposentado desde 02/11/1988;

II) determinar à Secex/MS que:

b) realize a audiência do Senhor Manoel Catarino Paes-Peró, Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa sobre a concessão, a partir de 13/04/2002, de aposentadoria ao servidor Francisco Salomão Amaral não obstante ele já percebesse proventos do Ministério dos Transportes, desde 02/11/1998, relativos ao cargo de Procurador Federal exercido no extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, em afronta direta aos termos constantes do art. 40, § 6º, da Constituição Federal e do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) encaminhe cópia deste processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, para juntada ao TC 000.395/2004-3, como subsídios ao exame do ato de concessão de aposentadoria do servidor Salomão Francisco Amaral em tramitação naquela Unidade Técnica.

Gabinete, em 13 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO – SESSÃO DE 25/07/2007

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador Geral.

Nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno, comunico que, ao examinar o processo TC 018.129/2007-1, que trata de representação formulada pela empresa ZL Ambiental Ltda. com base no art. 113 da Lei de Licitações, concedi medida cautelar para sustar a execução de procedimentos decorrentes do pregão eletrônico 27/2007, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ para contratação de serviços de vigilância e de portaria em suas instalações.

Os fundamentos da medida encontram-se no despacho que proferi, cuja cópia foi previamente distribuída a Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ

Relator

TC 018.129/2007-1
Natureza: Representação (art. 113 da Lei 8666/1993).
Interessada: ZL Ambiental Ltda. (CNPJ 04.275.196/0001-88).
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.
Advogado: Gilson Alves Ramos (OAB/MG 74.315)

DESPACHO DO RELATOR

A empresa ZL Ambiental Ltda. (fls. 1/28) representou a este Tribunal, nos termos do art. 113 da lei 8666/1993, contra o pregão eletrônico 27/2007, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ para contratação de serviços de vigilância e de portaria em suas instalações.
2. Alegou a representante que:
2.1. foi indevidamente inabilitada no certame sob as alegações de que não teria comprovado desempenho de atividade anterior compatível com o objeto do certame e de que não teria feito prova de que sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Cipa estaria cadastrada na Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da Norma Regulamentadora 5 – NR 5;
2.2. no entanto, apresentou relação com contingente de 54 porteiros, 16 recepcionistas e 340 profissionais de apoio administrativo e operacional;
2.3. além disso, a capacidade de fornecer a mão-de-obra requerida não significa disponibilidade desta já na fase de habilitação;
2.4. a exigência de comprovação de cadastramento da Cipa não é razoável, restringe a competitividade do certame e é de cumprimento impossível, já que, conforme declaração da DRT/MG, Estado em que a representante tem sede, a NR-5, no texto da Portaria 8/1999, teria eliminado o cadastro da Cipa nas DRT e passado a exigir apenas o depósito de cópias de atas de eleição, instalação e posse e do calendário anual de reuniões ordinárias, razão pela qual não seriam mais emitidas certidões de regularidade de Cipa (fl. 99).
3. Diante de tais possíveis irregularidades, a representante requereu a suspensão cautelar do certame, a oitiva do Superintendente Geral de Administração da UFRJ e a notificação da empresa Sathurno Serviços e Recursos Humanos Ltda., vencedora da licitação.
4. Ao examinar a matéria (fls. 145/149), o Analista da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ considerou presentes os pressupostos para concessão da cautelar pleiteada, eis que:
4.1. a exigência de comprovação de registro da empresa, do responsável técnico e de profissional de seu quadro permanente no Conselho Regional de Administração (alínea e do item 11.2 do edital) é exagerada e não guarda relação essencial com o fornecimento do objeto licitado;
4.2. a exigência de cadastramento da Cipa na Segur/DRT (alínea f do item 11.2 do edital) não está contemplada na invocada NR 5, além de declaração da DRT/MG (fl. 99) ter informado a inviabilidade de cumprimento de tal requisito;
4.3. a exigência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (alínea g do item 11.2 do edital) é descabida, pois tal inscrição, nos termos da Lei 6321/1976, mencionada no edital, é facultativa e só deve ser feita na hipótese de o interessado desejar obter benefício fiscal;
4.4. a desclassificação pela ausência de comprovação de desempenho anterior (alínea c do item 11.2 do edital) teria sido insuficientemente motivada;
4.5. a descrição do objeto da licitação, onde se usou a expressão "através de mão-de-obra", seria pouco clara;
4.6. a conclusão do certame, com a vitória da empresa Sathurno, e a proximidade da adjudicação de seu objeto e da assinatura do respectivo contrato caracterizariam o perigo na demora.
5. Por tais motivos, o Analista (fls. 148/149) propôs:
5.1. o conhecimento da representação;

5.2. a suspensão cautelar do pregão eletrônico 27/2007 da UFRJ;
5.3. a oitiva do Superintendente Geral de Administração e Finanças da UFRJ, nos termos sugeridos às fls. 148/149, itens 6.3, 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3;
5.4. a abertura de prazo para manifestação da empresa Sathurno, na forma preconizada à fl. 149, item 6.4;
5.5. o envio aos interessados de cópias de peças dos autos consideradas necessárias a subsidiar os pronunciamentos acima requeridos;
5.6. a comunicação da decisão proferida à representante.
6. O Diretor Substituto da 3ª Diretoria Técnica da Secex/RJ (fl. 150) endossou as propostas do Analista, com o adendo de oitiva da UFRJ também acerca da vedação de soma de atestados de desempenho anterior para efeito de qualificação técnica (item 11.4 do edital), restrição essa não admitida pelo TCU ("Licitações e Contratos – Orientações Básicas" – Brasília, TCU, 3ª edição, 2006 – p. 130).
7. O Secretário da Secex/RJ (fl. 150) anuiu à manifestação do Diretor Substituto.
8. Posteriormente à primeira instrução, a ZL encaminhou a esta Corte novos elementos (anexos 1 e 2). Ao examiná-los, o Analista (fls. 155/157) constatou que:
8.1. em outro certame licitatório realizado pela UFRJ, o pregão eletrônico 29/2007, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação de instalações, as condições de habilitação eram as mesmas do pregão eletrônico impugnado nestes autos;
8.2. ao apresentar a mesma documentação anteriormente entregue no pregão 27/2007, a ZL não foi inabilitada pelos mesmos motivos que conduziram à sua inabilitação no certame anterior, o que, aparentemente, seria contraditório.
9. Por também vislumbrar a incoerência , o Analista (fl. 156), com apoio do Diretor Substituto e do Secretário (fl. 157), reiterou suas sugestões anteriores, com acréscimo de proposta de oitiva da UFRJ também acerca dos fatos relatados no item 8 acima.
10. Pelos mesmos motivos expostos pela Secex/RJ, considero presentes os requisitos para concessão da cautelar pleiteada pela representante. Assim, acato os pareceres constantes dos autos e:
10.1. conheço da representação em foco;
10.2. cautelarmente, determino à Superintendência Geral de Administração e Finanças da UFRJ, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, a suspensão dos procedimentos relativos ao pregão eletrônico 27/2007 até que esta Corte decida sobre o mérito da matéria; e
10.3. determino à Secex/RJ:
10.3.1. a realização de oitiva do Superintendente Geral de Administração e Finanças da UFRJ, nos termos alvitrados à fl. 156, itens 5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.3.4 e à fl. 150, item 2; e
10.3.2. a abertura de prazo à empresa Sathurno Serviços Ltda. para manifestação acerca da matéria tratada nestes autos, nos termos propostos à fl. 157, item 5.4;
10.3.3. a notificação da representante acerca desta decisão.

Gabinete, em 17 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do art. 276, § 1°, do Regimento Interno, despacho datado de 19/7/2007 pelo intermédio do qual, nos autos do TC-018.145/2007-5, deferi medida cautelar com vistas a suspender a celebração, pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de

Transportes (Dnit), de convênio com a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO para a execução de obra de construção e pavimentação de trecho de 17,7 km da BR-429, no Estado de Rondônia, acrescentando, ainda, que, no caso de tal convênio já ter sido firmado, deveria o órgão suspender os efeitos do ajuste, abstendo-se de efetivar quaisquer repasses financeiros ao referido município para execução do trecho rodoviário em epígrafe, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão.

2. Conforme representação formulada pela Secex/RO e análise contida no mencionado despacho, o convênio, cujo objeto foi orçado em aproximados R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), encontra-se em vias de ser celebrado com município de pequeno porte, o que traz dúvidas quanto à capacidade técnica e gerencial daquele ente para a execução de empreendimento de tal dimensão.

3. Ademais, não houve qualquer demonstração, por meio de critérios objetivos, de que seja a transferência da contratação e da execução da obra em foco ao referido município a opção que melhor atende o interesse público.

4. Fazem-se necessários, ainda, esclarecimentos sobre os valores previstos no orçamento estimativo para os custos atinentes à mobilização, à desmobilização e ao canteiro de obras, que, conforme análise preliminar da unidade técnica, estariam acima do padrão, indicando um possível sobrepreço no orçamento desses itens.

5. Diante desses elementos, entendi estarem presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* aptos a fundamentar a adoção da medida cautelar.

6. Na mesma oportunidade, determinei, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, que fossem realizadas as oitivas do Dnit e da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, determinando, ainda, a análise, pela Secex/RO, dos valores previstos para a execução das obras e a conseqüente verificação de sua adequabilidade com os preços de mercado.

7. Registro que fiz distribuir em anexo a cópia do despacho proferido a fim de permitir o exame mais aprofundado da questão por parte deste Colegiado.

Por fim, informo que atuei nos autos com fundamento nos arts. 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria das Sessões.

Sala da Sessões, em 25 de julho de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

TC-018.145/2007-5
Natureza: Representação.
Unidades:
- Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT); e
- Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO)

DESPACHO

À Secex/RO,

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos arts. 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria das Sessões (fl. 20).

2. Cuidam os autos de representação formulada pela Secex/RO acerca de possíveis irregularidades referentes a convênio em vias de ser celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-

Estrutura de Transportes (Dnit) e a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, tendo como objeto a execução de obra de construção e pavimentação de trecho de 17,7 km da BR-429, no Estado de Rondônia.

3. A Secex/RO, em instrução às fls. 1/4, relata ter constatado, em pesquisa junto ao Siafi, que o Programa de Trabalho 26.782.0236.7460.0002, referente à obra sob exame, registra, para o ano de 2006, valores empenhados e liquidados no total de R$ 17.442.114,59 (dezessete milhões quatrocentos e quarenta e dois mil cento e quatorze reais e cinqüenta e nove centavos).

4. Diligenciado, informou o Dnit que os recursos empenhados pelo órgão para a execução de tal empreendimento alcançam as cifras de R$ 15.869.677,00 (quinze milhões oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais), acrescentando que o restante da importância se refere à contratação de empresas para a execução de estudo ambiental e adequação do projeto de engenharia. Ressalta, ademais, que o supradito convênio não estaria efetivo, vez que aguardaria, ainda, a aprovação do projeto executivo (fl. 8).

5. Neste sentido, alerta a unidade técnica que a liquidação da despesa, quando anterior à assinatura do convênio e à aprovação do projeto executivo, feriria o art. 63 da Lei 4.320/1964.

6. Comparando o valor total previsto para o objeto do convênio, de aproximados R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), conforme planilha anexada às fls. 10/12, com o orçamento do município de Alvorada D'Oeste/RO para o exercício em curso, de aproximados R$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), questiona a Secex/RO a capacidade técnica e gerencial daquela prefeitura para executar tal obra.

7. Critica a unidade técnica, também, a existência do próprio convênio, afirmando não ser competência da Administração Municipal este tipo de obra, vez que, segundo o órgão instrutor, o trecho rodoviário em comento, ligando a BR-364 à fronteira com a Bolívia, seria exterior ao perímetro urbano daquela cidade.

8. Outro aspecto abordado pela Secex/RO é a ausência de previsão, na supradita planilha de quantitativos e preços, de contratação de empresa de consultoria para a supervisão da obra, acrescentando que o próprio Dnit tem-se utilizado, reiteradas vezes, de tal artifício.

9. Ainda valendo-se da supracitada planilha, manifesta-se a unidade técnica favorável a uma análise mais detida quanto aos custos previstos para mobilização, desmobilização e canteiro de obras, que, por representarem aproximados 19% (dezenove por cento) do total do empreendimento, seriam, aparentemente, elevados.

10. Diante do exposto, propõe a Secex/RO a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando-se ao Dnit que se abstenha de firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO para a execução da obra em epígrafe e, no caso de tal convênio já ter sido firmado, que o órgão suspenda os efeitos daquele ajuste até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão, promovendo-se, em seguida, a oitiva do Dnit e da Prefeitura Municipal.

11. Sugere a unidade instrutora, também, a audiência do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Dnit, para que apresente as razões de justificativa para a liquidação da despesa em foco antes da assinatura do convênio e sem a prévia aprovação do projeto executivo.

12. Propõe a Secretaria, por fim, recomendação ao Dnit no sentido de que, quando da aprovação do projeto executivo em questão, avalie a necessidade de incluir a contratação de empresa de consultoria para supervisão da obra e revise os valores destinados à mobilização, à desmobilização e ao canteiro de obras, tidos, pela unidade técnica, como "superiores aos padrões usuais".

13. Destaca-se, da argumentação trazida pela Secex/RO, a meu ver, o cotejo entre o valor do orçamento daquele município para o exercício vigente (aproximados R$ 15.700.000,00) e o montante empenhado pelo Dnit em 15/12/2006 (fl. 6) para o empreendimento impugnado (aproximados R$ 15.870.000,00), bem como o valor total da obra, que alcançaria, aproximadamente, R$ 29.000.000,00, conforme planilha que integra o projeto executivo pendente de aprovação pelo Dnit (fls. 10/12).

14. Registro, adicionalmente, tratar-se Alvorada D'Oeste de um pequeno município do Estado de Rondônia, com uma população de aproximados 19.000 habitantes, distribuídos por uma extensão territorial de 3.029 km².

15. Os números transcritos dão azo, portanto, às preocupações suscitadas pela Secex/RO, que questiona a capacidade técnica e gerencial daquela prefeitura para a contratação e execução de obra deste porte.

16. Percebe-se, ademais, que o orçamento municipal, quando comparado à importância a ser transferida pelo Dnit ao Município de Alvorada D'Oeste/RO, revela que, no caso de eventual falha na execução dos serviços, mesmo se a responsabilidade fosse atribuída ao ente federativo, estariam comprometidas as possibilidades de a União lograr êxito na busca pelo ressarcimento dos recursos federais.

17. Parece-me que o Dnit, pela sua especialização e por sua estatura federal, disporia de melhores condições técnicas para licitar, contratar e executar obra desse vulto. Neste sentido, observo que se extrai dos autos que o próprio órgão contratou diretamente a elaboração do estudo ambiental e a adequação do projeto de Engenharia, de valores bastante inferiores àquele previsto para a execução da obra (fls. 8/9).

18. É de se questionar, então, que normas e/ou critérios são adotados pelo Dnit para definir quais obras/serviços devem ser realizados diretamente pelo órgão e quais devem ser objeto de descentralização para execução estadual ou municipal. Acrescento que, em pesquisas realizadas pelo meu Gabinete, não foram encontradas quaisquer normas balizadoras dessa matéria. É de supor a existência dessa norma e/ou critérios, vez que não seria razoável ou recomendável deixar exclusivamente a critério subjetivo do gestor as decisões, de extrema importância, acerca da execução direta ou descentralizada das obras custeadas com recursos federais. Este aspecto ganha contornos ainda mais significativos em casos como o analisado nos presentes autos, em que o Dnit opta por celebrar um ajuste de elevada monta com município de pequeno porte.

19. Considerando que o trecho rodoviário analisado se localiza entre os municípios de Alvorada D'Oeste e Costa Marques, é bem possível que a obra se estenda ao território deste último, hipótese que reforça as dúvidas quanto à escolha, pelo Dnit, do município de Alvorada D'Oeste para a celebração do convênio em epígrafe. Em suma, não se conhecem os critérios objetivos que determinaram a escolha do município de Alvorada D'Oeste. Não se sabe os motivos da descentralização. Não se sabe porque a escolha não recaiu sobre o estado de Rondônia ou sobre o município de Costa Marques.

20. Diante desse cenário, forçoso reconhecer que carece de motivação a opção do Dnit pela firmação do convênio com o município de Alvorada D'Oeste para a realização da obra em tela, situação que, aparentemente, traz injustificado risco ao Erário.

21. Tal risco, que decorre da suscitada dúvida quanto à capacidade técnica e gerencial desse município para a execução do empreendimento e da falta de demonstração, por meio de critérios objetivos, de que a contratação e execução da obra em foco pelo referido município é a opção que melhor atende o interesse público, revela-se, a meu ver, suficiente para a caracterização do *fumus boni iuris*, o primeiro dos requisitos fundamentais para a adoção de medida cautelar por esta Corte. Além disso, deve se ressaltar, conforme levantado pela Secex/RO, que os elementos encaminhados pelo Dnit não informam sobre a previsão de contratação de empresa de consultoria para auxiliar o município na supervisão das obras.

22. Destaque-se, ainda, a necessidade de esclarecimentos sobre os valores previstos na planilha de fls. 10/12, referentes aos custos atinentes à mobilização, à desmobilização e ao canteiro de obras, que, conforme análise preliminar da unidade técnica, estariam acima do padrão, indicando um possível sobrepreço no orçamento desses itens.

23. Ressalto que minha Assessoria, em pesquisa junto ao Siafi, não encontrou qualquer registro do convênio em epígrafe ou de ordens bancárias do Dnit em benefício da Prefeitura de Alvorada D'Oeste/RO, o que indica não ter havido alteração na situação constatada pela unidade instrutiva.

24. Outro aspecto fulcral referente ao caso em tela é a informação prestada pelo Dnit no sentido de que o convênio não estaria efetivo, faltando, para tanto, a aprovação do projeto executivo da obra, que, segundo expediente anexado aos autos, já se encontra em análise na Coordenação Geral de Construção daquele órgão, podendo ser aprovado a qualquer momento (fl. 8). Não obstante a Instrução Normativa STN 1/1997 exigir, como requisito para a celebração de convênio, no caso de obras, a apresentação de projeto básico, não estando prevista a necessidade de aprovação prévia de projeto executivo, podemos extrair do expediente encaminhado pelo Dnit que o convênio está em vias de ser assinado, vez que o projeto executivo está "em fase de aprovação". Esse fato, conjugado com as possíveis conseqüências

gravosas à Administração em decorrência da execução desse convênio, caracteriza, em meu entender, o *periculum in mora*.

25. A comprovação, portanto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* permite a adoção de medida cautelar por este Tribunal, conforme proposto pela Secex/RO.

26. No que tange à audiência do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Dnit, e à proposta de recomendação àquele órgão, suscitadas pela unidade técnica, considero que o momento oportuno para a eventual concretização de tais medidas seja após a análise dos elementos que serão encaminhados em resposta às oitivas mencionadas no item anterior.

27. Considerando as ocorrências discutidas nestes autos, **defiro** a medida cautelar proposta pela Secex/RO, **determinando** ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) que, com fulcro nos arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 276 do Regimento Interno, abstenha-se de firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO para a execução da obra em epígrafe e, no caso de tal convênio já ter sido firmado, que o órgão suspenda os efeitos do ajuste, abstendo-se de efetivar quaisquer repasses financeiros ao referido município para execução do trecho rodoviário em epígrafe, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão.

28. **Determino**, ainda, à Secex/RO, que:

a) promova, com supedâneo no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit), para que este se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das questões suscitadas nos presentes autos, esclarecendo, em especial:

a.1) os motivos da opção pela execução da obra em questão mediante a celebração de convênio com o município de Alvorada D'Oeste/RO, informando que normas e critérios regulam a decisão de descentralizar obras rodoviárias para estados e municípios, em detrimento à realização direta;

a.2) como se dará a supervisão da obra, se mediante a contratação de empresa de consultoria, pelo Dnit, ou diretamente pelo município, informando, neste último caso, qual a equipe técnica disponível para essa função; e

a.3) o elevado percentual dos custos previstos no Quadro de Quantidades e Preços (planilha de fls. 10/12) para mobilização, desmobilização e canteiro de obras, em relação ao total dos valores previstos para conclusão do empreendimento;

a.4) se o convênio em tela foi celebrado, informando, neste caso, seu número de registro e, em qualquer caso, enviando a esta Casa cópia do processo administrativo interno que trata da matéria sob exame;

b) promova, com fulcro no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, para que esta se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das questões suscitadas nos presentes autos;

c) analise, contando, se necessário, com apoio da Secob, os valores previstos para a execução das obras, verificando sua adequabilidade com os preços de mercado; e

d) promova a instrução do feito, assim que prestadas as informações solicitadas e apresentadas as manifestações facultadas, encaminhando os autos ao relator.

29. **Determino**, por fim, que unidade técnica envie, junto ao ofício de comunicação da mencionada oitiva, a título de subsídio para as manifestações do Dnit e da Prefeitura de Alvorada D'Oeste/RO, cópia da instrução às fls. 1/4 e deste despacho.

Gabinete, em 19 de julho de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ANEXO III DA ATA Nº 31 DE 25 DE JULHO DE 2007
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1412 a 1419 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 83/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno.
Relator: Ministro Valmir Campelo

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1412/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU e o § 4º do Decreto nº 5.233/2004 c/c o anexo 5 da Portaria MT nº 501/2004, em mandar fazer as determinações sugeridas, arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério dos Transportes, à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, à Concessionária Caminhos do Paraná e à Secretaria de Controle Externo no Paraná, de acordo com a proposta da SEFID:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC-011.739/2003-6 - Volume(s): 13, Anexos: 3
Classe de Assunto: V
Responsáveis: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, CPF: 035.809.703-72; JAIME LERNER, CPF: 000.434.869-91; LUIZ ALBERTO KUSTER, CPF: 357.613.009-82; LUÍS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, CPF: 055.144.103-82; PAULINHO DALMAZ, CPF: 243.798.169-15
Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR
Assunto: acompanhamento de procedimento adotados para concessão do Sistema Rodoviário da BR-476, subtrecho Araucária e Lapa - Estado do Paraná
Determinações:
1. ao Ministério dos Transportes que:
1.1 no prazo de 90(noventa) dias, verifique a correição dos procedimentos adotados para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 74/97, firmado com a Concessionária Caminhos do Paraná, haja vista a inclusão no objeto do referido contrato de trecho rodoviário da BR-476, e comunique as conclusões a este Tribunal.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1413/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações propostas na presente Representação, conhecida por meio do Acórdão nº 1806/2006 – TCU - Plenário, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-007.653/2006-8 - Volume(s): 2 Apenso(s): 018.010/2006-6 (c/1 anexo), 020.576/2006-2

Classe de Assunto: VII

Interessada: Empresa VAM Informática, Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda.

Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Determinações:

1. à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que:

1.1 no prazo de 30(trinta) dias, empreenda nova tentativa de celebrar os termos de aditamento que adequarão os contratos decorrentes da Concorrência n.º 01/2006 à determinação contida no item 1.2.1 do Acórdão TCU n.º 1806/2006 - Plenário;

1.2 esgotadas as negociações acima, sem êxito, e sendo necessária a continuidade da prestação dos serviços após o término da vigência dos contratos atuais, realize novo processo licitatório observando fielmente as disposições do item 1.3 do Acórdão TCU n.º 1806/2006 - Plenário;

1.3 após deflagrado o mencionado processo licitatório, não mais prorrogue os contratos atualmente em vigor, ainda que as empresas venham a concordar em firmar os termos de aditamento, salvo, se for o caso, pelo prazo necessário à finalização da nova licitação;

1.4 estabeleça mecanismos efetivos de controle periódicos para assegurar o cumprimento, durante toda a execução do contrato, das condições pactuadas, em especial o que se refere às faixas salariais e certificações dos prestadores de serviço, de modo a cumprir plenamente o determinado no item 1.2.2 do Acórdão TCU n.º 1806 - Plenário;

1.5 inclua, nas ordens de serviços, a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador, de modo a atender integralmente a determinação do item 1.2.3 do Acórdão TCU n.º 1806 - Plenário;

1.6 no prazo de 30 dias:

a) informe o andamento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.1 a 1.3, supra;

b) informe o método e a periodicidade dos mecanismos de controle de que trata o item 1.4;

c) encaminhe os modelos de ordens de serviços complementados dos campos referentes às informações de que trata o item 1.5.

Ata nº 31/2007 – Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 26/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do. Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Benjamin Zymler

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1414/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do RI/TCU, em julgar as contas **regulares** com **ressalvas** e dar **quitaçã**o aos responsáveis, ordenar seu arquivamento, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 019.217/2002-0 (1 volume; anexo 1 com 6 vols)
Apensado: TC-007 316/2002-5 (4 vols)
Exercício: 2001
Classe de Assunto: II
Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM
Responsáveis: Almir José de Oliveira Gabriel (CPF 000 425 872-04); Carlos Fernandes Xavier (CPF 017 341 485-00); Dante Martins de Oliveira (CPF160 342 361-34); Flora Valladares Coelho (CPF 012 369 897-91); Hugo de Almeida (CPF 000 998 054-72); Ieda do Socoro de Almeida Jennings (CPF 393 266 592-91); ,Issac Bennesby (CPF 032 263 792-9)1; José Antônio De Almeida Lopes (CPF 001 952 003-49); Joao Alberto Rodrigues Capiberibe (CPF 278 805 754-72); José Diogo Cyrillo da Silva (CPF 008 912 400-63); José de Ribamar Cardoso (CPF 023 980 872-04); Luis Andre Muniz (CPF 116 852 711-20); Neudo Ribeiro Campos(CPF 021 097 782-53); Ney Robinson Suassuna (CPF 038 480 517-53); Odacir Klein (CPF 006 356 340-15); Orleir Messias Cameli (CPF 189 263 802-97); Paulo Renato Costa Souza (CPF 009 529 580-15); Pedro Sampaio Malan (CPF 028 897 227-91); Raimundo Mendes de Brito (CPF 040 957 745-68); Raul Belens Jungmann Pinto (CPF 244 449 284-68); Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075 074 884-20); Roseana Sarney Murad (CPF 115 116 991-91); Wanderley Lopes de Andrade Júnior (CPF 298 625 742-91).
Determinações:
1.- à SUDAM:
1.1.- com fundamento no art. 4º, inciso IX, na Lei Complementar nº 124/2007, liberar, somente, recursos do FDA aos empreendimentos com índices de implantação igual ou superior a 10%, de acordo com o previsto nos arts. 43 a 44, § 2º, da Resolução DUDAM/CONDEL nº 7 077, de 16/08/1991, evitar casos como ocorrido com a Jabyr Seixas Gonçalves Agroindustrial S/A.
2.- ao BASA:
2.1.- observar o percentual previsto no inciso II do art. da Lei nº 8.167/91 para aplicação dos recursos ali previstos em pesquisa e promoção, uma vez que do montante disponível para essa finalidade em 2001, R$ 19.233.750,39, somente foram aplicados R$ 3.331.304,02;
2.2.- prosseguir à cobrança efetiva das empresas inadimplentes, com o fim da expectativa de alterações das regras sobre o FINAM;
2.3.- segregar as ações negociadas de acordo com o seu resultado, utilizando para tanto as contas *Ágio na Permuta de Ações e Deságio na Permuta de Ações,* evitando situações como a ocorrida no leilão nº 109, de 14/04/2001, em que, sem a separação por tipo de resultado, tornou impossível saber, somente apurando o valor global, o quanto houve de ágio e deságio ao fim do leilão.
3.- à Corregedoria-Geral da União no Pará:
3.1.- verificar, nas próximas contas do FINAM, o cumprimento dos itens da Decisão TCU nº 104/1999 – Plenário, afetos aos recursos do FINAM.

Ata nº 31/2007 – Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 27/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.
Relator: Benjamin Zymler

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1415/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de **correção de erro material**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério dos Transportes

TC-003.655/2003-0 (11 volumes, 3 anexos)
Apensados: TC-013.873/2006-7; TC-003.170/2005-5 (1 anexo) e TC-010.025/2004-6
Classe de Assunto: V
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte/DNIT
Responsável: Irineu Pasold (CPF 093.245.699-53)
Determinação:
1. retificar o Acórdão nº 1.343/2007 – TCU – Plenário, Ata nº 29, Sessão de 11/07/2007, de forma que: **onde se lê** "TC-015.187/2004-7", **leia-se: "TC-003.655/2003-0".**

Ata nº 31/2007 – Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 28/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.
Relator: Benjamin Zymler

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1416/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão em Sessão Plenária, em 25/7/2007 com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 27, da Lei nº 8.443/92, c/c art.218 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 155/2002, na linha dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao responsável.

Ministério do Meio Ambiente

TC 007.379/2005-0
Classe de Assunto : III
Responsável : Antônio Sérgio Lima Braga (044.977.753-72)
Entidade/Órgão: Ministério do Meio Ambiente

Valor original do débito: R$ 3.000,00Data origem do débito: 23/5/2007-Acórdão nº 936/2007-TCU-Plenário
Valor recolhido: R$ 3.000,00 Data do recolhimento: 20/6/2007

Ata nº 31/2007 – Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 97/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa
(Portaria/TCU nº 164, de 03/07/2007)

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105.
Relator: Marcos Bemquerer Costa

ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO Nº 1417/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, 230 e 244 do Regimento Interno, em determinar o cancelamento da fiscalização na Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Registro Fiscalis nº 160/2007, restituindo-se o processo abaixo relacionado à ADFIS para as providências administrativas pertinentes, conforme proposta da Unidade Técnica emitida nos autos:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

01 - TC 017.062/2007-6
Classe de Assunto: VII - Administrativo

Interessada: SECEX/RN
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte S/A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1418/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela interessada, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do término daquele inicialmente fixado, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 1.734/2006-Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

02- TC 002.152/2006-0 - c/ 2 volumes e 5 anexos
Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Ata nº 31/2007 – Plenário

Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 98/2007 – PLENÁRIO – TCU
Gabinete do Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, e 105 do Regimento Interno/TCU.
Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1419/2007 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 25/7/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, 235, parágrafo único, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 16/17 ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para conhecimento, de acordo com o parecer da Secex/BA.

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-018.415/2007-2
Classe de Assunto: VII
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.
Entidade: Município de Itamaraju/BA.

Ata nº 31/2007 – Plenário
Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 31 DE 25 DE JULHO DE 2007
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIAÇÃO DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1420 a 1442, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-016.029/1999-2 (com 3 volumes e 3 anexos)
Apenso: TC-006.591/1995-7 (com 7 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
Interessado/Recorrente: José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito,
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Embargos de Declaração opostos em Embargos de Declaração** pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão n. 265/2007-TCU-Plenário, com fundamento nos seguintes motivos (fls. 1 e 2 do anexo 3):

"Em razão da falta de resposta em questão de suma importância à preservação do seu direito ao devido processo legal, a saber:

*No item referente a '**omissão do acórdão que nega vigência ao art. 70 da Constituição Federal**', continua sem qualquer apreciação ou embasamento jurídico para o silêncio em referência a conclusão do TCU de que deveria ser contratada a empresa ASFALTO CALIFÓRNIA LTDA, sem observar que esta empresa desatendeu a prescrição do edital, quanto a validade da proposta de 30 dias, ao prever correção dos preços cotados a partir da data da proposta. Portanto a empresa não atendeu o Edital da Tomada de Preços n° 2 - 012/CPL-93, que exigia a validade da proposta por 30 dias, **considerando que a inflação naquele tempo mediava a casa dos 40%,** e as correções de derivados de petróleo eram decretadas geralmente a noite e sem qualquer previsibilidade.*

*A resposta da questão relativa a economicidade só está respondida sob o ângulo do **julgamento condenador**, pois restringe-se a não previsão, no Edital, da possibilidade de desconto para o pagamento à vista, mas esquecendo-se, sob o ângulo do **julgamento salvador**, que o mesmo edital não proibia o oferecimento de desconto (já previsto na proposta) e ainda asseverava a obrigatoriedade da validade da proposta por 30 dias,*

tendo a empresa Asfalto Califórnia Ltda, unilateralmente rompido esta exigência ao pleitear a correção dos preços a partir da data de apresentação de proposta. Assim a proposta ficou praticamente inexistente no referente ao preço dos produtos.

É para analisar o processo também sob este aspecto que se propôs o Recurso de Reconsideração, porem todos os acórdãos estão totalmente silentes a este respeito, oferecendo resposta diversa do questionamento levantado.

Leve-se em conta ainda que o Embargante, como Prefeito, era agente político, não tendo entre suas atribuições legais a de realizar licitações, nem de homologá-las, ou formalizar processos, nem efetuar pagamentos, nem controlar as aplicações financeiras, porém o TCU concentrou o julgamento apenas no fato de ter o Embargante assinado o termo do convênio. E foi muito além, não permitindo sequer que os executores do convênio, Secretários e demais ordenadores de despesas, viessem aos autos para explicar o porque de suas decisões e de seus cálculos, levando à responsabilidade do Recorrente, inclusive, a discussões judicial com os mesmos, quando o órgão competente para definir a responsabilidade, inclusive solidária, ou dirimir dúvidas relativas a prestação de contas é do Tribunal de Contas da União.

No processo licitatório que originou a celeuma, a decisão da Comissão de Licitação é colegiada, tendo a mesma optada pelo preço que apresentava mais economia aos cofres públicos. A decisão foi tão mais econômica que a outra concorrente não fez frente ao desconto oferecido. ***A medida foi tão vanguardamente acertada, que a legislação atual permite o leilão de preços após a abertura das propostas****.*

Este julgamento carece de uma atenção especial, tendo em vista o resultado econômico e financeiro alcançado. Analisemos que a Constituição Federal quando incluiu em seu texto o quesito ***economicidade*** *no artigo 70, abriu uma vertente para os julgamentos positivos em situações como esta: lucratividade para a comunidade.*

Foi buscando incansavelmente o bom uso das verbas pública que o Embargante, não se conformando com os absurdos preços praticados pelos empreiteiros com 'bom trânsito' em Brasília, os obrigou a reduzirem seus preços já licitados e contratados em 30% e realizou todas as abras de asfaltamento pela administração direta, o que ocasionou um 'rebuliço dos diabos' dos empreiteiros e seus satélites.

DO REQUERIMENTO

Em razão do exposto, REQUER que os presentes Embargos em Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos no que se refere ao questionamento quanto a economicidade, especialmente em relação ao descumprimento do Edital pela empresa Asfalto Califórnia Ltda, relativamente ao reajuste de preço durante o prazo de validade da proposta, para que assim alcancemos o império do justo julgamento."

É o relatório.

VOTO

Trago ao exame deste Colegiado os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão n. 205/2007-TCU-Plenário.

2.A deliberação embargada refere-se a embargos de declaração opostos a embargos de declaração opostos a recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Alves Vieira Guedes, Maria Marinete Francisca da Costa, Clovis Pereira Aguiar, Leomar da Silva Costa, George Washington Denny e Tarcísio Batista Rego contra o Acórdão n. 197/2001-TCU-Plenário, adotado quando do exame de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Orçamento e Gestão em face de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Integração Regional, por intermédio da Portaria n. 402/93, para a realização de obras de infra-estrutura básica no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

3.Com respeito à aceitabilidade do recurso ora em exame, constato dos autos:

a) **a legitimidade do recorrente**, consoante o estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92 c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU;

b) **a adequação**, visto que a peça recursal foi apresentada em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 277, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) **a tempestividade**, ante o que estabelece o § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92.

4. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, sou de opinião que os presentes embargos de declaração, opostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão n. 205/2007-TCU-Plenário, devem ser conhecidos pelo Tribunal.

5.No que tange ao mérito do recurso, analiso a omissão apontada na forma que segue.

6.O recorrente alega a existência de omissão no Acórdão n. 1.711/2006-TCU-Plenário, quanto à análise da questão da economicidade.

7.No seu entender, "sofreu julgamento que resultou em grandes prejuízos por ser condenado pelo crime de conseguir desconto de 40% nos preços licitados, **sem que isto representasse prejuízo para a outra empresa concorrente, pois referida empresa que, em tese, sofrera prejuízo, ASFALTO CALIFÓRNIA LTDA apesar de oferecer preço menor acrescentou uma cláusula contrária ao estabelecido no Edital que previa a necessidade de validade da proposta por 30 dias, ao incluir o seguinte item: 'os preços ora cotados, serão corrigidos a partir desta data".**

8.A omissão alegada não procede, pois expõe o próprio embargante em suas razões que: "(...) a questão foi abordada no Relatório que fundamentou o Voto, restando consignado que 'o Edital da Tomada de Preços n. 2-012/CPL-93 não previa o oferecimento de desconto para pagamento à vista (fls. 201/204 do vol. II do TC-006.591/1995-7)' e que "a proposta original da empresa TTR não fixava percentual de desconto'.

9.Além disso, para esclarecer melhor a questão, transcrevo a seguir o trecho da instrução da Serur (fl. 21 do vol. 3) que trata do assunto:

"17. A proposta original da empresa TTR não fixava percentual de desconto. No documento presente à fl. 208 do vol. II do TC-006.591/1995-7, por cópia, **in fine** lê-se: *'para pagamento a vista, o desconto da inflação no período'*. Repisamos. As propostas foram abertas no dia 13/1/1994, tendo a empresa TTR enviado correspondência à Presidente da CPL em 20/1/1994 oferecendo o desconto de 40% para pagamento a vista. Ao receber esse documento, em data posterior à abertura das propostas, houve, também ofensa a dispositivo previsto no art. 43 da Lei n. 8.666/92. Reza o § 3º do art. 43:

'*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)*

§ 3º. É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta' (destacamos)".

10.Com base nessas razões, não vejo os presentes embargos como capazes de demonstrar a existência de qualquer omissão no Acórdão n. 265/2007-TCU-Plenário.

Por todo o acima exposto e considerado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACORDÃO Nº 1420/2007 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC - 016.029/1999-2 (com 3 volumes e 3 anexos)
1.1. Apenso: TC-006.591/1995-7 (com 7 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Recorrente: José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito,
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão n. 265/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e em conseqüência manter inalterado o Acórdão n. 265/2007-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-006.542/2003-0 (com 4 volumes e 3 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados constituídos nos autos: Dr. Acélio Jacob Roehrs (OAB/RJ n. 114.104); Dr. Ângelo Altoé Neto (OAB/BA n. 7.410); Dr. Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF n. 1.739-A); Dr. Helvecio Rosa da Costa (OAB/DF n. 12.679); Dr. Irineu Batista (OAB/GO n. 5.222); Dr. Izaias Batista de Araújo (OAB/GO n. 5.422); Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi (OAB/DF n. 18.056); Dr. Lincoln de Souza Chaves (OAB/DF n. 1.398-A); Dr. Luiz de França Pinheiro Torres (OAB/DF n. 8.523); Dr. Maurício Doff Sotta (OAB/PR n. 13.489); Dr. Nivaldo Pellizzer Junior (OAB/RS n. 17.904); Dr. Orival Grahl (OAB/SC n. 6.266); Dr. Pedro Afonso Bezerra de Oliveira (OAB/DF n. 5.098); Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF n. 3.364); Dr. Alberto Lemos Giani (OAB/DF n. 10.801); Dr. Alexandre Pocai Pereira (OAB/SC n. 8.652); Dr. Amir Vieira Sobrinho (OAB/GO n. 15.235); Dra. Ana Diva Teles Ramos Ehrich (OAB/CE n. 4.149); Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (OAB/SP n. 74.864); Dr. Antonio Fernando Monteiro Garcia (OAB/SC n. 12.943); Dr. Antônio Jonas Madruga (OAB/SC n. 12.195); Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira (OAB/MG n. 54.850); Dr. Augusto César Machado (OAB/DF n. 18.765); Dr. Edino Cézar Franzio de Souza (OAB/SP n. 113.937); Dra. Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP n. 135.811-B); Dra. Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP n. 128.776); Dr. Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF n. 4.866); Dr. Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS n. 13.637); Dr. Herbert Leite Duarte (OAB/DF n. 14.949); Dr. Jefferson Luís Mathias Thomé (OAB/DF n. 20.666); Dra. Luciene Cristina Bascheira Sakuma (OAB/SP n. 155.829); Dr. Luiz Antonio Borges Teixeira (OAB/DF n. 18.452); Dr. Luiz Carlos Kader (OAB/RS n. 46.088); Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos (OAB/GO n. 7.680); Dra. Magda Montenegro (OAB/DF n. 8.055); Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG n. 62.949); Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto (OAB/BA n. 8.755); Dr. Marivaldo Antonio Cazumba (OAB/SP n. 126.193); Dr. Mayris Fernandez Rosa (OAB/DF n. 5.451); Dr. Nelson Buganza Júnior (OAB/SP n. 128.870); Dr. Samis Antônio de Queiroz (OAB/SP n. 115.698); Dr. Solon Mendes da Silva (OAB/RS n. 32.356); Dr. Wilderson Botto (OAB/MG n. 66.037).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Dá-se provimento a pedido de reexame cujas justificativas apresentadas são capazes de demonstrar a impropriedade de determinação do Tribunal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o disposto no Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte decidiu:

"9.1. determinar ao Banco do Brasil que:

9.1.1. passe a abater do lucro líquido do exercício os efeitos financeiros negativos da avaliação dos títulos classificados como 'Disponíveis para a Venda' previamente à distribuição de dividendos, em consonância com o art. 202, §4º, da Lei 6.404/76;

9.1.2. aperfeiçoe seus normativos internos necessários à classificação dos seus títulos e valores mobiliários nas três categorias criadas pela Circular nº 3.068/2002 do Banco Central do Brasil, bem como quanto à reclassificação dos títulos de uma categoria para outra, contemplando critérios tão objetivos quanto possível, e definindo, com clareza, o que seja venda ativa e freqüente;

9.2. determinar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários que, com base nas normas internacionais de contabilidade vigentes, procurem facilitar a explicitação de itens que são registrados diretamente no patrimônio líquido, mas que têm reflexo no cômputo da rentabilidade das instituições financeiras, analisando a viabilidade de expedir regulamentação no sentido de exigir a contabilização dos títulos classificados como 'Disponíveis para a Venda' diretamente no resultado do exercício, ou uma forma de demonstrar o lucro do exercício já abrangendo os efeitos financeiros da avaliação dos itens registrados diretamente no patrimônio líquido, sem prejuízo de explicitar os efeitos deste procedimento nas notas explicativas;

9.2.1. informar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as conclusões obtidas em face da determinação constante do item precedente;

9.3. determinar ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais que proceda estudos, no contexto de pagamentos de participação nos resultados aos trabalhadores das empresas estatais, com vistas a exigir que tais instituições expurguem do lucro líquido do exercício os efeitos financeiros negativos da avaliação dos títulos classificados como 'Disponíveis para a Venda' previamente à distribuição de dividendos, em consonância com o art. 202, §4º, da Lei 6.404/76, visando a subsidiar a implementação de medidas que desestimulem a adoção de práticas contábeis prejudiciais a essas empresas, como, por exemplo, a que o Banco do Brasil escolheu ao não levar em consideração a desvalorização de seus títulos disponíveis para venda no cálculo do pagamento de participações a empregados sobre o seu resultado de 2002;

9.4. encaminhar à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, uma vez que se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.741/2000, que altera a parte contábil da Lei nº 6.404/1976;

9.5. remeter ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco do Brasil S.A., cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes nos seus respectivos âmbitos de atuação;

9.6. determinar à 2ª Secex que as questões ora em discussão sejam acompanhadas em processo específico;

9.7. arquivar o presente processo."

2.O acórdão recorrido foi prolatado em sede de representação da 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex) acerca da distribuição de dividendos e pagamento de participação nos lucros pelo Banco do Brasil S.A.

3.A Secretaria de Recursos (Serur) analisa o teor do pedido de reexame e manifesta-se nos seguintes termos:

"II. Admissibilidade

2. O exame preliminar de admissibilidade, contido à fl. 24, anexo 3, com o qual anuímos, propõe o conhecimento do expediente apresentado pelo recorrente como Pedido de Reexame, com efeitos suspensivos em relação ao item 9.1.1 da deliberação combatida, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.443/1992.

3. O Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo, mediante despacho de fl. 26, anexo 3, acolheu a mencionada análise e determinou a restituição deste feito à Secretaria de Recursos, para análise de mérito.

III. Mérito

4. Com vistas ao atendimento da determinação exarada pelo Exmo. Ministro-Relator, serão reproduzidos, na seqüência, os argumentos colimados pelo Recorrente, bem como suas análises.

5. Argumentação

5.1. Inicia o recorrente ao destacar que na sessão plenária de 7/4/2004, por meio da qual este Tribunal julgou parcialmente procedente a representação realizada pela 2ª Secex, o então Ministro-Relator, Lincoln Magalhães da Rocha, ao acolher sugestões do Exmo. Ministro Relator, Benjamin Zymler, ratificou o entendimento acerca da incompetência desta Corte para fiscalizar os atos de gestão de instituições financeiras, atribuição esta afeta apenas ao Bacen e à CVM.

5.2. Continua ao informar que o Ministro-Relator, em atendimento às ponderações efetuadas pelo Ministro-Revisor, apenas efetuou determinações ao Bacen e à CVM, devendo ser examinada, após a análise das manifestações daquelas entidades, a proposta da unidade técnica de ser recomendada ao Banco do Brasil a adoção de providências com vistas a ajustar, com base em critérios tão objetivos quanto possível, os normativos internos que tratam da classificação dos seus títulos e valores mobiliários nas três categorias criadas pela Circular Bacen n. 3.068/2001, disciplinando, inclusive, a migração dos títulos de uma categoria para outra, assim, como definido, com clareza o que seja venda ativa e freqüente.

5.3. Conclui que, em face disso, restou prejudicada a expedição de determinações ao recorrente.

6. Análise

6.1. Ao compulsar os presentes autos, verificamos que, de fato, ao tempo do Acórdão n. 399/2004, não foi acolhida sugestão efetuada pela 2ª Secex no sentido de serem promovidas imediatas determinações ao Banco do Brasil em decorrência das informações que compunham os autos. De outro modo, mais prudente, preferiu o eminente Ministro-Relator, em caráter exordial, promover determinações ao Bacen e à CVM.

6.2. Quanto a este tópico ponderou insigne Ministro no voto condutor daquela deliberação:

51. No mérito, acompanho o entendimento contido no relatório precedente de que faz-se necessária a imediata expedição de determinações ao Banco do Brasil, visando à adoção de providências corretivas das deficiências encontradas, uma vez que, na qualidade de instituição financeira, está obrigada a elaborar balanços semestrais, devendo os próximos ser fechados já no final do mês de junho vindouro.

52. Ademais, concordo com o Ministro Revisor no sentido de que o Banco Central do Brasil, que tem a incumbência de fiscalizar o funcionamento do sistema financeiro nacional, consoante o disposto no inciso IX do art. 10 da Lei nº 4.595/1964, assim como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, encarregada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.385/1976 de realizar a fiscalização das atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, podem trazer relevantes contribuições para o deslinde definitivo das questões surgidas com a aplicação das normas estabelecidas nas Circulares Bacen nº 3.068, de 8/11/2001, e nº 3.082, de 30/1/2002, fixando-se orientações a serem observadas no fechamento dos futuros balanços das instituições financeiras, especialmente as federais.

53. Assim, acolho a sugestão do Ministro Revisor de dirigir determinações ao Bacen e à CVM, devendo, em decorrência, ser examinada após a manifestação daquelas entidades a proposta da unidade técnica de se recomendar ao Banco do Brasil que adote providências com vistas a ajustar, com base em critérios tão objetivos quanto possível, os normativos internos que tratam da classificação dos seus títulos e valores mobiliários nas três categorias criadas pela Circular Bacen nº 3.068/2001, disciplinando, inclusive, a migração dos títulos de uma categoria para outra, assim como definindo, com clareza, o que seja venda ativa e freqüente.

54. Fica, por isso, prejudicada a proposta da 2ª Secex de que seja determinado ao Banco do Brasil que preste informações a este Tribunal acerca das providências adotadas para cumprimento da recomendação mencionada no item anterior, assim como aquela referente ao apensamento do presente processo às contas do Banco relativas ao exercício de 2002. (grifos nossos)

6.3. Assim, consoante se depreende da leitura do excerto contido no item anterior, o Ministro-Relator, ao contrário do que assevera o recorrente, não afastou a possibilidade de serem expedidas determinações ao Banco do Brasil. Optou, apenas, com espeque nas ponderações trazidas à colação pelo então Ministro-Revisor, em proferir determinações ao Bacen e à CVM com vistas a aferir a necessidade de serem promovidas determinações ao recorrente.

6.4. Quanto à expressão 'recomendar', utilizada pelo Ministro-Relator, verificamos que esta não foi precisa, posto que a leitura sistemática do mencionado voto, mormente do trecho em destaque, nos conduz à ilação de que estavam sendo referenciadas as determinações já propostas pela 2ª Secex.

6.4. Por fim, ressaltamos que as conclusões contidas naquele Acórdão não possuem o condão de vincular as conclusões contidas na decisão vergastada, posto que está amparada em documentos novos, os quais poderiam conduzir o processo em sentido diverso, a critério do colegiado de Ministros.

7. Alegações:

7.1. Continua o recorrente ao destacar, em síntese, que, após a análise das informações prestadas pelo Bacen e pela CVM, a Unidade Técnica alvitrou, muito embora não tenha verificado nenhuma afronta às normas que regem os ajustes relativos à marcação a mercado, com êxito, que fossem realizadas determinações ao recorrente.

*7.2. Pondera o recorrente no sentido de que as determinações promovidas por esta colenda Corte são inconstitucionais, uma 'vez que ao determinar a adoção de medidas **contra legen** fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF/88, haja vista que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.*

7.3. Complementa ao ressaltar que 'não existiu nada que pudesse macular a conduta adotada pelo recorrente, nem sob o ponto de vista legal, no que se refere à pratica de atos contrários à legislação aplicável à contabilização, e tampouco à publicidade dos ajustes relativos à marcação a mercado'.

7.4. Conclui, então, no que atine a este tópico, ser inconseqüente qualquer 'medida de prudência', haja vista que a cautela, por mais que se mostre necessária, não pode ir de encontro aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, visto que a medida, imposta exclusivamente ao Banco do Brasil, se mostra demasiadamente nociva ao mercado financeiro.

8. Análise

*8.1. No que atine ao presente tópico, em relação à suposição de que as determinações contidas na decisão vergastada ferem o princípio da legalidade em decorrência de serem **contra legen**, destacamos, a princípio, que decorrem das competências deste Tribunal estatuídas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e da preocupação com a preservação do patrimônio da entidade, a qual adveio das diretrizes contidas no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, relativas à prudência necessária para com o patrimônio da instituição que, em sua maior parte, é público.*

8.2. Além disso, como destacado pelo Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no voto condutor do Acórdão n. 399/2004, também são motivadas pelo histórico descontrole financeiro em que se viu envolto o Banco do Brasil quando 'a União viu-se na contingência de ter de assumir a dianteira na operação de salvamento do Banco do Brasil, sendo forçada a injetar quase R$ 8 bilhões naquela instituição financeira no primeiro trimestre de 1996'.

*8.3. Especificamente em relação à legalidade das mesmas, insta destacarmos que esta foi demonstrada pelo Ministro-Relator quando às fundamentou no art. 202, §4º, da Lei 6.404/76, **in verbis**:*

16. Apesar de entender que a inclusão na demonstração do resultado do exercício (DRE) de grupamento específico registrando o lucro líquido após o cômputo dos efeitos financeiros da avaliação a valor justo (marcação a mercado) de itens que são registrados diretamente no patrimônio líquido, não fere a Lei das Sociedades Anônimas, verifico que esta apreciação poderá ser submetida ao Banco Central e também à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, uma vez que se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.741/2000, que altera a parte contábil da Lei 6.404/1976.

17. Este procedimento também fere o princípio da prudência ao não levar em consideração a situação menos favorável anteriormente à distribuição de dividendos. Não obstante reconhecer que algumas vezes o mencionado princípio requer certo grau de mitigação em face da realidade do mercado, o que não significa seu descumprimento ou a perda de sua eficácia, julgo procedente determinar ao Banco Central que avalie a viabilidade de se adotar essa forma de contabilização à luz das normas contábeis vigentes e sobretudo do princípio em foco.

18. Diante disso, além das determinações propostas pela unidade técnica, julgo procedente determinar ao Banco do Brasil que, doravante, passe a computar os efeitos financeiros negativos da avaliação dos títulos classificados como 'Disponíveis para a Venda' previamente à distribuição de dividendos, em consonância com o art. 202, §4º, da Lei 6.404/76, sem prejuízo de proferir orientação no mesmo sentido ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

8.4. É claro, todavia, que o Banco do Brasil não está adstrito apenas às normas contidas na Lei das Sociedades Anônimas, pois, como instituição financeira, vincula-se também, no que tange à sua atuação de mercado, às diretrizes específicas contidas na Lei n. 4.595/1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional, e às normas elaboradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

8.5. Quanto a estas outras normas, são de relevo para o deslinde do presente feito aquelas que motivaram a representação da 2ª Secex - Circulares/Bacen n. 3.068 e 3082, ambas de 2002 - e a Circular/Bacen n. 1.273/1987, que instituiu, para adoção obrigatória, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif.

8.6. No que atine às mencionadas Circulares n. 3.068/2002 e 3.082/2002, verificamos que estas não coadunam com a determinação em apreço, posto que, de forma distinta, estabelecem critérios para o registro e a avaliação contábil de instrumentos financeiros derivativos.

8.7. Assim, entendemos que a determinação em epígrafe, contida no item 9.1.1 da deliberação recorrida, apesar de não ser contrária à lei, consoante argüiu o recorrente, não encontra guarida nos normativos que regem, de forma específica, a contabilização nas instituições financeiras.

8.7. Quanto à argumentação de que não podem ser apostas máculas às ações dos gestores do Banco do Brasil, é fato que no decorrer deste feito não foram identificadas ações ilegais, contrárias aos normativos aos quais o banco deve se sujeitar.

8.8. E nesse sentido, a Unidade Instrutiva, em uníssono, consoante pode se depreender do excerto da instrução contida às fls. 518/529 (volume 2), abaixo transcrito, ponderou:

Observamos que as análises realizadas pelo Bacen e pela CVM atestaram que os atos praticados pelo Banco do Brasil, consoante anteriormente identificado pelo Sr. Analista responsável pela instrução de fls. 494/512, não atentam contra as normas que regem os ajustes relativos à marcação a mercado.

8.9. De igual modo, destacou o Exmo. Ministro-Relator:

13. Em que pese os procedimentos adotados pelo Conglomerado Banco do Brasil para classificação dos seus títulos e valores mobiliários não terem representado uma afronta direta aos normativos do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliares, não se mostram razoáveis, uma vez que os resultados financeiros negativos da avaliação (marcação a mercado) dos títulos classificados como 'Disponíveis para a Venda' não são computados para efeito de distribuição de dividendos, o que permite a descaptalização indevida da entidade. (grifos nossos)

8.10. Isso posto, consideramos que nos é defeso asseverar que os fatos retratados nestes autos possuem, sob o aspecto legal, o condão de apor máculas à gestão dos responsáveis do Banco do Brasil.

8.11. Por fim, quanto à argumentação de que é inconseqüente qualquer 'medida de prudência', haja vista que a cautela, por mais que se mostre necessária, não pode ir de encontro aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, fazem-se necessárias algumas ponderações acerca da suscitada isonomia, posto que nos itens anteriores já discorremos acerca da legalidade.

8.12. De fato, a determinação desta Corte foi direcionada apenas ao Banco do Brasil, ente a ela jurisdicionado, e pode, em razão disto, colocá-lo em posição de desvantagem frente às demais instituições financeiras do mercado em decorrência de uma série de fatores, também ponderados em momento específico no expediente recursal ***sub examine****.*

8.13. O primeiro aspecto que deve ser observado refere-se à precificação das ações da recorrente na Bolsa de Valores, posto que a determinação do Tribunal a impactaria de forma gravosa, pois, ao promover os ajustes determinados e, neste caso concreto, reduzir o resultado da instituição, o seu valor presente seria mitigado, sem que as demais instituições financeiras necessitassem que carregar esse ônus.

8.14. De igual importância seria o aumento do custo de capital a que estaria sujeito o Banco do Brasil, posto que ao apresentar resultados inferiores às demais instituições financeiras, estaria sujeito a reações adversas por parte do mercado, tais como 'elevação das taxas praticadas contra a instituição, diminuição de prazos, dificuldades na captação e manutenção de recursos, depreciação do valor da companhia em bolsa, falta de alinhamento com as normas internacionais, dificultando a atuação da instituição no exterior', dentre outras.

8.15. Assim, considerando que o recorrente, nos termos da Carta Magna, vincula-se à lei do Sistema Financeiro Nacional, afigura-se-nos pouco recomendável a adoção das medidas contidas no item 9.1.1 da decisão vergastada, uma vez que estas, as quais foram direcionadas apenas ao Banco do Brasil, fomentariam um ônus maior àquela instituição financeira e, como exposto, a colocaria em posição de desvantagem em relação às demais instituições financeiras.

8.16. Adequados e suficientes, ao nosso ver, são os comandos contidos no item 9.2. da deliberação em epígrafe, pois destinaram-se aqueles que, em razão de suas competências, podem aprimorar as normas vigentes com vistas a facilitar a explicitação dos itens que são registrados diretamente no patrimônio líquido das instituições, mas que têm reflexo no cálculo da rentabilidade das instituições financeiras.

IV. Conclusão

9. Consoante demonstrado nos itens anteriores, consideramos que deve ser dado provimento ao presente recurso em decorrência de as medidas contidas no item 9.1.1 da decisão vergastada, além de não encontrarem guarida nos normativos que regem, de forma específica, a escrituração contábil no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, irem de encontro com o princípio da isonomia, colocando o recorrente em posição de relativa desvantagem em relação aos demais agentes do sistema financeiro.

10. Por fim, impende registrarmos que o recorrente noticiou o cumprimento da determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão recorrido, encaminhando a esta Corte, apensa ao presente recurso, cópia da Resolução

n. 98, do Comitê de Risco Global, que 'altera os critérios de classificação da carteira de títulos do Conglomerado nas categorias definidas pela Circular Bacen 3.068 de 8/11/2001'.

11. Isso posto, com vistas a subsidiar o acompanhamento das questões tratadas nestes autos determinado no item 9.6 da decisão em comento, julgamos oportuno promover o encaminhamento de cópia da referida Resolução à 2ª Secex."

4.Com base nessas razões, a Serur propõe:

"*a) com fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil, mediante procurador regulamente constituído, contra o Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento;*

b) tornar insubsistente o item 9.1.1 do Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

c) encaminhar à 2ª Secex cópia da Resolução do Comitê de Risco Global do Banco do Brasil S.A. n. 98, de 21/12/2004;

d) dar ciência ao Recorrente da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do Voto que a fundamentarem."

5.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por intermédio de seu ilustre Procurador, Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, pronuncia-se em cota singela de acordo com a proposta da Serur.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o disposto no Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Originalmente, o processo cuidou de representação formulada pela 2ª Secex, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, acerca de atos de gestão possivelmente contrários aos princípios da publicidade e moralidade, decorrentes da marcação a mercado dos títulos e valores mobiliários do Banco do Brasil S.A.

3.Quanto ao mérito, destaco do acima relatado como razões de decidir o que segue.

4.Como bem demonstrou a Secretaria de Recursos, as conclusões contidas no Acórdão n. 399/2004-TCU-Plenário *"não possuem o condão de vincular as conclusões contidas na decisão vergastada, posto que está amparada em documentos novos, os quais poderiam conduzir o processo em sentido diverso, a critério do colegiado de Ministros"*.

5.Com respeito às Circulares n. 3.068/2002 e 3.082/2002, concordo com o entendimento de que não se harmonizam com a determinação contida no item 9.1.1 da deliberação recorrida, visto que, de forma distinta, estabelecem critérios para o registro e a avaliação contábil de instrumentos financeiros derivativos.

6.Desse modo, sou de opinião de que a determinação contida no referido item, apesar de não ser contrária à lei, consoante argumenta o recorrente, não encontra abrigo nos normativos que regem, de forma específica, a contabilização nas instituições financeiras.

7.No que se refere à argumentação de que não podem ser apostas máculas às ações dos gestores do Banco do Brasil, observo que no decorrer deste processo não foram identificadas ações ilegais, contrárias aos normativos aos quais o banco deve se sujeitar. Portanto não se pode asseverar que os fatos relatados nestes autos possuem, sob o aspecto legal, a faculdade de apor máculas à gestão dos responsáveis do Banco do Brasil.

8.Finalmente, entendo ser dispensável a proposta de encaminhar cópia da Resolução do Comitê de Risco Global do Banco do Brasil S.A. n. 98, de 21.12.2004 à 2ª Secex, com vistas a subsidiar o acompanhamento das questões tratadas nestes autos, uma vez que o presente processo será restituído após o exame do recurso àquela unidade técnica.

Com base nessas razões, acolhendo as conclusões dos pareceres da Serur e do Ministério Público que oficia junto a esta Corte, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1421/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 006.542/2003-0 (com 4 volumes e 3 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Banco do Brasil S.A.
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos(Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Acélio Jacob Roehrs (OAB/RJ n. 114.104); Dr. Ângelo Altoé Neto (OAB/BA n. 7.410); Dr. Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF n. 1.739-A); Dr. Helvecio Rosa da Costa (OAB/DF n. 12.679); Dr. Irineu Batista (OAB/GO n. 5.222); Dr. Izaias Batista de Araújo (OAB/GO n. 5.422); Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi (OAB/DF n. 18.056); Dr. Lincoln de Souza Chaves (OAB/DF n. 1.398-A); Dr. Luiz de França Pinheiro Torres (OAB/DF n. 8.523); Dr. Maurício Doff Sotta (OAB/PR n. 13.489); Dr. Nivaldo Pellizzer Junior (OAB/RS n. 17.904); Dr. Orival Grahl (OAB/SC n. 6.266); Dr. Pedro Afonso Bezerra de Oliveira (OAB/DF n. 5.098); Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF n. 3.364); Dr. Alberto Lemos Giani (OAB/DF n. 10.801); Dr. Alexandre Pocai Pereira (OAB/SC n. 8.652); Dr. Amir Vieira Sobrinho (OAB/GO n. 15.235); Dra. Ana Diva Teles Ramos Ehrich (OAB/CE n. 4.149); Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (OAB/SP n. 74.864); Dr. Antonio Fernando Monteiro Garcia (OAB/SC n. 12.943); Dr. Antônio Jonas Madruga (OAB/SC n. 12.195); Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira (OAB/MG n. 54.850); Dr. Augusto César Machado (OAB/DF n. 18.765); Dr. Edino Cézar Franzio de Souza (OAB/SP n. 113.937); Dra. Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP n. 135.811-B); Dra. Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP n. 128.776); Dr. Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF n. 4.866); Dr. Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS n. 13.637); Dr. Herbert Leite Duarte (OAB/DF n. 14.949); Dr. Jefferson Luís Mathias Thomé (OAB/DF n. 20.666); Dra. Luciene Cristina Bascheira Sakuma (OAB/SP n. 155.829); Dr. Luiz Antonio Borges Teixeira (OAB/DF n. 18.452); Dr. Luiz Carlos Kader (OAB/RS n. 46.088); Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos (OAB/GO n. 7.680); Dra. Magda Montenegro (OAB/DF n. 8.055); Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG n. 62.949); Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto (OAB/BA n. 8.755); Dr. Marivaldo Antonio Cazumba (OAB/SP n. 126.193); Dr. Mayris Fernandez Rosa (OAB/DF n. 5.451); Dr. Nelson Buganza Júnior (OAB/SP n. 128.870); Dr. Samis Antônio de Queiroz (OAB/SP n. 115.698); Dr. Solon Mendes da Silva (OAB/RS n. 32.356); Dr. Wilderson Botto (OAB/MG n. 66.037).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o disposto no Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o item 9.1.1 do Acórdão n. 2.274/2006-TCU-Plenário, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-31/07-P

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 005.812/2006-7 (com 2 volumes e 5 anexos em 9 volumes).
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Superintendência do INCRA no Rio Grande do Norte.
Interessadas: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (CNPJ 02.270.669/0001-29) e ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda (CNPJ 04.569.050/0001-45).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DE UM DOS EMBARGANTES. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DE OUTRO.

1.A inexistência de ofensa a situação jurídica constituída caracteriza a ausência de sucumbência e autoriza o não conhecimento dos embargos de declaração opostos.
2.A existência de obscuridade em determinação expedida pelo Tribunal enseja o conhecimento dos embargos e a alteração da redação do item embargado.

RELATÓRIO

Na Sessão de 16.05.2007, o Plenário, ao analisar Representação formulada pela empresa Bionergy Geradora de Energia Ltda. contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, apontando irregularidade no contrato de concessão de uso oneroso de imóvel firmado com a ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda. para que essa, na qualidade de produtora independente de energia elétrica, implantasse o Parque Eólico Rio do Fogo, proferiu o Acórdão nº 886/2007, que deliberou, *in verbis*:

“9.1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. nos termos do inciso III do art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar ao Sr. Marcílio de Lima Rocha, ex-Superintendente Estadual do INCRA/RN, a multa prevista no inciso II, do art. 58, da mesma Lei, arbitrando-lhe o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ***a*** *do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;*

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Superintendência do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte que:

9.4.1. se abstenha de fazer concessão de uso oneroso de imóvel com fundamento em inexigibilidade de licitação, à qualquer título, ante a violação da obrigatoriedade de certame licitatório, nos termos da Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e da Lei nº 8.666/93 (arts. 2º e 3º); e

9.4.2. providencie meios de efetivo controle do seu crédito e das contas de consumo de energia elétrica do entidade, de modo a evitar prejuízos ao erário decorrentes do mau gerenciamento do Acordo de Compensação firmado entre o INCRA, a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN e a ENERBRASIL – Energias Renováveis Ltda.;

9.5. determinar à ANEEL que:

9.5.1. adote providências com vistas à verificação do efetivo cumprimento dos prazos de instalação e operação de central de geração de energia eólica de que trata a Resolução ANEEL nº 581/2001, alterados pela Resolução nº 80/2003; e

9.5.2. exija, na concessão de autorização para instalação/implantação de central geradora de energia eólica, documentação comprobatória da propriedade do imóvel em que será instalada a central, de modo a dar efetivo cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 112, de 18/05/1999;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., signatária da Representação."

2.Opuseram embargos à referida deliberação a empresa ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda. e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

3.A ENERBRASIL argumenta, em síntese que o Acórdão "que considerou procedente a representação proposta merece (...) ser modificado, eis que laborou em graves erros materiais e omissões, prejudicando substancialmente a embargante"; que o referido Acórdão "informou que não estaria comprovado o devido cumprimento dos prazos de instalação e operação da central de geração de energia eólica", tendo, inclusive, efetivado determinação à ANEEL para a adoção de "providências no sentido do cumprimento do prazo"; que, ao considerar irregular a inexigibilidade de licitação quando da celebração do contrato de concessão oneroso com o INCRA, o Acórdão não observou "argumento de extrema importância", qual seja, que seria possível o "fornecimento de energia elétrica e melhoria da infra-estrutura de produção no Projeto de Assentamento Zumbi-Rio do Fogo, atendendo a grande demanda de outros projetos de assentamento criados pelo INCRA no estado do Rio Grande do Norte", o que caracteriza omissão.

4.A ANEEL argumenta a existência de obscuridade em relação à determinação contida no item 9.5.2 do Acórdão, qual seja, a de exigir 'documentação comprobatória da propriedade do imóvel" em que será instalada a central geradora de energia eólica, de modo a dar efetivo cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 112, de 18.05.1999.

5.Aduz que a determinação, tal qual formulada, pode dar azo a duas interpretações:

"Interpretação 1

Numa exegese mais abrangente da determinação contida no v. acórdão, depreende-se que a exigência da documentação comprobatória da propriedade do imóvel é necessária também quando o Requerente apresenta não prova da propriedade, mas sim prova do direito de dispor livremente sobre o imóvel onde será implantada a central geradora.

Isto é, consoante esta interpretação, faz-se necessária a prova da propriedade para aferir a idoneidade não só do dono do imóvel, mas também do Requerente do empreendimento junto à ANEEL, sendo este signatário de contrato que lhe assegure o livre dispor sobre o referido imóvel. Deste modo, seria possível verificar a efetiva titularidade do mesmo, a lisura do instrumento de cessão de usufruto ou de uso e a ausência de qualquer ônus ou impedimento que recaia sobre dito imóvel.

Informamos, por oportuno, que a ANEEL já vem adotando esta providência para todos os tipos de empreendimento regulados pela Resolução nº 112/99, conforme faz prova o Ofício nº 481/2007-

SCG/ANEEL, datado de 15.05.2007, em anexo, em cumpri8mento a determinação do Acórdão nº 1003/2006 desse Egrégio TCU.

Em suma, de acordo com esta interpretação, bastaria ao requerente detentor comprovar o seu livre dispor sobre o imóvel e, concomitantemente, atestar a efetiva titularidade do proprietário com quem firmou contrato de usufruto ou uso.

Interpretação 2

Por outra interpretação, esta mais restritiva, infere-se haver uma única possibilidade de se atender à determinação dessa Corte de Contas: passar a exigir que apenas o proprietário do imóvel em que será instalada a central termelétrica, eólica ou de outra fonte alternativa de energia possa requerer autorização da ANEEL para sua implantação, apresentando para tanto documentação comprobatória da propriedade da área."

É o Relatório.

VOTO

Os embargos opostos pela ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda. não devem ser conhecidos ante a ausência do interesse de recorrer, uma vez que o Acórdão nº 886/2007 – Plenário não ofendeu qualquer situação jurídica constituída, não impôs à embargante nenhuma forma de prejuízo e, por conseguinte, não gerou sucumbência.

2.A bem da verdade, a determinação dirigida à Superintendência do INCRA no Estado do RN, constante do item 9.4.2, não aludiu a qualquer ilegalidade que estivesse a envolver a ENERBRASIL, vale dizer, apenas determinou que o INCRA-RN adotasse medida de natureza acautelatória, implementando controles dos créditos a que tem direito. Nessa esteira, a embargante não pode vir a sofrer prejuízo, sendo viável que se imagine apenas da cessação de eventuais vantagens indevidas que venha percebendo em decorrência dos descontroles do INCRA-RN.

3.Nesse sentido, registro a lição de Nelson Nery Junior de que "*a tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência*" (*in* Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais, 4ª ed., p. 262)

4.Quanto aos embargos opostos pela ANEEL, considero procedentes as dúvidas.

5.De fato, o item 9.5.2 do Acórdão nº 886/2007 – Plenário determinou que a ANEEL exija, na concessão de autorização para instalação/implementação de central geradora de energia eólica, documentação comprobatória da propriedade do imóvel. Nesses estritos termos, a determinação não possibilitaria a aplicação do dispositivo constante do art. 5º, inciso I, alínea **d**, da Resolução ANEEL nº 112/99, que admite também a prova do direito de dispor livremente do terreno onde será implantada a central geradora.

6.Não obstante, há que se ver que a referida determinação do item 9.5.2 expressamente mencionou, *in fine*, que a documentação deveria ser solicitada "de modo a dar efetivo cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 112, de 18.05.1999", o que demonstra que se pretendeu, naquela oportunidade, fazer cumprir aquela Norma, e não confrontá-la.

7.Deve-se, portanto, para maior clareza, alterar a redação do item 9.5.2 do Acórdão nº 886/2007 – Plenário para conformá-lo com o teor da norma interna vigente na ANEEL.

8.Assinalo, em tempo, a existência de Pedido de Reexame interposto por outro responsável, que deve ser objeto de sorteio de Relator.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1422/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 005.812/2006-7 (com 2 volumes e 5 anexos em 9 volumes).
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Interessadas: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (CNPJ 02.270.669/0001-29) e ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda (CNPJ 04.569.050/0001-45).
4. Entidade: Superintendência do INCRA no Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 886/2007 – Plenário, prolatado em processo de Representação formulada pela empresa Bionergy Geradora de Energia Ltda. contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, apontando irregularidade no contrato de concessão de uso oneroso de imóvel firmado com a ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda. para que essa, na qualidade de produtora independente de energia elétrica, implantasse o Parque Eólico Rio do Fogo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. não conhecer os Embargos de Declaração opostos pela ENERBRASIL – Energias Renováveis do Brasil Ltda., por falta de sucumbência;
9.2. conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para considerá-los procedentes;
9.3. alterar a redação do item 9.5.2 do Acórdão nº 886/2007 – Plenário, que passa a ser:
"9.5.2. exija, na concessão de autorização para instalação/implantação de central geradora de energia eólica, documentação comprobatória da propriedade do imóvel ou do direito de dispor livremente do terreno onde será implantada a central geradora, de modo a dar efetivo cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 112, de 18/05/1999";
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados;
9.5. remeter os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de Relator.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-007.162/2006-0
Natureza: Agravo em RA
Unidades:

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU
- Companhia de Transportes de Salvador – CTS
- Consórcio Metrosal (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens).

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos:
- José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810
- Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG 71.947
- Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG 89.353.

SUMÁRIO: FISCOBRAS-2006 - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR – BAHIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizada nas obras de construção do Metrô de Salvador/BA – PT 1545312950390029 (Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador/BA, obra em andamento com previsão de conclusão em 31/12/2007.

2.Por meio do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006, esta Corte decidiu determinar à Companhia de Transportes de Salvador – CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU que, "cautelarmente, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/92 e 276 do Regimento Interno do TCU, e com vistas à preservação do Erário, retenham o valor de R$ 20 (vinte) milhões de reais do pagamentos a serem efetuados no âmbito do contrato SA-01, Celebrado com o consórcio Metrosal, e o percentual de 7,5% do valor total do contrato SA-12, celebrado com o Consórcio Bonfim, ambos relativos à execução das obras e de fornecimento de sistemas para implantação do trem urbano de Salvador/BA, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre as questões tratadas nestes autos".

3.Descortinando omissões no citado acórdão, o Consórcio Bonfim (Bombardier Transportation Spain S.A. e MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A.), representados por advogados, e o Consórcio Metrosal (Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens), representados pela empresa líder, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., ingressaram com embargos de declaração (anexos 34 e 35) solicitando, desta Corte, esclarecimentos acerca da forma de cumprimento da determinação relativa à retenção de parcelas de pagamentos contida na cautelar adotada. Tais embargos foram conhecidos e acolhidos, tendo-se expedido os esclarecimentos solicitados por meio do Acórdão 931-Plenário, de 23/5/2007.

4.Em 21/6/2007, o Consórcio Metrosal (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens) ingressou com agravo contra a cautelar adotada no bojo do já referido acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006, requerendo a revogação da cautelar, ou, alternativamente, sua manutenção se lhe concedendo efeitos mais brandos, e, ainda, apresentando solicitações diversas relacionadas aparentemente a questões pendentes entre o Consórcio e a CTS.

5.Essa é a peça que passo a analisar.

É o relatório.

VOTO

Para perfeito esclarecimento deste Colegiado, entendo necessário rememorar alguns elementos contidos nos autos.

2.Por meio do Acórdão 1.453-Plenário, de 16/8/2006 (fl. 278, vol. 1), este Colegiado, apreciando proposta da Secex/BA no sentido de ser adotada medida cautelar objetivando resguardar o erário frente a irregularidades observadas na contratação da execução das obras e fornecimento de

sistemas para o Metrô de Salvador/BA, entendeu que tanto a Companhia de Transportes de Salvador – CTS, quanto os consórcios e empresas envolvidas deveriam ser ouvidos antes da adoção de qualquer medida – itens 9.1 e 9.1.1 da referida decisão plenária. Restou solicitado, ainda, que as partes interessadas encaminhassem conjunto de documentos que contivessem as informações necessárias à perfeita elucidação das dúvidas suscitadas nos autos, especialmente em relação aos preços contratados.

3.Após recebidas as respostas oferecidas pelas partes envolvidas – considero importante ressaltar esse aspecto –, a Secex/BA analisou pormenorizadamente toda a documentação apresentada (fls. 602 a 715, vol. 3), e concluiu não terem sido esclarecidas todas as falhas suscitadas nos autos, pelo que, entre outras propostas, manteve a que considerava necessária a adoção de medida cautelar objetivando resguardar o erário.

4.Com fundamento neste parecer, por meio do Acórdão 2.369, de 6/12/2006, este Plenário decidiu adotar a já referida medida cautelar.

5.Ressalto, assim, que, desde o Acórdão 1.453–Plenário, de 16/8/2006, portanto, há praticamente um ano – e mesmo antes dessa data, se considerarmos as solicitações encaminhadas pela Secex/BA –, esta Corte vem tentando obter informações mais detalhadas sobre os projetos, especificações, aditivos e custos das obras e sistemas a serem executados e fornecidos no âmbito dos contratos para execução do trecho Lapa–Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador, sem, contudo, ter obtido resultados satisfatórios.

6.Retornando ao agravo sob apreciação, o Consórcio Metrosal apresenta inúmeros argumentos tendentes, a seu ver, a sustentar seu pedido de revogação da cautelar ou da mitigação de seus efeitos. Entendo que tais argumentos possam ser separados em três grupos.

7.Um primeiro grupo abarca os argumentos no sentido de que a cautelar adotada não se encontra sustentada por seus fundamentos necessários – risco de dano ao erário e de ineficácia de futura decisão de mérito –, e de que a medida acauteladora eventualmente pretendida poderia ser alcançada por meio menos gravoso.

8.Relativamente às possibilidades de lesão ao erário, argumenta que o sobrepreço foi estimado sobre a parcela variável do contrato, que não foi utilizada ao longo da execução contratual, e, portanto, não se teria verificado na prática, e sobre uma parcela ínfima relativa a aditivo. Não obstante essa afirmação, o fato é que os itens cotados com sobrepreço na parte variável – única analisada pela Secob, relativamente ao contrato original**, por ser a única com preços individuais discriminados** – também foram executados na denominada parte fixa (aquela na qual não consta cotação de itens individuais), devendo-se pressupor que compareceram, nas estimativas da empresa executora, com mesmos valores, e que, portanto, os itens executados na parte fixa também padecem da suspeição de sobrepreço. Não foi possível estimar o valor exato do sobrepreço relativamente à parte fixa porque nem a CTS nem o consórcio Metrosal forneceram a esta Corte os elementos necessários a tal cálculo, razão pela qual adotou-se o índice encontrado na análise da parte variável.

9.Quanto ao risco de eventual ineficácia de futura decisão de mérito, é de se destacar que as informações necessárias à perfeita elucidação da questão relativa ao sobrepreço – orçamento detalhado em planilhas que contemplem os custos e quantitativos individuais – foram solicitadas à CTS e ao consórcio ora agravante já há mais de ano, e até hoje não foram disponibilizadas ao Tribunal para análise, sob a alegação principal de que tais orçamentos não foram elaborados em virtude da tipologia da contratação efetuada. Ora, se existem indícios de sobrepreço, se os custos estimados não são disponibilizados e se o término do contrato encontra-se previsto para final deste exercício, é muito provável que os pagamentos sejam integralmente realizados antes que a Secex/BA tenha condições de estimar o custo correto das obras. Há, portanto, e sem dúvidas, risco efetivo de que sejam realizados pagamentos indevidos, de recuperação difícil e morosa, que põe em risco a eficácia da decisão neste processo.

10.Entendo, assim, que a cautelar encontra-se, sob o ponto de vista jurídico e racional, perfeitamente fundamentada.

11.Quanto à possibilidade de adoção de medida menos gravosa para o consórcio executante, considero importante relembrar que, quando do exame dos embargos de declaração, optou-se por medida intermediária, balanceando o interesse da administração em se ver resguardada de eventual dano e o gravame imposto ao consórcio ora agravante. Assim, muito embora a suspeição de sobrepreço recaia

também sobre os valores já pagos, optou-se por promover a retenção dos valores questionados, parceladamente, ao longo do restante da execução contratual, evitando-se a retenção integral nos primeiros pagamentos, diluindo-se o ônus que deveria suportar a empresa contratada, sem deixar de preservar adequadamente o erário.

12.Considero, portanto, que a medida adotada reveste-se de equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas e da necessária razoabilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos.

13.Continuando a análise do agravo, um segundo grupo de argumentos relaciona-se à tentativa de demonstrar que os preços contratados não destoam daqueles praticados no mercado. Essa é exatamente a questão de fundo sob análise no processo, em razão da qual se decidiu adotar a cautelar sob comento. Nesse sentido, os argumentos agora expendidos, não acompanhados de novas informações ou documentos, deverão ser analisados pela Secex/BA quando de análise a ser efetuada em cumprimento a determinações contidas no já referido Acórdão 2.369-Plenário, de 6/12/2006. No restrito campo de análise oferecido pelo agravo contra adoção de medida cautelar não é possível reanalisar todo o mérito de questão já preliminarmente apreciada, e para cujo deslinde ainda restam ações a serem realizadas no âmbito do processo, sobretudo a apresentação dos documentos que vêm sendo solicitados ao Consórcio Metrosal há aproximadamente um ano que comprovem a regularidade dos preços contratados.

14.Finalmente, o consórcio agravante apresentou um terceiro grupo de argumentos, no sentido de que já se encontra especialmente onerado em termos financeiros em razão de atrasos nas obras, interrupções na execução, mobilizações e desmobilizações não pagas, entre outras razões. Sem se perquirir no momento a efetividade de tais fatos ou o gravame por eles imposto ao Consórcio Metrosal, tais questões refogem ao escopo do presente agravo, que se restringe a analisar questões diretamente relacionadas à adoção da cautelar atacada, seus pressupostos e seus fundamentos.

15.Em vista dessas considerações, não vejo como acolher o presente agravo, pelo que proponho seja mantida a cautelar atacada em seus exatos termos, com os esclarecimentos prestados por meio do Acórdão 931-Plenário, de 23/5/2007, já referenciado.

16.Por fim, ressalto mais uma vez que a demora na análise de mérito destes autos é decorrente das diversas e seguidas medidas processuais, impetradas pelos consórcios contratados, e também da insuficiência da documentação até então apresentada, por esses consórcios, necessária à avaliação dos preços contratados.

Feitas essas análises, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1423/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 007.162/2006-0
2. Grupo: II - Classe de assunto: I – Recursos (agravo).
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; Companhia de Transportes de Salvador – CTS; Consórcio Metrosal (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810; Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG 71.947, e Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG 89.353.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos por consórcio responsável pela execução das obras

civis do Metrô de Salvador/BA – Consórcio MetrosalBonfim (Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens), contra a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 2.369/2006-Plenário, de 6/12/2006, em seus exatos termos, com os esclarecimentos prestados por meio do Acórdão 931-Plenário, de 23/5/2007;

9.3. encaminhar os autos primeiramente ao Ministério Público junto a esta Corte, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.369/2006-Plenário, e posteriormente à Secex/BA, para cumprimento dos demais itens constantes dessa decisão;

9.4. dar ciência desta decisão às empresas integrantes do Consórcio Metrosal, ao próprio Consórcio, ora agravante, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e à Companhia de Transportes de Salvador – CTS.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro que alegou impedimento: Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe IV – Plenário
TC-018.416/2006-1 (acompanhado de 6 anexos e 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Rondônia
Responsáveis: Darcila Teresinha Cassol – CPF 204.621.582-68, Célia Ferrari Bueno – 386.912.212-91, Construtel Terraplenagem Ltda. – CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. – CNPJ 01.886.611/0001-41, Strada Construções e Incorporações Ltda. – CNPJ 04.169.345/0001-24
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. LICITAÇÃO. FRAUDE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE.

1. Na constatação de ocorrência de fraude à licitação, deve haver julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

2. Impende declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, quando verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação.

3. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere ao responsável falecido em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MIN, relativa aos recursos do Convênio nº 714/2001-MIN, que destinou recursos ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, objetivando a melhoria da infra-estrutura urbana e rural no município.

2.Os recursos transferidos, em valores originais, foram de R$ 4.370.000,00 por meio da ordem bancária nº 2002OB900020, de 3/7/2002 (fl. 392, v. 2).

3.O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 399/401 – v. 2), com anuência da autoridade ministerial (fl. 405 – v. 2).

4.Foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) fracionamento da despesa, pela utilização das modalidades licitatórias convite e tomada de preços, quando o objeto a executar exigia adoção da modalidade concorrência, violando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 23, inc. I e § 5º; e

b) combinação prévia para direcionamento dos processos licitatórios, entre a Administração Municipal e as empresas STRADA Construções e Incorporações Ltda., CONSTRUTEL Terraplanagem Ltda. e JK Construções e Terraplanagem Ltda., participantes dos processos licitatórios.

5.Presentes os autos nesta Corte foram promovidas diligências junto ao órgão repassador, ao Instituto Nacional do Seguro Social em Rondônia – INSS/RO, à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Rondônia – SSP/RO e à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER. Foram, ainda, chamados em audiência a ex-Prefeita Darcila Teresinha Cassol, o ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL Carlos Pacheco da Silva (falecido), a ex-Vice-Presidente da CPL Célia Ferrari Bueno, bem como as empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda.

6.Posteriormente, ante a constatação de novos indícios de direcionamento, a unidade técnica procedeu a audiências de caráter complementar. Restaram prejudicadas aquelas relativas ao ex-Presidente da CPL, tendo em vista seu falecimento, ocorrido em 24/12/2005 (fl. 479, v. 2), e da firma Strada, que permaneceu revel.

7.Análise final das alegações de defesa apresentadas foi promovida no âmbito da Secex/RO, presente às fls. 485/492. Por esclarecedora, adoto partes, como relatório:

"RAZÕES DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO FRACIONAMENTO

Alegado não-fracionamento da despesa. Alegado não se tratarem de parcelas de mesma obra, ou de obras de mesma natureza. Alegado não se tratarem de obras no mesmo local. Alegado caráter temerário de licitação mais ampla para obras abrangentes.

6. **ARGUMENTO:** Por meio de representante legal, a Sra. Darcila Teresinha Cassol, ex-Prefeita, debate-se por afastar a irregularidade relativa ao fracionamento da despesa. Após citar extensa doutrina do professor Marçal Justen Filho (fls. 24/28, anexo 2), alega que não há fracionamento pois não se tratam de parcelas de uma mesma obra ou serviço, nem de obras ou serviços de mesma natureza, nem de obras realizáveis em conjunto ou concomitantemente (fl. 28, anexo 2). Relaciona, então, as obras relativas aos processos administrativos nºs 25, 26, 27, 28, 162 e 163/2002, as quais dizem respeito à construção de escolas, centro de armazenamento e distribuição, centro cultural, quadras de esporte e obras em praças (fls. 28/30, anexo 2), alegadas de naturezas diferentes. A seguir, relaciona as obras relativas aos processos administrativos nºs 29, 30, 31, 32, 160 e 161/2002, relativas a obras de drenagem e canalização (fls. 30/33, anexo 2), alegadas como não correspondentes ao mesmo local. Por fim, alega que a prefeitura entendeu *verbis 'temerária a situação de realizarmos uma única licitação para obras e serviços de amplitude extremamente abrangente'*. As razões de justificativa da Sra. Célia Ferrari Bueno, ex-Vice-Presidente da CPL, não se manifestaram quanto ao fracionamento, mesmo havendo sido especificamente intimada (fls. 451/452, v. 2), contudo, aproveitamos para esta responsável aquelas apresentadas pela ex-Prefeita.

Inaceitabilidade das razões de justificativa. Obras civis de mesma natureza e com mesma localização. Contratos de valores próximos ao limite para modalidade superior denotam intenção de fracionar. Abrangência das obras exige modalidade superior de licitação.

7. **ANÁLISE:** Mostram-se inaceitáveis as razões de justificativa apresentadas. O fracionamento da despesa é fartamente comprovado nos autos, tanto pelas verificações levadas a efeito pelos Controles Internos

quanto pelas descrições de objetos contratuais trazidas pela própria justificante. O valor do convênio, de per si, com recursos repassados superiores a R$ 4 milhões, já indicava claramente o uso da modalidade concorrência. Todas as licitações realizadas, na modalidade convite ou na modalidade tomada de preços, continham o mesmo tipo de objeto, a saber, obras civis comuns, como bem ressalta o subitem 2.2 do Parecer Financeiro nº 35/05 (fl. 147, v. 2). O fracionamento é evidenciado, também, pelo valor das licitações realizadas na modalidade convite, quase todas superiores em apenas alguns reais a R$ 148.000,00, bem próximas do limite para a modalidade superior, R$ 150 mil, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 23, inc. I, alínea 'a', denotando a clara intenção de fracionar a despesa.

LICITAÇÃO	VALOR (R$)	VENCEDORA
Convite 2/2002	148.569,38	Strada
Convite 3/2002	148.500,00	Construtel
Convite 4/2002	148.899,99	Strada
Convite 5/2002	108.977,24	Construtel
Convite 6/2002	148.008,60	Strada
Convite 7/2002	148.548,40	JK
Convite 8/2002	148.665,62	JK
Convite 9/2002	148.518,86	Construtel

8. Os processos administrativos juntados aos autos pela justificante evidenciam, mais do que tudo, a mesma natureza das obras. Os projetos básicos relativos aos convites 2 (fls. 3/13, anexo 3) e 4/2002 (fls. 439/450, anexo 3/v.2), e às tomadas de preços 3 (fls. 821/834, anexo 3/v.3) e 4/2002 (fls. 1177/1189, anexo 3/v.4), evidenciam a similaridade e, em muitos aspectos, o caráter idêntico das obras. Em todos os projetos básicos verificam-se o corte de capoeira e o destocamento de árvores até 20.00 cm, o uso de guias de locação construídas de tábuas e sarrafos nivelados, escavação manual de valas, fundo de valas compactado com maço de 30.00 kg, uso de blocos de concreto estrutural, uso de viga baldrame em concreto armado com resistência fck=15Mpa, barras de aço CA-50B de 3/8", paredes em alvenaria com assentamento em argamassa traço 1:4:5 e espessura máxima de 20.00 mm, chapisco com traço 1:3, reboco paulista com traço 1:4:5 e espessura máxima de 1,5 cm, instalação hidráulica abastecida por poço com caixa d'água de 2 mil litros e calçadas externas de espessura 6.00 cm com traço 1:4:6. Não é de admirar a forte identidade, pois tratam-se, todas, de obras civis comuns de edificação.

9. A mesma semelhança, verdadeira identidade de natureza, verifica-se entre as obras de canalização e drenagem. Não deixam dúvida a respeito os projetos básicos relativos aos convites 6 (fls. 4/18, anexo 4), 7 (fls. 226/232, anexo 4/v. 1), 8 (fls. 419/426, anexo 4/v.2) e 9/2002 (fls. 625/631, anexo 4/v.3), e às tomadas de preços 1 (fls. 822/839, anexo 4/v.4) e 2/2002 (fls. 1244/1255, anexo 4/v.5). A questão relativa à localização das obras também não merece acolhida. Não bastasse tratarem-se de obras localizadas no mesmo município, a descrição da localização, enfatizada pela justificante em suas razões, deixa clara a superposição de ruas e avenidas, pelo que se caracteriza o indevido fracionamento. As fotografias das galerias localizadas nas Avenidas Minas Gerais, Nilo Peçanha, Rio Grande do Sul, Brasil e na Rua Piauí (fls. 1/5, anexo 6), todas impressas do CD-ROM juntado aos autos pela defendente, reforçam a confirmação de se tratarem de obras de mesma natureza.

10. Por fim, quanto à alegação de que seria temerária a adoção de modalidade licitatória superior em face da abrangência das obras, esta não tem o menor cabimento. Muito ao contrário: justamente a maior abrangência dos objetos contratuais exige e justifica a adoção de modalidade superior, pois tal é o espírito da lei de licitações e contratos. As modalidades superiores, ao alargarem o espectro da competição, aumentam as chances de seleção de proposta mais vantajosa e aumentam a segurança da Administração. Trata-se de argumento desprovido de qualquer lógica e que não merece consideração..

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO DIRECIONAMENTO

Alegado não-direcionamento das licitações e contratações. Alegada distância do Município e desinteresse de outras empresas. Alegada adoção de parâmetros comuns para preços praticados. Alegada anterioridade na formação das empresas. Alegada publicidade dos procedimentos. Alegada ausência de relações de parentesco. Alegado recebimento regular por comissão municipal. Requerimento de inspeção *in loco*.

11. **ARGUMENTO:** Por meio de representante legal, a Sra. Darcila Teresinha Cassol, ex-Prefeita, debate-se por afastar a irregularidade relativa ao direcionamento das licitações e contratações. Alega que a imputação da unidade técnica é subjetiva, pessoal e desprovida de documentação comprobatória (fl. 34, anexo 2). Que a localização do Município de Alta Floresta do Oeste, na Zona da Mata de Rondônia, levou ao desinteresse das grandes empresas do Estado (fls. 35/36, anexo 2). Que mesmo nas licitações tipo tomada de preços, somente as empresas Strada, Construtel e JK manifestaram interesse (fl. 36, anexo 6). Que a apresentação de preços

praticamente idênticos nas licitações deve-se à adoção de parâmetros comuns provenientes do Sindicato das Indústrias da Construção Civil (SINDUSCON) e as Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP-RO).

12. No que toca às propriedades das empresas Strada, JK e Construtel, todas envolvendo pessoas de relação familiar próxima da ex-Prefeita (irmãos da primeira-dama do Estado, sua cunhada), alega a anterioridade da constituição das empresas em relação à sua posse no cargo de mandatária do executivo municipal, à celebração do convênio e à realização das licitações (fls. 46/53, anexo 2). Alega, ainda, inexistência de vedação legal à participação de empresas em certames licitatórios por razões de parentesco próximo (fls. 53/54, anexo 2). No que toca ao fato de o Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues figurar como proprietário nas firmas JK e Strada, alega, além da anterioridade na constituição dessas empresas, sua pequena participação na firma JK (fls. 55/56, anexo).

13. A Sra. Darcila Teresinha Cassol acrescenta argumentos relativos à liquidação da despesa. Afirma que houve o fiel cumprimento dos objetos contratados e que foram regularmente cumpridas todas as fases da execução orçamentário-financeira da despesa pública (fls. 56/58, anexo 2). Anexa, como provas, os documentos de liquidação (anexo 5, principal e volumes). A esse respeito, desde logo, esta unidade técnica ressalta que não fez qualquer objeção, pelo que as razões da responsável são despiciendas.

14. As razões de justificativa apresentadas pela ex-Vice-Presidente da CPL de Alta Floresta do Oeste, Sra. Célia Ferrari Bueno, são de mesmo teor, inclusive referem-se ao ofício recebido pela ex-Prefeita (3341/2006) (fls. 61/78, anexo). Quanto ao Sr. Carlos Pacheco da Silva, ex-presidente da CPL, como já dito, registra óbito em 24/12/2005 (fl. 479, v. 2).

15. A empresa Construtel Terraplenagem Ltda. apresenta razões de justificativa em separado (fls. 45/53, anexo 1 e fls. 10/15, anexo 2). Nega os indícios de conluio entre a administração municipal e as empresas vencedoras dos certames em questão (fl. 49, anexo 1). Alega que houve afixação dos convites em mural, para a devida publicidade (fl. 49, anexo 1). Que a empresa não foi vencedora da maioria dos convites, mas apenas de uma parte (fl. 50, anexo 1). Que se houvesse conluio, apenas uma empresa sagrar-se-ia vencedora dos certames de objeto similar (fl. 51, anexo 1). Que não participou nas tomadas de preço nºs 1, 2 e 4 (fl. 51, anexo 1). Que as comissões de recebimento das obras atestaram a sua correta execução (fl. 52, anexo 1). Que as contas da ex-Prefeita foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e pela Câmara Municipal (fl. 11, anexo 2). Que as imputações da unidade técnica são apenas suposições (fl. 12, anexo 2). Que o fato de o engenheiro responsável pela empresa residir em Rolim de Moura/RO, município limítrofe, o deixa a par das licitações ocorridas em Alta Floresta do Oeste (fl. 12, anexo 2). Que o sócio-gerente, Sr. Josué Crisóstomo, não mantém vínculos de parentesco com a ex-Prefeita de Alta Floresta do Oeste (fl. 13, anexo 2). Que a empresa tem direito a participar de licitações (fls. 14/15, anexo 2).

16. A empresa JK Construções e Terraplenagem Ltda. apresenta razões de justificativa semelhantes, em essência, àquelas apresentadas pela Construtel (fls. 55/60, anexo 1 e fls. 16/17, anexo 2). Nega os indícios de conluio (fl. 55, anexo 1). Alega que foi dada a devida publicidade aos procedimentos licitatórios (fls. 55/56, anexo 1). Que os preços ofertados entre as empresas concorrentes são similares porque seguem parâmetros pré-estabelecidos (fl. 56, anexo 1). Que as comissões de recebimento do município atestaram a correta execução das obras (fl. 57, anexo 1). Que poucas empresas se interessaram em participar dos certames e que a JK não se sagrou vencedora em todos os certames, mas em alguns (fl. 59, anexo 1). Alega que os proprietários da empresa não têm vínculo de parentesco com a ex-Prefeita Sra. Darcila Teresinha Cassol, juntando certidão de casamento do Sr. Izalino Mezzomo e do Sr. Ivalino Mezzomo (fls. 18/20, anexo 2). Nega a existência de relação promíscua de propriedade entre a empresa JK e a empresa Strada, envolvendo o Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues (fl. 17, anexo 2). Ambas as empresas, JK e Construtel, requerem que seja realizada inspeção *in loco* pelo TCU.

17. Quanto à empresa Strada Construções e Incorporações Ltda., registramos a impossibilidade de sua localização. O Ofício 3264/2006-TCU/SECEX-RO (fls. 416/417, v. 2) retornou à unidade com o aviso de recebimento informando 'mudou-se' (fl. 437B, v. 2). Nenhum outro registro da referida empresa foi localizado junto ao Sistema CNPJ da Receita Federal, às empresas de telefonia ou à JUCER. Os chamamentos em audiência se deram, assim, por meio dos editais nº 3333/2006-TCU/SECEX-RO (fl. 438, v. 2) e 3345/2006-TCU/SECEX-RO (fl. 442, v. 2). Devidamente publicados no Diário Oficial da União. Assim sendo, caracteriza-se a revelia da empresa responsável, nos termos nos da Lei nº 8.443/92, art. 12, § 3º c/c Regimento Interno do TCU, art. 179, inc. III.

Inaceitabilidade das razões de justificativa. Proximidade familiar com proprietários das empresas macula os atos praticados. Princípio da impessoalidade. Princípio da legalidade na administração pública. Loteamento dos contratos custeados pelo convênio. Má-fé dos responsáveis.

18. **ANÁLISE:** Totalmente inaceitáveis são as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Não há qualquer razoabilidade em admitir-se que um convênio de mais de R$ 4 milhões possa ser inteiramente executado pelos membros de uma família, à frente de duas das três empresas contratadas, a terceira das quais tinha

um dos sócios que figurava como proprietário em duas delas. Para piorar, os membros da mesma família são irmãos da Sra. Primeira Dama do Estado, cunhada da prefeita municipal que promoveu as contratações. E tudo isso em processos licitatórios visivelmente fracionados em convites nos quais foram sistematicamente chamadas as empresas do núcleo familiar ou tomadas de preços que deveriam ser concorrência(s).

19. É preciso deixar claro que o procedimento licitatório visa a resguardar, entre outros, o *princípio da impessoalidade*. E este, por ser princípio, é superior às eventuais limitações explícitas da lei, já que inclui no seu conceito a totalidade de atos ofensivos às obrigatórias imparcialidade e isenção do administrador público. O art. 3º da Lei nº 8.666/93, expressamente, prevê a garantia do *princípio da impessoalidade*. No caso em questão, em que houve notória transformação da administração pública em negócio familiar, a impessoalidade foi completamente afastada pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e a proximidade familiar entre os envolvidos, absolutamente incondizente com a ética na administração pública não deixa dúvidas quanto ao conluio entre empresas e agentes públicos. No caso da particular da Sra. Célia Ferrari Bueno, da CPL, a responsabilidade não somente é omissiva, pela não-tomada de providências no sentido de garantir a impessoalidade, mas comissiva, porque a mesma, pessoalmente, firmou boa parte dos atos de adjudicação das licitações impugnadas.

20. A proximidade familiar entre a ex-Prefeita municipal e os proprietários das empresas macula as contratações porque, voltamos a ressaltar, viola-se o princípio da impessoalidade, que é superior às eventuais vedações expressamente previstas em lei. Não é demais, também, lembrar que o entendimento do princípio da legalidade na administração pública não diz respeito à liberdade de praticar atos não-vedados, mas à obrigação de apenas praticar os atos expressamente autorizados. A Sra. Darcila é irmã do Exmº Sr. Governador do Estado de Rondônia, IVO NARCISO CASSOL, o que pode ser conferido pela filiação materna no Sistema CPF (fls. 40/41, anexo 1). A Primeira Dama do Estado é a Sra. IVONE MEZZOMO CASSOL, fato notório (fl. 37, anexo 1). Duas das três empresas que participaram repetidamente das licitações em comento são de propriedade de irmãos ou familiares por afinidade da Primeira Dama, cunhada da ex-Prefeita Darcila, responsável nestes autos. São os seguintes os laços familiares e pessoais identificados:

Sr. IVALINO MEZZOMO - CPF 326.200.632-72. Irmão da Sra. Primeira Dama do Estado e, por conseqüência, cunhado da Ex-Prefeita Darcila Cassol, o que pode ser confirmado pela filiação materna (fls. 36/37, anexo 1). É proprietário da firma JK Construções e Terraplanagem Ltda. (fl. 23, Anexo 1).

Sr. IZALINO MEZZOMO - CPF 289.955.542-15 (fl. 38, anexo 1), CI 183.906, SSP/RO. Irmão da Sra. Primeira Dama do Estado e cunhado da Ex-Prefeita Darcila Cassol, o que pode confirmado verificando-se a filiação no prontuário civil (fl. 482, v. 2) e a informação relativa à Sra. Primeira Dama (fl. 37, anexo 1). É proprietário da firma JK Construções e Terraplanagem Ltda. (fls. 15 , 18 e 23, anexo 1), juntamente com o Sr. Ivalino Mezzomo, seu irmão (fl. 23, anexo 1).

Sra. ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO - CPF 051.970.582-34 (fl. 39, anexo 1), CI 95.953, SSP/RO. Irmã da Sra. Primeira Dama do Estado e cunhada da Ex-Prefeita Darcila Cassol, o que pode confirmado verificando-se a filiação no prontuário civil (fl. 483, v. 2) e a informação relativa à Sra. Primeira Dama (fl. 37, anexo 1). É proprietária da firma Construtel Terraplenagem Ltda. (fl. 09, anexo 1).

Sr. ANIBAL DE JESUS RODRIGUES - CPF 419.292.922-87 (fl. 42, anexo 1), CI 432.547, SSP/RO. Proprietário da firma Strada Construções e Incorporações Ltda. (fl. 2, anexo 1). Também é proprietário da firma JK Construções e Terraplanagem Ltda. (fl. 18, anexo 1), empresa em relação à qual, antes mesmo de se tornar proprietário, já atuava como testemunha (fl. 17, anexo 1), o que confirma fortes indícios de relação promíscua de propriedade entre as empresas licitantes e licitação 'de fachada'.

21. Os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste se vêem especialmente maculados pela não-adoção da modalidade concorrência, que seria a correta. Principalmente no caso dos convites. O Acórdão nº 78/2004–Plenário trata de assunto análogo, valendo trazer à colação, apenas para ratificar o posicionamento desta unidade técnica no tocante ao respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade estatuídos na Lei de Licitações, o seguinte excerto do Relatório do Exmº Ministro-Relator Benjamin Zymler, nos autos do TC-001.235/2002-8:

'*4.9.2 A simulação de competição entre os licitantes pode ser observada na forma como a Prefeitura Municipal de Porto da Folha conduziu o processo para a aquisição dos produtos do programa. (...). As duas empresas adjudicadas são empresas cujos sócios são cônjuges ou irmãos, não havendo, desta forma, a competição pretendida pelo Estatuto das Licitações.*

4.9.3 É certo que não há proibição expressa na Lei quanto a participação de empresas cujos sócios sejam parentes, como mencionam os responsáveis, mas não se trata apenas de uma simples relação de parentesco. Isto porque, a modalidade escolhida atribui à Administração o direito de chamar, entre tantos possíveis fornecedores, aqueles que irão participar do certame. É atentatório ao princípio da impessoalidade e da isonomia que a Administração faça o convite a tão somente empresas nesta situação peculiar. A relação de parentesco é

utilizada pelos responsáveis apenas para ressaltar que não há impedimento legal, mas é silente quanto a quebra dos princípios mencionados ou à negativa do parentesco alegado'".

22. O direcionamento dos processos licitatórios se mostra evidente. Em primeiro lugar, pela participação das mesmas empresas em todos os processos licitatórios realizados. Ao todo, 11 (onze) licitações foram realizadas, havendo sido 4 (quatro) delas adjudicadas para a empresa Strada, no valor total de R$ 730.476,52; 3 (três) para a Construtel, no total de R$ 405.996,10, e 4 (quatro) para a JK, perfazendo R$ 2.765.599,46. O que se verificou, como restou comprovado, foi um loteamento das obras realizadas ao amparo do convênio, entre as empresas, sob os auspícios da prefeitura municipal. O quadro abaixo resume o ocorrido:

LICITAÇÃO	VALOR (R$)	VENCEDORA	RESPONSÁVEL CPL (folha)
Convite 2/2002	148.569,38	Strada	Célia Ferrari Bueno (339, v. 1)
Convite 3/2002	148.500,00	Construtel	Célia Ferrari Bueno (325, v. 1)
Convite 4/2002	148.899,99	Strada	Célia Ferrari Bueno (306, v. 1)
Convite 5/2002	108.977,24	Construtel	Célia Ferrari Bueno (290, v. 1)
Convite 6/2002	148.008,60	Strada	Célia Ferrari Bueno (273, v. 1)
Convite 7/2002	148.548,40	JK	Célia Ferrari Bueno (241, v. 1)
Convite 8/2002	148.665,62	JK	Célia Ferrari Bueno (258/259, v. 1)
Convite 9/2002	148.518,86	Construtel	Célia Ferrari Bueno (249/250, v. 1)
Tomada de Preços 1/2002	1.109.383,34	JK	Carlos Pacheco da Silva (224/225, v. 1)
Tomada de Preços 2/2002	1.359.002,10	JK	Carlos Pacheco da Silva (264/265, v. 1)
Tomada de Preços 4/2002	284.998,55	Strada	Carlos Pacheco da Silva (281/282, v. 1)
Tomada de Preços 5/2002	454.600,00	Strada	Carlos Pacheco da Silva (fls. 322/323, -v. 1)
TOTAL	**4.356.672,08**		

23. Nenhuma das justificativas apresentadas merece acolhida. O fato de as empresas haverem sido constituídas antes da posse da Sra. Darcila Teresinha Cassol no cargo de prefeita municipal em nada afasta a irregularidade relativa à violação ao princípio da impessoalidade. O alegado desinteresse de outras empresas não pode ser acolhido porque não foi adotada a modalidade licitatória correta (concorrência). O argumento de haverem sido seguidos parâmetros comuns para a definição de preços também se vê fragilizado pelo mesmo motivo. O fato de o engenheiro responsável residir em município próximo a Alta Floresta do Oeste em absolutamente nada aduz ao mérito da questão. Nem mesmo a alegada inexistência de parentesco entre o Sr. Josué Crisóstomo e a ex-Prefeita se sustenta, pois este é, provavelmente, familiar da Sra. Ilva Mezzomo Crisóstomo, a julgar pelas informações constantes no cabeçalho do contrato social da Construtel Terraplenagem Ltda. (fl. 9, anexo 1). Ainda que se pudesse enveredar pelo tradicional brocardo popular segundo o qual '*cunhado não é parente*', o princípio da impessoalidade já estaria mais do que violado neste caso concreto. Por fim, vale dizer que as imputações desta unidade técnica não são meras suposições, mas, ao contrário, fortes irregularidades sobejamente comprovadas nos autos. Quanto aos pedidos de inspeção in loco, não cabe ao Tribunal produzir provas em favor dos responsáveis, incumbindo a esses o ônus de demonstrar a regular gestão.

24. Não há que se cogitar de boa-fé, da parte dos responsáveis. Muito ao contrário, o processo apresenta robustas evidências de má-fé. A administração pública não pode ser tratada como objeto familiar. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, *de per se*, razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas!".

8.Conclui, propondo:

"25.1 **Rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pela Sra. Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, pela Sra. Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91, pela empresa Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72 e pela empresa JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41;

25.2 **Considerar *revel*** a empresa Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, § 3º c/c Regimento Interno do TCU, art. 179, inc. III;

25.3 **Julgar irregulares as contas** da Sra. Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, e da Sra. Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. III, 'b';

25.4 **Aplicar multa pecuniária** à Sra. Darcila Teresinha Cassol e à Sra. Célia Ferrari Bueno, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 58, inc. I;

25.5 **Inabilitar para o exercício de cargo** em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de oito anos, as responsáveis Sra. Darcila Teresinha Cassol e Sra. Célia Ferrari Bueno, nos termos do art. 60, da Lei 8.443/92;

25.6 **Declarar a inidoneidade para licitar** com a Administração Pública Federal, por cinco anos, das firmas 'Construtel Terraplenagem Ltda.', 'JK Construções e Terraplenagem Ltda.' e 'Strada Construções e Incorporações Ltda.', nos termos da Lei nº 8.442/93, art. 46;

25.7 **Encaminhar cópia** do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Controladoria-Geral da União - CGU e ao Ministério da Integração Nacional; e

25.8 **Autorizar a cobrança judicial** das dívidas das responsáveis, nos termos da Lei n.º 8.443/1992, art. 28, inciso II".

9.O titular da unidade manifesta anuência à proposta.

10.O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, às fls. 493/495, *verbis*:

"Nos exames conduzidos pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional acerca da aplicação dos recursos transferidos no Convênio nº 714/2001 ao Município de Alta Floresta d'Oeste/RO, foram apuradas irregularidades relativas a procedimentos adotados nos processos licitatórios, com indícios de condutas ilícitas cometidas por agentes públicos municipais com a participação de pessoas jurídicas executoras dos objetos dos correspondentes contratos. Não houve fiscalização nos locais das obras e também não se verificou a hipótese de superfaturamento, sobrepreço, inexecução ou irregularidade de serviço que pudesse levar a algum débito.

2. As audiências realizadas nesta Tomada de Contas Especial pelo TCU abrangeram a responsabilidade da Prefeita Municipal signatária do ajuste, Senhora Darcila Teresinha Cassol (grafia de seu nome conforme cópia da carteira de identidade à fl. 9 do v.p.); do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Carlos Pacheco da Silva (falecido em 24/12/2005); de membro da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Célia Ferrari Bueno; e das três empresas executadoras da totalidade das obras, Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda. Em síntese, as irregularidades discriminadas nas audiências são as seguintes:

a) fracionamento da despesa em virtude da utilização das modalidades licitatórias convite e tomada de preços para a execução do objeto do Convênio nº 714/2001, em vez da modalidade concorrência, em desacordo com o disposto no art. 23, inciso I e § 5.°, da Lei nº 8.666/93;

b) direcionamento dos processos licitatórios, com indícios de conluio entre a administração municipal e as três empresas executadoras, haja vista que os convites foram dirigidos sistematicamente àquelas empresas e que os preços ofertados nas propostas foram praticamente idênticos;

c) relação de parentesco e de afinidade familiar dos proprietários das três empresas executoras entre si e com a dirigente municipal, caracterizando indício de simulação licitatória e fraude.

3. Uma particularidade digna de nota acerca das audiências desta TCE consiste em que as irregularidades não devem ser apreendidas isoladamente, mas no contexto de um esquema de ações articuladas com o objetivo de privilegiar ou beneficiar um grupo de interessados que possuem, em segundo plano, algum parentesco ou afinidade familiar.

4. Por esses motivos, atividades que são tipicamente da alçada da administração municipal, como o fracionamento da despesa e a condução dos processos licitatórios, alcançam a responsabilidade de terceiros alheios à gestão pública, contaminadas que estão, implicitamente, pelo vício do 'tráfico de influência'. Nos autos, são concretas as evidências desse desvio, não se constituindo, como afirmam os responsáveis de forma unânime, em meros elementos subjetivos.

5. Por fracionamento de despesa, entende-se o ato de irregular de tomar-se um conjunto de obras e serviços de forma fragmentada, concebendo isoladamente os objetos para efeito de enquadramento na modalidade de licitação. À exceção de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço, o fracionamento de despesa ou licitação é atentatório aos princípios da competitividade e da publicidade, entre outros, pois restringe o universo de licitantes e o alcance da divulgação do evento, principalmente na modalidade de convite.

6. No caso do Convênio nº 714/2001, a ex-Prefeita Municipal argúi que não se aplica o disposto no art. 23, inciso I e § 5.°, da Lei nº 8.666/93, pois não se trata de parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, ou, ainda, obras e serviços que possam ser realizadas em conjunto ou concomitantemente.

7. A nosso ver, assiste parcial razão à responsável, sem, no entanto, descaracterizar a irregularidade no fracionamento de despesa. De fato, ainda que todas as ações estejam inseridas no ramo da engenharia civil, não se poderia dizer que as construções de escolas, quadras poliesportivas ou centros de armazenamento seriam obras de

mesma natureza que a canalização de córregos e controle de enchentes e obras de drenagem pluvial profunda e serviços de pavimentação. Entendemos que, por tratar-se de endereços distintos de um município (ruas e bairros distintos, zona urbana ou rural), se verifica o requisito da lei quanto ao mesmo local ou localidade das obras (todas no Município de Alto Floresta d'Oeste), mas se pode dividir os conjuntos de atividades por semelhança de objeto para efeito de identificação da natureza da obra, distinguida pelos segmentos de edificações, saneamento e pavimentação. Por outro lado, a condição de realizar-se as obras em conjunto ou concomitantemente, na forma prevista na lei, é apenas quanto à proximidade entre os inícios temporais de cada obra por razões técnicas ou disponibilidade orçamentária, e não de aspecto decisivo ou preponderante aos demais.

8. Assim, na situação concreta, tomando-se os subconjuntos de obras de mesma natureza, as modalidades licitatórias adequadas para os Convites nºs 2/2002 a 5/2002 e as Tomadas de Preços nºs 3/2002 e 4/2002, num total de 7 obras, seriam concorrências para obras de edificações. Note-se que, por conveniência administrativa, tanto poderia ser feita apenas uma concorrência, dividida em lotes para cada obra (7 lotes), ou múltiplas concorrências, uma para cada lote (7 concorrências).

9. O mesmo raciocínio se aplica às Tomadas de Preços nºs 1/2002 e 2/2002 acerca de obras de pavimentação asfáltica (única concorrência dividida em dois lotes, ou duas concorrências, uma para cada lote). Por sua vez, os somatórios dos Convites nºs 7/2002 e 8/2002, ambos para obras de saneamento (drenagem pluvial profunda), não alcançam a modalidade de concorrência, mas de tomada de preços (única tomada de preços divida em dois lotes, ou duas tomadas de preço, uma para cada lote).

10. A escolha inadequada da modalidade licitatória constituiria ato de gestão de menor gravidade se vista de forma isolada dos demais eventos, pois, afinal, houve procedimentos licitatórios. Entretanto, não há como deixar de considerar o agravante de que a escolha dos licitantes recaiu sistematicamente em três empresas, cujos gerentes, descobriu-se mais tarde, possuíam vínculos de parentesco ou de afinidade familiar entre si e com a dirigente municipal.

11. Não bastassem esses fortes indícios de conluio, as ilicitudes são mais reforçadas ou confirmadas pelo conteúdo das propostas de preços nos convites. Nesse ponto específico, reconhecem as duas empresas nas razões de justificativa - Construtel Terraplenagem Ltda. e JK Construções e Terraplenagem Ltda. - que tomaram como parâmetro de preços unitários dos itens das obras as planilhas orçamentárias elaboradas pela Prefeitura Municipal.

12. De fato, em comparação das propostas de preços das três empresas com as planilhas orçamentárias disponíveis nos processos municipais, verifica-se que a quase integralidade dos preços unitários cotados por elas é reprodução fiel das planilhas orçamentárias. Atente-se para que os quantitativos são sempre os mesmos porque foram fixados pela Prefeitura nos editais.

13. Apesar de não descartarmos a possibilidade de identidade de preços dos licitantes com os da planilha orçamentária numa eventual licitação de forma isolada, causa-nos estranheza a prática ter sido adotada indistintamente por todas as três empresas no conjunto geral das licitações. Ademais, consideramos ainda mais remota a probabilidade de que as diferenças de cotações de itens de preços em cada licitação - necessárias, na hipótese de se aventar de antemão a sistemática também por outra licitante, sob pena de incorrer em empate de preços globais (note-se que não houve empate em nenhuma das licitações) - recaiam nos mesmos itens de serviços.

14. Aí o conluio se evidencia com mais objetividade. A título de exemplo, as propostas oferecidas pelas três empresas no Convite nº 3/2002 repetem exatamente os preços unitários da planilha orçamentária da Prefeitura, exceto quanto à alteração uniforme, em cada uma das três propostas, do preço unitário do item de serviço ‘execução de quadra poliesportiva 19 x 32m’ (fls. 267, 338, 343 e 349 do anexo 3, vo1. 1). O evento se renova no Convite nº 6/2002, em relação à alteração uniforme dos itens de serviço ‘lastro de concreto ciclópico’ e ‘concreto estrutural fck=18Mpa’ nas propostas das empresas JK e Construtel, assemelhando-se também pela inversão de valores das colunas ‘quantidade’ e ‘preço unitário’ (fls. 46, 122, 131 e 140 do anexo 4).

15. Portanto, os procedimentos eivados de irregularidade em relação ao fracionamento da despesa e ao direcionamento de convites a empresas cujos proprietários possuem vínculos de parentesco ou afinidade familiar concretizam-se, com mais propriedade, pelas provas materiais da metodologia adotada nas cotações de preços e da identidade das propostas de preço. Respondem em conjunto, por atos de conluio, os gestores públicos envolvidos e as empresas executoras, conforme bem apontado pela Unidade Técnica.

16. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta feita pela Unidade Técnica nos termos do item 25 à fl. 492 do vol. 2, sugerindo, todavia, sejam adotados os seguintes ajustes:

a) acrescer, no item 25.3, a irregularidade das contas das empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda., também com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/92, aplicando-se-lhes individualmente a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso I. da mesma lei, em acréscimo ao item 25.5;

b) arquivar a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito em relação ao Senhor Carlos Pacheco da Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alta Floresta d'Oeste/RO, em virtude de seu falecimento ter ocorrido anteriormente à realização da audiência, caracterizando-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

c) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3.°, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6.°, do Regimento Interno/TCU".

É o relatório.

V O T O

Trata-se de tomada de contas especial relativa aos recursos do Convênio nº 714/2001-MIN, que destinou recursos ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, objetivando a melhoria da infra-estrutura urbana e rural no município.

2.A análise da prestação de contas apresentada identificou irregularidades relativas a fracionamento da despesa, em afronta ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 23, inc. I e § 5º; decorrente da utilização das modalidades licitatórias convite e tomada de preços, enquanto o objeto a executar exigia a adoção da modalidade concorrência, além de indícios de direcionamento dos processos licitatórios.

3.No âmbito desta Corte foram promovidas audiência da ex-Prefeita Darcila Teresinha Cassol, do ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL Carlos Pacheco da Silva (falecido), da ex-Vice-Presidente da CPL Célia Ferrari Bueno, bem como das empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda.

4.Preliminarmente, colho dos autos a informação do falecimento do ex-Presidente da CPL - Carlos Pacheco da Silva, ocorrido em data anterior à realização da audiência. Por esta razão, as contas relativas a este responsável devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito, com amparo no art. 212 do Regimento Interno, como bem propôs o Ministério Público, em seu parecer à fl. 495 (v. 2). Cabe esclarecer que o momento de prolação do Acórdão é o de aperfeiçoamento da relação entre a sanção e o seu caráter personalíssimo. Desta forma, a morte do responsável, em momento anterior ao Acórdão, retira tal elemento essencial, tornando inaplicável a aplicação de multa neste contexto.

5.Passo ao exame de mérito. Em suas razões de defesa, alega a ex-dirigente municipal, no essencial, que as licitações não se referem a parcelas de uma mesma obra, o caráter temerário de modalidade mais ampla para obras abrangentes como as realizadas, além de entender não existir direcionamento nas licitações, de vez que houve a adoção de parâmetros comuns, a anterioridade da formação das empresas, publicidade dos procedimentos adotados, ausência de relações de parentesco e recebimento regular do objeto do certame. Por seu turno, as empresas negam os indícios de conluio.

6.Não se discute nos autos acerca da realização da obras. Da mesma forma, não há notícias de superfaturamento, sobrepreço ou irregularidades que pudesse resultar débito. Cinge-se a fracionamento indevido, que resultou na utilização de modalidade de licitação inadequada, acompanhada de direcionamento do certame, caracterizando possível simulação licitatória e fraude.

7.Melhor sorte, contudo, não se aplica à questão procedimental. A administração municipal olvidou da conduta adequada, estabelecida em lei. Esse descuido, embora não haja informações envolvendo eventual prejuízo à municipalidade, torna-se relevante ante a escolha e contratação dos licitantes, que recaiu, sistematicamente, em três empresas cujos gerentes possuem vínculos de parentesco ou de afinidade entre si e a então edil. De sorte que, também a meu ver, a situação reclama atenção maior desta Corte.

8.Forçoso é convir que os argumentos apresentados não encorpam o vigor necessário para fazer sucumbir os fortes indícios de irregularidades identificados. Deixo assente, desde já, que concordo com o juízo alcançado pela unidade técnica, com os acréscimos ofertados pelo Ministério Público.

9.O fracionamento das licitações efetivamente ocorreu – e restou comprovado nos autos, quer seja na apuração levada a efeito pelo controle interno, quer no âmbito deste Tribunal. Os convites 2 a 9 (ressalvado o 5), têm todos valores muito próximos, pouco abaixo do limite superior para a realização de convites, de R$ 150 mil. Muito embora milite a favor da responsável sua alegação de que a interpretação

da legislação que rege a matéria deva "revestir-se de precaução" (fl. 25- a.2), a modalidade licitatória utilizada não se apresentou como a mais adequada.

10.No que concerne ao conluio entre os participantes, a adoção de condutas similares não deixa dúvidas quanto a ocorrência de direcionamento, conforme bem asseveram as instruções. Como resultado desse esquema tortuoso sobre os recursos federais, a fraude à licitação em questão restou consubstanciada, evidenciada pela realização de licitação em modalidade indevida, além do conluio evidenciado pelas provas da metodologia adotada nas cotações e da identidade das propostas de preços.

11.Manifesto, portanto, concordância com as propostas apresentadas pela Unidade Técnica, com os acréscimos ofertados pelo Ministério Público, no que tange à definição das responsabilidades e aplicação de apenações aos envolvidos.

13.Creio, assim, restar devidamente caracterizada a infração à lei, que me conduz a concordar com o acerto das propostas.

Isto posto, com os devidos ajustes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Sousa, em 25 de julho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1424/2007- TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº TC-018.416/2006-1 (acompanhado de 6 anexos e 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Rondônia
4. Responsáveis: Darcila Teresinha Cassol – CPF 204.621.582-68, Célia Ferrari Bueno – 386.912.212-91, Construtel Terraplenagem Ltda. – CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. – CNPJ 01.886.611/0001-41, Strada Construções e Incorporações Ltda. – CNPJ 04.169.345/0001-24
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional/MIN, relativa aos recursos do Convênio nº 714/2001-MIN, que destinou recursos ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, objetivando a melhoria da infra-estrutura urbana e rural no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, ex-Prefeita Municipal, Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91, pelas empresas Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41;

9.2 com amparo no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 179, III, do Regimento Interno do TCU, considerar revel a empresa Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24;

9.3 com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 16, III, b, julgar irregulares as contas de Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91 e das empresas Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41 e Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24;

9.4 com amparo na Lei nº 8.443/92, art. 58, inciso I, aplicar multa pecuniária no valor de R$

20.000,00 (vinte mil reais) à responsável Darcila Teresinha Cassol e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, a cada um dos responsáveis Célia Ferrari Bueno, Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda., fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 com espeque no art. 60, da Lei 8.443/92, inabilitar para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, as responsáveis Darcila Teresinha Cassol e Célia Ferrari Bueno;

9.6 nos termos da Lei nº 8.442/93, art. 46, declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, por três anos, das empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda.,;

9.7 arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação ao Senhor Carlos Pacheco da Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alta Floresta d'Oeste/RO, em virtude de seu falecimento ter ocorrido anteriormente à realização da audiência, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.8 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto condutores, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3.°, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6.°, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração Nacional e aos responsáveis;

9.9 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União para que seja realizada uma fiscalização *in loco* para verificar a aplicação dos recursos, haja vista o significativo montante repassado, devendo ser comunicado ao Tribunal o resultado dos trabalhos;

9.10 autorizar a cobrança judicial das dívidas das responsáveis, nos termos da Lei n.º 8.443/1992, art. 28, inciso II.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário

TC – 005.361/2003-0 (c/ 4 vols. e 1 anexo c/ 3 vols.) Apensos: TC 005.448/2003-3; TC 825.147/1997-2 (c/ 5 vols.), TC 010.100/1999-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Boa Vista/RR.

Responsáveis: Ottomar de Souza Pinto, CPF n. 291.062.577-04; Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. – CNPJ n. 13.558.308/200001-43; Carlos Roberto Bezerra Calheiros, CPF n. 140.367.974-68; Clemente Sokolowicz, CPF n. 195.109.000-44; Eliane de Souza Rocha, CPF n.

383.366.342-15; Lesliê das Neves Barreto, CPF n. 225.178.552-34; Maria Tereza Saens Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91; e Severina da Silva Bezerra Müller, CPF n. 702.710.547-00.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL E COMPRA DE EQUIPAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. Segundo a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula n. 247, sempre que possível, é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços e alienações, cujo objeto seja divisível e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

2. Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e multa aos responsáveis, em decorrência de pagamento a maior de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), efetuado com utilização de recursos públicos federais.

3. Resta configurada a responsabilidade solidária da empresa contratada diante do débito apurado, ante a constatação de seu enriquecimento ilícito.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade inicial do Sr. Ottomar de Souza Pinto, ex-Prefeito, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Boa Vista/RR, por força do Convênio n. 146/1996, no valor de R$ 10.000.000,00, tendo por objeto a construção do Hospital Geral de Urgência de Boa Vista e a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares.

2.Foram os responsáveis citados nos seguintes termos:

2.1. Sr. Ottomar de Souza Pinto, ex-Prefeito do Município de Boa Vista/RR, em razão de:

a) manutenção, gestão e pagamentos da parcela do contrato com a Construtora Andrade Galvão (Concorrência Pública n. 002/1996) destinada ao fornecimento dos móveis e equipamentos para o Hospital de Urgência, o que acarretou prejuízo aos cofres públicos no valor abaixo mencionado, tendo em vista a incidência desnecessária de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, de 28,5%, sobre o valor de mercado dos bens (e sobre o frete e despesas de instalações, quando foi o caso) decorrente da intermediação indevida da aludida empresa, considerando ainda que a contratação originou-se de licitação irregular (mesmo certame para dois serviços de especialidades distintas, quais sejam, fornecimento de mobiliário e equipamentos hospitalares e edificação de obras civis), em desacordo com o previsto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993:

DATA	VALOR (R$)
10/03/1997	28.911,02
10/03/1997	34.515,81
24/03/1997	13.753,87
26/03/1997	21.523,17
22/04/1997	32.383,43
03/06/1997	85.643,18
03/07/1997	9.750,81
18/07/1997	7.949,54
1º/08/1997	7.111,86
02/09/1997	41.060,26
06/10/1997	10.556,28
11/11/1997	33.036,44
18/11/1997	81.785,32
30/12/1997	19.518,90
25/03/1998	5.913,01
08/10/1998	15.392,89

26/11/1998	35.892,81
04/02/1999	31.307,79
27/04/1999	18.399,02
04/08/1999	1.604,85

b) não-aplicação dos recursos do Convênio n. 2.574/1998 no mercado financeiro no período de 21/12/1998 a 1º/02/1999, com prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde calculado em R$ 1.144,77, na data de 1º/02/1999, além de constar do extrato bancário da conta específica a existência de débitos e créditos de finalidade desconhecida;

2.2. Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, ex-Prefeita do Município de Boa Vista/RR, Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller, ex-membros da Comissão Permanente de Licitações do aludido Município, solidariamente ao débito imputado ao Sr. Ottomar de Souza Pinto, no que diz respeito aos valores apresentados na tabela acima, em razão da Concorrência Pública n. 002/1996, cujo contrato firmado em sua decorrência deu causa à realização de pagamentos de comissão (BDI) à Construtora Andrade Galvão, de forma desnecessária e indevida, sobre o preço do mobiliário e dos equipamentos hospitalares por ela adquiridos, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pela licitação em um mesmo certame de dois serviços de especialidades distintas – fornecimento de mobiliário e equipamentos hospitalares e edificação de obras civis;

2.3. Construtora Andrade Galvão Ltda., solidariamente com responsáveis antes mencionados, pelos valores constantes da tabela acima, em face da quantia correspondente ao percentual de 28,5, aplicado a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), sobre o valor de mercado do mobiliário e dos equipamentos hospitalares adquiridos por meio da Concorrência n. 002/1996.

3.Os responsáveis acima arrolados, com exceção da Sra. Eliane de Souza Rocha, apresentaram as alegações de defesa pertinentes, as quais assim passaram a compor os autos: Sr. Ottomar de Souza Pinto (fls. 732/761, vol. 3), Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá (fls. 696/711, vol. 3), Sra. Lesliê das Neves Barreto (fls. 676/694, vol. 3), Sra. Severina da Silva Bezerra Müller (fls. 716/731, vol. 3) e Construtora Andrade Galvão Ltda. (fls. 827/854, vol. 4).

4.A Secex/RR, com pequenas alterações de forma, assim apreciou as alegações de defesa apresentadas (fls. 765/791 e 861/880, todas do vol. 4):

"II.1 – Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Lesliê das Neves Barreto e Severina da Silva Bezerra Müller

5.Analisamos em conjunto as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis acima arroladas, tendo em vista que tanto as ocorrências que deram origem ao débito em questão quanto o conteúdo das alegações apresentadas mostram-se idênticas.

6.Da justificativa para a incidência de BDI sobre o preço do mobiliário e dos equipamentos hospitalares

6.1. Alegações

6.1.1. As responsáveis dissertam acerca da definição de BDI e requerem que a questão relativa ao BDI seja tratada conforme o conceito preceituado na doutrina e na jurisprudência.

6.2. Análise

6.2.1. O BDI, conforme se extrai das definições trazidas pelas responsáveis com base na doutrina e na jurisprudência, consiste num percentual aplicado sobre o custo direto para se chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente, que abrange, em suma, as despesas administrativas e financeiras, as taxas e emolumentos e o lucro da empresa.

6.2.2. Custos diretos ou de produção, segundo os preceitos da contabilidade de custos, são os gastos incorridos no processo de obtenção de bens e serviços destinados à venda (vide a obra 'Contabilidade de Custos', do conceituado Eliseu Martins). Não se incluem nesse grupo as despesas financeiras e de administração nem os fatores de produção utilizados para outras finalidades que não a fabricação de bens (serviços) destinados à venda.

6.2.3. Entretanto, no caso em tela, a construtora simplesmente adquiriu os móveis e equipamentos hospitalares de empresas do ramo pertinente, agindo como mera intermediária entre esses fornecedores e a prefeitura. Não há nenhuma justificativa plausível para a cobrança do BDI, considerando que (i) os móveis e equipamentos não representam custos diretos da construtora, visto que não representam gastos incorridos para sua atividade-fim, qual seja, a obra de construção do hospital, não tendo havido agregação de valor a esses bens e (ii) além disso, os equipamentos adquiridos não carecem de quaisquer instalações especiais, conforme relato de técnicos do Ministério da Saúde (fls. 458/461 – vol. 2).

6.2.4. Ressalte-se que, de qualquer modo, mesmo no caso de equipamentos que exigissem instalações especiais, a prefeitura poderia tê-los adquirido diretamente das empresas fornecedoras do ramo pertinente, sem

que houvesse necessidade de pagamento de comissão à construtora, como veio a ocorrer posteriormente, na gestão do prefeito sucessor, quando foi realizada licitação específica para fornecimento e instalação dos equipamentos do hospital (Concorrência n. 002/1999, de 09/12/1999, fls. 88/92 do TC 825.147/1997-2 – Vol. 3). Caberia apenas à empresa construtora realizar a obra em conformidade com os projetos básico e executivo, que obviamente deveriam atender ao layout próprio de um hospital.

6.2.5. Examinando a relação dos materiais adquiridos pela construtora (fls. 184/213 do TC 825.147/1997-2 – Vol. 3), nota-se com clareza que a cobrança de BDI é indevida. Apenas para citar alguns poucos exemplos, causa-nos espanto verificar que houve incidência desse adicional sobre um computador, uma máquina de escrever elétrica, um cesto de papéis, uma cadeira giratória, um relógio de parede, uma mesa para telefone, uma mesa para máquina de escrever, uma maca hospitalar, uma cadeira de rodas, um estetoscópio e inúmeros outros itens que prescindem de qualquer tipo de instalação (fl. 184 do TC 825.147/1997-2 – Vol. 3). Partindo-se dessa constatação, sobressaem-se as seguintes questões: (1) o que justifica a cobrança de BDI por uma construtora sobre esses bens? (2) a prefeitura não teria condições de tê-los adquirido diretamente dos respectivos fornecedores, isentando-se do pagamento do percentual 28,5% sobre cada um desses itens?

6.2.6. Não é preciso ter quaisquer conhecimentos técnicos e nem realizar qualquer operação matemática complexa para se constatar que tal procedimento resultou em ganho fácil da empresa e em contrapartida causou desnecessário prejuízo aos cofres públicos. Se tal fato é notório para um indivíduo leigo, o que se dirá para o administrador público que tem o poder-dever de zelar pela aplicação dos recursos públicos?

6.2.7. Por outro lado, completamente diferente é a situação dos insumos (materiais e mão-de-obra) utilizados na construção do hospital. Estes sim, representam custos diretos da empresa sobre os quais incide o BDI, sendo perfeitamente legítima a cobrança desse adicional. As definições de BDI a que se referem a doutrina e a jurisprudência enquadram-se perfeitamente nessa situação.

6.2.8. Portanto, conclui-se que o BDI, da forma como foi utilizado, desviou-se completamente da sua finalidade intrínseca, bem como da definição estabelecida pela doutrina e jurisprudência, e, com efeito, consistiu numa 'intermediação indevida e desnecessária da construtora contratada e no pagamento de comissão danosa ao Erário', como afirmou, com exatidão, o Sr. Diretor Técnico desta Unidade, à época, na sua instrução à fl. 11, subitem 23.1.3, do TC 825.147/1997-2 – Vol. 4.

6.2.9. Diante do exposto, não acolhemos as alegações de defesa referentes ao subitem 6.1 supra.

7.Da licitação irregular (mesmo certame para dois serviços de especialidades distintas)

7.1. Alegações

7.1.1. As responsáveis alegam que 'mesmo entre os doutos, ainda hoje, não há o buscado consenso doutrinário quanto à melhor interpretação das normas que supostamente teriam sido transgredidas', no que se refere à obrigatoriedade de parcelamento das compras das obras, serviços e compras a que aludem os §§ 1° e 2° do art. 23 da Lei n. 8.666/1993. Requerem assim que este Tribunal 'observe o alto grau de subjetividade para o qual o legislador remeteu a norma'.

(...)

7.1.4. Apresentam ainda os seguintes argumentos: em nenhum dispositivo da Lei n. 8.666/1993 há qualquer vedação a que se faça num mesmo certame, a concorrência para obras, serviços e compras; os dispositivos legais mencionados (§§ 1° e 2° do art. 23 da Lei n. 8.666/1993) não se prestam para o caso em comento, considerando que o princípio da economicidade conduziu, não ao parcelamento em licitações distintas, mas à realização de uma só licitação; e como a natureza do contrato contemplava, pelo orçamento básico da Prefeitura de Boa Vista, 65,07% de obras e 34,93% de equipamentos, logicamente que a especialidade e aptidão da empresa a ser contratada deveria ser a do item preponderante, nesse caso, as obras civis, terraplanagem, instalações, etc.

7.2. Análise

(...)

7.2.2. De início, verificamos que a inclusão no mesmo edital de licitação de objetos tão distintos, qual seja, a obra de construção do hospital e a aquisição de móveis e equipamentos, frustou o caráter competitivo da licitação, por impedir a participação de empresas especializadas no ramo do último objeto. Assim, no caso em tela, houve infração ao art. 3º, caput e seu §1º, inciso I, primeira parte, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e veda a previsão no ato de convocação de cláusula que frustre o caráter competitivo da licitação. Portanto, carece de consistência a alegação de que inexista impedimento legal para o procedimento adotado pelas responsáveis.

7.2.3. A respeito da questão mais específica concernente ao parcelamento do objeto da licitação, da simples leitura do primeira parte do dispositivo legal transcrito (§ 1° do art. 23), observa-se que a expressão 'serão divididas em tantas parcelas' é um comando legal que impõe o parcelamento como regra nas obras,

serviços e compras, ou seja, é uma obrigação e não uma faculdade do administrador. A lei é clara e não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso.

(...)

7.2.7. Assim, no caso em tela, por se tratar de licitação envolvendo objetos distintos, de grande vulto e complexidade, qual seja, a construção de um hospital e todo o seu aparelhamento, não restam dúvidas de que, sob o ponto de vista legal, o parcelamento deveria ter sido adotado. Não há qualquer subjetividade em relação à interpretação do dispositivo legal em questão e nem há divergências quanto à aplicação dessa regra entre os estudiosos da matéria, como aduzem as responsáveis.

(...)

7.2.13. Diante do exposto, não acolhemos as alegações de defesa referentes ao subitem 7.1 supra.

8. Razões de ordem técnica para a realização de um único processo licitatório

8.1. Alegações

8.1.2. As responsáveis alegam que optaram pela realização de um único procedimento licitatório por motivos de ordem técnica, relatados abaixo:

a)redução dos custos das despesas indiretas, visto que, se fossem duas as empresas contratadas, haveria necessidade de se montar dois canteiros para execução das obras e serviços, de se ter duas equipes técnicas, duas equipes administrativas, etc. Por outro lado, a contratação de uma única empresa eliminaria parte desses custos;

b)a empresa contratada que tivesse a especialidade apenas de fornecer os equipamentos demandaria a realização de obras para sua instalação, tais como: a construção de base, fornecimento e instalações de grelhas, adaptação de pontos de energia elétrica, pinturas, pisos, pequenas demolições, dentre outras. No caso do hospital em questão, a empresa de construção civil já sabia onde cada equipamento deveria ser colocado e como os havia dimensionado dentro de um projeto específico;

c)o projeto executivo, para ser detalhado necessitaria da atuação da empresa a ser contratada para levantamento de cargas, de adequabilidade das especificações, do dimensionamento dos ambientes, do detalhamento minucioso dos equipamentos a serem adquiridos, tudo de acordo com as portarias do Ministério da Saúde, disciplinadoras da matéria, processo que também levaria a provável incompatibilidade operacional de estarem duas empresas executando os serviços conjuntamente. Isso além de agravar as dificuldades de fiscalização;

d)a guarda dos equipamentos, o controle e a manutenção até o recebimento da obra pela Prefeitura, também ensejariam problemas operacionais, no caso de serem divididos entre duas empresas diferentes, diluindo-se sua responsabilidade caso ocorressem defeitos e danificação de peças.

8.1.3. Apresentam uma memória de cálculo (fls. 684/691 – Vol. 3), por meio da qual, afirmam estar comprovado que a contratação conjunta não causou prejuízo ao erário, mas sim uma economia para os cofres públicos.

8.2. Análise

8.2.1. Tratando-se de uma obra de grande vulto e complexidade como a construção de um hospital, especial ênfase deve ser dada à fase de planejamento da obra, tendo em vista que os projetos correspondentes (arquitetônicos, estruturais, elétricos, hidráulicos, entre outros) devem atender ao layout próprio desse tipo de edifício. Ou seja, nessa fase já devem estar dimensionados e definidos os tipos de mobiliário e equipamentos a serem adquiridos, bem como sua disposição nos cômodos do hospital.

8.2.2. Assim, cabe à empresa construtora apenas a tarefa de realizar a obra em conformidade com os projetos correspondentes, executando as instalações necessárias para a recepção do mobiliário e equipamento. As instalações já deveriam estar concluídas antes do recebimento desses bens.

(...)

8.2.7. As responsáveis apresentaram uma memória de cálculo (fls. 684/691, Vol. 3), por meio da qual, afirmam estar comprovado que a contratação conjunta não causou prejuízo ao erário, mas sim uma economia para os cofres públicos. Chegaram a essa conclusão, estabelecendo uma comparação entre o valor da obra e dos equipamentos orçados pela Prefeitura e o valor efetivamente contratado, ou seja, o valor da contratação (R$ 13.223.077,39) foi inferior ao valor orçado pela Prefeitura (R$ 14.098.586,60) em 6,20%. Ainda, acrescentam que, caso tivessem adotado o BDI em valor igual a zero para o preço dos equipamentos, mesmo assim, o valor orçado pela Prefeitura seria superior ao preço contratado, e que o BDI contratado, de 28,5% também foi inferior àquele calculado pela Prefeitura, de 32,09%.

8.2.8. Não obstante os cálculos estejam matematicamente corretos, a conclusão encontra-se totalmente equivocada, tendo em vista que esta se apoiou em dado que carece de nenhuma confiabilidade, qual seja, o valor orçado pela Prefeitura, conforme será explicado a seguir.

8.2.9. Esta Unidade Técnica, em cumprimento à Decisão Plenária deste Tribunal n. 37/1999, procedeu à verificação da economicidade da aplicação dos recursos federais, especificamente em relação aos gastos na aquisição dos móveis e equipamentos para o hospital em questão. O resultado desse minucioso levantamento encontra-se às fls. 289/328 do processo TC 825.147/1997-2.

8.2.10. Nessa ocasião, constatou-se que o valor pago pelo município na aquisição desses bens, na média, foi 35% superior ao de mercado ou de compra pela Andrade Galvão e que orçamento da prefeitura estava superestimado em cerca de 50% (fls. 316/317 do TC 825.147/1997-2). Além disso, verificou-se que o referido orçamento não se encontrava respaldado em nenhuma pesquisa de preços de mercado.

8.2.11. Assim, ao contrário do que alegam as responsáveis a aquisição dos referidos bens resultou em dano ao erário, conforme comprovou-se nos autos.

8.2.12. Diante do exposto, não acolhemos as alegações de defesa referentes ao subitem 8.1 supra.

9.Da ausência de dano ao erário e da ausência de locupletamento dos responsáveis

9.1. Alegações

9.1.1. 'O objeto ao qual se propôs a Prefeitura de Boa Vista, por seus dois prefeitos, ora questionados, foi plenamente concluído e está em funcionamento.'

9.1.2. Não há qualquer indício de locupletamento das responsáveis e nem houve dano ao erário municipal ou federal.

9.2. Análise:

9.2.1. Ao contrário do que alegam as responsáveis, conforme exaustivamente discorrido nos subitens precedentes, os atos por elas praticados mostraram-se eivados de irregularidades graves e comprovadamente resultaram em dano ao erário.

9.2.2. No que concerne à ausência de indícios de locupletamento das responsáveis, tal fato não se presta para elidir a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, e, portanto deve persistir o débito imputado.

(...)

9.2.4. Pelo exposto, não acolhemos as alegações de defesa apresentadas no subitem 9.1 supra.

II.2 – Sr. Ottomar de Souza Pinto

12. Da justificativa para a incidência de BDI sobre o preço do mobiliário e dos equipamentos hospitalares

(...)

12.1. Alegações

12.1.1. O fornecimento e instalação de equipamentos impõem a obrigação de executar obras preparatórias, tais como a construção de bases, fornecimento e instalação de grelhas, adaptação de pontos de eletricidade e hidráulica, rasgos de alvenaria e pisos, incluindo pequenas demolições.

12.1.2. Os encargos decorrentes dessas obras conduziram a administração anterior a pactuar o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) de 28,5%, beneficiando equipamentos e obras civis.

12.1.3. A negativa pura e simples do pagamento dessa bonificação seria atitude temerária do administrador público, pois ela é parte da planilha de custos do contrato, a despeito do posicionamento dos inspetores no sentido de que móveis não devem gerar BDI.

12.1.4. É consabido que nenhuma empresa fornecedora de equipamentos faz suas vendas a preço de custo. Elas embutem no preço os impostos, as despesas de armazenagem, a embalagem, o seguro, a guarda dos equipamentos durante meses e até anos, incluindo vigilantes, almoxarifes, zeladores, etc. Tudo isso tem seu preço e este integra o BDI.

12.1.5. Por fim, o responsável aduz que o contrato inicial foi modificado devido a alterações no projeto original da obra, mencionando, dentre outras, a construção de modernas câmaras frigoríficas, bancadas de lavagem e de preparo dos alimentos, instalação de coifas e exaustores, ampliação da lavanderia e alterações no sistema de ar condicionado.

12.2. Análise

12.2.1. No tocante à alegação de que o fornecimento e instalação de equipamentos impõem a obrigação de executar obras preparatórias e que os encargos decorrentes dessas obras justificam a incidência do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) de 28,5%, sobre os equipamentos e obras civis, remetemos ao que já foi discorrido no subitem 6.2 supra.

12.2.2. Quanto à modificação do contrato inicial devido a alterações no projeto original da obra, o aumento de quantitativo dos materiais e serviços bem como a inclusão de novos itens devem estar discriminados na planilha de custos da obra, não devendo integrar o BDI. Tal fato enseja o estabelecimento de um termo aditivo de acréscimo de valor ao contrato, e não a cobrança de BDI. No caso em tela, verificamos que o primeiro termo

aditivo foi firmado justamente em face de alterações no projeto inicial da obra, acrescendo serviços extra-contratuais no valor de R$ 1.556.234,08.

12.2.3. Diante do exposto, não acolhemos as alegações de defesa apresentadas no subitem 12.1 supra.

13. Da intempestividade em se questionar o BDI

13.1. Alegações

13.1.1. O responsável alega que todos os técnicos das mais diversas origens que realizaram inspeções tomaram conhecimento dos relatórios, aprovaram o contrato inicial e continuaram liberando recurso para a execução do objeto do contrato teriam parcela de responsabilidade sobre a irregularidade em questão.

13.1.2. Assevera que técnicos do Ministério da Saúde realizaram freqüentes inspeções nas obras e liberaram recursos do convênio para sua execução, sem que houvessem, em momento algum, impugnado o pagamento do BDI. Anexa em sua defesa cópia de relatórios por eles elaborados (fls. 741/757 – Vol. 3).

13.1.3. Somente quando a empresa Andrade Galvão já havia concluído suas obrigações contratuais, recebido o que lhe era devido e levantado a fiança bancária é que a questão começou a ser argüida pelos auditores. Nessa ocasião 'já não dispunha mais o Prefeito, ora defendente, de meios legais para conseguir a devolução do pagamento supostamente indevido'.

13.2. Análise

13.2.1. Com efeito, os relatórios de fiscalização da construção do hospital elaborados por técnicos do Ministério da Saúde, em maio e setembro de 1997 (fls. 741/757 – Vol. 3) não apresentam questionamento acerca da incidência do BDI sobre o preço do mobiliário e dos equipamentos a serem adquiridos pela construtora. Esse fato, bem como a ausência de licitação específica para a aquisição dos referidos bens, só vieram a ser apontados como irregularidade em relatório de auditoria do Ministério da Saúde em setembro de 1999 (fls. 301/316 – Vol. 1).

(...)

13.2.3. É certo que as irregularidades foram questionadas pelo órgão concedente dos recursos bem como por este Tribunal em ocasião intempestiva, na fase final da execução do contrato, que expirou em 30/03/2003. Entretanto, tal fato não elide a ocorrência das irregularidades, bem como os prejuízos causados ao erário delas decorrentes.

13.2.4. Ademais, caso adotássemos o raciocínio discorrido pelo responsável, chegaríamos à conclusão absurda de que é permitida ou tolerada a desobediência à lei, desde que isso não seja detectado pelos órgãos estatais que fiscalizam o seu cumprimento.

13.2.5. Diante do exposto, não acolhemos as alegações de defesa apresentadas no subitem 13.1 supra.

14. Do empenho da Administração em liberar-se dos ônus do contrato com a Construtora Andrade Galvão e da inconveniência da sua rescisão

14.1. Alegações

14.1.1. O responsável alega que os termos das atas da reunião realizada em 25/05/1998 e 23/11/1998 (fls. 758/761 – Vol. 3) com o representante da Construtora Andrade Galvão demonstram o empenho da Prefeitura em liberar-se dos ônus do contrato firmado com a referida empresa.

14.1.2. Argumenta no sentido de que se a Prefeitura tivesse rescindido o contrato com a Construtora, com os depósitos repletos de bens por ela adquiridos e já pagos, a paralisação da obra geraria demandas judiciais, sem previsão de encerramento. Em conseqüência, o hospital permaneceria apenas com 25% das obras realizadas e a deterioração da obra e dos bens seria inevitável, haja vista que a Prefeitura não teria recursos para bancar a sua vigilância e a conservação. Assim, conclui que em lugar da hipótese da paralisação pura e simples, buscou-se a solução oportuna para esse caso.

14.2 Análise

14.2.1. Os termos das atas da reunião realizada em 25/05/1998 e 23/11/1998 (fls. 758/761 – Vol. 3) com o representante da Construtora Andrade Galvão demonstram tão somente o interesse do responsável em sub-rogar o contrato às empresas Imosa e Raiar Construtora, tendo em vista que persistiu o ônus do contrato no que se refere ao pagamento do BDI de 28,5% à primeira.

14.2.2. No que diz respeito à inconveniência de rescindir o contrato, preliminarmente tecemos as seguintes considerações:

a)conforme exaustivamente discorrido, o aludido contrato decorreu de licitação irregular e, portanto, desde sua origem;

b)assim, no caso em tela, não caberia sequer a verificação da oportunidade e da conveniência de a Administração proceder ou não à rescisão contratual, mas impor-se-ia-se um dever, de ofício, de anular o contrato, consoante o disposto no art. 49, caput e §§ 1° e 2° c/c o art. 59, todos da Lei n. 8.666/1993.

(...)

14.2.3. Quanto às conseqüências que adviriam da decretação da nulidade do contrato é certo que a Administração teria o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado e por outros prejuízos

regularmente comprovados, conforme determina a Lei. Entretanto, o responsável não apresentou nenhum estudo detalhado demonstrando os valores, ainda que aproximados, da quantia necessária para proceder à indenização, confrontando-a com àquela resultante do pagamento do BDI de 28,5% sobre o valor de todos os equipamentos e mobiliário a serem adquiridos. Assim, não restou comprovada que a solução adotada tenha sido a mais vantajosa para a Prefeitura, conforme aduz o responsável.

14.2.4. Não obstante o responsável alegue que a Prefeitura encontrava-se com 'os depósitos repletos de bens por ela adquiridos e já pagos' e que, no caso de eventual rescisão contratual, a deterioração da obra e dos bens seria inevitável, haja vista que o município não teria recursos para bancar a sua vigilância e a conservação, as evidências indicam que, na realidade, na época em que o responsável assumiu o mandato eletivo, a situação ainda era remediável, ou seja, ainda era possível adotar medidas que evitassem a ocorrência de tamanho prejuízo aos cofres públicos. É o que demonstraremos a seguir.

14.2.5. Quando o responsável assumiu a Prefeitura, na realidade, os equipamentos efetivamente entregues à Prefeitura, até então, correspondiam à quantia de R$ 346.329,39, o que representava apenas 7,97% do valor total previsto no contrato (R$ 4.346.542,06).

14.2.7. Diante dessas circunstâncias, o administrador zeloso, em não optando por declarar a nulidade do contrato (o que, na realidade, não consiste numa opção, mas num dever de ofício, conforme já dito), teria envidado esforços para minimizar ao máximo os prejuízos ao erário. Caberia nessa oportunidade, uma tentativa em se promover alteração contratual, por acordo das partes, no sentido de a Prefeitura não mais adquirir o restante dos bens, além dos que já tivessem sido entregues. Apesar de o responsável afirmar que adotou tal medida, na defesa apresentada às fls. 01/18 do TC n. 825.147/1997-2, não consta documentação comprobatória do feito.

14.2.8. Além disso, a Prefeitura poderia ter-se utilizado da prerrogativa legal de suprimir as ditas aquisições em até 25% do valor inicial atualizado do contrato, alteração essa que o contratado ficaria obrigado a aceitar, conforme dispõe o art. 65, § 1°, da Lei n. 8.666/1993. Dessa forma, em números absolutos, poderiam ter sido suprimidas as aquisições de equipamentos e mobiliário até o valor de R$ 3.305.769,35 (25% de R$ 13.223.077,39), o que representa 76% do valor total dos equipamentos previstos na aquisição (R$ 4.346.542,06). Tal procedimento, ainda que fugisse ao dever legal de declarar a nulidade do contrato, demonstraria a iniciativa do gestor em minimizar os prejuízos aos cofres públicos.

14.2.9. No entanto, verificou-se que o responsável continuou adquirindo os bens da construtora até o segundo semestre de 1999, com pagamento de BDI. Somente em dezembro daquele ano, aproximadamente 3 anos após o início do seu mandato foi realizada licitação específica para concluir a compra dos equipamentos (fls. 88/90, Vol. 3 do TC n. 825.147/1997-2).

14.2.10. Reputamos infundada a alegação do responsável de que, tendo em vista a falta de recursos da Prefeitura, caberia à construtora proceder à vigilância e conservação dos equipamentos. Primeiro, porque cabe à própria Prefeitura zelar pelo seu próprio patrimônio, não se justificando a delegação de tal atribuição à construtora, que tem por incumbência a execução da obra. Segundo, porque os equipamentos poderiam ter sido recebidos após a conclusão da obra, evitando-se assim, possíveis problemas com a sua guarda e armazenamento, bem como a sua permanência em desuso por tempo prolongado, o que, na maioria dos casos, é prejudicial para o funcionamento de qualquer máquina, além da possível perda do prazo de garantia fornecido pela empresa.

(...)

14.2.13. Diante do exposto, não acatamos as alegações de defesa apresentadas no subitem 14.1 supra.

15. Da presunção de boa-fé e da ausência de prejuízo ao Erário

15.1. Alegação

15.1.1. O responsável espera o reconhecimento desta Corte quanto ao acerto dos procedimentos administrativos adotados, bem como do zelo e da boa-fé que prevaleceram na aplicação dos recursos públicos, não se registrando prejuízo ao Tesouro Nacional.

15.2. Análise

15.2.1. Ao contrário do que alega o responsável, conforme discorrido nos subitens precedentes, os atos por ele praticados resultaram em dano ao erário e este não logrou êxito em comprovar que os procedimentos adotados foram os mais adequados para a Administração.

15.2.2. No que se concerne à alegação de boa-fé, pronunciamo-nos no sentido de que, a despeito de não ocorrerem indícios de desvio de recursos ou locupletamento indevido por parte do responsável, ficou caracterizado o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, e, portanto, deve persistir o débitos a ele imputado.

(...)

15.2.4. Pelo exposto, não acolhemos as alegações de defesa apresentadas no subitem 15.1 supra.

16. No tocante à irregularidade concernente à não-aplicação dos recursos do Convênio n. 2.574/1998 no mercado financeiro no período de 21/12/1998 a 1º/02/1999 (alínea b do Ofício de citação n. 133/2003, fls. 649/650 – Vol. 3), o responsável não se pronunciou a respeito. Assim sendo, mantém-se também a parcela do débito referente ao valor de R$ 1.144,77, calculado na data de 1º/02/1999.

17. Por fim, cabe registrar que, antes de ser promovida a citação, o responsável havia encaminhado a este Tribunal a documentação de fls. 556/579, Vol. 2. Analisando-a, consideramos como peças adicionais às suas alegações de defesa, cujo conteúdo, entretanto, não acrescenta informações novas além daquelas já apresentadas e discutidas na presente instrução, e, portanto, não são suficientes para alterar nosso juízo acerca do mérito das questões.

(...)

II – DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ANDRADE GALVÃO

6. Foram elas vazadas nos seguintes termos:

a) as parcelas de maior relevância do instrumento pactuado também dizem respeito ao atendimento dos objetivos sociais das obras, e serviços;

b) a empreiteira cumpriu rigorosamente o contratado;

c) a composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) é fundamental no processo de formulação de uma proposta comercial, pois incorpora todos os gastos que não estão diretamente relacionados com a produção do produto. Conceitua-se equivocadamente, que apenas as empresas do segmento da construção civil, é que ensejam um BDI em seus custos de fornecimento de produtos e serviços, quando, na realidade, toda e qualquer empresa majora seus custos de comercialização com estes custos reais;

d) a doutrina vigente afirma que um Tribunal de Contas (órgão de controle) ou qualquer outro assemelhado não pode anular nenhum contrato administrativo municipal, mesmo que o considere ilegítimo, mas apenas solicitar à Câmara de Vereadores que suste a sua execução ou o considere inválido.

Além disso, mesmo que um contrato seja considerado nulo, o construtor tem o direito à indenização, se executou e entregou a obra a administração. A execução do contrato nulo ou inexistente gera obrigação de indenizar as obras, os serviços e os fornecimentos feitos à administração;

e) é ilegítima a anulação de um contrato, se a administração não lhe propiciou a oportunidade de exercitar o seu direito de defesa;

f) a construtora simplesmente não adquiriu os móveis e equipamentos hospitalares de empresas do ramo pertinente, 'agindo assim como mera intermediária...', como mal versa trecho do texto do referido Processo, banalizando toda a atividade operacional da organização, usando inclusive o termo mencionado com um injusto tom pejorativo. Há sim, clara e inequívoca justificativa para cobrança do BDI:

(i) os móveis e equipamentos representavam custos diretos da construtora, pois está no rol dos seus compromissos contratuais de fornecimento a seu Contratante;

(ii) independe, na questão contratual, se esta empresa produz por si só diretamente ou se subcontrata o fornecimento deste ou daquele insumo, material ou equipamento, pois, apesar de ser do ramo da indústria da construção civil, não pode agregar tamanha capacidade operacional de produzir todos os elementos que irá fornecer por força de seus contratos, a exemplo das estruturas de vidro, dos equipamentos especiais de ar condicionado, vácuo, oxigênio, coberturas especiais, impermeabilizações, tratamentos especiais, móveis, utensílios e equipamentos, dentre outros serviços e elementos constitutivos;

(iii) teve indiscutivelmente elevados gastos incorridos para as aquisições dos diversos equipamentos: disponibilizou desde horas técnicas de seus mais conceituados profissionais, até custos com telefones, notadamente com ligações interestaduais, uma vez que a praça de Boa Vista não oferece condições de se adquirir o mais simples dos equipamentos; injetou recursos com viagens por todo território nacional, visitando inclusive, pessoalmente, muitos dos fornecedores antes de concretizar as compras, para garantia da qualidade e dos prazos de fornecimento; efetuou pagamento antecipado de fretes, firmou apólices de seguros para transportes, aliás, requisito obrigatório nos translados destes equipamentos; suportou o custo financeiro do próprio dinheiro disponibilizado para pagamento da 1ª parcela de aquisição dos materiais e equipamentos, o que no ramo comercial denominam de 'entrada', pois equipamentos e utensílios desta natureza e notadamente nesta monta, geralmente têm de ser

previamente encomendados, para fabricação específica, e somente são fornecidos quando se apontam recursos no ato de sua encomenda e/ou assinatura do compromisso de aquisição;

(iv) além de muitos dos equipamentos adquiridos carecerem de instalações especiais, suas características técnicas e necessidades operativas influenciaram determinantemente os rumos e os requisitos inseridos nos Projetos Executivos;

(v) finalmente, pagou a empresa construtora todas as taxas e impostos advindos não apenas da aquisição dos materiais e dos equipamentos, mas também dos pesados impostos de sua atividade produtiva, impostos estes que são pagos por toda e qualquer empresa, não havendo gritante distinção no cômputo final dos percentuais dos impostos federais, estaduais e municipais, pagos pelas organizações, independente do principal ramo de atividade de cada empresa;

g) as Leis vigentes no país, ainda verberam que, sem o pleno 'De Acordo' do Contratado (por se tratar de cláusula contratual imutável unilateralmente), não se pode proceder a dedução de parcela relativa a BDI ou a qualquer outro custo, dos serviços que efetivamente foram prestados e dos materiais e equipamentos que comprovadamente foram fornecidos;

h) o próprio Tribunal de Contas da União enseja em suas Licitações a junção de obras, serviços e fornecimento de equipamentos em um mesmo processo licitatório;

i) não está a empresa, na condição de contratada, sujeita à jurisdição do TCU.

6.1 A Empresa Andrade Galvão anexou, ainda, a título de alegações de defesa, cópias das Concorrências realizadas pelo TCU (Concorrências n. 01/2003, 01/2004, 02/2004 e, 03/2004), sendo que esse material foi autuado como volume 05 destes autos.

III –Análise

(...)

7.4. A ilação da Andrade Galvão de que não seria alcançada pela ação do TCU é totalmente infundada, pois a competência do Tribunal para fiscalizar, aplicar sanções a toda e qualquer pessoa (física ou jurídica), pública e/ou privada que guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, emana da própria Constituição Federal.

(...)

8.1. A Empresa, da mesma forma dos demais responsáveis arrolados, insiste na tese de que a cobrança do BDI sobre os bens adquiridos para uso no Hospital de Boa Vista/RR é pertinente.

8.2. Nesse ponto, as argumentações são praticamente as mesmas já utilizadas pelos demais responsáveis, quais sejam, dificuldades administrativas para gerenciar uma obra daquele porte, considerando a distância dos 'grandes' centros do País. A existência de custos diretos, sem contudo demonstrar, de forma cabal, qual (is) seria (m) esse (s) custo (s). A Empreiteira Andrade Galvão discorreu, ainda, sobre a possível ilegalidade caso, à época, a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR tivesse, de forma unilateral, procedido à dedução da parcela relativa ao BDI ou a qualquer outro custo, pois, no entender daquela Empresa 'assistiria ainda ao Contratado, a empresa Andrade Galvão, o direito de judicialmente, reaver a revisão da alteração imposta aos ditames das suas condicionantes contratuais, uma vez que o direito à manutenção deste equilíbrio econômico-financeiro' derivaria da Carta Magna do País.

8.3. Esqueceu a Empresa Andrade Galvão de dizer que a suposta ilegalidade no que tangeria à dedução do BDI das suas faturas só teria guarida, caso o mesmo (BDI) - aplicado sobre a aquisição de móveis e equipamentos - fosse considerado um **plus** com amparo legal e, calcado na 'razoabilidade', não desaguasse em prejuízo real aos cofres públicos.

(...)

8.9. Sobre a legalidade de licitar vários itens independentes com exigências para habilitação, o que ensejaria uma maior competitividade entre os licitantes, bem como uma maior economia para os cofres públicos, advinda da possibilidade de uma maior participação de empresas e, por conseqüência a diminuição dos custos, via, 'ganhos de escala' o Tribunal já se defrontou com essa questão por ocasião da apreciação de uma Consulta formulada pela Empresa Brasigás (Brasília Distribuidora de Oxigênio e Gases Especiais Ltda.) – Decisão n. 393/1994 – Plenário (Sessão de 15.6.1994, in DOU de 29.6.1994) de relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira.

9.Finalmente, para que não restem mais dúvidas acerca da ilegalidade da cobrança e/ou da incidência de BDI e/ou 'taxas de administração' sobre a aquisição de móveis e/ou equipamentos que

venham a compor uma determinada obra, observo que, no bojo da Decisão n. 335/1996 – Plenário, de relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira (...), foi determinada a instauração de tomada de contas especial em decorrência da taxa de administração fixada em 15% do valor total do correspondente à intermediação na aquisição de equipamentos de informática à conta do Contrato n. 08/ADRJ/89.

(...)

IV. OUTRAS IRREGULARIDADES (PROCESSOS CONEXOS)

18. Além das irregularidades objeto de questionamento da presente citação, a instrução de fls. 120/137 do TC n. 825.147/1997-2, Vol. 5, discorreu sobre outras irregularidades relativas ao empreendimento em questão, que resultaram em proposta de audiência dos responsáveis. Apresentamos abaixo trechos daquela instrução, cujas razões de justificativa apresentadas tiveram proposta de rejeição e de aplicação de multa, tanto em relação aos responsáveis qualificados na presente instrução, bem como a outros agentes da Administração Municipal.

Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá e Sr. Clemente Sokolowicz, ex-Secretário de Obras da Prefeitura de Boa Vista

Irregularidade: 'ter formalizado, em 05/11/1996, com a Construtora Andrade Galvão, o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 05/1996-CP – cujo objeto eram as obras e os serviços de conclusão do Hospital de Urgência de Boa Vista/RR – acrescentando despesas no valor adicional de R$ 1.556.234,08, nada obstante o Parecer n. 148B/1996-CORFE/CGNR/DTEC/SAS/MS, de 25/10/1996, do setor técnico do Fundo Nacional de Saúde, ter deixado patente que as alterações propostas pela Prefeitura não deveriam acarretar acréscimo ao valor estipulado para a execução dos serviços de conclusão do hospital, bem como não ter havido outra autorização do Concedente para as alterações procedidas'.

Justificativa (fls. 84/86 e 95/98 vol. 4): o Parecer da Coordenadora da Rede Física, equipamentos e Material Médico-Hospitalar não foi e nem poderia ter sido endereçado à ex-Prefeita, mas, somente ao chefe da servidora, a quem competia tomar decisões. Aliás, mencionam os defendentes, o Parecer não veio sustentado por qualquer demonstração técnica, jurídica ou científica. Enfim, a Coordenadora enviou o Parecer ao setor competente, o setor de convênios, para que uma autoridade de nível superior analisasse e decidisse. E tendo em vista que o aditivo ao convênio foi firmado, certamente o Parecer não foi acatado.

Análise: procedem as razões apresentadas pelos responsáveis, no tocante ao significado jurídico do Parecer que embasou o item de audiência (ver fls. 107/113 do anexo – TC n. 010.100/1999-7). Ressaltamos, porém, que se aditou o contrato antes de se aditar o Convênio, ou seja, sem dotação orçamentária prévia, que se teria materializado por meio deste último aditivo. Sendo assim, consideramos que não houve desobediência aos termos do citado Parecer, mas houve assunção de compromissos financeiros (aditivo contratual), sem prévia dotação de recursos orçamentários, razão por que propomos determinar à Prefeitura Municipal de Boa Vista que evite assumir despesas sem prévia dotação orçamentária, conforme determinam os arts. 58 a 60 da Lei n. 4.320/1964, bem como aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller.

Irregularidade: não terem sido adotadas as medidas necessárias ao exame da habilitação dos participantes no que se refere à apresentação de comprovante de aptidão para o fornecimento dos bens (§ 4º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93) e nem terem exigido no Edital condições mínimas relativas à garantia, assistência técnica, responsabilidade pela instalação, local de entrega, dentre outros, além de que a empresa vencedora não fez prova de sua habilitação junto ao Fisco para venda dos equipamentos e móveis que ofertou.

Análise: não houve justificativa para ausência, no Edital e no Contrato, de condições mínimas relativas à garantia, assistência técnica, responsabilidade pela instalação e local de entrega.

Sr. Carlos Roberto Bezerra Calheiros

Irregularidades:

a) a aquisição dos móveis e equipamentos arrolados que não constavam da proposta da Construtora Andrade Galvão e sem que se tenha procedido a prévio aditamento contratual;

b) pagamentos não adequados em decorrência de: fretes indevidos (por produtos adquiridos em Boa Vista); valores superiores aos de compra pela Construtora (sem considerar o frete, instalações e o BDI); e diferença a valor a maior entre a planilha de composição de preço unitário da Andrade Galvão e o cobrado no Boletim de Medição, o que proporcionou um dano ao erário no montante de R$ 44.434,72, como ocorrido nas seguintes aquisições:

b.1) ventilador microprocessado e aparelhos de Anestesia modelo Modulus III 3000 e Modulus IV 40000, para os quais foi autorizado o pagamento de frete nos valores de R$ 2.131,91, e R$ 2.412,91, respectivamente, apesar de as firmas fornecedoras dos equipamentos estarem situadas em Boa Vista/RR;

b.2) duas Processadoras Macrotec para filmes de Raio X por R$ 25.000,00, não arroladas entre os bens licitados, sendo que a planilha de composição do custo unitário demonstra que as máquinas seriam repassadas ao Município por R$ 35.109,43 cada uma, totalizando R$ 70.218,86. Estranhamente, contudo, no boletim de medição da empreiteira esses bens foram lançados por R$ 75.475,14, aceitos pela Prefeitura, ensejando um pagamento a maior de R$ 5.256,34;

b.3.) caixa para craniotomia por R$ 18.998,52, sendo que ao ser transposto o valor para a planilha de composição do preço unitário passou para R$ 19.682,32, proporcionando um ganho a mais de R$ 683,80;

c) alteração no projeto básico da obra referente à cozinha, à câmara frigorífica e à lavanderia, sem a prévia anuência do Ministério da Saúde. Além disso, não foi providenciado aditivo ao contrato visando a formalizar as alterações efetuadas, com a conseqüente falta da devida publicidade do ato no Diário Oficial da União.

Justificativa (fls. 117/118 vol. 4): alegou que as responsabilidades inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Obras Públicas da PMBV não lhe permitiam o exercício de papel decisório algum, recebendo apenas ordens para coordenar a execução dos projetos, segundo orientação específica para cada estágio dos trabalhos. Solicitou, ainda, que fosse isento de qualquer responsabilidade neste processo.

Análise: o responsável autorizou expressamente a compra desses equipamentos, nada obstante a falta de previsão contratual e legal para seu ato (vide fls. 239, 245, 252, 260, 291, 312, 338 e 344, vol. 3), e com o indevido pagamento de uma comissão (BDI) de 28,5% sobre o valor desses bens.

No Ofício n. 172/1998 – DEOP/Semou, de 29/09/1998 (fls. 95/96 vol. 3), o Sr. Carlos Calheiros, solicitou expressamente a alteração no projeto básico e executivo da parte da obra relativa às instalações e equipamentos da cozinha, câmaras frigoríficas e lavanderias. Subseqüentemente, no Ofício n. 176/1998 – DEOP/Semou, de 19/10/1998 (fls. 104 vol. 3), autorizou a realização dos serviços e aquisições sem a prévia consulta ao Ministério da Saúde. Além disso, não foi providenciado aditivo ao contrato com a Construtora.

Cabe portanto a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992.

Sr. Ottomar de Souza Pinto e Sra. Francisca Sílvia Lopes Távora, ex-Secretária Municipal de Saúde

Irregularidades: (as mesmas pelas quais foi ouvido o Sr. Carlos Roberto Bezerra Calheiros)

Justificativas (fls. 13/68 vol. 5): os responsáveis iniciam suas defesas alegando que o frete cobrado sobre as mercadorias compradas de firmas locais, pela localização geográfica de Boa Vista/RR, apresentam peculiaridades. É que dificilmente as empresas teriam aquelas mercadorias em estoque, visto serem materiais com utilidades específicas, de elevado valor e consumo raro. Dessa forma, as empresas são na verdade meras representantes comerciais das grandes fábricas, sendo comum o comprador, no ato da compra, arcar com as despesas de frete.

No que toca ao item 3, a Prefeitura pagou pelas processadoras Macrotec, realmente, R$70.218,86, conforme Boletim de Medição n. 06/97, de 28.05.97 (coluna 'Medição no Período'). Ocorre que houve equívoco por parte da Andrade Galvão ao transportar os valores acumulados do Boletim n. 10 para o de n. 11/97, e subseqüentes. A Ordem Bancária correspondente, no valor de R$300.502,38 – NF0088 – foi emitida e paga de acordo com o Boletim de Medição.

Quanto ao item 3, os responsáveis aduziram que os técnicos da Prefeitura não detectaram essa divergência, porque a nota fiscal de compra do equipamento não foi solicitada à Andrade Galvão e a conferência de preços era feita mediante consulta ao mercado.

Análise: concordamos com os responsáveis em relação à cobrança do frete nas compras em Boa Vista. De fato, equipamentos, peças de automóveis e materiais com venda pouco freqüente normalmente são adquiridos sob encomenda, pelas empresas vendedoras, cobrando-se o preço do frete à parte do custo do material. É esse o caso dos materiais adquiridos pela Andrade Galvão.

Pesa, porém, contra a Prefeitura que a empresa não apresentava as notas fiscais para comprovar o custo de compra do equipamento e nem o do frete, e os valores indicados eram aceitos pelo Município. As notas fiscais de compra dos móveis e equipamentos, agora juntadas a estes autos, não constavam dos referidos processos da Prefeitura, que as requereu à Andrade Galvão para elaboração do tombamento determinado em diligência desta Corte (fls. 257/258-VP).

Quanto ao item 3, a irregularidade ocorreu devido à falta de apresentação das notas fiscais de compra e frete, pela Andrade Galvão à Prefeitura. O valor final de pagamento pelos materiais foi de R$ 26.354,61 (fl. 306, vol. 3), conforme aceito pela Prefeitura, sendo que a nota fiscal apresentava preço a menor. Neste caso, não há como imputar responsabilidade à empreiteira, uma vez que esse preço foi proposto à Prefeitura e aceito pela autoridade competente. Nada obstante, vemos caracterizada a prática de ato de gestão antieconômico, inclusive com participação do Sr. Carlos Roberto Bezerra Calheiros (fls. 295/296 vol. 3).

Importante ainda destacar a responsabilidade da Sra. Francisca Sílvia Lopes Távora – então Secretária de Saúde do Município – no cometimento das irregularidades ora elencadas.

Somos de opinião de que é incabível responsabilizá-la, pois ela tão-somente solicitou ao Secretário de Obras a realização das compras, não sendo responsável por sua operacionalização.

Assim, somos por aplicar ao Sr. Ottomar de Souza Pinto a multa capitulada no art. 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992.

Sr. Ottomar de Souza Pinto

Irregularidade: 'realização indevida do certame licitatório n. 411/1999, caracterizada pela utilização da modalidade convite, quando a nova obra licitada deveria ter sido objeto de aditamento do contrato em vigor com a Construtora Andrade Galvão ou, caso inviável, por motivos que deveriam estar devidamente justificados nos autos, tivesse sido realizada nova licitação na mesma modalidade pertinente ao objeto total, ou seja, concorrência, em obediência aos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993';

Justificativa (fls. 6/7 vol. 5): essa licitação refere-se à construção de estação elevatória, casa de bombas e linha de recalque, integrantes do sistema de esgotamento sanitário do Hospital de Urgência. Essas obras não estavam incluídas no escopo do projeto nem tampouco no seu contrato inicial. Foi necessário um projeto executivo e autorização dos órgãos ambientais. A adoção de modalidade mais simplificada de licitação não significou fuga ao princípio da moralidade, nem fraude ou prejuízo ao erário.

Análise: o contrato original com a empresa Andrade Galvão já contemplava instalações de esgoto sanitário (fl. 37, v.p.) e estação de tratamento de esgoto, contudo, não incluía a estação elevatória. Caso fosse mesmo necessário licitar seu objeto separadamente, deveria ter sido observado os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Licitações, de forma a ser mantida a mesma modalidade adotada na licitação relativa ao objeto principal. Entendemos, ainda, que o fracionamento da licitação encobriu um possível direcionamento do certame, haja vista que a empresa Imosa, antes indicada pelo Sr. Ottomar Pinto para ser subcontratada pela Andrade Galvão (fls. 93/94, vol. 3), foi a vencedora desse Convite. Isto posto, somos por rejeitar a justificativa, propondo com isso aplicar ao responsável a multa disposta no art. 58, III, da Lei n. 8.443/1992.

Irregularidade: 'autorização para realização de alteração no projeto básico da obra, referente à cozinha, à câmara frigorífica e à lavanderia sem a prévia anuência do concedente e não formalização contratual dessas alterações.'

Justificativa (fls. 7/8 vol. 5): as alterações foram efetuadas num trabalho conjunto com o Ministério da Saúde. A cozinha e a lavanderia presentes no projeto inicial não ofereciam detalhamento em nível executivo, além de não preverem câmaras frigoríficas. A quantidade de equipamentos licitados estava muito aquém das reais necessidades e das exigências das normas técnicas e da Vigilância Sanitária. Foram feitas várias reuniões com técnicos do MS/SUS, razões pelas quais a Prefeitura obteve parecer favorável da equipe do Ministério. Na primeira fase, a Andrade Galvão subcontratou a firma Imosa, sem qualquer intermediação da convenente. Os serviços de fornecimento e montagem da cozinha e lavanderia que ultrapassaram o quinhão correspondente ao contrato com a Andrade Galvão foram licitados em dezembro de 1999.

Análise: conforme constatado nos autos, muitas das alterações introduzidas pela nova Administração não foram submetidas ao Ministério da Saúde, e seus custos foram embutidos nos preços dos equipamentos. A alteração do projeto da área de cozinha e lavanderia, feita em 1998, incluiu as despesas com remanejamentos de pontos de água fria e quente, força e iluminação, revisões das dimensões projetadas, demolições e construção de paredes (ver cartas entre a Prefeitura e a Construtora – fls. 95/104, vol. 3). Para não aditar o contrato na parte relativa às obras civis, o custo desses serviços de engenharia foi acrescido aos custos dos equipamentos, conforme claramente dito pela Construtora, no documento à fl. 97, vol. 3, e aceito pelo Município. Temos, novamente, configurada a prática de ato com grave infração à norma legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

Irregularidade: 'aquisição dos móveis e equipamentos para a cozinha e lavanderia, sem prévio certame licitatório, contrariando o disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93, e sem que tivessem sido feitas as devidas alterações contratuais na avença'.

Justificativa (fls. 12/13 vol. 5): foi alegado que o projeto era inadequado para seu objetivo, de forma que foi considerado mais adequado adquirir equipamentos apropriados, a preços reais, preservando-se o total homologado na licitação. A natureza dos equipamentos era a mesma dos que constavam na planilha do contrato. Posteriormente, mediante nova licitação, foi contratada a empresa Imosa, que é do ramo. Nessa segunda fase, não houve participação da Andrade Galvão, nem a cobrança do combatido BDI de 28,50 %.

Análise: os motivos apresentados não elidem o descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição e do art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Convém registrar que, em resposta à diligência efetuada, foi informado que novo convênio fora firmado com a Prefeitura de Boa Vista (Convênio n. 1767/2000), tendo por objeto o aparelhamento e adequação no Hospital da Criança de Boa Vista/RR (fls. 94/95, vol. 5), sendo seu valor de R$95.920,00.”

5.Finalmente, a Secex/RR fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 881/885, vol. 4):

5.1. com fulcro nas disposições contidas nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19; 23, inciso III, e 28 da mesma Lei, sejam as presentes contas julgadas irregulares de forma a:

a) condenar, solidariamente, o Sr. Ottomar de Souza, a Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, a Sra. Lesliê das Neves Barreto, a Sra. Eliane de Souza Rocha a Sra. Severina da Silva Bezerra Müller e a Empresa Andrade Galvão Engenharia, pela quantia correspondente ao percentual de 28,5% aplicado indevidamente, a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), sobre o valor de mercado do mobiliário e dos equipamentos hospitalares adquiridos da Construtora Andrade Galvão;

b) condenar o Sr. Ottomar de Souza Pinto pelo valor correspondente a R$ 1.144,77 (mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) na data de 1º/02/1999, devido à não-aplicação dos recursos do Convênio n. 2.574/1998 no mercado financeiro no período de 21/12/1998 a 1º/02/1999;

c) aplicar aos responsáveis supracitados (exceção da Construtora Andrade Galvão) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

d) aplicar ao Sr. Clemente Sokolowicz, ex-Secretário de Obras da Prefeitura de Boa Vista, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) aplicar ao Sr. Carlos Roberto Bezerra Calheiros, ex-Diretor do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura de Boa Vista, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992;

5.2. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, em face do disposto no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992;

5.3. determinar à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR que, quando da administração de recursos federais:

a) abstenha-se de prorrogar contratos celebrados pelo Município após esgotados seus prazos de vigência, por contrariar o § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993;

b) obedeça às prescrições contidas nos arts. 21 e 61 da Lei n. 8.666/1993, relativamente à publicidade dos certames licitatórios e contratos;

c) mantenha devidamente atualizadas monetariamente as garantias contratuais acordadas nos certames licitatórios e nos contratos firmados, consoante preconizado no art. 56 da Lei n. 8.666/1993;

d) faça constar anexo aos editais, quando da elaboração de projetos básicos para licitações de obras e serviços de engenharia, bem como para compras, o levantamento detalhado dos quantitativos de serviços e preços unitários, ou o orçamento dos custos financeiros previstos para as compras, de conformidade com as disposições dos art. 7º, § 2º, II, e 15, V e 40, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

e) observe os procedimentos preconizados nos incisos II e III do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, que tratam do respeito aos prazos recursais, exigindo, se for o caso, a desistência expressa do direito de recorrer – ainda que seja no corpo da ata devidamente assinada por todos os participantes do certame – no molde estipulado no art. 109, I, **a**, **b;** e §§ 1º e 6º da Lei n. 8.666/1993;

f) certifique-se da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital ou Convite, consoante estabelecido nos arts. 43, III e IV, 44 e 45 da Lei n. 8.666/1993;

g) promova o aditamento prévio aos contratos cujos objetos requeiram necessárias alterações supressivas, modificativas ou aditivas, de conformidade com o art. 65 da Lei n. 8.666/1993 ou, caso inviável, por motivos que deverão estar devidamente justificados nos autos, realize nova licitação na mesma modalidade pertinente ao valor global do objeto, em obediência aos §§ 1º e 2º do art. 23 da mesma lei;

h) mantenha os comprovantes de despesas em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN n. 01/1997;

i) abstenha-se de licitar e/ou contratar com terceiros em condições desvantajosas para a Administração, autorizando no ato convocatório a realização de pagamentos de comissões ou

bonificações, tal qual o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), desnecessárias e/ou dispensáveis à satisfação do objeto da licitação, em obediência ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

j) cumpra o disposto no art. 15 da IN/STN n. 01/97, obedecendo aos Planos de Trabalho dos convênios que vier a celebrar com a União, executando-os em estrita conformidade com o autorizado, somente introduzindo alterações no objeto mediante prévio consentimento do Concedente;

l) observe o comando inserido no art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações, fazendo constar no processo respectivo o despacho de homologação e adjudicação do objeto, pela autoridade competente;

m) evite assumir despesas sem prévia dotação orçamentária, conforme determinam os arts. 58 a 60 da Lei n. 4.320/64;

n) estime adequadamente o valor do objeto em licitação e verifique a conformidade de cada proposta de preços com os preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial, ou com os constantes no sistema de registro de preços, nos termos do que dispõe o art. 23, **caput**, e 43 inciso IV da Lei n. 8.666/1993;

o) abstenha-se de licitar em um mesmo certame serviços/materiais de natureza distinta, dividindo a despesa em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 do supracitado diploma legal;

p) faça constar do instrumento convocatório e do contrato resultante, quando da compra de materiais ou contratação de serviços/obras de elevada complexidade tecnológica e/ou valor relevante, cláusula ou condição relativa à garantia, instalação, assistência técnica, entre outros, a fim de proteger a Administração de eventuais prejuízos;

q) cumpra o art. 2º da Lei n. 8.666/1993, submetendo todas as suas compras e contratações de serviços e obras de engenharia a processo licitatório regular e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, observe as hipóteses de enquadramento elencadas nos arts. 24 e 25 dessa lei;

r) envide esforços no sentido de efetuar os registros contábeis dentro das normas aplicáveis à espécie, evitando lançamentos inconformes às despesas realizadas pela Prefeitura;

5.4. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que se abstenha de firmar novos convênios cujo objeto já tenha sido contemplado em outra avença com prazo de vigência ainda não expirado, evitando duplicidade de convênios com mesmo objeto'.

5.5. firmar o entendimento, em caráter normativo, de que não cabe, por ilegalidade e, por flagrante dano ao Erário, a inclusão em Editais de Licitação e, nos Contratos assinados, de cláusula que preveja a incidência e, posterior cobrança por parte das empresas contratadas, de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), sobre móveis e equipamentos que, porventura, tenham que ser adquiridos, para instalação e/ou uso em obras públicas ou prédios públicos.

6.Não obstante as sugestões de mérito aduzidas, entendi ser preciso sanear os autos, mediante posicionamento técnico da unidade especializada – Secob, com relação ao pagamento à empresa contratada – Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. (Contrato n. 005/1996) – de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, de 28,5%, sobre as aquisições de móveis e equipamentos hospitalares.

7.Dessa forma determinei, mediante Despacho às fls. 930/931, vol. 4, a remessa destes autos à Secob, a exemplo da medida adotada pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 1.521/2005 (subitens 9.2 e 9.2.1.3), a fim de que se manifestasse acerca do tratamento a ser dado ao BDI já pago em relação ao item de móveis e equipamentos fornecidos pela Construtora, explicitando se seria aceitável o BDI de 28,5% ou se seria o caso de BDI diferenciado sobre tal item, devendo, ainda, atentar para responder aos seguintes quesitos formulados sobre a composição do BDI de 28,5%:

7.1 – quais os impostos poderiam estar incluídos no total do BDI específico para aquisição de móveis e equipamentos e quais seriam os respectivos percentuais (item 1 do Demonstrativo do BDI, fl. 220, v. 3, do TC 825.147/1997-2);

7.2 – qual seria o percentual adequado para fazer frente às despesas com a administração central (item 2 do Demonstrativo do BDI);

7.3 – qual o percentual deve ser incluído no BDI para cobrir despesas financeiras (item 3 do Demonstrativo do BDI);

7.4 – quais taxas e licenças estão sendo consideradas para estipulação de 1% na composição do BDI e quais seriam as adequadas ao presente caso (item 4 do Demonstrativo do BDI);

7.5 – o lucro de 11% não estaria muito elevado, considerando-se que o fornecimento de móveis e equipamentos hospitalares não compreende a atividade-fim da empresa contratada, que atua no ramo da construção civil (item 5 do Demonstrativo do BDI);

7.6 – não seria mais adequado adotar percentuais diferenciados para serviços de construção civil e aquisição de móveis/equipamentos? Em caso afirmativo, quais seriam os percentuais adequados, aplicando-se a fórmula preconizada, na literatura específica, para cálculo do BDI (Revista do Tribunal n. 88/2002, fl. 26).

8.Em atendimento ao Despacho, a Secob, em essência, assim se manifestou (fls. 936/946, vol. 4):

"III-3. Inserção da aquisição de móveis e equipamentos em licitações para construção de obras

Quando da realização de empreendimentos que englobam obras de construção civil e execução de serviços distintos desse, deve-se proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, a menos que tal parcelamento seja técnica ou economicamente inviável.

Esse entendimento foi reforçado em diversos acórdãos do TCU, entre eles, o de número 1601/2004 – Plenário que no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues diz que '...constitui irregularidade grave a falta de licitação autônoma, sem o parcelamento do objeto da licitação quanto à compra de equipamentos, conforme preconizado no art. 23, § 1°, da Lei n. 8.666/1993...'

Mesmo assim, muitas vezes a Administração acaba por incluir em licitações para construção de uma edificação, a aquisição de mobiliário e/ou equipamentos que não precisam de nenhuma obra civil para sua instalação, mas que são necessários para o início do uso dessa edificação.

Quando isso acontece, a Administração corre o risco de pagar 'BDI sobre BDI', pois a taxa de Bonificação e Despesa Indiretas da construtora incide sobre o preço de venda final dos móveis e equipamentos, cujo valor já contém o 'BDI' da empresa fornecedora dos bens.

O problema pode agravar-se ainda mais quando a construtora cobra a mesma taxa de BDI tanto para móveis e equipamentos quanto para a construção da obra, pois, como a taxa de BDI é um produto da indústria da construção, calculada especificamente para remunerar o construtor de gastos por ele incorridos na realização do seu negócio, seria questionável o uso de uma mesma taxa para serviços distintos daqueles relativos à atividade-fim da empresa.

Partindo-se do caso em que uma empresa tenha usado, para fornecer móveis e equipamentos, o mesmo BDI da construção da edificação, deve-se analisar individualmente cada um dos componentes, a fim de verificar quais poderiam, eventualmente, compor uma taxa de BDI diferenciado para a aquisição de móveis e equipamentos.

(...)

III.6. Conclusões acerca do parcelamento de licitações e adoção de taxa diferenciada de BDI

Até que a metodologia para o cálculo da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas da construção civil esteja totalmente pacificada, discussões acerca desse tema serão uma constante na análise de orçamentos dessa área da engenharia.

Entretanto, para minimizar esses debates, é fundamental que, sempre que for técnica e economicamente viável, o parcelamento do objeto de licitações previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 seja realizado para o caso da construção de uma edificação e aquisição dos móveis e/ou equipamentos necessários para sua utilização.

Quando tal parcelamento tornar-se inviável e uma única licitação for realizada, a Administração, visando ao atendimento do Princípio da Economicidade, deve exigir de suas licitantes a utilização de taxas de Bonificação e Despesas Indiretas diferenciadas para o serviço de construção e aquisição dos móveis e/ou equipamentos.

Finalmente, é fundamental que a Administração determine que as licitantes apresentem, além das composições unitárias dos serviços, demonstrativo detalhado das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas utilizadas na formação dos preços de venda dos serviços objeto da licitação. Esse demonstrativo deve não somente listar os componentes da taxa e seus respectivos percentuais, mas conter, no caso dos tributos, todos os itens que compõem essa parcela e suas respectivas alíquotas, e, no caso dos demais componentes do BDI – lucro, despesas financeiras, administração central, seguros/imprevistos,

mobilização e desmobilização – apresentar o critério utilizado na obtenção de cada percentual, de modo que a Administração possa, sempre que necessário, analisar a compatibilidade dessas taxas.

IV. Hospital Geral de Urgência de Boa Vista – Análise do Caso Concreto

No caso em questão, a Prefeitura Municipal de Boa Vista realizou a Concorrência n. 002/1996, que teve como objeto a construção do Hospital Geral de Urgência de Boa Vista e a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares. Nessa licitação, sagrou-se vencedora a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., a qual utilizou, no cálculo de seus preços de venda, uma taxa única de BDI de 28,5% para todos os itens da planilha orçamentária tanto os relativos a serviços de construção civil quanto as aquisições de móveis e equipamentos hospitalares, atitude essa considerada lesiva ao Erário, conforme instruções às fls. 762 a 801 e fls. 858 a 884 do volume 4 do TC 005.361/2003-0.

a)Não-parcelamento da Concorrência n. 002/96

Inicialmente, é importante destacar as implicações do não-parcelamento do objeto dessa licitação:

O não-parcelamento e a conseqüente realização de uma única licitação com objeto composto por serviços tão distintos – construção civil e aquisição de bens – frustrou o caráter competitivo do certame, pois impediu que empresas especializadas no ramo de móveis e equipamentos hospitalares dele participassem.

Essas implicações já haviam sido constatadas na Decisão n. 037/1999 do Plenário do TCU (TC 825.147/1997-2, fls. 243/247, v.p.), que no Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler disse que 'quanto à aplicação dos recursos, não restou comprovada a economicidade da aquisição dos equipamentos hospitalares. Deve-se ressaltar que a Prefeitura de Boa Vista adjudicou à Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. um objeto contratual que contempla dois serviços de especialidades distintas – fornecimento de equipamentos hospitalares e edificação de obras civis – ferindo o propósito previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/1993, no sentido de alcançar maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade sem perda da economia de escala.'

É importante destacar que na gestão do prefeito sucessor foi realizada nova licitação, especificamente para a aquisição dos equipamentos hospitalares. Dela participaram empresas especializadas no ramo e, desta forma, os bens foram adquiridos pelo preço de venda, sem qualquer acréscimo a título de BDI. Tal fato comprova que a Prefeitura Municipal poderia, já na Concorrência n. 002/1996, ter parcelado o objeto da licitação.

b)Taxa única de 28,5% para Bonificação e Despesas Indiretas

A taxa única de Bonificação e Despesas Indiretas no valor de 28,5% utilizada pela Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. está demonstrada à fl. 220 do volume 3 do TC 825.147/1997-2. É importante ressaltar que esse demonstrativo não discrimina em detalhes o que integra cada um dos itens do BDI. Trata-se de uma mera listagem de componentes, dificultando a análise de sua composição. Além disso, vale dizer que a taxa de BDI apresentada foi obtida pelo simples somatório dos percentuais de seus componentes, e não pela aplicação de uma relação matemática.

A utilização dessa taxa única de Bonificação e Despesas Indiretas sobre todos os itens da planilha orçamentária tanto os relativos a serviços de construção civil quanto as aquisições de móveis e equipamentos hospitalares não deveria ter sido aceita pela Prefeitura de Boa Vista. O uso de uma taxa de Bonificação e Despesas Indiretas única leva a preços de venda superiores àqueles obtidos por meio de taxas de BDI diferenciadas e, conseqüentemente, menos econômicos para a Administração e lesivos ao Erário.

c)Taxa de BDI para aquisição de móveis e equipamentos

Analisando-se a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas utilizada pela Andrade Galvão Engenharia Ltda., sob a ótica da aquisição de móveis e equipamentos hospitalares, chegamos às seguintes conclusões:

Impostos: a contratada apresentou para esta parcela do BDI o valor de 10,15%, não discriminando quais tributos foram considerados para o atingimento desse percentual. Apesar disso, comparando-se esse valor à análise feita anteriormente, pode-se afirmar que, em seu cálculo, foram computados tributos que não deveriam incidir sobre a aquisição de móveis e equipamentos, pois, conforme demonstrado, os únicos tributos que devem ser considerados são ISS, Cofins, PIS e CPMF, que somados chegam a um valor de 7,53% para a parcela 'tributos' da taxa de Bonificação e Despesas

Indiretas. Ainda que para o ISS fosse considerado o valor máximo de 5%, estabelecido pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116/2003, a parcela referente aos tributos chegaria apenas a 9,03%, 1,12% inferior ao valor utilizado pela Andrade Galvão Engenharia Ltda.

Administração Central: a contratada considerou o valor de 5,0% para este item. Entretanto, a Administração Central não deveria ter sido considerada, pois ela não deve compor a taxa de BDI da aquisição de móveis e equipamentos.

Despesas financeiras: mais uma vez, a ausência de uma composição detalhada impede que se saiba qual parâmetro foi usado para a determinação do valor de 1,35% para esse item do BDI. Porém, o item despesas financeiras não deveria ter entrado no cálculo dessa taxa de BDI diferenciada.

Taxas e licenças: taxas, licenças e emolumentos são considerados custos diretos por estarem vinculados à obra, não devendo compor a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas. Esses itens devem constar de forma discriminada e detalhada na planilha orçamentária, como os demais custos diretos.

Lucro: consoante André Luiz e Bastos Mendes e Patrícia Reis Leitão (**in** Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas – BDI. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001), aconselha-se uma margem de lucro entre 7,0 e 8,5% para o mercado da construção civil. Conseqüentemente, o valor de 11% utilizado pela Andrade Galvão Engenharia Ltda. está muito elevado.

Utilizando-se, então, a alíquota de ISS de 2,5% estipulada pelo Código Tributário do Município de Boa Vista (Lei Complementar n. 459/98) para a 'execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, abrangendo obras de edificação de prédios, ...', pode-se calcular a taxa de BDI diferenciada para móveis e equipamentos que deveria ter sido usada pela Andrade Galvão Engenharia Ltda.:

BDI Móveis e Equipamentos		
Lucro		8,50%
Despesas Financeiras		0,00%
Tributos		6,53%
ISS	2,50%	
COFINS	3,00%	
PIS	0,65%	
CPMF	0,38%	
Administração Central		0,00%
Seguros/imprevistos		0,00%
Mobilização e Desmobilização		0,00%
	BDI =	**16,08%**

d)Tratamento a ser dado ao BDI já pago em relação ao item móveis e equipamentos

Tomando-se como base a tabela com as quantias correspondentes ao percentual de BDI de 28,5% aplicado sobre o valor de mercado dos móveis e equipamentos hospitalares adquiridos da Construtora Andrade Galvão apresentada pelo ACE responsável pela instrução à fl. 881 do volume 4 do TC 005.361/2003-0, pode-se calcular novos valores correspondentes à taxa de BDI diferenciada de 16,08%, específica para a aquisição de móveis e equipamentos na cidade de Boa Vista – RR pela diferença entre os valores pagos com a aplicação do BDI de 28,5% (coluna a) e os valores que deveriam ter sido pagos com a incidência de BDI diferenciado de 16,08% (coluna b), levando aos novos valores calculados para o débito (coluna c):

Data	Valor da despesa	BDI de 28,5% (a)	BDI de 16,08% (b)	Débito (c)
10/03/1997	101.442,17	28.911,02	16.311,90	12.599,12
10/03/1997	121.108,11	34.515,81	19.474,18	15.041,63
24/03/1997	48.259,20	13.753,87	7.760,08	5.993,79
26/03/1997	75.519,91	21.523,17	12.143,60	9.379,57
22/04/1997	113.626,07	32.383,43	18.271,07	14.112,36
03/06/1997	300.502,38	85.643,18	48.320,78	37.322,40
03/07/1997	34.213,37	9.750,81	5.501,51	4.249,30
18/07/1997	27.893,11	7.949,54	4.485,21	3.464,32
01/08/1997	24.953,91	7.111,86	4.012,59	3.099,28
02/09/1997	144.071,08	41.060,26	23.166,63	17.893,63
06/10/1997	37.039,58	10.556,28	5.955,96	4.600,32
11/11/1997	115.917,32	33.036,44	18.639,51	14.396,93
18/11/1997	286.966,03	81.785,32	46.144,14	35.641,18
30/12/1997	68.487,38	19.518,90	11.012,77	8.506,13
25/03/1997	20.747,40	5.913,01	3.336,18	2.576,83
08/10/1997	54.010,16	15.392,90	8.684,83	6.708,06
26/11/1998	125.939,70	35.892,81	20.251,10	15.641,71
04/02/1999	109.851,89	31.307,79	17.664,18	13.643,60
27/04/1999	64.557,97	18.399,02	10.380,92	8.018,10
04/08/1999	5.631,06	1.604,85	905,47	699,38
TOTAL	**1.880.737,80**	**536.010,27**	**302.422,64**	**233.587,63**

V. Conclusões

Diante do exposto, emitimos nosso parecer no sentido de que:

a) quando o parcelamento da licitação tornar-se inviável, e móveis e equipamentos tiverem que ser adquiridos juntamente com a construção de uma edificação, a Administração deve exigir a utilização de taxas de Bonificação e Despesas Indiretas diferenciadas para o serviço de construção e aquisição dos móveis e/ou equipamentos;

b) a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas diferenciada para a aquisição de móveis e equipamentos deve ser composta apenas de:

c) lucro: cujo percentual pode variar entre 7,0 e 8,5%; e,

d) tributos: COFINS (3%), PIS (0,65%), CPMF (0,38%) e ISS, cuja alíquota varia conforme o município onde se localiza a obra;

e) a taxa de BDI de 28,5% utilizada pela Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. para a aquisição de móveis e equipamentos foi incorretamente calculada, pois:

f) incluiu o item ‘taxas e licenças’ que, por ser um custo perfeitamente apropriável, deveria ter feito parte da planilha orçamentária da obra;

g) utilizou um valor para ‘impostos’ bastante superior ao máximo possível obtido pelo somatório dos tributos que podem fazer parte da taxa de BDI;

h) considerou um percentual de lucro bastante superior ao que se recomenda para construtoras em geral;

i) incluiu os itens ‘administração central e despesas financeiras’ que não devem compor a taxa de BDI desse tipo de atividade.

j) a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. deveria ter usado uma taxa de Bonificação e Despesas Indiretas de, no máximo, 16,08% para a aquisição de móveis e equipamentos Hospital Geral de Urgência de Boa Vista.

9.O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou (fls. 966/967, vol. 4):

“De outra parte, no tocante à proposta contida no item XII da instrução de fls. 858/884, embora a análise empreendida pela Secob tenha conduzido a conclusão distinta do entendimento formulado pela Secex/RR, no que se refere à possibilidade de incidência de taxa de BDI em contratos de obras que abranjam o fornecimento de móveis e equipamentos, a medida, com os devidos ajustes, ainda se mostra oportuna, notadamente se levarmos em conta que poderá contribuir para a redução das diversas

controvérsias suscitadas em processos submetidos ao Tribunal quanto à composição e incidência da taxa de BDI em contratos celebrados com aporte de recursos federais.

À vista do exposto, ratificamos o parecer anteriormente exarado (fls. 887), exceto no que se refere ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, que passa a ser de R$ 233.587,63, discriminado no item 69 da instrução de fls. 932/946, com as correções a que nos reportamos anteriormente, e sugerimos que o entendimento a ser firmado pelo Tribunal, proposto no item XII da instrução técnica (fl. 884), seja exarado no sentido de que nas licitações e respectivos contratos celebrados para a realização de obras públicas, incluindo a aquisição de móveis e equipamentos, quando, comprovada e inequivocamente, não for possível aplicar o disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, a Administração deve exigir a utilização de taxas de Bonificação e Despesas Indiretas diferenciadas para o serviço de construção e a aquisição de móveis e/ou equipamentos, admitindo-se, na composição desta última, os seguintes itens: a) lucro, com variação entre 7,0 e 8,5 pontos percentuais; e b) tributos: COFINS (3%), PIS (0,65%) e CPMF (0,38%), nos termos da legislação ora em vigor, e ISS, com alíquota estabelecida pelo Município onde se localiza a obra."

É o Relatório.

VOTO

Em análise Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Boa Vista/RR, por força do Convênio n. 146/1996, no valor de R$ 10.000.000,00, o qual tinha por objeto a construção do Hospital Geral de Urgência de Boa Vista e a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares.

2.A principal questão que exsurge destes autos refere-se à única contratação para os serviços de obras civis e para a aquisição de móveis e equipamentos, caracterizada pela incidência de uma mesma taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI sobre todas as despesas.

3.Acerca dessas ocorrências, foram citados solidariamente o Sr. Ottomar de Souza, a Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, ex-Prefeitos do Município de Boa Vista/RR, a Sra. Lesliê das Neves Barreto, a Sra. Eliane de Souza Rocha e a Sra. Severina da Silva Bezerra Müller, ex-membros da Comissão Permanente de Licitações do referido Município, e a Construtora Andrade Galvão Ltda.

4.A Sra. Eliane de Souza Rocha não apresentou alegações de defesa, caracterizando-se a sua revelia, conforme previsto no art. 12, § 3°, da Lei n. 8.443/1992. Os demais responsáveis apresentaram as suas respectivas alegações de defesa.

5.Afasto de início a alegação da empreiteira de que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da presente TCE por não gerir recursos públicos. Isso porque, de acordo com o Enunciado da Súmula/TCU n. 186, consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, aqueles que, embora sem vínculo com a Administração Pública, agiram solidariamente com servidores públicos.

6.Passo a adentrar o mérito da matéria.

II

7.No que diz respeito ao não-parcelamento da licitação em tela, restou devidamente consignado nos pareceres precedentes que o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 estabelece como regra que o objeto deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de forma a ser ampliada a competitividade e observadas as características de cada tipo de mercado. Desta feita, o não-parcelamento pode ser caracterizado como restrição indevida de competição e prejuízo ao atingimento dos objetivos da licitação, qual seja, garantir a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/1993).

8.É certo, não se afasta a possibilidade, tal como previsto no Estatuto de Licitações, de que razões técnicas ou econômicas podem tornar o parcelamento não recomendável. Veja-se a respeito as lições de Marçal Justen Filho (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 210/211):

"Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso for inviável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser

executado. (...) Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços.”

9.Contudo, o que se verifica no caso concreto tratado nos presentes autos é que não está configurada a existência de vinculação técnica entre a realização de serviços de engenharia atinentes à construção do Hospital Geral de Urgência de Boa Vista e a simples aquisição, junto a fornecedores, de mobiliário e equipamentos. Ademais, por se tratar de compras não associadas diretamente ao ramo da construção civil não há que se falar em potenciais ganhos com economia de escala para itens incluídos no orçamento da obra e licitados conjuntamente.

10.Acrescente-se, ainda, que os expressivos valores referentes a essas aquisições justificam a realização de licitação específica, mesmo que sejam considerados os custos administrativos decorrentes da adoção de processos licitatórios separados.

11.Em consonância com esse entendimento, a própria Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR realizou licitação específica para a aquisição de móveis e equipamentos suplementares àqueles da Concorrência n. 002/1996. Também é nesse sentido a manifestação do eminente Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor da Decisão n. 037/1999 – Plenário (fls. 243/247, v.p., do TC – 825.147/1997-2, anexado a estes autos), que aduz: “quanto à aplicação dos recursos, não restou comprovada a economicidade da aquisição dos equipamentos hospitalares. Deve-se ressaltar que a Prefeitura de Boa Vista adjudicou à Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. um objeto contratual que contempla dois serviços de especialidades distintas – fornecimento de equipamentos hospitalares e edificação de obras civis – ferindo o propósito previsto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, no sentido de alcançar maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade sem perda da economia de escala.”

12.Desta feita, sob esse aspecto, a falha permanece não elidida.

III

13.Importa salientar que a indevida ausência de parcelamento de despesa, embora caracterize uma ilegalidade, não significa, por si só, dano ao erário. Há sim, em abstrato, potencial de dano, pois não foram seguidos os procedimentos legais que garantiriam a proposta mais econômica. Entretanto, a avaliação de prejuízo em concreto deve ser analisada caso a caso, comparando-se os preços praticados com os de mercado. A respeito, destaque-se a manifestação do eminente Ministro Augusto Nardes ao prolatar o Voto condutor do Acórdão n. 108/2006 – Plenário:

“18. Aliás, do mesmo Relator, extrai-se outro entendimento capaz de elucidar quaisquer preocupações quanto a possíveis danos causados ao Erário na hipótese de ausência de parcelamento, chamado naquele momento de fracionamento. Eis que na Decisão 1.107/2001-TCU-Plenário o então Ministro-Substituto Augusto Sherman consignou:

‘6.4. Entendo que o fracionamento ou não das obras e serviços a serem executados não representa, por si só, vantagens ou prejuízos para o erário ou para a boa consecução do objeto licitado. O acerto da escolha que vier a ser realizada poderá ser aferido com maior grau de certeza com o prosseguimento da licitação. No caso vertente, a experiência anterior da própria Trensurb deu à empresa o respaldo necessário para optar pela licitação única’.” (destaquei)

14.No caso em análise, não restou comprovado que os custos unitários contratados estão acima de valores de mercado, contudo, há questionamentos no tocante a possível dano ao erário decorrente de aplicação de taxa de BDI única tanto para serviços relacionados às obras civis, quanto para gastos com aquisições de móveis e equipamentos.

15.Observo que as instruções anexadas ao processo concluem que houve sobrepreço ao se aplicar a mesma taxa de BDI para todos os itens do orçamento, inclusive, para simples aquisições de produtos junto a fornecedores. Entretanto, há interpretações divergentes, enquanto a Secex/RR entende não ser aplicável nenhuma taxa de BDI no custo da compra de móveis e equipamentos, pois caso o órgão contratante tivesse adquirido os produtos diretamente, sem o intermédio da empreiteira, não haveria a incidência de tais encargos. Por sua vez, a Secob entende que algum BDI era devido à construtora, pois há custos indiretos inerentes a essas aquisições por parte da empresa contratada que devem ser considerados,

contudo, a magnitude do percentual de incremento no preço é menor do que a que foi adotada ao se considerar a incidência de uma taxa única para todo o orçamento contratado.

16.Sob esse aspecto, entendo que assiste razão à Secob. Existem gastos inerentes aos procedimentos adotados pela empreiteira para aquisição de produtos junto a fornecedores e posterior estocagem no canteiro de obras, os quais devem ser computados em uma taxa de BDI específica a ser aplicada sobre essas compras.

17.Primeiramente, há que se considerar que a construtora, na compra de grande vulto que foi efetuada – mais de quatro milhões de reais a preços referenciados aos exercícios de 1997 a 1999 – para aquisição de equipamentos hospitalares e móveis, mobilizou parte de sua estrutura administrativa, com custos de gerenciamento, para efetuar escolha de fornecedores, negociação de pagamentos, recepção e armazenamento dos equipamentos. Ou seja, há que se aplicar uma taxa de BDI que contemple todos esses gastos decorrentes da mobilização da empresa contratada.

18.Destaco que a possibilidade da cobrança de BDI sobre aquisições de equipamentos já foi reconhecida por este Tribunal em outras oportunidades consoante se verifica, por exemplo, nos Acórdãos ns. 1.914/2003, 1.600/2003 e 1.020/2007– todos do Plenário.

19.Aponta a Secob que, no orçamento em questão, o BDI a incidir sobre os materiais permanentes deveria ser de 16,08% em contraposição aos 28,5% incidentes sobre as obras civis. Argumenta a unidade técnica especializada que essa diferença no percentual a ser aplicado aos custos unitários advém das seguintes alterações no cômputo da aludida taxa: exclusão dos itens despesas financeiras, administração central e seguro/imprevistos e diminuição dos itens tributos e lucro.

20.Ainda no tocante aos itens que compõem a taxa de BDI a ser aplicada sobre custos de aquisição de materiais e equipamentos, trago à baila trecho da recente Proposta de Deliberação que submeti a este Colegiado e que embasou o Acórdão n. 1.020/2007 – Plenário:

"38. No tocante ao aspecto abordado pela Secob de necessidade de adoção de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos e materiais e para prestação de serviços, cabem as seguintes considerações:

38.1 Primeiramente, este Tribunal, mediante a Súmula n. 247, já firmou entendimento de que licitações de empreendimentos que contemplem execução de serviços de engenharia e aquisição de equipamentos devem, preferencialmente, ser efetuadas em separado, de tal forma que sejam administrados em paralelo contratos de compras e de implementação de obras.

Súmula n. 247: 'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.'

38.2 Contudo, tendo sido celebrado contrato único para prestação de serviço e fornecimento de bens, há que se ressaltar que a prestação de serviços por parte da construtora demanda uma mobilização muito maior de sua estrutura administrativa e gerencial do que a simples aquisição de materiais e equipamentos junto a fornecedores.

38.3 Esse fato repercute no BDI a ser cobrado, de tal forma que as despesas indiretas incorridas com simples aquisição de materiais e equipamentos são significativamente menores, tendo em vista que a construtora apenas mobiliza seu departamento de compras para adquirir o produto e se responsabiliza pelo seu estoque.

21.Dessarte, mantendo o mesmo entendimento, considero que a empresa tem o direito de cobrar bonificação por ter mobilizado sua estrutura administrativa para adquirir produtos junto a fornecedores, contudo, partindo do pressuposto de que essa mobilização é bem maior quando a empreiteira executa serviços relacionados a sua atividade fim, é razoável se supor que o percentual de lucro a ser cobrado seja comparativamente menor.

22.Nesse sentido, considero pertinente a solução adotada pela Secob de aplicação de percentual de bonificação para simples aquisição de materiais e equipamentos (8,5%) menor do que o lucro referente à execução de serviços de engenharia (11%).

23.No tocante aos questionamentos quanto aos itens de despesas que formariam essa taxa de BDI específica para simples aquisições de equipamentos e móveis (despesas financeiras, administração central, tributos e gastos com seguros e imprevistos), entendo ser adequado recorrer à conceituação de cada gasto que está sendo analisado para só então analisar a pertinência de sua inclusão no aludido BDI.
24.Nesse sentido, reporto-me ao artigo intitulado “Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Benefício e Despesas Indiretas (BDI)”, de autoria de André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, publicado na Revista do Tribunal n. 88, abril/junho de 2001, que trata especificamente dessa matéria:

“a) DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas financeiras são gastos relacionados à perda monetária decorrente da defasagem entre a data do efetivo desembolso e a data da receita correspondente.

No caso específico de uma obra pública, com o não-recebimento imediato dos gastos para construção, o contratado precisa lançar mão de recurso próprio para executar etapas que só serão pagas quando concluídas, o que gera despesas de investimento de capital. Para que esse capital de giro possa ser remunerado, é instituída a despesa financeira.

Segundo Eliseu Martins, em seu livro “Contabilidade de Custos”, pág. 42, Editora Atlas, 3ª Edição, ‘encargos financeiros não são itens operacionais, já que não derivam da atividade da empresa e não provêm dos ativos trabalhados e utilizados em suas operações; são, antes, decorrência de passivos, representando muito mais a remuneração do capital de terceiros (como lucro representa e remuneração do capital próprio) do que custo’.”

(...)

“b) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Denomina-se como sendo a Administração Central de uma empresa de construção civil, **toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora**.

Dessa forma, estariam incluídos dentro do conceito de administração central os custos relacionados com a manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora.”

(..)

“c) COFINS E PIS

Conforme prevê a Lei n. 9.718, de 27/11/1998, as contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, são calculadas com base no total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Deduz-se, portanto, que o COFINS e o PIS são gastos que incidem sobre o faturamento da empresa.”

(...)

“d) CPMF

Instituída pela Lei n. 9.311, de 24/12/1996, a CPMF (contribuição provisória sobre movimentação financeira) teve sua alíquota de 0,20% alterada pela Emenda Constitucional n. 21 de 1999, passando a ser de 0,38% nos primeiros doze meses (até 18/03/2000) e de 0,30% nos 24 meses subseqüentes, para posteriormente ser extinta.

Como a receita decorrente de uma obra de construção civil sofre incidência de CPMF ao ser movimentada financeiramente para pagamentos de mão-de-obra e material e para manutenção da estrutura da empresa, conclui-se que a CPMF acaba incidindo sobre o faturamento.”

(...)

“e) ISS

Segundo definição legal contida no art. 8º do Decreto-Lei n. 406 de 31 de dezembro de 1968, ‘o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.’

(...)

Em resumo, o cálculo do ISS é feito apenas sobre serviços prestados, considerando-se a mão-de-obra e descontando-se os materiais aplicados (custo direto dos materiais).

Como o ISS é um imposto que incide sobre o preço do serviço (deduzindo-se as parcelas anteriormente mencionadas), está relacionado com o faturamento da empresa, e sua alíquota varia conforme o município onde se localiza a obra, sendo necessário recorrer à lei municipal para estipular o valor correto a ser pago.”

(...)

“SEGUROS E RISCOS E IMPREVISTOS.

Sabe-se que nas atividades relacionadas com a construção civil há os mais variados riscos, sejam para a vida humana, equipamentos ou outros bens, relacionados com a própria execução do serviço. Há ainda a possibilidade de se causar, involuntariamente, danos corporais e materiais a terceiros.

Contudo, existem seguros que cobrem esses riscos. Vale ressaltar que a cobertura restringe-se a danos que sejam classificados como acidentais, por serem súbitos e/ou imprevisíveis.

Essa cobertura abrange todas as modalidades de construção civil e **se caracteriza pela multiplicidade de riscos técnicos que podem se apresentar durante a execução da obra. Obtêm-se, em uma só apólice, extensa gama de coberturas (incêndio, alagamento, desmoronamento, responsabilidade civil, roubo, etc.)”**

(grifos acrescidos)

25.Com base nessas definições, passo a verificar a pertinência de se incluir, em um BDI específico para aquisições de móveis e equipamentos, cada uma das despesas questionadas nos presentes autos.

26.Quanto à administração central, entendo que sua inclusão no BDI só pode ser efetuada para execução de serviços relacionados à atividade fim da empresa, ou seja, associados a suporte técnico, administrativo e financeiro com vistas a se alcançar os objetivos empresariais da construtora. Não é o caso da simples aquisição de móveis e equipamentos, atividade completamente desvirtuada do ramo da construção civil.

27.No tocante aos impostos (ISS, COFINS, PIS e CPMF), tendo em vista que incidem sobre o faturamento da empresa, a inclusão da aquisição de equipamentos e móveis como item do orçamento contratado e o posterior recebimento pela empreiteira do valor pactuado constituem fato gerador desses tributos, de tal maneira que considero pertinente sua inclusão como item do BDI. Contudo, assiste razão à Secob no que se refere ao percentual cobrado a título de ISS que deve ser aquele estipulado pelo Código Tributário do Município de Boa Vista/RR (Lei Complementar n. 459/1998).

28.No que se refere a despesas com seguros e imprevistos, entendo que são gastos estritamente associados à execução de serviços da construção civil e à multiplicidade de riscos técnicos que um empreendimento pode sofrer durante todo o processo para dar cumprimento ao cronograma físico-financeiro inicialmente estipulado. Dessa forma, não há que se falar em riscos técnicos no tocante à simples aquisição, junto a fornecedores, de móveis e equipamentos.

29.Já as despesas financeiras, considero que devam ser computadas também na taxa de BDI específica para itens do orçamento relacionados à compra de móveis e equipamentos por estarem associadas à perda monetária decorrente da defasagem entre a data do efetivo desembolso, para pagamento dos fornecedores, e a data da receita correspondente ao valor pactuado pago pela Administração.

30.Dessarte, adotando-se a fórmula aplicada pela Secob, com inclusão de gastos com lucro (8,5%), impostos (6,53%) e despesas financeiras (1,12%), obtêm-se um total de 17,38% para a taxa de BDI incidente sobre a aquisição de móveis e equipamentos.

31.Tendo em vista que o ente público contratante adotou, de forma indevida, a mesma taxa de BDI (28,5%) para todos os itens do orçamento, arcando com uma despesa total de R$ 536.010,27, quando o percentual de acréscimo incidente sobre custos com aquisição de móveis e equipamentos deveria ser de 17,38%, num total de R$ 326.872,23, restou configurado pagamento total a maior de R$ 209.138,04, a preços originais, que deve ser ressarcido ao erário pelos responsáveis pelo dano.

IV

32.Analiso agora a reprovabilidade das condutas dos responsáveis.

33.Acerca do indevido não-parcelamento do objeto licitado e do constatado dano ao erário decorrente do pagamento a maior da taxa de BDI incidente sobre custos com aquisição de móveis e equipamentos, entendo que as Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Lesliê das Neves Barreto, Eliane de

Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller são solidariamente responsáveis pelo débito constatado e devem ser apenadas com a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

34.Quanto ao Sr. Ottomar de Souza Pinto, destaco que ele foi ouvido apenas por ter administrado o contrato e não por ter dado causa à contratação em desacordo com a lei. Desta feita, não vislumbro reprovabilidade na conduta consistente em dar continuidade à execução de um contrato a que não deu causa e com a presunção de legitimidade ínsita aos atos administrativos. Até porque, a paralisação de uma obra acarreta diversos custos financeiros à Administração, além dos problemas sociais decorrentes da não-conclusão do empreendimento, devendo esses fatores serem sopesados com as vantagens advindas da rescisão contratual. Ponderações nesse sentido foram efetuadas pela Secex/RR às fls. 133/134 do vol. 5 do TC – 825.147/1997-2.

35.Restou não justificada, por parte do Sr. Ottomar de Souza Pinto, entretanto, a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, durante o período de 21/12/1998 a 1º/02/1999. Contudo, ante a baixa materialidade do dano decorrente da aludida irregularidade e o pequeno lapso temporal decorrido, entendo que seria demasiado rigor apenar o responsável por conta deste ato.

36.É importante destacar que há dois pólos de responsabilização nos presentes autos, um quanto à ex-prefeita e os membros da comissão de licitação que, mediante ato de gestão antieconômico e ilegítimo, propiciaram o pagamento a maior de taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), outro quanto à empresa contratada que enriqueceu ilicitamente com o embolso dos recursos federais repassados.

37.Ressalto, ainda, que estando comprovado que, para a aquisição de móveis e equipamentos, várias despesas que efetivamente não ocorreram foram incluídas na taxa de BDI aplicada, restou plenamente caracterizado o enriquecimento ilícito da empresa contratada - Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. e configurada sua responsabilidade solidária diante do débito apurado.

V

38.Passo agora a discorrer acerca de outras ocorrências, apontadas no bojo do TC – 825.147/1997-2, pelas quais os responsáveis foram também instados a se manifestar.

39.No que diz respeito à formalização de termo aditivo ao contrato em desacordo com Parecer do Ministério da Saúde, a unidade técnica reconhece que esse parecer tinha caráter informativo e era dirigido à Chefe da parecerista. Ademais, como o convênio foi alterado na linha do aditivo contratual, concluiu-se que o órgão repassador anuiu ao aditamento contratual (fl. 123 do vol. 5 do TC – 825.147/1997-2). Por conseguinte, entende-se que a falha não restou configurada.

40.No que se refere à ausência de medidas necessárias ao exame da habilitação dos participantes (atinentes à não-exigência da apresentação de comprovante de aptidão para o fornecimentos dos bens) e ao fato de não constarem no Edital condições mínimas relativas à garantia, assistência técnica, responsabilidade pela instalação, dentre outros, não foram apresentadas razões de justificativa a respeito (fl. 127 do vol. 5 do TC – 825.147/1997-2), de forma que tal ocorrência deve ser considerada na dosimetria da pena a ser aplicada às Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller.

41.Em relação às falhas concernentes às aquisições de equipamentos, as quais teriam causado um prejuízo de R$ 44.434,72, a unidade técnica afastou a maioria delas, restando apenas caracterizado um prejuízo de R$ 683,80. Restaram contudo configuradas as falhas referentes à aquisição de equipamentos sem cobertura contratual, bem como à realização de alteração do Projeto Básico sem a anuência do órgão repassador. Desta feita, os Srs. Ottomar de Souza Pinto e Carlos Roberto Bezerra Calheiros são responsáveis por essas ocorrências. (fls. 129/133 do vol. 5 do TC – 825.147/1997-2)

42.Finalmente, restou também não elidida a falha referente à realização de processo licitatório em desacordo com os § § 1º e 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, pois ao serem contratadas obras civis complementares àquelas do objeto contratual ainda em vigência, realizou-se licitação na modalidade convite, quando deveria ter sido preservada a modalidade licitatória do objeto principal – concorrência. Por essa falha deve ser responsabilizado o Sr. Ottomar de Souza Pinto (fl. 132 do vol. 5 do TC – 825.147/1997-2).

43.Quanto às propostas de determinações, acolho-as com as alterações consideradas pertinentes.

Ante o exposto, voto porque seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1425/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC – 005.361/2003-0 (c/ 4 vols. e 1 anexo c/ 3 vols.) Apensos: TC 005.448/2003-3; TC 825.147/1997-2 (c/ 5 vols.), TC 010.100/1999-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ottomar de Souza Pinto, ex-Prefeito, CPF n. 291.062.577-04; Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. – CNPJ n. 13.558.308/200001-43; Carlos Roberto Bezerra Calheiros, CPF n. 140.367.974-68; Clemente Sokolowicz, CPF n. 195.109.000-44; Eliane de Souza Rocha, CPF n. 383.366.342-15; Lesliê das Neves Barreto, CPF n. 225.178.552-34; Maria Tereza Saens Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91, e Severina da Silva B. Müller, CPF n. 702.710.547-00.
4. Entidade: Município de Boa Vista/RR.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAD/DF n. 6.098; José Raimundo Teixeira Raposo, OAB/DF n. 6.418; Márcio Rodrigues, OAB/DF n. 2.137-A; Marcos Rodrigues, OAB/DF n. 2.232-A; Hindemburgo Oliveira Filho OAB/RR n. 162-A; José Raimundo Teixeira Rapôso, OAB/DF n. 6.418; Paulo Affonso Martins de Oliveira, OAB/DF n. 29, Paula Cardoso Pires, OAB/DF n. 23.668, Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Boa Vista/RR, por força do Convênio n. 146/1996, no valor de R$ 10.000.000,00, tendo por objeto a construção do Hospital Geral de Urgência de Boa Vista e a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, e em débito as Sras. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller, condenando-as, solidariamente com a Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., ao pagamento das importâncias originais a seguir discriminadas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a dia da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

DATA	VALOR (R$)	*DATA*	VALOR (R$)
10/3/1997	11.280,370	11/11/1997	12.890,01
10/3/1997	13.467,22	18/11/1997	31.910,62
24/3/1997	5.366,42	30/12/1997	7.615,80
26/3/1997	8.397,81	25/3/1998	2.307,11
22/4/1997	12.635,22	8/10/1998	6.005,93
3/6/1997	33.415,86	26/11/1998	14.004,49

3/7/1997	3.804,53	4/2/1999	12.215,53
18/7/1997	3.101,71	27/4/1999	7.178,85
1/8/1997	2.774,87	4/8/1999	626,17
2/9/1997	16.020,70	-	-
6/10/1997	4.118,80	-	-

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, à Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá e à Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e às Sras. Lesliê das Neves Barreto, Eliane de Souza Rocha e Severina da Silva Bezerra Müller, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Carlos Roberto Bezerra Calheiros, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Município de Boa Vista/RR que, quando da administração de recursos federais:

9.5.1. abstenha-se de prorrogar contratos celebrados pelo Município após esgotados seus prazos de vigência, por contrariar o § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.2. obedeça às prescrições contidas nos arts. 21 e 61 da Lei n. 8.666/1993, relativamente à publicidade dos certames licitatórios e contratos;

9.5.3. mantenha devidamente atualizadas monetariamente as garantias contratuais acordadas nos certames licitatórios e nos contratos firmados, consoante preconizado no art. 56 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.4. faça constar em anexo aos editais, quando da elaboração de projetos básicos para licitações de obras e serviços de engenharia, bem como para compras, o levantamento detalhado dos quantitativos de serviços e preços unitários, ou o orçamento dos custos financeiros previstos para as compras, de conformidade com as disposições dos art. 7º, § 2º, II, e 15, V e 40, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.5. observe os procedimentos preconizados nos incisos II e III do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, que tratam do respeito aos prazos recursais, exigindo, se for o caso, a desistência expressa do direito de recorrer – ainda que seja no corpo da ata devidamente assinada por todos os participantes do certame –no molde estipulado no art. 109, I, **a**, **b**; e §§ 1º e 6º da Lei n. 8.666/1993;

9.5.6. certifique-se da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital ou Convite, consoante estabelecido nos arts. 43, III e IV, 44 e 45 da Lei n. 8.666/1993;

9.5.7. promova o aditamento prévio aos contratos cujos objetos requeiram necessárias alterações supressivas, modificativas ou aditivas, de conformidade com o art. 65 da Lei n. 8.666/1993 ou, caso inviável, por motivos que deverão estar devidamente justificados nos autos, realize nova licitação na mesma modalidade pertinente ao valor global do objeto, em obediência aos §§ 1º e 2º do art. 23 da mesma lei;

9.5.8. mantenha os comprovantes de despesas em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN n. 01/1997;

9.5.9. cumpra o disposto no art. 15 da IN/STN n. 01/1997, obedecendo aos Planos de Trabalho dos convênios que vier a celebrar com a União, executando-os em estrita conformidade com o autorizado, somente introduzindo alterações no objeto mediante prévio consentimento do Concedente;

9.5.10. observe o comando inserido no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, fazendo constar no processo respectivo o despacho de homologação e adjudicação do objeto, pela autoridade competente;

9.5.11. evite assumir despesas sem prévia dotação orçamentária, conforme determinam os arts. 58 a 60 da Lei n. 4.320/64;

9.5.12. estime adequadamente o valor do objeto em licitação e verifique a conformidade de cada proposta de preços com os preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial, ou com os constantes no sistema de registro de preços, nos termos do que dispõe o art. 23, **caput**, e 43 inciso IV da Lei n. 8.666/1993;

9.5.13. abstenha-se de licitar em um mesmo certame serviços/materiais de natureza distinta, dividindo a despesa em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 do supracitado diploma legal;

9.5.14. faça constar do instrumento convocatório e do contrato resultante, quando da compra de materiais ou contratação de serviços/obras de elevada complexidade tecnológica e/ou valor relevante, cláusula ou condição relativa à garantia, instalação, assistência técnica, entre outros, a fim de proteger a Administração de eventuais prejuízos;

9.5.15. cumpra o art. 2º da Lei n. 8.666/1993, submetendo todas as suas compras e contratações de serviços e obras de engenharia a processo licitatório regular e nos casos de dispensa ou inexigibilidade, observe as hipóteses de enquadramento de que tratam os arts. 24 e 25 dessa lei;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que se abstenha de firmar novos convênios cujo objeto já tenha sido contemplado em outra avença com prazo de vigência ainda não expirado, evitando duplicidade de convênios com mesmo objeto;

9.7. Determinar à Secob que promova e submeta à apreciação deste Colegiado estudos no tocante a taxas de BDI aceitáveis para cada tipo de obra de engenharia, bem como para itens específicos para a aquisição de produtos, observando as características similares e as despesas inerentes à espécie de empreendimento, de modo a estipular parâmetros que orientem os entes jurisdicionados deste Tribunal na contratação de obras públicas.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-007.061/2007-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2007)
Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-235 NO ESTADO DE TOCANTINS. CONVÊNIO. OBRA PARALISADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS EM OUTRO PROCESSO. APENSAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-TO nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-235, no Estado de Tocantins, trecho Pedro Afonso – divisa TO/MA, com recursos do convênio nº SIAFI 330496 e inserta no PT 26782023772240107.

2.A equipe de auditoria lançou seu relatório técnico no Sistema Fiscobras nos termos adiante transcritos, no essencial:

"***Caracterização da obra***

Processo: *7061/2007-5*

Ano Orçamento: *2007* ***UF:*** *TO*

Nome do PT: *CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-235 NO ESTADO DE TOCANTINS - TRECHO PEDRO AFONSO - DIVISA TO/MA. Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 1 (Estaca 4.520 a 00*

Nº do PT: *26782023772240107*

UO: *Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT*

Tipo de Obra: *Rodovia - Construção*

Obra bloqueada na LOA deste ano: *Sim*

Importância Socioeconômica: *O Tocantins é eminentemente um Estado voltado para a produção agropecuária. Para dar impulso a esta vocação, o Governo priorizou a construção de estradas de forma a garantir o escoamento desta produção e permitir a ligação dos municípios entre si, à capital do Estado - Palmas e aos Estados vizinhos.*

Observações:

Este trecho da rodovia vai da cidade de Pedro Afonso até a fronteira com o Maranhão, na expectativa da futura construção do trecho entre esta e Petrolina, em Pernambuco, atravessando o extremo Sul do Piauí.

Projeto Básico

Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?Sim

Exige licença ambiental?Sim

Possui licença ambiental?Sim

Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?Sim

As medidas mitigadoras estabelecidas pelo EIA estão sendo implementadas tempestivamente?Não

Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?Não

Observações:

Projeto Básico nº 1

Data Elaboração: *04/02/2000* ***Custo da obra:*** *R$ 65.005.221,16* ***Data Base:*** *31/01/2000*

Objeto: *Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais da rodovia BR 235, trecho: Pedro Afonso/divisa TO/MA.*

Observações:

A obra possui licença ambiental; a Licença Prévia nº 226/05 foi emitida em 12/01/2006.

Execução Física

Dt. Vistoria: *13/06/2007****Percentual executado:*** *0*

Data do Início da Obra: Data Prevista para Conclusão: *21/12/2009*

Situação na Data da Vistoria: *Não iniciado.*

Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: *Através do OF nº 495/2007-PRES/DERTINS, de 14/06/07, foi informado que nenhum serviço foi executado, em virtude da não-expedição das respectivas Ordens de Serviço.*

Observações:

O empreendimento consta do quadro VI da LOA/2007, tendo em vista os indícios de irregularidades apontados no TC 005.166/2001-9.

Execução Financeira/Orçamentária
Primeira Dotação: *01/01/2001* ***Valor estimado para conclusão: R$*** *88.668.193,68*
Desembolso

Origem	*Ano*	*Valor Orçado*	*Valor Liquidado*	*Créditos Autorizados*	*Moeda*
União	*2007*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2006*	*41.546.100,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2005*	*41.299.000,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2004*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
União	*2003*	*1.392.000,00*	*0,00*	*1.392.000,00*	*Real*
União	*2002*	*2.800.000,00*	*0,00*	*2.800.000,00*	*Real*
União	*2001*	*1.000.000,00*	*0,00*	*1.000.000,00*	*Real*
Estado	*2007*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
Estado	*2006*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
Estado	*2005*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
Estado	*2004*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*Real*
Estado	*2002*	*133.961.612,00*	*0,00*	*133.961.612,00*	*Real*
Estado	*2001*	*95.051.007,00*	*0,00*	*95.051.007,00*	*Real*

Observações:
O valor estimado para conclusão da obra foi encontrado pela soma dos contratos.

Contratos Principais
1) No. Contrato: *185/2000*
Objeto do Contrato: *Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 2 (Estaca 7.742 a 4.520)*
Data da Assinatura: *31/08/2000* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
SIASG: *--*
CNPJ Contratada: *17.186.461/0001-01* ***Razão Social:*** *EGESA ENGENHARIA S/A*
CNPJ Contratante: *01.786.011/0001-01* ***Razão Social:*** *Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Tocantins*
Situação InicialSituação Atual
Vigência: *21/12/2002 a 21/12/2004****Vigência:*** *21/12/2002 a 21/12/2004*
Valor: *R$ 44.553.789,99****Valor:*** *R$ 44.553.789,99*
Data-Base: *05/05/2000****Data-Base:*** *05/05/2000*
Volume do Serviço: *64,4500 km****Volume do Serviço:*** *64,4500 km*
Custo Unitário: *691.292,31 R$/km****Custo Unitário:*** *691.292,31 R$/km*
Situação do Contrato: *Suspenso.*
Observações:
Quanto às condições de reajustamento, o órgão convenente informou: "Antes do início dos serviços será ratificada a Cláusula Quinta - Preços, Medições e Pagamento, discriminando que os índices setoriais da Fundação Getúlio Vargas serão: terraplenagem, obras de arte especiais, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal, conservação rodoviária e ligantes betuminosas, de acordo com a IS 02/2002 do DNIT".

2) No. Contrato: *184/2000*
Objeto do Contrato: *Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 1 (Estaca 4.520 a 00)*
Data da Assinatura: *31/08/2000* ***Mod. Licitação:*** *CONCORRÊNCIA*
SIASG: *--*
CNPJ Contratada: *23.998.438/0001-06* ***Razão Social:*** *CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA*
CNPJ Contratante: *01.786.011/0001-01* ***Razão Social:*** *Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Tocantins*
Situação InicialSituação Atual
Vigência: *21/12/2002 a 21/12/2004****Vigência:*** *21/12/2002 a 21/12/2004*
Valor: *R$ 44.114.403,69****Valor:*** *R$ 44.114.403,69*

Data-Base: *05/05/2000* ***Data-Base:*** *05/05/2000*
Volume do Serviço: *90,4000 km* ***Volume do Serviço:*** *90,4000 km*
Custo Unitário: *487.991,19 R$/km* ***Custo Unitário:*** *487.991,19 R$/km*
Nº/Data Aditivo Atual:
Situação do Contrato: *Suspenso.*
Observações:

Quanto às condições de reajustamento, o órgão convenente informou: "Antes do início dos serviços será ratificada a Cláusula Quinta - Preços, Medições e Pagamento, discriminando que os índices setoriais da Fundação Getúlio Vargas serão: terraplenagem, obras de arte especiais, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal, conservação rodoviária e ligantes betuminosas, de acordo com a IS 02/2002 do DNIT".

Convênios
Nº do SIAFI: *330496*

Objeto: *Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação, obras de artes correntes e especiais e serviços complementares na rodovia BR-235. Trecho: Pedro Afonso / divisa TO/MA.*

Data Assinatura: *16/10/1991* ***Vigência Atual:*** *22/11/1991 a 17/11/2004*
Data Rescisão/Suspensão: *17/11/2004* ***Situação Atual:*** *Suspenso.*

Concedente: *33.628.777/0001-54 GRUPO EXECUTIVO PARA EXTINÇÃO DO DNER - MT (EM LIQUIDAÇÃO)*

Convenente: *01.786.011/0001-01 Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Tocantins*
Valor atual: *R$ 5.067.450,81*
Observações:
Não há registro no Siasg.
[...]

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº *1*	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Reajustamento irregular*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *185/2000*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 5166/2001-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo TC - 005.166/2001-9 encontra-se atualmente na Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

IRREGULARIDADE Nº *2*	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Reajustamento irregular*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *184/2000*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 5166/2001-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo TC - 005.166/2001-9 encontra-se atualmente na Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

IRREGULARIDADE Nº *3*	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Sobrepreço*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *184/2000*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 5166/2001-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo TC - 005.166/2001-9 encontra-se atualmente na Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

IRREGULARIDADE Nº *4*	***IG-P***
Classificação: *GRAVE COM PARALISAÇÃO*	***Tipo:*** *Sobrepreço*

Área de Ocorrência: *CONTRATO*	**No. Contrato:** *185/2000*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 5166/2001-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo TC - 005.166/2001-9 encontra-se atualmente na Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Não*

IRREGULARIDADE Nº *5*	***IG-C***
Classificação: *GRAVE COM CONTINUIDADE*	***Tipo:*** *Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *184/2000*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 5166/2001-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo TC - 005.166/2001-9 encontra-se atualmente na Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*

IRREGULARIDADE Nº *6*	***IG-C***
Classificação: *GRAVE COM CONTINUIDADE*	***Tipo:*** *Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *185/2000*

Descrição/Fundamentação: *Indício de irregularidade sendo tratado no TC 5166/2001-9, que se encontra atualmente na seguinte situação:*

O processo TC - 005.166/2001-9 encontra-se atualmente na Secretaria de Controle Externo do TCU em Minas Gerais.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*"

3.Não foram identificadas irregularidades na fiscalização em apreço, visto estar a obra sem execução no período.

4.Finalizando seu relatório, a equipe formulou proposta de encaminhamento no sentido de apensar o presente processo ao TC-005.166/2001-9 e dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Congresso Nacional.

5.As propostas de encaminhamento foram corroboradas pelo Secretário (fl. 21).

É o Relatório.

VOTO

Em exame relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex-TO nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-235, no Estado de Tocantins, trecho Pedro Afonso – divisa TO/MA, com recursos do convênio nº SIAFI 330496 e inserta no PT 26782023772240107.

2.Deve ser assinalado, de plano, que a referida obra se encontra incluída no Anexo VI da Lei nº 11.451/2007 (LOA 2007), em função de irregularidades identificadas nos Contratos nºs 184 e 185/2000 e sob investigação no âmbito do TC-005.166/2001-9.

3.Por não ter havido execução orçamentária, física e financeira no período abordado pela auditoria em apreciação, a única providência a ser adotada neste processo é apensá-lo ao processo acima referido para fins de atualização das informações naqueles autos, sem prejuízo da comunicação de praxe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional informando que ainda permanecem sem saneamento as irregularidades que motivaram a inclusão dos Contratos nºs 184/2000 e 185/2000, firmados entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins e a empresa Egesa Engenharia S/A.

Assim sendo, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1426/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 007.061/2007-5
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2007)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-TO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-TO nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-235, no Estado de Tocantins, trecho Pedro Afonso – divisa TO/MA, com recursos do convênio nº SIAFI 330496 e inserta no PT 26782023772240107.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. apensar os autos ao TC-005.166/2001-9;
9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que ainda permanecem sem saneamento as irregularidades que motivaram a inclusão dos Contratos nºs 184/2000 e 185/2000, firmados entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins e a empresa Egesa Engenharia S/A, no Anexo VI da Lei nº 11.451/2007 (LOA 2007).

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe V – Plenário
TC nº 007.511/2007-0
Natureza: Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2007.
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.
Interessado: Congresso Nacional.
Sumário: FISCOBRAS 2007. OBRAS COMPLEMENTARES NO AEROPORTO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE PROVÁVEIS E IMINENTES VÍCIOS NA CONDUÇÃO DESSE EMPREENDIMENTO. DETERMINAÇÕES À

INFRAERO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

Trata-se de levantamento de auditoria realizado nas “Obras Complementares no Aeroporto Internacional de Salvador no Estado da Bahia”, no âmbito do Fiscobras 2007**.**

2.O empreendimento sob exame será conduzido pela Infraero, pela Prefeitura de Salvador e pelo Governo da Bahia. Visa melhorar o trânsito em rótula por onde trafegam diariamente mais de 90.000 veículos (10.000 em momento de pico). Essa rótula dá acesso ao Aeroporto, ao Centro Industrial de Aratu, ao Pólo Petroquímico de Camaçari, ao litoral norte da Bahia e ao Estado de Sergipe. Informa a equipe de Auditoria que os engarrafamentos são freqüentes e causam severos transtornos aos usuários.

3.Essa equipe anotou, ainda, que:

“*1) O empreendimento faz parte do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC (site "www.brasil.gov.br/pac")*

2) A Prefeitura Municipal de Salvador e o Governo do Estado da Bahia manifestaram interesse em participar do empreendimento com a Infraero, mediante Convênio, para o qual, segundo a estatal, "ainda são negociadas as atribuições e definidas as segregações de responsabilidade"

3) Segundo a Infraero, "a obra é imprescindível para o atendimento a demanda exigida pelo movimento aéreo, criando-se uma via exclusiva de acesso usuário ao Aeroporto". O empreendimento inclui a construção de 3 viadutos e o alargamento de uma ponte

4) É uma obra rodoviária a ser executada em área patrimonial do aeroporto (terras da União), mas fora da área de operação deste

5) Os documentos apresentados pela Prefeitura à guisa de Projeto Básico e orçamento são passíveis de modificações. A princípio, tais adequações, a licitação e a obra serão conduzidas pela Prefeitura e não pela Infraero “

.

4.Em seguida, transcrevo quadro resumo que apresenta informações básicas sobre o empreendimento, entre as quais se destacam as de que **não se iniciou sua execução** e de que **há dotação orçamentária de R$ 14.000.000,00 para este exercício**:

“(...)

RESUMO DAS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES

Dt. Vistoria: *07/05/2007* ***Data Prevista para Conclusão:*** *30/06/2008*
Situação na Data da Vistoria: *Não iniciado.*
Dotação orçamentária em 2007 *: R$ 14.000.000,00*
% Executado: *0%* ***Valor liquidado em 2007:*** *R$ 0,00*
Valor estimado para conclusão: *R$ 0,00*
(...)
Observações:

Documentação da Prefeitura apresentada à guisa de Projeto Básico não integra PT, pois não há Convênio entre Infraero, Prefeitura e Governo do Estado (negociações em estágio embrionário; atribuições a definir). Falta conformar preços do orçamento à LDO. Tais documentos não formam Projeto Básico (não cumprem art. 6º, IX, b, c, d, e, da Lei 8.666/93). Projeto Básico só será imprescindível na licitação da execução da obra. Daí, não há Projeto Básico, mas sua ausência ainda não é irregularidade

(...)

Data prevista para conclusão: a Infraero informou junho/2008 ("é a data que integra o PPA"). Na minuta do Plano de Trabalho, "sujeita a alterações/aprovação", consta a previsão de "24 meses a contar da publicação do Extrato no DOU". Ainda não há Convênio firmado ou Edital elaborado

Execução Financeira/Orçamentária

***Primeira Dotação:** 01/01/2007* ***Valor estimado para conclusão: R$** 0,00*

Desembolso

Origem	*Ano*	*Valor Orçado*	*Valor Liquidado*	*Créditos Autorizados*	*Moeda*
União	*2007*	*14.000.000,00*	*0,00*	*14.000.000,00*	*Real*

Observações:

O valor estimado inicialmente para o empreendimento (incluindo Projeto Executivo) é de R$ 38.523.507,45 (base março/2006). Porém, deverá haver compatibilização desse orçamento preliminar aos referenciais de preços prescritos na LDO e verificação das alíquotas de BDI desse orçamento. A fiscalização será realizada sem ônus para o PT."

5.A equipe de Auditoria apontou, ainda, **que não foram identificadas irregularidades na condução do empreendimento**. A despeito disso, efetuou descrição sistematizada de eventos relevantes relacionados a essa obra que embasam proposta de realização de determinações à Infraero. Em seguida, transcrevo trecho desse Relatório:

"*A Infraero informou, mediante os expedientes CR Nº 5518/DE/2007, de 28/03/2007, CF Nº 6285/DEEP-1(DEAS)/2007, de 05/04/2007, e CF nº 1372/SRSV/DEEP(DEAS)/2007, de 11/05/2007, que, para a execução do objeto do PT 26781.0631.1K65.0029, será celebrado um Convênio entre a Infraero, a Prefeitura Municipal de Salvador e o Governo do Estado da Bahia, conforme interesse destes últimos demonstrado no Ofício nº 0010, de 17/01/2006, e no Ofício nº 121/2007, de 13/03/2007, respectivamente.*

2.Os documentos encaminhados, pela Prefeitura, à Infraero, em 13/03/2006, a título de Projeto Básico e orçamento, foram elaborados pela empresa TEC Planejamento e Engenharia Ltda. (CNPJ 14.997.316/0001-04), contratada pela Prefeitura Municipal de Salvador.

3.Esta informou, mediante o Ofício Gab. nº. 075 da Secretaria Municipal dos Transportes e Infra-estrutura - SETIN, de 10/05/2007, que "Considerando a fase inicial das negociações o orçamento apresentado teve como base a média dos preços praticados pela Superintendência de Urbanização da Capital - SURCAP, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Infra-estrutura - SETIN, responsável pela realização das obras no âmbito da Prefeitura Municipal de Salvador". Assim, embora se trate de obra rodoviária externa à área de operação do aeroporto, a ser executada com maioria de recursos federais, não ocorreu a compatibilização com os preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

4.A Prefeitura informou, ainda, que "Todos os elementos da composição de preços serão apresentados considerando a data base e especificidades estabelecidas em Convênio, quando da sua formalização".

5.Demonstra-se, a seguir, que a Infraero, embora indique que o orçamento carece de verificações e adequações, considera que, a princípio, tais tarefas caberão aos outros partícipes.

6.Conforme asseverado diversas vezes pela estatal, as negociações ainda estão em estado embrionário. Tanto assim, que a minuta do Plano de Trabalho, documento fundamental para a celebração do Convênio, ainda não inclui o Governo do Estado, último ente a manifestar seu interesse na participação no empreendimento. Também segundo a empresa, o orçamento apresentado pela Prefeitura carece de correções. Observem-se as transcrições de trechos de expedientes da Infraero.

"Em razão da natureza embrionária do Convênio, quando na fase interna ainda são negociadas as atribuições e definidas as segregações de responsabilidade..."

"aduz-se inexistir - até a presente data - versão definitiva ou instrumento formal que possa ser caracterizado como Convênio... O indigitado Plano de Trabalho refere-se tão somente ao provisionamento de recursos para celebração do Convênio ou - ainda não descartado - instauração de licitação visando a execução do empreendimento.

Assim, o Plano de Trabalho nº 26.781.0631.1K65.029, integrante também do PAC, gera apenas uma 'estimativa' do orçamento... Esta característica, pela natureza embrionária do projeto de ação..."

"[a cópia do orçamento em meio magnético]... não deve se configurar em uma versão definitiva, uma vez que não foram procedidas as verificações que o caracterizam como um orçamento básico, na forma tratada no inciso IX, art. 6, da Lei 8.666/93"

"... imprescindibilidade de conformar os preços unitários do projeto básico aos sistemas oficiais de referência prescritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial aos do SICRO (Sistema de Custos Rodoviários), em razão da natureza das obras em discussão"

"... as alíquotas de BDI bem como dos encargos sociais a serem utilizados na contratação das obras deverá ser atualizada aos novos preceitos sobre o tema. Em razão de sua vinculação aos regramentos tributários - inclusive local, legislação trabalhista e recentes orientações dos órgãos de controle, farar-se necessário compatibilizar seus componentes (detalhamento) e alíquotas" (sic)

"... repisa-se a ressalva que os dados da Prefeitura não constituem ato de gestão..."

"Contudo, reitera-se que o instrumento formalizador do necessário Termo de Convênio está em processo de consolidação e o Programa de Trabalho nº 26.781.0631.1K65.0029, integrante também do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, configura-se nesta fase apenas na alocação de créditos orçamentários para consecução das obras... Deste modo, repisa-se que o objeto inspecionado por essa Secretaria encontra-se em estágio embrionário quando - em sede de instrução interna - delimita-se as metas e etapas de um Convênio a ser firmado"

"... sem, contudo, poder desconsiderar o caráter embrionário da contratação em análise...".

7.Conforme transcrições a seguir, a Infraero manifestou o entendimento de que a adequação do Projeto Básico (que, na verdade, não se constitui em Projeto Básico à luz da Lei nº 8.666/93) e do respectivo orçamento, bem como a licitação e a obra, serão conduzidas pela Prefeitura e não pela estatal.

"... a iniciativa da Prefeitura, inclusive no desenvolvimento das soluções do trafégo local deriva de sua competência e encargos institucionais, motivo da iniciativa e do fato de ser detentora das informações requeridas"

"As negociações iniciais, apontam para que a licitação e contratação sejam prerrogativas da Prefeitura uma vez que os serviços são comuns aquela região e diferentes daqueles executados por esta Empresa Pública. Salienta-se contudo que devido a fase embrionária do processo de celebração do convênio, não se pode, ainda, construir esta obrigação como a definitiva, até porque surgiu novo ator interessado em participar do processo, o Estado da Bahia".

"... pela natureza dos serviços e afetividade do empreendimento às atribuições institucionais dos entes, a licitação e contratação das obras será desempenhada pelo Governo do Estado ou ainda Prefeitura"

"A [minuta do Edital de licitação da obra] obedecerá o padrão adotado pelo partícipe responsável pela realização da licitação"

"... todas as demais especialidades de engenharia e componentes do projeto básico (estrutural, drenagem, terraplenagem, especificações técnicas) serão provisionados por seu ente responsável"

"... os Estudos e Orçamentos Preliminares, bem como os Projetos Básicos do empreendimento já foram produzidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura, mediante contrato de sua integral responsabilidade, o que induz o entendimento de que tais objetos passarão apenas por verificação formal desta Empresa [a Infraero], quanto à existência ou não dos elementos necessários à aprovação do Plano de Trabalho e formalização do Termo de Convênio correspondente.

Entende-se que os aspectos técnicos mais relevantes são de inteira responsabilidade daquela Prefeitura, visto que é quem efetivamente acompanhou a produção e execução dos documentos. Ademais, é a Prefeitura do Município de Salvador, por ser o ente de maior interação com as necessidades da região, quem melhor detém capacidade de fazer tal averiguação. Aquela Prefeitura é quem possui a expertise da necessidade e execução do empreendimento da obra, que, por ser de acesso viário, não seria, nem mesmo, inerente à competência da Infraero"

"Consoante negociações... o Projeto Executivo será contratado e executado concomitantemente com a obra. Dessa forma, a verificação e acompanhamento da sua elaboração, bem como de todos os seus aspectos relevantes será realizada, principalmente, pelo participante do Convênio responsável pelo acompanhamento e gerenciamento das obras, no caso, a parte Contratante"

"... o Projeto Básico do empreendimento a ser contratado foi licitado, celebrado, pago e aprovado pela Prefeitura Municipal de Salvador. A competência pela aprovação, certificação e atestação de sua compatibilidade às prescrições editalícias, pertencem - no primeiro plano - à Prefeitura. Sendo assim, entende-se que a aprovação do Projeto, especificações técnicas e sua concordância aos normativos técnicos e legais já tenham sido exercidos pelo Município, detentora dos direitos patrimoniais, cedido pelo autor".

8.Entretanto, logo após as considerações no parágrafo supra, a Infraero ressalva sua obediência à Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria de Tesouro Nacional e a normas internas da empresa, "concebidas pelo aglutinamento das diversas legislações sob o tema, inclusive orientações emanadas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União". A estatal transcreveu o art. 5º do Anexo 2 ("Procedimentos para Celebração e Gerenciamento de Convênios de Obras e Serviços de Engenharia") do "Manual de Gestão de Engenharia" da empresa, aplicável "especialmente quando a Infraero é a responsável pela execução das obras, o que pode não ser o caso".

9.Conforme os arts. 46, caput e incisos I e II, da Lei nº 11.439/2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 - LDO-2007), 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, 2º, §§ 1º e 6º (este c/c o art. 115 da LDO-2007) e 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, cumpre, à Infraero, a obrigação de verificar o Projeto Básico e seu orçamento, inclusive quanto à adequação à Lei 8.666/93 e quanto à economicidade, além do acompanhamento da execução do empreendimento. Não se justifica, pois, que ocorra apenas "verificação formal desta Empresa [a Infraero], quanto à existência ou não dos elementos necessários à aprovação do Plano de Trabalho e formalização do Termo de Convênio correspondente", como alegou a estatal.

10.A Infraero considera que "a obra é imprescindível para o atendimento a demanda exigida pelo movimento aéreo, criando-se uma via exclusiva de acesso usuário ao Aeroporto. Ou seja, a Infraero - no que concerne a infra-estrutura concebida dentro do sítio patrimonial - irá priorizar as obras na Segunda Rótula do Aeroporto, concernente a disponibilização orçamentária".

11.Em março de 2006, a Prefeitura Municipal de Salvador encaminhou, à Infraero, documentação a título de Projeto Básico e orçamento preliminar da obra. Porém, apesar das aludidas imprescindibilidade e priorização do empreendimento, esses documentos ainda não foram examinados pela estatal para as devidas adequações, inclusive quanto às limitações de preços aos valores do SICRO e/ou do SINAPI, embora já tenham decorrido quatorze meses. Note-se que, conforme já demonstrado neste Parecer, a empresa está ciente dessa carência. A Infraero considera que "somente poderão ser realizadas as devidas verificações após definição da referida Minuta do Termo de Convênio e o posterior envio dos Projetos e Orçamentos pela Prefeitura de Salvador, responsável pelo desenvolvimento dos Projetos Básicos do empreendimento vislumbrado".

12.Outrossim, não foi celebrado o Convênio entre Prefeitura, Governo Estadual e Infraero. Esta afirma que "ainda são negociadas as atribuições e definidas as segregações de responsabilidade". A situação torna-se mais grave quando se considera que o empreendimento está incluído entre as obras contempladas pelo PAC, o que exige agilização no seu desenvolvimento. Por outro lado, cumpre ressalvar que o Governo do Estado somente oficializou seu interesse em participar do Convênio em 13/03/2007.

13.Quanto à declaração da Infraero de que "Em razão da natureza embrionária do Convênio, quando da fase interna ainda são negociadas as atribuições e definidas as segregações de responsabilidade...", cumpre considerar, ademais, que, para assegurar a alocação dos créditos orçamentários, deve ser formalizado o Termo do Convênio até 31/12/2007, último dia de vigência da dotação orçamentária autorizada para a ação 1K65 do PT fiscalizado.

14.Conforme se demonstra adiante, a documentação apresentada pela Infraero e pela Prefeitura, notadamente aquela encaminhada a título de Projeto Básico e o orçamento (não definitivo), apresenta algumas características que, se mantidas, resultariam em irregularidades ou em prática de atos antieconômicos.

15.Assim, considerando-se que a licitação e a obra, provavelmente, serão dirigidas pela Prefeitura, sobre a qual a E. Corte ainda não tem jurisdição no que tange ao empreendimento em tela (uma vez que o Convênio ainda não foi firmado), faz-se necessária a determinação de providências que contribuam para que a utilização dos recursos federais no empreendimento em tela se processe de forma econômica e dentro de parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 e por deliberações da E. Corte referentes, principalmente, a obras em rodovias ou em aeroportos, notadamente o Acórdão nº 644/2007-Plenário. Saliente-se que, da mesma forma que a presente fiscalização, este Acórdão refere-se a uma obra ainda não licitada (no caso, no Aeroporto Internacional de Brasília).

16.Em recentes processos, a E. Corte deliberou por fazer várias determinações à Infraero, notadamente no que tange aos processos licitatórios. Muitas destas determinações referiram-se a empreendimentos aeroportuários em geral e não apenas à obra tratada no processo do qual emanou cada um dos Acórdãos. A estatal não pode eximir-se de fazer com que tais determinações sejam cumpridas nas obras de que participe, mesmo que não lhe caiba a direção do certame licitatório ou a elaboração do respectivo Edital. Desta forma, cabe determinação, à estatal, no sentido de que assegure o cumprimento das deliberações do TCU, mesmo que não lhe caibam tais atribuições (direção da licitação e elaboração do Edital). Obviamente, o fato de os Acórdãos fazerem referência a práticas como pré-qualificação não implica que tal procedimento seja, obrigatoriamente, adotado na(s) licitação(ões) do

empreendimento em comento, mas, apenas, que, caso opte-se por tal prática, seja esta conduzida dentro das determinações da E. Corte.

17.No Acórdão 644/2007, o Plenário do TCU determinou à Infraero que

"9.4.3. limite os preços constantes do orçamento básico definitivo à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de serviços relativos a edificações, ou aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de serviços de pavimentação, terraplenagem ou drenagem, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada".

18.Ao empreendimento em análise, por tratar-se de obra rodoviária executada fora da área de operação do aeroporto, cabe, prioritariamente, a aplicação dos preços do SICRO

19.No orçamento apresentado pela Prefeitura, alguns serviços relativos a aquisição e/ou transporte de materiais apresentam valores significativos, a exemplo de "Escavação de material em 1ª categoria" (R$ 1.901.650,69), "Transporte c/ caminhão basculante DMT = 10km" (R$ 3.020.268,74) e "Transporte de brita para base DMT = 15 km" (R$ 316.198,86). Assim, afigura-se proveitosa a determinação no sentido de que sejam realizados estudos e apresentadas justificativas quanto à solução adotada (aquisição de insumos comerciais ou exploração de jazidas) para a obtenção de insumos a exemplo de brita e areia.

20.Para as fundações dos viadutos, optou-se pela utilização de estacas metálicas, no valor total de R$ 5.462.480,00. Trata-se de solução bem mais dispendiosa que o uso de tubulões. É cabível determinação à Infraero no sentido de que se verifique se tal opção é justificável.

21.A localização e as dimensões do terreno destinado à construção do canteiro de obras influenciarão os custos com que a empreiteira arcará na realização de cada serviço. Estes fatores têm importância, também, nas despesas com a construção de possíveis caminhos de serviço. No processo TC 009.627/2000-8, que tratou das obras de ampliação e modernização do aeroporto em foco, houve ocorrências relacionadas a esta questão: quando da licitação, não foi previsto um caminho que facilitasse e encurtasse o acesso a algumas áreas mais remotas do empreendimento. Também, não se considerou a construção de um canteiro de obras auxiliar (sanitários, vestiários, ferramentaria, etc.) próximo a estas áreas. Assim, quando os licitantes apresentaram os preços para os diversos serviços naquelas áreas remotas, consideraram a inexistência de tais facilidades, o que, provavelmente, onerou suas propostas. Além disto, já com a obra em andamento, fez-se necessário negociar, sem licitação, os preços da construção do caminho de serviços e o do canteiro auxiliar. Assim, naquelas áreas mais remotas, pagou-se, com recursos públicos, o preço de serviços de execução mais difícil (sem canteiro auxiliar e sem caminho de serviço) do que realmente foram. Verifica-se, pois, a necessidade de que seja dado conhecimento, aos licitantes, do local e condições para a instalação do canteiro de obras e implementação dos caminhos de serviço.

22.Os preços incluídos no orçamento encaminhado pela Prefeitura já incluem o BDI. Deste não foram informados o percentual e a composição, embora solicitados pela Equipe de Levantamento de Auditoria à Prefeitura. O orçamento não contempla, nominalmente, entre seus itens, os serviços de administração local, canteiro de obras (bem como sua operação e manutenção), mobilização e desmobilização de equipamento e pessoal. Tal omissão constitui-se em indício de que tais itens foram considerados na composição do BDI. Assim, torna-se necessária determinação no sentido de que seja apresentado o detalhamento dos custos dos mencionados itens e do BDI, nos termos dos subitens 9.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.3 do Acórdão 325/2007-Plenário.

23.No Acórdão 644/2007-Plenário, a E. Corte determinou, à Infraero, que

"9.4.8. justifique os percentuais de encargos sociais adotados no orçamento do projeto básico aprovado".

24.Cabe a adoção dos mesmos cuidados no empreendimento em foco, uma vez que tais encargos sociais, por referirem-se a mão-de-obra, influenciam em (quase) todos os serviços.

25.No orçamento preliminar, encontram-se apenas três itens sob o tópico "Serviços de terraplenagem", no significativo total de R$ 5.584.141,31 (base março/2006):

"Escavação de material em 1ª categoria"
"Transporte c/ caminhão basculante DMT = 10km"
"Compactação de aterros a 100% do proctor simples".

26.Trata-se de retirada de materiais em jazida para utilização na obra.

27.As quantidades dos dois primeiros itens (223.723,61m³) são iguais entre si e 25% superiores ao terceiro (178.978,89m³).

28.Ao ser retirado da jazida, onde está naturalmente compactado, o material sofre um aumento de volume. Posteriormente, quando é descarregado e compactado, seu volume diminui, ficando menor até mesmo do que aquele apresentado ainda na jazida.

29.Em outras palavras, o volume de "Transporte..." é maior do que o de "Escavação..." que, por sua vez, é maior que o de "Compactação".

30.Na planilha orçamentária, a igualdade entre os volumes dos dois primeiros itens, deve-se, provavelmente, ao método de medição adotado. Mede-se, geometricamente, a quantidade de material escavado na jazida e atribui-se o mesmo valor para transporte.

31.Entretanto, não se pode considerar, sem maiores justificativas, que o volume de "Escavação..." é 25% maior que aquele de "Compactação...". Tal percentual depende do tipo de material empregado.

32.A princípio, a proporção entre os volumes destes itens pode ser obtida/justificada mediante ensaios de laboratório com o material da jazida a ser utilizada. Tal prática levaria a uma melhor previsão da quantidade e do preço unitário de cada serviço e do preço total do empreendimento.

33.É mister que se busque, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou em outro instrumento, que se determine corretamente as quantidades destes itens e que seus preços unitários estejam compatíveis com o método utilizado para a medição e em consonância com o SICRO. Ademais, os licitantes devem ser tempestivamente informados sobre os métodos a serem adotados nas medições durante a obra.

34.Não se constituem em Projeto Básico os documentos apresentados pela Prefeitura a tal título, uma vez que desobedecem, no mínimo, ao art. 6º , inciso IX, alíneas "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 8.666/93. O respectivo orçamento também está passível de modificações com vistas à adequação às exigências da LOA e do TCU. Demonstra-se, adiante, que vários de seus mais importantes itens apresentam sobrepreço em relação ao SICRO, sistema de custos do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT). Ademais, trata-se de obra rodoviária, relacionada com aeroporto e incluída no PAC, fatores que lhe emprestam um perfil especial. Assim, é cabível, nos termos do art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a proposta de que, tão logo se publique o Edital destinado à contratação da execução das obras, seja este encaminhado à Secex/BA, acompanhado da minuta do contrato, do Projeto

Básico, do orçamento a ser considerado no certame, das composições de preços unitários que o fundamentaram e da composição do BDI.

35.Mediante o Ofício Gab. nº. 075, de 10/05/2007, a Secretaria Municipal dos Transportes e Infra-estrutura (SETIN) da Prefeitura Municipal de Salvador informou que o Projeto Básico (denominação dada pela Prefeitura, com a qual não concorda a Equipe de fiscalização da Secex/BA) encaminhado à Infraero foi elaborado por meio de uma Ordem de Serviço dentro de um Contrato mais abrangente oriundo de uma Tomada de Preços ocorrida em 1998. Consta, ainda, que "o saldo contratual, que permite a elaboração do Projeto Executivo é de R$210.938,10 (...), nesta data [10/05/2007]".

36.Por outro lado, no orçamento apresentado pela Prefeitura, consta, além dos serviços referentes à obra, o item "PROJETO", no valor de R$ 950.000,00, sem indicação de subitens. Assim, não resta claro qual o valor previsto para a elaboração do Projeto Executivo e em que Contrato ele será incluído (o supracitado Contrato "guarda-chuva" da Prefeitura já existente; ou o Contrato para a execução das obras; ou, ainda, um novo Contrato específico para o Projeto Executivo. À exceção da primeira hipótese (Contrato antigo da Prefeitura), torna-se necessário, nos termos do art. 6º, inciso IX e sua alínea "f", da Lei nº 8.666/93, o detalhamento e/ou descrição dos serviços desse item, de modo a

- permitir, aos licitantes, a avaliação do custo de elaboração do Projeto Executivo;

- evitar, em virtude da supracitada avaliação, que os licitantes, por precaução, apresentem valores excessivos para o referido serviço;

- evitar problemas na determinação de valores de novos documentos (plantas, etc.) a integrarem o Projeto Executivo no caso de modificações não previstas no empreendimento;

- assegurar que o Projeto Executivo seja elaborado com nível de precisão e detalhamento adequados.

37.A E. Corte, nos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.3 e 9.3 do Acórdão 325/2007-Plenário, considerou que "os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante". Desta forma, cabe propor a inclusão de dispositivo no sentido de se escoimar o BDI e os custos diretos dos mencionados tributos.

38.Há itens do orçamento elaborado pela Prefeitura que apresentam indicação de marcas ou nomes comerciais. Exemplos: cabos "sintenax" e "pirastic", que são nomes comerciais da Pirelli. Tal prática fere o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. Em data posterior ao encaminhamento do referido orçamento pela Prefeitura à Infraero, a E. Corte, ao tratar de obra em outro aeroporto, fez determinação, à estatal, sobre o mesmo assunto, no item 9.4.11 do Acórdão 644/2007-Plenário, a seguir transcrito e aplicável ao empreendimento em comento.

"9.4.11. observe o Acórdão nº 1.292/2003-TCU-Plenário, limitando a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo: 'ou equivalente', 'ou similar', 'ou de melhor qualidade'".

39.No que tange à Licença Ambiental, a Infraero considerou que

"... como o empreendimento versa sobre uma infra-estrutura existente - cabendo nesta etapa tão somente sua modernização - anexa-se cópia da Licença Ambiental emitida pela Superintendência do Meio Ambiente-SMA.

... a Licença Ambiental constituiu um dos pré-requisitos para celebração do convênio e instauração da respectiva licitação, consoante prescrições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional...".

40.A aludida norma reza:

"Art. 2º O convênio será proposto... mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações :

...

III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais...".

41.A Equipe de Levantamento de Auditoria solicitou, à Prefeitura, cópia da Licença Ambiental e disponibilização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Em seu atendimento, a Prefeitura declarou:

"Considerando tratar-se de obra de adequação viária numa rótula de um Sistema Viário já em funcionamento, considerou-se que a Licença Ambiental emitida pela Superintendência de Meio Ambiente do Município tem base legal para a formalização do Convênio e implantação das obras, atendida as recomendações constantes no documento apresentado à INFRAERO...".

42.A Licença Ambiental (cópia) encaminhada pela Prefeitura data de 09/03/2006 (época em que o Projeto Básico foi enviado à Infraero) e tem validade até 09/03/2008. Prevê uma audiência pública anterior ao início da implantação da obra.

43.Mesmo que se conclua que a obra exige EIA e respectivo RIMA, ainda não se pode atribuir irregularidade no que tange a questões ambientais, uma vez que ainda não foi firmado Convênio para a execução do empreendimento (sequer foram negociadas as atribuições e definidas as segregações de responsabilidade entre a estatal, a Prefeitura e o Governo do Estado). Ademais, inexiste Edital para a licitação destinada a contratar empreiteira para a execução das obras.

44.No orçamento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Salvador à Infraero, consta o item "Placa de sinalização" (preço unitário: R$ 449,82/m², totalizando R$ 103.459,07), sem especificação do material utilizado. Não há menção aos pedestais e/ou suportes para fixação destas placas. Estes itens omitidos podem ser mais dispendiosos que as próprias placas. Assim, cumpre determinar, à Infraero, que, quando do exame da documentação a ser fornecida aos licitantes, verifique se tais deficiências foram sanadas.

45.Quanto às previsões de despesas, a Infraero informou que:

"A precisão do valor estimado [das despesas, no exercício de 2007 e em todo o empreendimento], em razão de não ter sido ainda firmado o Convênio - inclusive alocação financeira dos partícipes - ou mesmo procedido verificação de conformidade do orçamento preliminar aos referenciais de preço prescritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontra-se prejudicada. A exatidão do montante será obtida após a contratação dos serviços".

"No presente estágio, o valor estimado atinge a soma de R$ 38.523.507,00 (...). Os créditos alocados pela Infraero no PT 26781.0631.1K65.0029 para o presente e seguintes exercícios estão assim provisionados":

PLOA 2007: R$ 14.820.000,00
Estimativa 2008: R$ 14.000.000,00
Total: R$ 28.820.000,00

"Estas informações constam de expediente fornecido pelo Ministério do Planejamento em atendimento a solicitação do Tribunal de Contas da União. Concernente ao Programa de Trabalho, apensa-se o anexo 01, cujo teor apresenta mais detalhes sobre a informação".

46.O Plano Plurianual (PPA) para o período 2004-2007 indica, para o PT em tela, o valor de R$ 14.000.000,00, tanto para o exercício de 2007, quanto na coluna "Valor total", embora a quantia prevista no orçamento preliminar seja de R$ 38.523.507,00 (base março/2006), incluindo as participações da Prefeitura e do Governo Estadual. Verifica-se, do exame das informações sobre outros PT's, que o valor total não se limita às previsões de despesas para o quadriênio. Assim, não resta esclarecido se, quando da elaboração e revisões do PPA, os seus responsáveis estavam cientes da previsão do valor total para o empreendimento.

47.Quanto a esta questão, a Infraero considera que:

"Quando da formulação do Projeto Lei Orçamentário Anual - PLOA, não se falava em Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, havia a previsão orçamentária para a Ação no montante de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para 2007. Com o advento do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, a ação passou a fazer parte do mesmo. Assim, foi solicitado à área financeira a adequação do Plano Plurianual - PPA e conseqüentemente da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2007. Assim, entendemos que quando da conclusão das negociações do Convênio e definições das obrigações, incluindo as financeiras, a participação da INFRAERO será adequada a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA".

48.Foi feita a curva "ABC" da planilha orçamentária para comparação com os preços unitários do SICRO, com a mesma data-base do orçamento (março/2006). Não houve sucesso na obtenção dos valores de alguns serviços no referido sistema. Para outros itens, não consta a definição da distância de transporte no orçamento ou mesmo a indicação sobre a inclusão ou não de tal insumo no preço unitário apresentado pela Prefeitura. Ademais, o SICRO apresenta várias opções para determinados serviços e a documentação da Prefeitura encaminhada pela Infraero não possui dados suficientes para a seleção entre tais opções.

49.Os preços do orçamento da Prefeitura já incluem o BDI, cujo percentual não foi disponibilizado à Equipe da Secex/BA. No SICRO, utiliza-se o BDI de 23,9%, também adotado no presente estudo.

50.Cumpre lembrar que os preços do orçamento básico ainda sofrerão compatibilização com o SICRO. Os dados a seguir prestam-se apenas a demonstrar que, atualmente, todos os valores obtidos no SICRO apontam para sobrepreço no orçamento da Prefeitura.

51.A adoção de algumas premissas (a exemplo de brita e areia comerciais, transporte em rodovia não pavimentada, etc.) para o cálculo dos preços no SICRO não significa que o TCU aceita tais condições. Essas opções deram-se com base em informações oriundas da Prefeitura (ainda não confirmadas) ou em critérios conservadores, favoráveis à indicação de inexistência de sobrepreço.

52.Seguem-se os preços totais (bastante significativos) e unitários (pu) do orçamento preliminar, o preço unitário (pu) do SICRO, todos em reais, o percentual de sobrepreço e o código do serviço selecionado naquele sistema.

serviço: fornecimento, corte, dobragem e colocação de aço CA-50

total do serviço: 5.600.940,80
pu orçamento: 9,10
pu SICRO: 6,38
sobrepreço: 42,6%
composição: 2 S 03 580 02

serviço: transporte com caminhão basculante (distância média de transporte: 10,00 km)
total do serviço: 3.020.268,74
pu orçamento: 13,50
pu SICRO: 12,29
sobrepreço: 9,8%
composição: 3 S 09 001 06
observações: para o valor baseado no SICRO, consideraram-se transporte em rodovia não pavimentada (opção que eleva o preço unitário) e medição com base no volume de material na jazida

serviço: concreto betuminoso
total do serviço: 2.278.661,22
pu orçamento: 562,32
pu SICRO: 334,80
sobrepreço: 68,0%
composições: 2 S 02 540 51, 1 A 01 390 52 e M101
observações: para o valor baseado no SICRO, considerou-se preço de concreto betuminoso para capa de rolamento (mais caro que aquele utilizado para "binder"). Consideraram-se areia e brita comerciais

serviço: base em brita graduada
total do serviço: 1.954.132,52
pu orçamento: 116,00
pu SICRO: 82,67
sobrepreço: 40,3%
composição: 2 S 02 230 50
observações: para o valor baseado no SICRO, considerou-se brita comercial, o que é mais dispendioso

serviço: escavação de material em primeira categoria
total do serviço: 1.901.650,69
pu orçamento: 8,50
pu SICRO: 4,19
sobrepreço: 103,0%
composição: 1 A 01 120 01

serviço: sub-base em solo arenoso
total do serviço: 1.279.545,54
pu orçamento: 56,02
pu SICRO: 10,48
sobrepreço: 434,4%
composição: 2 S 02 210 00
observações: para o valor baseado no SICRO, considerou-se sub-base estabilizada com mistura de solo na pista

serviço: forma para concreto aparente
total do serviço: 1.047.412,72
pu orçamento: 75,56

pu SICRO: 36,96
sobrepreço: 104,4%
composição: 2 S 03 371 02
observações: para o valor baseado no SICRO, considerou-se forma de placa compensada plastificada e não se incluiu o preço do transporte

serviço: compactação de aterros a 100% do proctor simples
total do serviço: 662.221,89
pu orçamento: 3,70
pu SICRO: 2,23
sobrepreço: 65,9%
composição: 2 S 01 511 00

serviço: plantio de grama em muda
total do serviço: 510.444,40
pu orçamento: 10,06
pu SICRO: 3,78
sobrepreço: 166,2%
composição: 3 S 05 101 01
(...)
Quanto à fiscalização da obra, a Infraero declarou, à fl. 50 (item V), que:
"Os serviços técnicos especializados de assessoramento à fiscalização - atribuição inerente aos agentes da Administração Pública - não integram obrigações pecuniárias do escopo deste Convênio. Ou seja, não foram provisionados recursos ou metas no Plano de Trabalho para consecução deste serviço.
Em razão de sua imprescindibilidade, uma vez que não se admitir execução de obras públicas sem o devido acompanhamento dos representantes da Administração, esta meta será desenvolvida por servidores ou empregados integrantes dos quadros funcionais dos partícipes, ou então poderão ser providos mediante assessoramento específico conduzidos pelos outros dois entes, fora portanto do objeto e montante do Convênio. A Infraero não poderá contratar estes serviços, em razão da não alocação de créditos para realização dessa despesa.
Até o momento, a fiscalização e acompanhamento da execução das obras e projetos ficará a cargo da Prefeitura de Salvador, do externamente ao escopo do Convênio" (sic).

De fato, o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional não admite remuneração de agentes públicos vinculados aos convenentes. Também não se pode ignorar a possibilidade de que a Prefeitura Municipal de Salvador ou o Governo do Estado, às suas expensas, venha a contratar empresa de fiscalização para a obra, tendo em vista que a dotação orçamentária foi baseada no orçamento do projeto da Prefeitura, que não faz menção a serviços de supervisão, fiscalização ou acompanhamento de terceiros contratados.

Segue-se a relação dos serviços da curva ABC (70%) cujos preços não foram obtidos nos sistemas SICRO e SINAPI. Indicam-se, também, os seus preços totais e unitários (ambos em reais):

serviço: estacas metálicas para 1200kN de compressão e 300kN de tração
total do serviço: 4.190.000,00
pu orçamento: 838,00

serviço: concreto de cimento portland, C30
total do serviço: 1.629.540,90
pu orçamento: 528,90

serviço: estacas metálicas para 800kN

total do serviço: 1.272.480,00
pu orçamento: 482,00

serviço: concreto cimento portland C40
total do serviço: 1.177.073,54
pu orçamento: 612,74

serviço: aço CP190RB Cabo 19(ou 15 ou 12)Ф15.2 (fornecimento, montagem, injeção)
total do serviço: 1.049.616,03
pu orçamento: 20,39"

6.Ao final, a equipe de Auditoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

"(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

*Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: nos termos dos arts. 46, caput e incisos I e II, da Lei nº 11.439/2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 - LDO-2007), 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, 2º, §§ 1º e 6º (este c/c o art. 115 da LDO-2007) e 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhe a execução do empreendimento e verifique (no que tange à adequação à Lei 8.666/93, à eficiência, à eficácia e à economicidade) o Edital, o Projeto Básico e o respectivo orçamento a serem utilizados na licitação destinada à execução da obra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou em outro instrumento, que

b.1) mesmo que não lhe caiba a atribuição de redigir o Edital e dirigir a(s) licitação(ões) com vistas à contratação de empresa(s) para execução das obras e elaboração do Projeto Executivo, sejam atendidas (quando forem cabíveis e não forem específicas de uma obra) as determinações que o TCU fez à Infraero, a exemplo daquelas integrantes dos Acórdãos 644/2007-Plenário, 1891/2006-Plenário, 2063/2006-Plenário e 1332/2006-Plenário, sem que isto implique na obrigatoriedade de adoção da fase de pré-qualificação

b.2) salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação

b.3) no que tange ao Projeto Básico e seu orçamento a serem utilizados na licitação para contratação da execução da obra, sejam realizados estudos e apresentadas justificativas quanto à solução adotada (aquisição de insumos comerciais ou exploração de jazidas) para a obtenção de insumos a exemplo de brita e areia

b.4) idem para o tipo de fundação adotada para os viadutos (estacas, tubulões, etc.)

b.5) quando da licitação para contratação da execução da obra, seja dado conhecimento, aos licitantes, do local e condições para a instalação do canteiro de obras e implementação dos caminhos de serviço

b.6) no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: administração local; canteiro de obras; caminhos de serviço; operação e manutenção do canteiro de obras; e mobilização e desmobilização de equipamento e pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra

b.7) sejam apresentadas as justificativas para os percentuais de encargos sociais adotados no orçamento integrante do Projeto Básico

b.8) para o orçamento a ser utilizado na licitação para a execução da obra, sejam corretamente avaliadas (mediante ensaios em laboratório ou outro método, no mínimo, tão confiável) as proporções entre os volumes de escavação e compactação dos serviços de terraplenagem; sejam utilizados, nesse orçamento, os quantitativos assim obtidos; sejam os preços unitários compatibilizados com o SICRO; sejam adotados, para cada um destes itens, métodos de medição de acordo com as normas técnicas vigentes; sejam os licitantes informados, via Edital, desses métodos de medição

*b.9) o Edital completo do certame licitatório destinado à contratação da execução das obras seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, imediatamente após a sua publicação, acompanhado da minuta do contrato, do orçamento básico a ser considerado no certame, das composições de preços unitários que o fundamentaram e da composição do BDI PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: c) caso, mediante contrato específico ou inclusão no contrato destinado à execução das obras, a elaboração do Projeto Executivo venha a ser custeado, total ou parcialmente, pelos recursos da Infraero ou da União, assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou em outro instrumento, que, quando da licitação para a contratação do referido Projeto, seja este serviço devidamente detalhado e/ou descrito, nos termos do art. 6º, inciso IX e sua alínea "f", da Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a avaliação do seu custo pelos licitantes e garantir a sua elaboração com nível de precisão e detalhamento adequados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: d) assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou no Edital para licitação da obra, ou, ainda, em outro instrumento, que, no orçamento e no BDI, tanto do Projeto Básico quanto das propostas dos licitantes, não sejam consideradas parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: e) ao examinar a documentação a ser disponibilizada às empresas que participarão da licitação relativa à execução das obras,

e.1) verifique se, no Projeto Básico e no orçamento básico, foram respeitados o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 e a determinação no item 9.4.11 do Acórdão 644/2007-Plenário do TCU no sentido de se limitar a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de

qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade"

*e.2) atente para a necessidade de especificação suficientemente detalhada das placas de sinalização a serem incorporadas à obra e dos respectivos suportes e/ou pedestais. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR): em cumprimento aos arts. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e 167, § 1º, da Constituição Federal, seja determinado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que inclua, na coluna "Valor Total Estimado" do Anexo 1 do Plano Plurianual (PPA) de 2004-2007, o valor total da participação financeira da Infraero no empreendimento contemplado no Plano de Trabalho 26781.0631.1K65.0029 (R$ 28.820.000,00, salvo novas negociações entre os partícipes)

*PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Macroavaliação Governamental: em cumprimento aos arts. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e 167, § 1º, da Constituição Federal, seja determinado, verifique, quando do exame das contas da Presidência da República do exercício de 2007, o cumprimento da determinação feita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0 "

7.O Sr. Diretor e o Sr. Secretário puseram-se de acordo com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.

É o Relatório.

VOTO

A SECEX/BA efetuou levantamento de auditoria nas obras complementares do Aeroporto Internacional de Salvador – BA, no âmbito do FISCOBRAS 2007. A partir dos elementos obtidos nesse levantamento, elaborou preciso Relatório em que apresenta as características essenciais desse empreendimento, sua importância, o estágio em que se encontra e os possíveis vícios que se consumariam com o início de sua execução.

2.Vale ressaltar, desde já, que não se iniciou a execução dessa obra. Não houve, também, identificação de ocorrências que já possam configurar irregularidades na gestão dos respectivos recursos. A despeito disso, o sistemático relato da equipe de auditoria elencou motivos que justificam a realização de determinações à Infraero, com intuito de impedir a consumação de potenciais ilicitudes.

3.Veja-se, a propósito, que a consumação da obra sob exame será viabilizada por meio de atuação conjunta da Infraero, Município de Salvador e Estado da Bahia. Nos termos de acerto prévio (item 1 do 'Parecer' transcrito no Relatório supra), será celebrado convênio entre esses agentes, em que serão definidas as respectivas obrigações. A licitação e a obra provavelmente serão dirigidas pela Prefeitura de Salvador.

4.A ausência desse ajuste, porém, não impede seja determinada à Infraero a adoção de providências que contribuirão para a correta aplicação dos recursos federais já reservados para o empreendimento em tela. A realização dessas determinações encontra amparo no que prescrevem os arts. 46, caput e incisos I e II, da Lei nº 11.439/2006 (LDO-2007), 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, 2º, §§ 1º e 6º (este c/c o art. 115 da LDO-2007) e 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 01/1997, da STN.

5.Tais comandos revelam a obrigação de a Infraero verificar a consistência do projeto básico, de seu orçamento e de sua adequação à Lei 8.666/93. É exigível, também, que proceda à avaliação da

economicidade do empreendimento e que acompanhe sua execução. Tendo em vista, pois, a iminência da consumação desse acerto e os achados de auditoria obtidos pela Unidade Técnica, reputo pertinentes suas ponderações – que passam a integrar este Voto -, assim como a proposta de encaminhamento apresentada.

6. A proposta oferecida concorrerá para a prevenção de vícios usualmente identificados em empreendimentos fiscalizados pelo TCU, em especial naqueles conduzidos por essa empresa, como: deficiências na concepção da obra e na elaboração de projetos básicos e executivos, preços unitários excessivos e vícios no procedimento licitatório. Tais condicionantes, vale acrescentar, apenas submetem aquela empresa à observância da legislação vigente, sem, contudo, invadir a competência discricionária reservada ao administrador público.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1427/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.511/2007-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria – Fiscobras 2007.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RN.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas "Obras Complementares no Aeroporto Internacional de Salvador No Estado da Bahia", que visam melhorar o trânsito em rótula que dá acesso ao Aeroporto, ao Centro Industrial de Aratu, ao Pólo Petroquímico de Camaçari, ao litoral norte da Bahia e ao Estado de Sergipe, no âmbito do Fiscobras 2007; os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACÓRDAM em:
9.1 - Determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA que:
9.1.1 - com suporte no que prescrevem os comandos contidos nos arts. 46, caput e incisos I e II, da Lei nº 11.439/2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 - LDO-2007), 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, 2º, §§ 1º e 6º (este c/c o art. 115 da LDO-2007) e 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhe a execução do empreendimento e verifique (no que tange à adequação à Lei 8.666/93, à eficiência, à eficácia e à economicidade) o edital, o projeto básico e o respectivo orçamento a serem utilizados na licitação destinada à execução da obra;
9.1.2 - assegure, mediante a inserção de dispositivos no Termo de Convênio ou em outro instrumento que vier a ser celebrado com o intuito de viabilizar as obras do empreendimento sob exame, que:
9.1.2.1 - sejam atendidas (quando forem cabíveis e não se relacionarem apenas a uma obra específica) determinações balizadoras já efetuadas pelo TCU à Infraero, a exemplo daquelas integrantes dos Acórdãos 644/2007-Plenário, 1891/2006-Plenário, 2063/2006-Plenário e 1332/2006-Plenário;
9.1.2.2 - salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado na licitação para a contratação da execução das obras sejam limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO ou, no caso de serviços para os quais não

exista referência de preços no supracitado sistema (SICRO) nem seja possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentarem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integrarem o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação;

9.1.2.3 - no que tange ao projeto básico e seu orçamento a serem utilizados na licitação para contratação da execução da obra, sejam realizados estudos e apresentadas justificativas quanto à solução adotada (aquisição de insumos comerciais ou exploração de jazidas) para a obtenção de insumos a exemplo de brita e areia e também para o tipo de fundação a ser adotado para os viadutos (estacas, tubulões, etc.);

9.1.2.4 - quando da licitação para contratação da execução da obra, seja dado conhecimento aos licitantes do local e condições para a instalação do canteiro de obras e implementação dos caminhos de serviço;

9.1.2.5 - no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: administração local; canteiro de obras; caminhos de serviço; operação e manutenção do canteiro de obras; e mobilização e desmobilização de equipamento e pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra;

9.1.2.6 - sejam apresentadas as justificativas para os percentuais de encargos sociais adotados no orçamento integrante do projeto básico

9.1.2.7 - para o orçamento a ser utilizado na licitação para a execução da obra, sejam avaliadas (mediante ensaios em laboratório ou outro método, no mínimo, tão confiável quanto esse) as proporções entre os volumes de escavação e compactação dos serviços de terraplenagem; sejam utilizados, nesse orçamento, os quantitativos assim obtidos; sejam os preços unitários compatibilizados com o SICRO; sejam adotados, para cada um destes itens, métodos de medição de acordo com as normas técnicas vigentes; sejam os licitantes informados, via Edital, desses métodos de medição;

9.1.2.8 - **o Edital completo do certame licitatório destinado à contratação da execução das obras seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, imediatamente após a sua publicação**, acompanhado da minuta do contrato, do orçamento básico a ser considerado no certame, das composições de preços unitários que o fundamentaram e da composição do BDI;

9.1.3 - caso, mediante contrato específico ou inclusão no contrato destinado à execução das obras, a elaboração do projeto executivo venha a ser custeado, total ou parcialmente, com recursos da Infraero ou da União, assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou em outro instrumento, que, quando da licitação para a contratação do referido projeto, seja este serviço devidamente detalhado e/ou descrito, nos termos do art. 6º, inciso IX e sua alínea "f", da Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a precisa avaliação do seu custo pelos licitantes e a garantir sua elaboração com nível de precisão e detalhamento adequados;

9.1.4 - assegure, mediante dispositivo no Termo de Convênio ou no Edital para licitação da obra, ou, ainda, em outro instrumento, que, no orçamento e no BDI, tanto do projeto básico quanto das propostas dos licitantes, não sejam consideradas parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL;

9.1.5 - ao examinar a documentação a ser disponibilizada às empresas que participarão da licitação relativa à execução das obras:

9.1.5.1 - verifique se, no projeto básico e no orçamento básico, foram respeitados o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 e a determinação no item 9.4.11 do Acórdão 644/2007-Plenário do TCU, no sentido de se limitar a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade";

9.1.5.2 - atente para a necessidade de especificação suficientemente detalhada das placas de sinalização a serem incorporadas à obra e dos respectivos suportes e/ou pedestais.

9.2 - determinar ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, em cumprimento aos arts. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e 167, § 1º, da Constituição Federal, que inclua, na coluna "Valor Total Estimado" do Anexo 1 do Plano Plurianual (PPA) de 2004-2007, o valor total da participação financeira da Infraero no empreendimento contemplado no Plano de Trabalho 26781.0631.1K65.0029 (R$ 28.820.000,00, salvo novas negociações entre os partícipes);

9.3 – determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU, em face do que prescrevem os arts. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e 167, § 1º, da Constituição Federal, que verifique, quando do exame das contas da Presidência da República do exercício de 2007, o cumprimento da determinação feita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4 – informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram identificadas irregularidades na gestão dos recursos destinados ao empreendimento sob exame;

9.5 – enviar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia do presente Acórdão, assim como do Voto e do Relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente	BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe V – Plenário
TC 009.361/2007-0
Natureza: Levantamento de Auditoria.
Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Interessado: Congresso Nacional.
Sumário: FISCOBRAS 2007. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ (PA). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. PENDÊNCIAS RELACIONADAS À ATRASOS NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNCOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PAGAMENTOS AO CONSÓRCIO CETUC. DETERMINAÇÃO. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado no programa de trabalho que tem por objeto a "Ampliação da Capacidade de Geração da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (PA) - 2ª Etapa", no âmbito do Fiscobras 2007. O empreendimento tem por objetivo ampliação a capacidade de geração dessa unidade de 4.245 MW para 8.370 MW. Esse acréscimo no fornecimento de energia tem por destino não só as regiões Norte e Nordeste, mas também as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

2.A construção da UHE de Tucuruí teve início em 77 e sua 1ª etapa foi concluída em 84, com 12 unidades geradoras de 350 MW e 2 auxiliares de 22,5 MW, perfazendo 4.245 MW. A expansão dessa

unidade foi prevista no projeto inicial. Vislumbrou-se, na ocasião, a elevação de sua capacidade de geração de energia, mediante acréscimo de mais 11 Unidades Geradoras de 375 MW cada.

3.Consoante anotado pela equipe de auditoria "*A SECTAM, órgão ambiental do Pará, liberou a ELETRONORTE (ELN) do EIA/RIMA, pois o empreendimento é anterior à Res. CONAMA 1/86, condicionando a emissão de LO da 1ª etapa e LI da 2ª ao cumprimento de exigências que se referem à estudos, levantamentos e programas mitigatórios. As licenças estão vigentes e os programas mitigatórios em execução.*"

4.O empreendimento tem índice de conclusão de 98% e sua execução orçamentária não está bloqueada pelo Congresso Nacional.. A data de previsão para o término da obra é 14/9/2008 e a dotação orçamentária para este exercício é de R$ 90.000.000,00. O valor já liquidado, em 2007, é de R$ 14.514.366,00. O montante estimado para sua conclusão é de R$ 559.000.000,00. Essa obra foi fiscalizada pelo TCU, no âmbito do Fiscobras, em 2004, 2005 e 2006, sendo que, em 2006, não se identificaram irregularidades graves.

5.A equipe de auditoria, após ter apresentado dados importantes relacionadas à execução financeira da obra, elaborou quadros sintéticos das informações dos vários contratos inerentes ao referido empreendimento. Destacou, também, entre eles, os contratos mais relevantes, as ocorrências mais significativas. E ao final, ofereceu sua proposta de encaminhamento. Transcrevo, por isso, o correspondente trecho do Relatório:

"*I. Visão Geral:*

*O*s três c*ontratos principais da ampliação da UHE de Tucuruí são: consultoria (DT-TUC-004/75), execução de obras civis (DT-TUC-015/76) e fornecimento e instalação dos equipamentos eletromecânicos (SUP2.05.2000.0).*

Os dois primeiros, DT-TUC-004/75 e DT-TUC-015/76, datados de 1975 e 1976, respectivamente, são oriundos ainda da primeira fase da construção da UHE de Tucuruí.

O outro contrato, SUP2.0.5.2000.0, licitado em 1999, estabelece diretrizes gerais, que são detalhadas nos contratos específicos SUP2.0.5.2001 a 2011, através dos quais há efetivamente execução e pagamento.

I.I. Contrato de fornecimento eletromecânico SUP2.0.5.2000.0:

Conforme mencionado nos Relatórios Fiscobras de 2005 e 2006, as Unidades Geradoras fornecidas pelo Consórcio CETUC, em razão desse Contrato SUP2.0.5.2000.0, apresentavam nível de oscilação acima dos padrões de desempenho estabelecidos contratualmente.

Diante da situação, conforme previsto contratualmente, a ELETRONORTE recebeu as UG´s impondo ao Consórcio CETUC que procedesse aos ajustes necessários à redução das oscilações a níveis tecnicamente satisfatórios.

Até a data da vistoria desta auditoria, verificou-se que, após intensas negociações e diversos testes, algumas das medidas corretivas já haviam sido implementadas, principalmente com a alteração das técnicas construtivas dos anéis do rotor e com a injeção de ar-comprimido. Situação ainda em discussão na ELETRONORTE quanto a sua aceitabilidade contratual e técnica.

Assim, todas as unidades geradoras da 2a fase da UHE Tucuruí já estão em operação comercial.

Em razão de atrasos verificados na entrega das unidades geradoras 13 e 14, a ELETRONORTE aplicou multa e glosou das medições do Contrato SUP2.0.5.2000.0, celebrado com o Consórcio CETUC, o valor total de R$ 5.287.215,64.

Também em função de atrasos na entrega das unidades geradoras 17, 20 e 21, a ELETRONORTE imputou multas ao Consórcio CETUC. Para a unidade 17 a multa calculada foi de R$ 15.103.654,72 (73 dias de

atraso), para a 20 R$ 16.208.935,14 (77 dias de atraso) e para a 21 R$ 25.698.348,75 (91 dias de atraso), totalizando R$ 57.010.938,61.

Foram expedidos pela ELETRONORTE Avisos de Lançamento de Débito em relação às multas das Unidades 17 e 20.

O Consórcio apresentou recurso hierárquico das multas das máquinas 17, 20 e 21, que estão em fase de análise na ELETRONORTE.

Estão sendo discutidos na ELETRONORTE os atrasos na entrega das unidades 22 e 23. Tais atrasos também decorrem da verificação de vibrações excessivas dentro de parte da faixa de operação das máquinas geradoras. Assim, até o final desta auditoria não haviam sido emitidos os seus respectivos CAP´s (Certificados de Aceitação Provisória).

Dessa forma, se verifica que, ao final do processo de recebimento pela ELETRONORTE das unidades geradoras podem ser aplicadas ao CETUC as multas oriundas dos atrasos nas unidades 17, 20, 21, 22 e 23.

Nesses termos, em meados de 2006 quando se observou que, com a proximidade do final do Contrato CETUC, o valor total à época das multas em discussão já se aproximava do saldo dos valores a pagar por conta do Contrato CETUC, a ELETRONORTE bloqueou os pagamentos ao Consórcio, com vistas a se resguardar nos seus direitos.

Em 30/02/2007, na Ata da Reunião ELETRONORTE/CETUC, foi feito um levantamento resumo de débitos / créditos (em milhões) do Contrato SUP2.0.5.2000: Total Créditos e Seguro R$ 91,05 (Pagamentos Bloqueados R$ 23,7; Faturamentos pendentes de apresentação R$ 29,85; Seguro garantia - apólice atual R$ 37,5) e Total de Multas R$ 57,01 (Com Aviso de Débito Unids. 17 e 20 R$ 31,31 e Sob contestação Unid. 21 R$ 25,70).

Cumpre ressaltar que nesse levantamento não constam os cálculos de atraso de entrega das unidades geradoras 22 e 23.

Para garantir a sua execução, à época da celebração do Contrato SUP2.0.5.2000.0, o Consórcio CETUC apresentou o Contrato de Garantia, firmado com a empresa AIG Brasil, n. da Apólice 200.476, no valor de R$ 37.500.000,00. Ocorre que, a longo de sua vigência, o Contrato SUP2.0.5.2000.0 sofreu alterações de valor, de R$ 750.000.000,00 para R$ 814.000.843,81,e na composição do próprio Consórcio. Por outro lado, em razão dos diversos atrasos verificados na entrega das unidades geradoras alguns dos prazos constantes da apólice foram ultrapassados, embora a apólice permaneça válida, em função da sua vinculação à emissão pela ELETRONORTE dos Certificados de Aceitação Definitiva das Unidades Geradoras, o que não ocorreu até o momento. Nesses termos, deve a ELETRONORTE exigir do Consórcio CETUC a atualização da apólice do Seguro quanto ao seu valor, à composição do Consórcio CETUC e aos novos prazos ajustados de execução de garantia de funcionamento normal, estimados neste momento para junho/2008, em razão do prazo para implantação das soluções definitivas quanto às oscilações mecânicas nas unidades geradoras.

Em função da extrema complexidade e proporções que o tema adquiriu, em 28/11/2006, mediante Resolução de Diretoria RD-0659/2006, foi criado no âmbito da ELETRONORTE Grupo de Trabalho com vistas a analisar e propor as medidas adequadas em razão dos problemas verificados nas entregas das unidades geradoras.

Neste Relatório de Auditoria, para efeito de prazo de vigência dos Contratos CETUC foi considerada o seu fim em razão da emissão do CAD (Certificado de Aceitação Definitiva), que , na ausência de pendências, deverá ocorrer em 03/05/2008, ou seja, 1 ano e 5 dias após a emissão do último CCC (Certificado de Conclusão de Comissionamento) da última máquina 23, ocorrido em 25/04/2007.

I.II. Contrato de Obras Civis DT-TUC-015/76:

Há no Relatório de Progresso apresentado pela ELETRONORTE informações que ainda serão realizadas obras civis complementares na Vila Permanente de Tucuruí. Por ocasião da implantação da Vila se utilizou o Contrato Camargo Corrêa (DT-TUC-015) para a execução desses serviços, situação à época justificável, em razão da própria mobilização da obra. Nesses termos, entende-se conveniente determinar à

ELETRONORTE que, para os casos de serviços de obras civis que não estejam direta e intrinsecamente vinculados à própria ampliação da UHE de Tucuruí, listados nos itens '2 Obras Complementares' e '3 Convênios com a Prefeitura Municipal de Tucuruí' (fls. 17/19), se abstenha de recorrer ao Contrato Camargo Corrêa (DT-TUC-015) e realize os devidos procedimentos licitatórios para a contratação das empresas responsáveis.

II. Convênios de Inserção Regional:

Quanto aos convênios celebrados pela ELETRONORTE com os municípios à montante e à jusante da Usina UHE de Tucuruí, se verifica que há 61 deles com o prazo de vigência vencido, sem que estejam formalizados os respectivos Termos de Encerramento ou os Aditivos que prorrogam seus prazos. Desse total, 50 estão em fase de 'Distrato' ou 'Em Encerramento', sendo necessário, portanto, que seja finalizada a documentação de encerramento dos Convênios (Tabela 1, às fls. 20). Por outro lado, há 11 convênios, a vista dos documentos entregues pela ELETRONORTE / inseridos no sistema SIS, cujo prazo de vigência está vencido, mas que apresentam a situação 'Em Aditamento', 'Em Execução' ou 'Em Licitação' (Tabela 2, às fls. 21). Para esses últimos, também é necessário determinar à ELETRONORTE que proceda à formalização dos respectivos aditivos e que estabeleça mecanismos com vistas a controlar os prazos de vigências dos convênios.

De outra banda, se verifica nesses convênios a ausências de critérios técnicos mínimos padronizados para sua aprovação, com vistas a resguardar os recursos investidos, de maneira que os bens / ações executadas efetivamente sejam revertidas aos fins a que se destinam de maneira eficaz e duradoura.

Também com relação a esses convênios, de forma específica naqueles em que não há transferência de recursos financeiros para os entes convenentes, ou seja, em que não é aplicável a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/1997, é de se notar a ausência de normatização sobre a aplicação da contrapartida. Destarte, deve ser recomendado à ELETRONORTE que elabore normas próprias sobre a aplicação dos recursos de contrapartida pelos convenentes, com cláusulas que incluam documentação necessária, prazos, penalidades e todos os itens necessários de forma a regular a aplicação e prestação de contas desses recursos.

III. Acórdãos dos FISCOBRAS 2005 e 2006:

Com relação às determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.7 do Acórdão nº 1.063/2005-P, do TC-006.435/2005-6 (FISCOBRAS 2005) foram constatadas inconsistências nos seguintes subitens:

a) 9.13 e 9.1.4: se referem à conclusão do objeto de convênios há muito tempo avençados com as respectivas prefeituras. Efetivamente não foram cumpridas as determinações, pois os objetos continuam inconclusos, porém foi verificado que a ELETRONORTE tem atuado na tentativa de solução das pendências, bem como tem tido dificuldades em negociar com as prefeituras municipais a execução das contrapartidas, sendo elementos suficientes para o entendimento da ausência de má fé no não atendimento das determinações; e

b) 9.1.5: se refere à aplicação de sanção à empresa que executou parcialmente o objeto contratado. Há decisão administrativa da ELETRONORTE no sentido de rescindir o contrato nº 4500005597, aplicar multa de R$ 432.704,77 e suspender por doze meses o direito de participar em licitação da ELETRONORTE, porém ainda não foi efetivamente implementada a sanção, estando em fase de análise do recurso administrativo interposto pela empresa.

Com relação às determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.9, do Acórdão nº 1.493/2006-TCU/Plenário, exaradas no processo TC-008.981/2006-3 (FISCOBRAS 2006, Sessão de 23/09/2006, Pub. DOU de 30/08/2006), foram constatadas as inconsistências abaixo em relação aos seguintes subitens:

a) quase todos os termos de encerramento dos 72 contratos já concluídos constantes deste Relatório estão registrados no SAP, à exceção do contrato 4500036650. Outros termos não foram emitidos por existirem discussões financeiras ainda em curso: DT-TUC-004/75, 4500007968, 4500037736 e 4500052770 (subitem 9.1.2); e

b) o ponto está sendo corrigido. Este ano foi constatado que, após a publicação do Acórdão, remanesceu o ponto em apenas 3 contratos, todos já concluídos (4500058602, 4500058603 e 4500059073) (subitem 9.1.6).

IV. Programa de Aceleração do Crescimento:

Esta obra foi incluída no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Contava com projetos adequados para essa inclusão, não tendo sido identificadas inconsistências entre os projetos básicos e os executivos.

Ocorre que, ela foi iniciada em 1998, a quase 10 anos, ou seja, se encontra na fase final de conclusão - quase 98% concluída. Desse modo, o volume de recursos previstos para o seu término neste ano e em 2008, apesar de em termos absolutos serem significativos (cerca de 120 milhões), considerando apenas a obra de ampliação, são percentualmente muito baixos em relação ao que já foi empregado.

Ou seja, a inclusão da obra no PAC teve o mérito de garantir os recursos já alocados previstos na lei orçamentária, evitando os contingenciamentos de recursos verificados nos outros anos.

Nos termos da abrangência deste levantamento de auditoria, se verificou que os recursos do PAC estão sendo aplicados de forma confiável, assim como, os sistemas de controle permitem essa aferição

V. Outras Informações:
Além das obras e serviços específicos da ampliação da UHE, este Programa de Trabalho, em razão do processo de licenciamento ambiental inclui ações ambientais e sócio-econômicas. Há previsão que essas ações se prolonguem até o ano de 2025. Assim, o valor estimado para conclusão citado abrange todos esses fatores, inclusive com ações futuras ainda não formalizadas.

Por outro lado, no que se refere à data prevista de conclusão e percentual de execução da obra, entendeu-se pertinente se referir apenas àqueles contratos vinculados estritamente à própria obra de ampliação da UHE.

Esclarecimentos Adicionais:
O contrato principal SUP2.0.5.2000.0 não possui cadastro no SIASG porque não há pagamento para esse contrato.
A ELETRONORTE não tem registro específico no SIAFI, representada pelo cadastro genérico de "Estatais do Ministério das Minas e Energia", por isso seus convênios não possuem registro naquele sistema.
A ELN possui um sistema próprio de acompanhamento dos convênios - SIR."

Ao final, a equipe de auditoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

"***PROPOSTA DA EQUIPE***
*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: que, cautelarmente, de imediato, nos termos do art. 276, do Regimento Interno / TCU, em razão das prerrogativas constantes da Cláusula 3a, §2º, do Termo Aditivo nº 03, sejam mantidos bloqueados os pagamentos referentes ao Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, enquanto não sejam sanadas as anomalias verificadas na operação das máquinas geradoras, até a emissão dos respectivos documentos contratuais de correção dessas anomalias ou de aceite definitivo (CAD´s), e também enquanto não se solucionam as pendências relativas às multas imputadas ao Consórcio CETUC, em razão dos atrasos nas entregas das unidades geradoras 17, 20, 21, 22 e 23; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: b) que, nos termos dispostos na Cláusula 23a, caput, e §2º, do Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, exija do Consórcio CETUC a atualização da apólice do Seguro-Garantia, Apólice nº 200.476, firmado com a empresa AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, referente ao Contrato SUP2.0.5.2000.0, quanto ao seu valor, à composição do Consórcio CETUC e aos novos prazos ajustados de execução de garantia de funcionamento normal, neste momento com estimativa para 02/05/2008 (em virtude do aceite do último CCC da máquina 23, em 25/04/2006) ou para data ulterior ajustada entre ELETRONORTE e Consórcio CETUC, em razão do prazo para implantação das soluções definitivas quanto às anomalias mecânicas verificadas na operação das unidades geradoras; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: c) que, nos termos dispostos na Cláusula 23a, caput, e §3º, do Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, nenhum pagamento seja efetuado ao Consórcio CETUC até a solução da pendência da alínea

*anterior referente à atualização do Seguro-Garantia pelo Consórcio; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: d) que, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize o Termo Aditivo ao Contrato CETUC SUP2.0.5.2000.0 com vistas a definir: as soluções adotadas quanto às anomalias detectadas na operação das unidades geradoras, o prazo para a sua aplicação, testes e recebimento definitivo dessas soluções, assim como, as novas vigências finais dos Contratos e prazos para emissão dos Certificados de Aceitação Definitiva (CAD´s); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: e) que, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.666/1993, nos casos de termos aditivos de majoração de valor contratual que prevejam recursos orçamentários distintos dos alocados anteriormente nos respectivos contratos ou em aditivos, passe a especificar nos aditivos as fontes orçamentárias, com os programas de trabalho, desses recursos acrescidos; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: f) que, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize Termo Aditivo ao Contrato nº 4500060042, com vistas a definir a efetiva data-base do Contrato e sanar a inconsistência verificada entre o §2º, da Cláusula Trigésima Nona, e o caput, da Cláusula Quadragésima, do referido instrumento contratual; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: g) que, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.666/1993, para os casos de serviços de obras civis que não estejam direta e intrinsecamente vinculados à própria ampliação da UHE de Tucuruí, listados nos itens "2 - Obras Complementares" e "3 - Convênios com a Prefeitura Municipal de Tucuruí" (fls. 17/19), se abstenha de recorrer ao Contrato Camargo Corrêa (DT-TUC-015) para a execução desses serviços e realize os devidos procedimentos licitatórios para a contratação das empresas executoras; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: h) que, nos termos do art. 116 c/c art. 73, da Lei nº 8.666/1993, finalize as documentações de encerramento, com a emissão dos respectivos Termos de Encerramento dos Convênios listados na Tabela 1, da planilha de fls. 20, em fase de "Distrato" e "Em Encerramento"; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: i) que, nos termos do art. 116 c/c art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize os termos aditivos dos Convênios listados na Tabela 2, da planilha de fls. 21, que apresentam a situação "Em Aditamento", "Em Execução" ou "Em Licitação", mas cujos prazos de vigência se encontram vencidos; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: j) que, nos termos Lei nº 8.666/1993, estabeleça mecanismos com vistas a controlar os prazos de vigências dos convênios firmados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham ser executados),com vistas a evitar que as avenças permaneçam em andamento sem o devido sustentáculo jurídico; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: k) que, nos termos do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, normatize critérios técnicos mínimos padronizados para a aprovação dos convênios celebrados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham a ser executados), com vistas a resguardar os recursos investidos, de maneira que os bens / ações executadas efetivamente sejam revertidas aos fins a que se destinam de maneira eficaz e duradoura; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********

Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: l) que, nos termos do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, no caso de convênios firmados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham ser

*executados), em que não haja transferência de recursos financeiros para os entes convenentes, ou seja, em que não seja aplicável a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/1997, elabore normas próprias sobre a aplicação dos recursos de contrapartida pelos convenentes, com cláusulas que incluam, documentação necessária de comprovação de aplicação dos recursos, prazos de aplicação e de prestação de contas, penalidades e todos os itens necessários, de forma a regular a aplicação e prestação de contas desses recursos; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: m) que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, agilize as negociações com as Prefeituras Municipais de Tucuruí e Breu Branco com vistas à implantação da usina de reciclagem e compostagem de lixo urbano, considerando a existência de mais de seis anos desde a formalização do convênio PETC-003/2001 com esse objeto; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: n) que, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, atue com mais rigor na exigência da contrapartida da Prefeitura Municipal de Breu Branco com vistas a concluir a construção do prédio-sede daquela prefeitura, considerando a existência de mais de cinco anos desde a formalização do convênio PETC-009/2002 com esse objeto; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: o) que, nos termos do art. 116 c/c 87, da Lei nº 8.666/1993, atue com maior eficácia, em especial a área gestora do contrato (ETC), na conclusão do processo administrativo que propõe sanções à empresa Rodovia Terraplenagem e Pavimentação Ltda (CNPJ 03.486.651/0001-21) pela execução parcial do objeto do contrato 4500005597, haja vista a existência de mais de quatro anos desde a verificação das pendências. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

---

*Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, formalize o Termo de Encerramento do Contrato 4500036650. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: que, em razão da autuação do processo TC-007.714/2007-5, sejam encaminhadas cópias das decisões que vierem a ser adotadas, bem como dos relatórios e votos que as fundamentarem, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados."

7.O Sr. Diretor e o Sr. Secretário puseram-se de acordo com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.

É o Relatório.

VOTO

Consoante registrado no Relatório supra, foi realizado levantamento de auditoria nas obras de ampliação da capacidade de geração da usina hidrelétrica de Tucuruí (PA) - 2ª Etapa. Os três contratos mais relevantes dessa ampliação têm por objeto consultoria, execução de obras civis e fornecimento e instalação dos equipamentos eletromecânicos. Os dois primeiros contratos foram celebrados em 1975 e 1976, respectivamente e referem-se à primeira fase da construção da UHE de Tucuruí. O último deles resultou de licitação realizada no exercício de 1999.

2.Em relação ao contrato de fornecimento de equipamentos eletromecânicos, foram identificadas algumas falhas em sua execução, que foram devidamente registradas no Relatório supra. Entre elas, destaco os atrasos ocorridos na entrega das unidades geradoras 13 e 14, que resultaram na imposição de multas pela ELETRONORTE, no valor de R$ 5.287.215,64. Em razão de atrasos na entrega das unidades geradoras 17, 20 e 21, o Consórcio CETUC também foi apenado com multas que

totalizaram R$ 57.010.938,61. A ELETRONORTE ainda avalia os atrasos na entrega das unidades 22 e 23.

3.Em razão desses eventos e por considerar que o valor das citadas multas se aproximava do saldo dos valores a pagar por conta do Contrato com o Consórcio CETUC, a ELETRONORTE bloqueou pagamentos que seriam efetuados. Ponderou a SECEX/PA, sobre essa pendência, que seria adequada a concessão de medida cautelar para assegurar a manutenção dessa restrição. enquanto não se forme juízo defenitivo acerca do efetivo cabimento daquelas sanções. Considero, na mesma linha da SECEX/PA e com suporte no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 276 do RI/TCU, adequada essa medida.

4.Ressalto, a esse respeito, que ordinariamente busco obter o pronunciamento prévio de entidades gestoras em face de ocorrências que demandam a imposição de restrições à execução de dado contrato. No caso em tela, porém, considero desnecessária a adoção dessa providência. Exatamente porque o juízo deste Relator acerca da necessidade de suspensão cautelar de pagamentos de parcelas ao Consórcio CETUC coincide com aquele já externado pela própria ELETRONORTE. Poder-se-ia, ainda, cogitar da inutilidade dessa providência cautelar, tendo em vista haverem sido suspensos os referidos pagamentos.

5.Entendo, porém, que a adoção dessa providência decorre da ausência de garantias de que a suspensão dos pagamentos subsistirá até a decisão da ELETRONORTE sobre o cabimento das sanções impostas ao mencionado Consórcio. Além disso, a imposição dessa providência previne eventuais prejuízos de difícil reparação. Especialmente porque as quantias envolvidas são muito expressivas. Tal incerteza, portanto, configura o **perigo na demora** da atuação desta Corte. A **fumaça do bom direito,** por sua vez, resulta da obrigação de o Consórcio CETUC quitar multas resultantes de insatisfatória execução contratual (Cláusula 3a, §2º, do Termo Aditivo nº 03).

6.A Unidade Técnica anotou também que o Contrato SUP2.0.5.2000.0 sofreu alterações de valor (de R$ 750.000.000,00, para R$ 814.000.843,81), o que demandaria ajustes no respectivo contrato de garantia, firmado com a empresa AIG Brasil. Impõe-se também a adequação desse contrato de seguro à nova configuração de empresas que passaram a constituir esse consórcio e aos novos prazos estimados para o cumprimento do objeto do contrato principal (junho/2008). Pertinente, portanto, condicionar a liberação dos pagamento ao Consórcio CETUC também à solução da pendência da alínea anterior referente à atualização do Seguro-Garantia pelo Consórcio (Cláusula 23a, caput, e §3º, do Contrato CETUC).

7.A Unidade Técnica apontou, também, ocorrências que demandariam ações corretivas. Destaco, entre elas, as seguintes:

- vencimento do prazo de vigência de convênios celebrados pela ELETRONORTE com municípios situados à montante e à jusante da Usina UHE de Tucuruí, sem que tenham sido formalizados termos de aditamento ou de encerramento;
- ausência de informações essenciais para avaliação da efetividade de ações executadas no âmbito de vários desses convênios;
- ausência de aplicação de contrapartida em alguns convênios;
- conclusão insatisfatório do objeto de parte desses convênios.

8.Em razão dessas ocorrências e de outras falhas, a Unidade Técnica sugeriu a adoção de medidas corretivas no Relatório acima transcrito. Considero, a propósito, pertinentes a adoção dessas providências sugeridas, pelos motivos explicitados no Relatório supra, que passam a integrar este Voto.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1428/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.361/2007-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/PA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria no programa de trabalho que tem por objeto a Ampliação da Capacidade de Geração da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (PA) - 2ª Etapa. O empreendimento tem por objetivo ampliação a capacidade de geração de de 4.245 MW para 8.370 MW, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária.
ACORDAM em:
9.1. determinar às CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: que:
9.1.1. cautelarmente, com suporte no que prescrevem o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 276, do Regimento Interno/TCU, e em face das prerrogativas constantes da Cláusula 3a, §2º, do Termo Aditivo nº 03, mantenha bloqueados os pagamentos referentes ao Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, enquanto não forem sanadas as anomalias verificadas na operação das máquinas geradoras, até a emissão dos respectivos documentos contratuais de correção dessas anomalias ou de aceite definitivo (CAD´s), e também enquanto não se solucionam as pendências relativas às multas imputadas ao Consórcio CETUC, em razão dos atrasos nas entregas das unidades geradoras 17, 20, 21, 22 e 23
9.1.2. com suporte no dispostos na Cláusula 23a, caput, e §2º, do Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, exija do Consórcio CETUC a atualização da apólice do Seguro-Garantia (Apólice nº 200.476), firmado com a empresa AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, referente ao Contrato SUP2.0.5.2000.0, quanto ao seu valor, à composição do Consórcio CETUC e aos novos prazos ajustados de execução de garantia de funcionamento normal, neste momento com estimativa para 02/05/2008 (em virtude do aceite do último CCC da máquina 23, em 25/04/2006) ou para data ulterior ajustada entre ELETRONORTE e Consórcio CETUC, em razão do prazo para implantação das soluções definitivas quanto às anomalias mecânicas verificadas na operação das unidades geradoras;
9.1.3. com suporte no disposto na Cláusula 23a, caput, e §3º, do Contrato CETUC SUP.2.0.5.2000.0, não efetue nenhum pagamento ao Consórcio CETUC até a solução da pendência da alínea anterior referente à atualização do Seguro-Garantia pelo Consórcio;
9.1.4. com suporte no comando contido no art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize o Termo Aditivo ao Contrato CETUC SUP2.0.5.2000.0 com vistas a definir as soluções a serem adotadas quanto às anomalias detectadas na operação das unidades geradoras, o prazo para a sua aplicação, testes e recebimento definitivo dessas soluções, assim como, as novas vigências finais dos Contratos e prazos para emissão dos Certificados de Aceitação Definitiva (CAD´s);
9.1.5. nos casos de termos aditivos de majoração de valor contratual que prevejam recursos orçamentários distintos dos alocados anteriormente nos respectivos contratos ou em aditivos, passe, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 8.666/1993, a especificar nos aditivos as fontes orçamentárias, com os programas de trabalho, desses recursos acrescidos;
9.1.6. formalize Termo Aditivo ao Contrato nº 4500060042, com vistas a definir a efetiva data-base do Contrato e sanar a inconsistência verificada entre o §2º, da Cláusula Trigésima Nona, e o

caput, da Cláusula Quadragésima, do referido instrumento contratual, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/1993,

9.1.7. para os casos de serviços de obras civis que não estejam direta e intrinsecamente vinculados à própria ampliação da UHE de Tucuruí, listados nos itens "2 - Obras Complementares" e "3 - Convênios com a Prefeitura Municipal de Tucuruí" (fls. 17/19), se abstenha de recorrer ao Contrato Camargo Corrêa (DT-TUC-015) para a execução desses serviços e realize os devidos procedimentos licitatórios para a contratação das empresas executoras, em respeito ao que estabelece o art. 66, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.8. nos termos do art. 116 c/c art. 73, da Lei nº 8.666/1993, finalize as documentações de encerramento, com a emissão dos respectivos Termos de Encerramento dos Convênios listados na Tabela 1, da planilha de fls. 20, em fase de "Distrato" e "Em Encerramento";

9.1.9. nos termos do art. 116 c/c art. 65, da Lei nº 8.666/1993, formalize os termos aditivos dos Convênios listados na Tabela 2, da planilha de fls. 21, que apresentam a situação "Em Aditamento", "Em Execução" ou "Em Licitação", mas cujos prazos de vigência se encontram vencidos;

9.1.10. estabeleça mecanismos com vistas a controlar os prazos de vigências dos convênios firmados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham ser executados),com vistas a evitar que as avenças permaneçam em andamento sem a devida formalização jurídica;

9.1.11. nos termos do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, normatize critérios técnicos mínimos padronizados para a aprovação dos convênios celebrados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham a ser executados), com vistas a resguardar os recursos investidos, de maneira que os bens/ações executadas efetivamente sejam revertidas aos fins a que se destinam de maneira eficaz e duradoura;

9.1.12. nos termos do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, no caso de convênios firmados em razão dos Planos de Inserção Regional da UHE de Tucuruí (PETC, PIRJUS, PIRTUC e outros que venham ser executados), em que não haja transferência de recursos financeiros para os entes convenentes, ou seja, em que não seja aplicável a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/1997, elabore normas próprias sobre a aplicação dos recursos de contrapartida pelos convenentes, com cláusulas que incluam, documentação necessária de comprovação de aplicação dos recursos, prazos de aplicação e de prestação de contas, penalidades e todos os itens necessários, de forma a regular a aplicação e prestação de contas desses recursos;

9.1.13. nos termos da Lei nº 8.666/1993, agilize as negociações com as Prefeituras Municipais de Tucuruí e Breu Branco com vistas à implantação da usina de reciclagem e compostagem de lixo urbano, considerando a existência de mais de seis anos desde a formalização do convênio PETC-003/2001 com esse objeto;

9.1.14. busque junto à Prefeitura Municipal de Breu Branco a prestação de contrapartida com intuito de viabilizar a conclusão do prédio-sede dessa entidade, consoante estipula iderando a existência de mais de cinco anos desde a formalização do convênio PETC-009/2002 com esse objeto

9.1.15. reitere as gestões, em especial junto à área gestora do contrato (ETC), com vistas à conclusão do processo administrativo que propõe sanções à empresa Rodovia Terraplenagem e Pavimentação Ltda (CNPJ 03.486.651/0001-21) pela execução parcial do objeto do contrato 4500005597, haja vista a existência de mais de quatro anos desde a verificação das pendências, em face do que prescreve

9.1.16. nos termos da Lei nº 8.666/1993, formalize o Termo de Encerramento do Contrato 4500036650;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-31/07-P

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC nº 009.528/2007-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, Manaus Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE MAIS PROFUNDA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria versando sobre a implantação de rede de ramais termelétricos (gasoduto) para atendimento de produtores independentes de energia termelétrica em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 257.5210.427F430.058. Visando viabilizar esse projeto, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, a Manaus Energia S.A., as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS celebraram o convênio ECV nº 205/2006, de 11/12/2006.

2.A obra permitirá a alteração da matriz energética da cidade de Manaus. A geração de energia elétrica pelos Produtores Independentes de Energia (PIEs) passará a utilizar gás natural ao invés de óleos combustíveis, o que resultará em uma economia aproximada de R$ 3 bilhões, nos exercícios de 2009 a 2011, em relação ao custo total previsto para a geração termoelétrica em Manaus nesse período. Haverá consequentemente uma redução significativa nas despesas da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-Isol.

3.Foram elaborados 3 projetos básicos, que englobam a obra por inteiro. Já foi obtida a licença ambiental, não havendo necessidade de ser elaborado o Estudo de Impacto Ambiental.

4.O Projeto Básico nº 1, elaborado em 30/6/2006, refere-se ao projeto executivo, à construção, à montagem, ao condicionamento e à pré-operação da Rede de Distribuição de Gás Natural referente aos Ramais Termelétricos de Manaus (AM). Embora tenha sido elaborado em 30/06/2006, o orçamento detalhado da obra foi apresentado ao TCU apenas quando da manifestação preliminar do gestor. Foi adotada a data de 10/05/2007 como base para estimar o custo da obra, estimado em R$ 40.756.054,00 (quarenta milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, cinqüenta e quatro reais).

5.O Projeto Básico nº 2, elaborado em 31/1/2007, refere-se à aquisição de tubos em aço carbono. É composto pelo memorial descritivo e pelo orçamento relativos à Concorrência Internacional nº 001/2007. Seu custo está estimado em R$ 27.456.182,62 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

6.O Projeto Básico nº 3, elaborado em 15/10/2006, refere-se ao gerenciamento e à fiscalização da construção e da montagem e ao controle de qualidade dos Ramais Termelétricos em Manaus (AM). É composto pelo memorial descritivo e pelo orçamento relativos à Concorrência Internacional nº 001/2006. Seu custo foi estimado em R$ 3.799.895,18 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), em 10/8/2006.

7.O valor para conclusão do empreendimento foi estimado em R$ 75.012.131,81 (setenta e cinco milhões, doze mil, cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos), dos quais R$ 51.308.298,00 (cinqüenta e um milhões, trezentos e oito mil, duzentos e noventa e oito reais) são recursos da Eletrobrás, constantes do Orçamento de Investimentos para 2007. Os recursos a serem desembolsados pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS não constam do Orçamento de Investimento do Estado do Amazonas para 2007. Por outro lado, em 19/1/2007, foi realizada subscrição de capital da CIGÁS, ainda não integralizado, no valor de R$ 24.533.370,12 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e doze centavos),

8.Após analisar os autos, a equipe de auditoria destacou que:

a) o valor estimado para a conclusão foi obtido pela soma dos valores dos projetos básicos e dos custos do licenciamento (R$ 3.000.000,00 – três milhões de reais);

b) a Concorrência nº 1/2006, cujo objeto foi o gerenciamento e a fiscalização da construção e da montagem e o controle de qualidade dos ramais termelétricos da rede de distribuição da CIGÁS, teve seu valor estimado em R$ 3.799.895,18 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos). Três propostas foram habilitadas, uma das quais foi desclassificada na fase de análise da proposta técnica, encontrando-se a desclassificação em fase de análise de recurso interposto pela empresa;

c) a Concorrência nº 1/2007, cujo objeto foi a aquisição de tubos de aço carbono API 5L para rede de gás natural, teve seu valor estimado em R$ 27.439.650,0000 (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinqüenta reais). Houve apenas uma licitante, que foi inabilitada em 19/4/2007, estando a licitação na fase de apresentação de recurso contra a inabilitação;

d) foram assinados dois contratos. O contrato nº 1/2007, celebrado em 2/3/2007, no valor de R$ 151.093,00 (cento e cinqüenta e um mil, noventa e três reais), refere-se à Prestação de Serviços de Estudo de Análise e Avaliação de Riscos, Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo Ambiental Simplificado. O prazo previsto para a entrega dos estudos é de 4 meses. Em 23/4/2007, foi assinado o contrato nº 6/2007, no valor de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), referente à gestão do processo de licenciamento para implantação e operação da distribuição de gás natural em Manaus (AM);

e) os recursos para a realização da obra em tela, no montante de R$ 78.315.291,91 (setenta e oito milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) são oriundos de convênio firmado em 11/12/2006, com vigência até 11/06/2009, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás (concedente) e pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS (convenente);

f) a Eletrobrás deverá aportar R$ 57.067.293,93 (cinqüenta e sete milhões, sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), a parte da CIGÁS corresponde a R$ 20.847.997,98 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Já a Manaus Energia e a Eletronorte realizarão o acompanhamento da implantação dos Ramais Termelétricos por meio do Comitê de Acompanhamento das Obras, arcando com despesas orçadas em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada uma das empresas.

9.A equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

9.1. irregularidade grave com paralisação: contratação, com recursos do convênio, da Gestão do Licenciamento da Implantação dos Ramais Termelétricos da Rede de Distribuição da CIGÁS (contrato nº 6/2007, processo 15/2007). Foi concedida, em 3/7/2006, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, a Licença Prévia nº 132/2006, que autorizou a CIGÁS a realizar estudos de viabilidade visando implantar uma rede de dutos para gás na área urbana de Manaus (AM)

- Apresentação da irregularidade pela equipe de auditoria

- em 2/3/2007, a CIGÁS contratou os Estudos de Análise e Avaliação de Riscos, de Impacto de Vizinhança e Ambiental Simplificado, com a Arcadis Tetraplan S.A. (contrato nº 1/2007). O Memorial

Descritivo dos serviços estabelece em seus itens 7 e 8 que a contratada deverá realizar reuniões com os órgãos públicos envolvidos, apresentar o produto final a esses órgãos, assumir a responsabilidade pela defesa do trabalho em reuniões ou audiência pública, bem como complementar, refazer ou substituir os Estudos em caso de exigência dos órgãos públicos envolvidos;

- a CIGÁS está licitando o Gerenciamento e a Fiscalização da Construção e da Montagem e o Controle da Qualidade dos Ramais Termelétricos em Manaus (AM) - Concorrência nº 1/2006. Essa licitação está na fase de análise de recursos contra o resultado da apuração da proposta técnica. O subitem 2.2.3.1, alínea "c", do memorial descritivo desses serviços estabelece que a contratada deverá fiscalizar a construção e a montagem do empreendimento, observados os Planos de Gerenciamento, inclusive os Planos de Licenciamento da obra, que representam o monitoramento das ações da construtora. A construtora é responsável pelo licenciamento ambiental, pelos alvarás de construção e pelas demais licenças, devendo a contratada se dedicar integralmente à fiscalização do licenciamento, para que a obra se desenvolva no prazo contratual;

- após a concessão da Licença Prévia nº 132/2006, cabe à Arcadis Tetraplan elaborar os estudos ambientais necessários ao atendimento das exigências dos órgãos ambientais relativas à concessão das demais licenças. Nesse contexto, a contratação, em 23/4/2007, da empresa NTP Consultoria Ltda. para a gestão do processo de licenciamento configura uma sobreposição de serviços já contratados ou cuja contratação está prevista;

- o Projeto Básico constante do processo nº 15/2007 assim justifica a contratação: *"considerando que os órgãos competentes não possuem, ainda, procedimentos de licenciamento para a atividade de distribuição de Gás Natural faz-se necessária a elaboração de tais procedimentos, bem como o acompanhamento e a supervisão dos Estudos a serem realizados para pedido da Licença de Instalação (...) O trabalho inclui a gestão e o acompanhamento dos Estudos e Processos de licenciamento durante a fase de solicitação até a obtenção da Licença de Operação."*;

- essa motivação é inadequada. A necessidade de os órgãos ambientais elaborarem procedimentos para o licenciamento não justifica a contratação de uma empresa pela CIGÁS. Cabe aos órgãos ambientais elaborar seus procedimentos, diretamente ou mediante contratação de terceiros, não sendo possível à CIGÁS efetuar uma contratação com fundamento na necessidade interna dos órgãos ambientais. No item *"Diretrizes para elaboração dos procedimentos internos da CIGÁS"* do memorial descritivo, não há vedação à contratação de empresa para colaborar na elaboração de normas e procedimentos internos da CIGÁS. Entretanto, tal contratação não pode ser efetuada com recursos do convênio, cujo objeto é a obra de implantação dos Ramais Termelétricos, não a elaboração de procedimentos internos, a contratação ou a capacitação de mão-de-obra para a CIGÁS;

- o item *"atuação junto às empresas contratadas, visando à qualidade e à eficiência dos serviços contratados"* também configura um objeto irregular. Cabe às próprias empresas contratadas contratarem uma empresa de consultoria ou profissionais mais qualificados do que os que elas já possuem, se assim o desejarem. A incumbência do órgão contratante é receber o serviço nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993. Se os serviços não forem prestados com a qualidade e a eficiência exigidas, caberá à contratante não receber os serviços, mas não contratar uma terceira empresa para dar qualidade ao serviço da empresa contratada para a sua execução. Outros itens sobrepõem-se aos serviços a serem prestados pelas demais empresas a serem contratadas pela CIGÁS ou constituem procedimentos a serem adotados internamente: "apresentações aos órgãos envolvidos", "diretrizes de monitoramento arqueológico", "orientação para tratamento de documentação ambiental", "procedimento ambiental para a contratação de obras", "inserção dos requisitos legais e regulatórios na política da empresa", entre outros.

- diante do exposto, entende-se irregular a contratação da empresa NTP Consultoria Ltda. para prestar serviços de Gestão de Licenciamento. Consequentemente, não se recomenda o prosseguimento da obra ou serviço, uma vez que o indício de irregularidade aponta para a suspensão cautelar da execução orçamentária, física e financeira do contrato nº 6/2007, haja vista que o indício de irregularidade poderá ensejar a nulidade desse contrato.

- Alegações da entidade

- os serviços em tela são de suma importância, pois fornecem a fundamentação necessária para a concessão das licenças pelo órgão ambiental competente. A empresa responsável pelos estudos ambientais (Arcadis Tetraplan) está contratualmente obrigada a colher informações da área que sofrerá o

impacto e a sugerir as medidas mitigadoras, mas quem finalmente estabelece as diretrizes para tais medidas e compensações ambientais, bem como as orientações que nortearão os estudos, é o órgão ambiental. Para que a CIGÁS tenha elementos que possam orientá-la neste diálogo com o órgão ambiental, a fim de acatar procedimentos ou demonstrar que eles não são necessários, torna-se imprescindível o auxílio de um especialista no assunto, não diretamente envolvido no contrato dos estudos ambientais da Arcadis Tetraplan e, dessa forma neutro, para opinar em relação aos estudos da contratada e pelas orientações emanadas do órgão ambiental e dos demais envolvidos no licenciamento final, daí a denominação utilizada de "Gestão Ambiental";

- a CIGÁS pretende realizar seu projeto dentro dos melhores padrões de preservação ambiental e atender aos órgãos ambientais estaduais e municipais, no que concerne aos procedimentos exigidos para a construção de uma rede de gás canalizado urbana. Porém, como se trata do primeiro projeto do gênero no Estado do Amazonas, com o intuito de atingir sua meta e de evitar o requerimento de estudos e procedimentos incompatíveis ou de compensações ambientais e exigências superlativas, que levariam a um consumo de tempo e dinheiro prejudiciais à execução do projeto e ao interesse público, a CIGÁS contratou uma empresa especializada e experiente nesse tipo de licenciamento ambiental. Isso garante o suporte necessário para a obtenção das licenças e a preservação do bom direcionamento dos recursos públicos;

- a empresa a ser contratada para gerenciar a obra vai fiscalizar se o contratado para executá-las (empreiteira) está realizando adequadamente os procedimentos estabelecidos nas licenças ambientais, em particular, na Licença de Instalação. Já a contratada para a "gestão ambiental" é responsável, durante as obras, por esclarecer demandas dos órgãos ambientais e dos demais órgãos, organizações e setores da sociedade, relativos aos procedimentos ambientais estabelecidos na Licença de Instalação, o que evita questionamentos improcedentes, que podem provocar atrasos e aumentos de custos na obra;

- embora discordando de que a contratação em discussão trate dos mesmos serviços constantes no contrato dos estudos ambientais ou a ser celebrado com a empresa vencedora da licitação sobre o gerenciamento da obra, a CIGÁS decidiu dar prosseguimento ao contrato e arcar, com recursos próprios, com as despesas da referida contratação, obrigando-se a elaborar termo aditivo ao contrato, alterando a cláusula referente à dotação orçamentária e retirar o parágrafo que trata do pagamento mediante utilização dos recursos do convênio;

- Análise da equipe de auditoria

- para a concessão da licença ambiental, é necessário que a Arcadis Tetraplan apresente os serviços para as quais foi contratada, ou seja, elabore os estudos ambientais. Não há necessidade da contratação da NTP Consultoria para tal finalidade. Igualmente, não existe a alegada necessidade de contratar um especialista para opinar sobre os estudos ambientais contratados. Os estudos ambientais deverão ser entregues em conformidade com a legislação vigente e seguindo as orientações dos órgãos ambientais. Cabe à Arcadis Tetraplan elaborar os estudos obedecendo aos ditames legais e cabe aos órgãos ambientais "opinar", ou seja, acatar os estudos elaborados ou solicitar as alterações que entender cabíveis. A obrigatoriedade de a Arcadis Tetraplan refazer os estudos para adequá-los às exigências dos órgãos ambientais já foi mencionada na descrição da irregularidade, constando no item 8 do memorial descritivo da Concorrência nº 2/2006;

- ainda que fosse regular a contratação de uma empresa para fazer a interface entre a CIGÁS e o órgão ambiental, tal contratação não poderia ser efetuada com recursos do convênio, por tratar-se de procedimentos próprios da CIGÁS, caracterizando a contratação de terceiros para tal mister como fuga ao objeto do convênio;

- há sobreposição de serviços do contrato nº 6/2007 (da NTP Consultoria) com aqueles a serem executados pela Arcadis Tetraplan e pelas empresas responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização da obra dos ramais termelétricos e pela construção da obra dos ramais termelétricos;

- caso o contrato seja desvinculado do convênio por meio da elaboração de um aditivo que garanta que o contrato seja custeado integralmente com recursos próprios da CIGÁS, não haveria mais que se falar em paralisação da execução orçamentária do referido contrato, já que ele não mais estaria vinculado ao convênio, não obstante devesse ser comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a existência de indícios de irregularidade relativos à sobreposição de serviços. Entretanto, como não foi apresentado, até o momento, nenhum termo aditivo desvinculando o contrato nº 6/2007 do

convênio nº ECV 205/2006, mantém-se a classificação da irregularidade como IG-P, devendo ser paralisada a execução orçamentária, física e financeira do contrato nº 6/2007;

9.2. irregularidade grave com paralisação: o projeto básico nº 1 não apresenta os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, conforme preceituado no art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993

- Apresentação da irregularidade pela equipe de auditoria

- o projeto básico nº 1 - intitulado memorial descritivo, nos termos da documentação apresentada - não se fundamenta em estudos técnicos preliminares. Os estudos ambientais ainda estão em fase de execução, logo, não houve o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Não existe a possibilidade, nos termos em que foi elaborado, de avaliação dos custos da obra e de definição dos métodos e prazos de execução. Carece ainda, o presente projeto, dos seguintes itens, previstos como obrigatórios, nos moldes da Lei nº 8.666/1993:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

- o projeto básico apresentado pela CIGÁS se limita a apresentar uma visão geral da obra sem caracterizar seus elementos constitutivos. Não são demonstradas soluções, mas sim alguns dos aspectos a serem considerados quando da seleção dos métodos de trabalho. Não são relacionados os equipamentos, materiais ou serviços que serão incorporados. As normas são apresentadas de forma genérica, sem especificações que permitam inferir qual normativo será aplicado em cada situação. Restou demonstrada a forma precária de apresentação do tópico 2 "normas aplicáveis" ao ser estabelecido que *"demais normas brasileiras e internacionais deverão ser adotadas para as diversas fases do empreendimento. Onde for requerida, pela CIGÁS, a utilização de outras normas, em itens não cobertos pelas normas citadas, estas deverão ser utilizadas"*. Não há suporte para que o licitante possa deduzir os métodos construtivos, suas instalações ou condições organizacionais, bem como para que ele monte sua estratégia de suprimentos. Não são fornecidas as regras de fiscalização. O projeto não possui orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativo de serviços propriamente avaliados;

- assim, o projeto em análise carece de muitos dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações, sendo necessária sua reformulação, visando evitar a ocorrência de danos ao erário, decorrentes de termos aditivos ou mesmo da inexecução total ou parcial da obra, em virtude de o projeto básico não apresentar elementos suficientemente detalhados para a devida caracterização da obra. Consequentemente, não se recomenda o prosseguimento da obra;

- os seguintes documentos foram analisados: memorial descritivo da obra (fls. 21 a 49 do anexo 3), memorial descritivo dos tubos (fls. 50 a 56 do anexo 3), projeto de sinalização da obra (fls. 58 a 65 do anexo 3), projeto de escavação de valas (fls. 66 a 71 do anexo 3), projeto de armazenamento dos tubos (fls. 72 a 75 do anexo 3), projeto de inspeção e aceitação dos tubos (fls. 76 a 83 do anexo 3), especificação técnica das válvulas de bloqueio (fls. 84 a 91 do anexo 3), especificação técnica das estações de odorização (fls. 92 a 101 do anexo 3), especificação técnica da estação de medição e regulagem de pressão - EMRP (fls. 102 a 120 do anexo 3), projeto para tela de segurança (fls. 121 a 127 do anexo 3), projeto para confecção de placas de concreto para proteção e identificação dos dutos (fls.

128 a 131 do anexo 3), projeto de reaterro das valas (fls. 132 a 137 do anexo 3), projeto de sinalização da rede de ramais (fls. 138 a 150 do anexo 3), especificação complementar do sistema supervisório (fls. 151 a 167 do anexo 3), projeto de proteção catódica (fls. 234 a 288 do anexo 3), relatório de sondagem (fls. 289 a 344 do anexo 3), estudo ambiental simplificado (fls. 345 a 514 do anexo 3), planta com traçado preliminar (fl. 169 do anexo 3), planta do modelo de abrigo para odorização (fl. 171 do anexo 3), planta do fluxograma das estações de medição e regulagem de pressão - EMRP (fl. 172 do anexo 3), planilhas orçamentárias (fls. 175 a 198 do anexo 3);

- Alegações da entidade

- em 23/4/2007, foi entregue à fiscalização o mapa do projeto básico e o memorial descritivo do empreendimento. Esses documentos eqüivalem ao projeto básico dos Ramais Termelétricos. Além disso, sob o ponto de vista técnico, o projeto básico é entendido como a apresentação das premissas do empreendimento, que, no caso da rede de distribuição de gás, tratam do encaminhamento preliminar da rede, mostrando as principais vias de passagem, o diâmetro da tubulação, o tipo de material a ser empregado (aço ou *pead*), bem como as características básicas dos equipamentos tais como vazão, pressão etc;

- houve estudos técnicos preliminares e foram coletadas informações e especificações técnicas que complementam o projeto básico encaminhado, que serão incluídos no edital da contratação da Obra de Construção e Montagem dos Ramais Termelétricos;

- apresenta, a seguir, a relação de especificações técnicas e demais documentos que compõem o projeto básico, cumprindo cada item do art. 6°, IX, da Lei nº 8.666/1993. Ressalta que esse material é suficiente e constante dos editais para a contratação de Obras de Construção e Montagem de dutos em área urbana no país, sendo de total compreensão técnica pelos profissionais especializados das empresas licitantes que tenham qualificação técnica para participar dessas licitações:

a) item "a" do inciso IX do artigo 6° da Lei nº 8.666/1993: o desenvolvimento da solução escolhida consiste no traçado básico para atendimento aos Produtores independentes de energia, distribuídos na cidade de Manaus (AM), que otimiza os custos da obra, de acordo com o demonstrado nos anexos referentes ao Memorial Descritivo, Traçado Básico e Mapa de Uso de Solo, este apresentado pela Arcadis Tetraplan, empresa anteriormente qualificada;

b) item "b" do inciso IX do artigo 6° da Lei nº 8.666/1993: as soluções técnicas globais e localizadas são apresentadas de forma detalhada nos documentos anexos, sendo que a principal técnica de construção é o método destrutivo por abertura de vala. Constam do projeto executivo, os locais onde serão necessárias soluções localizadas diferentes, detalhadas através de desenho de planta e perfil, com os quantitativos estimados. Também são apresentadas as soluções das instalações individuais, odorização e estações de medição e regulagem de pressão, estando detalhadas suas composições nas especificações técnicas e na Cláusula Terceira do Convênio;

c) item "c" do inciso IX do artigo 6° da Lei nº 8.666/1993: os tipos de serviços a executar e os materiais e equipamentos a incorporar à obra estão identificados e especificados no Memorial Descritivo, no Memorial Descritivo dos Tubos, na Especificação técnica EMRP, na Especificação técnica Odorização, na Especificação técnica de Válvulas de Bloqueio, na especificação do sistema supervisório, nas Normas de sinalização e no Projeto executivo;

d) itens "d" e "e" do inciso IX do artigo 6° da Lei nº 8.666/1993: o memorial descritivo apresenta todas as condições e orientações para a gestão da obra, discriminando como devem ser os canteiros de obra, o avanço das frentes de trabalho, os métodos para END (Ensaio não destrutivo), a fiscalização pela CIGÁS ou pela empresa contratada para fazer o gerenciamento, a elaboração e a entrega dos registros de ocorrências, testes, ensaios etc, Tais aspectos também são abordados na Minuta do contrato;

e) item "f" do inciso IX do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993: as planilhas em anexo mostram o orçamento detalhado dos grupos de serviços, mobilização, engenharia, construção e montagem, equipamentos, do comissionamento e testes. Também são apresentados os custos estimados de mão de obra e equipamentos para execução dos serviços descritos;

- Análise da equipe

- a documentação apresentada inicialmente à equipe de auditoria (mapa da obra e memorial descritivo) não corresponde a um projeto básico conforme definido no art. 6°, IX, da Lei nº 8.666/1993. A

documentação apresentada com a manifestação do gestor atende apenas parcialmente ao previsto no artigo citado. Foram apresentados documentos, plantas e planilhas, com vistas ao saneamento do projeto básico anteriormente fornecido. Entre a documentação fornecida é possível encontrar: memorial descritivo da obra, com nível de detalhamento bem maior do que o do apresentado inicialmente; memorial descritivo dos tubos, com suas especificações; projeto de sinalização da obra; projeto de escavação de valas; projeto de armazenamento dos tubos; projeto de inspeção e aceitação dos tubos; especificação técnica das válvulas de bloqueio; especificação técnica das estações de odorização; especificação técnica da estação de medição e regulagem de pressão - EMRP; projeto para tela de segurança; projeto para confecção de placas de concreto para proteção e identificação dos dutos; projeto de reaterro das valas; projeto de sinalização da rede de ramais; especificação complementar do sistema supervisório; projeto de proteção catódica; relatório de sondagem; estudo ambiental simplificado; planta com traçado preliminar; planta do modelo de abrigo para odorização; planta do fluxograma das estações de medição e regulagem de pressão - EMRP; planilhas orçamentárias e CD contendo plantas do projeto, denominado pela CIGÁS como projeto executivo;

- apesar da especificação de diversos tipos de serviços e da apresentação de um orçamento para a obra, o Projeto Básico ainda está deficiente. Com efeito, verifica-se a ausência de especificações técnicas relativas a assentamento dos tubos, caixa de instalação de válvulas, montagem das válvulas, largura das valas, serviço de concretagem (com suas composições e normas de qualidade, armazenamento, dosagem e lançamento), soldagem, pinturas (para variadas especificações de materiais e superfícies), revestimentos. Ademais, falta o detalhamento dos itens que compõem o fluxograma das estações de medição e regulagem de pressão - EMRP e de suas especificações técnicas. O memorial descritivo cita nos subitens 3.3.2.1.8, 3.3.2.1.9, 3.4, 3.5 (relativos a pintura, sinalização da pista, caixas de válvulas, bi-tubo em PEAD) serviços a serem efetuados em conformidade com normas e desenhos que estariam relacionados em seu item 7, embora não se encontrem essas normas no memorial descritivo. Verifica-se nos subitens 3.3.2.1.12 e 1.2.5 do memorial que não há procedimento aprovado para a recomposição de pista, bem como ainda deverá ser elaborado projeto detalhado de Pipe-Rack;

- não foram especificados os quantitativos referentes à abertura de vala manualmente e por meio mecanizado. A unidade de medida apresentada para a recomposição de pavimento em terreno natural e em CBUQ é o metro quadrado, em vez de metro cúbico, sem que haja especificação da espessura. Observa-se, ainda, que não foram apresentadas planilhas com o detalhamento da composição de todos os custos unitários, conforme disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

- consequentemente, a documentação apresentada a título de projeto básico ainda não é suficiente para atender ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, pois não define com precisão o objeto a ser licitado e o custo do mesmo, podendo tal deficiência ocasionar prejuízo ao erário. Logo, deve ser paralisada a execução orçamentária, física e financeira da obra;

9.3. irregularidade grave com paralisação: não consta no Orçamento de Investimento de 2007 do Estado do Amazonas os recursos a serem desembolsados pela CIGÁS. Esse investimento deverá necessariamente constar do Orçamento de Investimento, nos termos do art. 157, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas.

- Apresentação da irregularidade pela equipe de auditoria

- a despesa de investimento da CIGÁS só pode ser realizada com prévia autorização legislativa, concedida por meio de sua inserção no Orçamento de Investimento do Estado do Amazonas;

- Alegações da entidade

- antes da celebração do convênio em tela, foi encaminhado à Secretaria competente (SEINF) o pedido de inclusão dessa rubrica no Orçamento de 2007 do Estado do Amazonas. Visando atender ao disposto no item 4.20 desse convênio, foi realizado o aumento de capital da CIGÁS, em 19/1/2007, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em montante que atende ao total dos compromissos de aporte da CIGÁS previstos no convênio sob comento;

- o art. 4º da Lei Estadual n° 3.106, de 21/12/2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no montante de até 40% do valor total do Orçamento de 2007. Considerando a existência do item orçamentário 1408, subitem 005, "Participação do Estado na CIGÁS", a CIGÁS possui base legal para cumprir suas obrigações no convênio;

- contudo, levando em conta que a equipe de fiscalização considerou a "Execução Orçamentária Irregular", foi solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, responsável pelo Orçamento, que fossem esclarecidas as ponderações dessa equipe e tomadas as providências necessárias para atender ao disposto no convênio;

- Análise da equipe

- em 19/1/2007, houve a subscrição de capital, que ainda não integralizado. Tal subscrição atende ao subitem 4.20 do Termo do Convênio, o qual dispõe que *"a CIGÁS comprovará, através de ata de assembléia geral extraordinária para o aumento de capital da Companhia, que os recursos, referentes à sua contrapartida de aporte financeiro prevista neste Convênio, estarão devidamente assegurados, antes do início dos aportes previstos no cronograma físico-financeiro descrito na Cláusula Terceira"*;

- entretanto, a existência de capital subscrito não supre a necessidade de autorização legal para a aplicação dos recursos na obra em tela. Essa autorização deveria constar da lei orçamentária do Estado do Amazonas de 2007, especificamente no Orçamento de Investimento. O fato de o convênio ter sido assinado após o encaminhamento pela CIGÁS de sua proposta orçamentária não autoriza essa empresa a aplicar os recursos na obra que esse empreendimento esteja previsto no Orçamento de Investimento;

- a informação da CIGÁS de que consta na lei orçamentária rubrica relativa à "Participação do Estado na CIGÁS" e que há autorização para a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo não saneia a irregularidade questionada. A rubrica mencionada pela CIGÁS refere-se ao orçamento fiscal. A irregularidade questionada refere-se à inexistência de rubrica no Orçamento de Investimento onde conste o valor dos recursos a serem desembolsados pela CIGÁS no exercício relativamente ao investimento na obra dos ramais termelétricos, independentemente da origem dos recursos;

- como já foram celebrados dois contratos (relativos aos estudos ambientais e à gestão ambiental) sem a necessária autorização orçamentária, caracteriza-se a infração ao art. 157, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, ao art. 43 da Lei Estadual nº 3.075/2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Amazonas para 2007) e ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Sem a existência do valor dos recursos a serem desembolsados no Orçamento de Investimento, não pode a obra continuar a ser executada, devendo ser paralisada sua execução até o saneamento dessa irregularidade;

9.4. outras irregularidades: falta de juntada ao processo licitatório de todos os comprovantes de publicações, o que viola disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2007)

- a entidade informou que todas as publicações do edital resumido constam do processo administrativo nº 14/2007 - fls. 63, 64 e 65;

- a referida documentação foi localizada, logo, foi aceita a alegação da entidade;

9.5. outras irregularidades: falta de juntada ao processo licitatório do ato de designação da comissão de licitação, o que viola disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2007)

- a CIGÁS informou que providenciará para que, em todos o processos administrativos de procedimento licitatório, seja feita a juntada do ato de designação da Comissão de Licitação;

- a equipe entende que deve ser formulada determinação nesse sentido;

9.6. outras irregularidades: exigências para qualificação técnica que não encontram amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2007)

- Apresentação da irregularidade pela equipe de auditoria

- o item 9.2.3 do edital prevê a apresentação dos seguintes documentos para fins de qualificação técnica:

a) declaração de que a empresa de auditoria independente, que será contratada pela licitante, já realizou serviços de auditoria/inspeção em processo de fabricação de tubos de aço carbono API. Ademais, deverá ser apresentado atestado técnico emitido por pessoa jurídica que comprove a execução desses serviços;

b) declaração de compromisso de que a vencedora da licitação contratará empresa independente para inspecionar a fabricação dos tubos no local designado pela licitante;

c) declaração de seguradora, da qual o licitante pretenda adquirir o seguro, comprovando sua prática na prestação dos serviços de seguro marítimo, fluvial e/ou terrestre, incluindo riscos de guerra, força maior, greve, que cubra danos totais ou parciais, acrescidos do valor de 10%, dos tubos a serem transportados e adquiridos;

- essas exigências não encontram amparo no art. 30 da Lei de licitações, o qual prevê:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

- Alegações da entidade

- tais exigências são indispensáveis para garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos (Tubos de Aço Carbono), além de assegurar que a fabricação desses produtos observa as normas técnicas em todas as suas etapas. Essa garantia decorrerá da certificação com base em testes específicos relacionados no Edital. Além do acompanhamento da fabricação e da realização dos testes necessários, deve ser controlada a vasta documentação gerada por estes processos, sempre tendo em mente a segurança necessária à rede de Gás natural;

- o não acompanhamento durante a fase de fabricação poderá gerar a entrega à CIGÁS de tubos fora de especificação ou em desacordo com as normas, o que só seria detectado no recebimento dos tubos ou durante a obra, gerando atrasos e prejuízos à CIGÁS e comprometendo a segurança da rede;

- a auditoria e o acompanhamento do processo de fabricação são comuns e adequados para a fabricação de tubos e demais equipamentos que necessitam de confiabilidade máxima de operação, sendo realizada por empresas especializadas e certificadas, nacional e internacionalmente, que devem por excelência manter a imparcialidade. Não cabe, neste caso, a suposição de que a empresa de auditoria poderia ser parcial, por ser contratada pela própria licitante. Como paralelo a esta situação, exemplifica-se a auditoria contábil prevista na lei das sociedades anônimas, que prevê que a própria empresa deve contratar a própria auditoria independente;

- a contratação da empresa de auditoria pela licitante é usual, vincula as responsabilidades e reduz custos para a administração, pois, observadas as exigências da CIGÁS para a aceitação da empresa de auditoria, a licitante irá procurar as melhores condições econômicas para essa contratação;

- o seguro previsto no Edital é o de transporte marítimo, prática comum no comércio internacional. A Lei nº 8.666/1993 prevê que a licitação deve, na medida do possível, adequar-se às práticas comuns de comércio internacional, consoante disciplina seu art. 42. A administração não pode correr o risco de não fazer o seguro, em caso de importação, pois a ocorrência de um acidente geraria enormes prejuízos à execução da obra;

- segundo Marçal Justen Filho, *"a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004).

- Análise da equipe

- no que tange a qualificação técnica, a Lei nº 8.666/1993 é bastante clara:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

- por mais que o gestor considere importante a contratação de empresa de auditoria independente e de seguradora pela licitante, para garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos, não se pode esquecer que a licitação é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade (art. 3° da Lei nº 8.666/1993). Logo, o licitante e a administração pública estão vinculados às regras e princípios insculpidos na Lei de Licitações e Contratos;

- desse modo, a CIGÁS não pode se guiar pela oportunidade e conveniência da referida contratação, mas deve se limitar a exigir a documentação expressa na Lei de Licitações para qualificação técnica. Deverá ser efetuada determinação corretiva, para que, em procedimentos posteriores, sejam observados os estritos limites estabelecidos pela Lei no que concerne à qualificação técnica;

9.7. outras irregularidades: exigências para qualificação econômico-financeira em desacordo com o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2007)

- Apresentação da irregularidade pela equipe de auditoria

- o item 5.12 do Edital nº 1/2007 exige prestação de garantia no valor de 1% do valor estimado para execução do serviço. Já o item 9.2.4 estabelece como requisito para qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Social integralizado e registrado em valor equivalente a 10% do valor do orçamento base estimado para contratação;

-o artigo 31, § 2°, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a administração poderá exigir capital patrimônio líquido mínimos ou uma das garantias previstas no art. 56, § 1° da referida Lei. Essas exigências são mutuamente excludentes. Logo, a exigência da garantia de 1% do valor estimado para execução do serviço exclui a exigência de capital social mínimo;

- Alegações da entidade

- o art. 31, § 2°, da Lei nº 8.666/1993 não impede a exigência simultânea do capital social integralizado e da garantia. É uma faculdade da administração estabelecer qual ou quais dos requisitos propostos melhor atendem aos objetivos previstos no próprio parágrafo, quais sejam, a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante e a garantia do adimplemento do contrato a ser celebrado;

- a garantia está prevista no inciso II do referido artigo, portanto, não há exclusão. A lei veda a imposição ao ente administrativo do estabelecimento de todas as exigências do citado parágrafo no edital, permitindo que a Administração escolha a que ou as que melhor se apliquem ao caso concreto;

- se há vedação à exigência simultânea do capital social integralizado e da garantia, o § 2° é inútil. Não haveria necessidade de prever a exigência de capital social ou patrimônio líquidos se a garantia prevista no inciso III cumprisse plenamente as funções de comprovar a qualificação econômico financeira da proponente e garantir o adimplemento do contrato a ser celebrado. Considerando que a lei não contém palavras inúteis, é razoável compreender que a exigência de capital social integralizado ou de patrimônio líquido demonstra a saúde financeira da licitante e que a garantia assegura o adimplemento do contrato, evitando que a vencedora do certame retire sua proposta dentro do prazo de validade e se recuse a assinar o contrato, o que acarretaria prejuízos para a administração;

- Análise da equipe

- o entendimento da CIGÁS se mostra incompatível com o art. 31, § 2°, da Lei nº 8.666/1993, que apresenta alternativas não cumulativas, e vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão nº 108/2006 - Plenário determinou à Agência Espacial Brasileira que:

"9.1.3.3. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;"

- deve ser feita determinação no sentido de que a impropriedade constatada não se reproduza;

9.8. outras irregularidades: falta de juntada ao processo licitatório do ato de designação da comissão de licitação, o que viola disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2006)

- a CIGÁS informou que providenciará para que, em todos o processos administrativos de procedimento licitatório, seja feita a juntada do ato de designação da Comissão de Licitação;

- a equipe entende que deve ser formulada determinação nesse sentido;

9.9. outras irregularidades: falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, infringindo o disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e de juntada ao processo de

cópia da publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, violando o art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2006)

- Alegações da entidade

- a ausência de publicação dos avisos das licitações relativas ao convênio no Diário Oficial da União deveu-se a um equívoco. Como existem outras licitações referentes à obra, mas não abrangidas pelo convênio, e por ser a CIGÁS um ente da Administração Pública Estadual, as publicações acabaram acontecendo no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação como preconizado;

- a divulgação não foi prejudicada pela falta de publicação no DOU, tendo em vista que, na licitação citada por esse item (Concorrência n° 1/2006), o edital foi adquirido por 14 empresas. Além das publicações nos veículos acima citados, a Internet foi outro meio de divulgação utilizado para ampliar a área de competição e atrair o maior número possível de licitantes;

- tomará as providências para sanar a irregularidade indicada, publicando os próximos avisos de licitação relativos ao convênio no Diário Oficial da União.

- Análise da equipe

- o convenente reconhece a falha e alega que não houve prejuízo à divulgação. Deve ser efetuada determinação corretiva.

9.10. outras irregularidades: exigência de capital social mínimo e de garantia da proposta (caução, seguro-garantia ou fiança bancária) - subitens 6.4.3.1 e 6.4.5.4 do edital da concorrência nº 1/2006, o que viola o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993

- a CIGÁS entende que a lei não veda a exigência simultânea de capital social integralizado mínimo e da garantia da proposta. Esse entendimento é incompatível com o art. 31, § 2°, da Lei nº 8.666/1993, que apresenta alternativas não cumulativas, e vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão nº 108/2006 - Plenário determinou à Agência Espacial Brasileira:

"9.1.3.3. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;"

9.11. outras irregularidades: falta de justificativas para os índices contábeis previstos no edital da concorrência nº 1/2006 relativos à qualificação econômico-financeira, com infração ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993

- a entidade alegou que os índices contábeis apresentados no edital são os recomendados pela ciência da contabilidade, para o tipo de contratação em comento, além de serem notoriamente utilizados no campo da auditoria e em procedimentos licitatórios similares. Logo, não há necessidade de justificar sua adoção;

- a equipe discorda desse entendimento, uma vez que o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

"§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

- a Lei não exige a justificativa apenas quando os índices não são usualmente adotados, pelo contrário, ela veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados e determina a apresentação de justificativas para os índices e valores adotados. A justificativa dos índices é necessária também para atender ao princípio da motivação dos atos administrativos. Esse é o entendimento adotado pelo TCU, como pode-se verificar nas seguintes deliberações do Plenário: Acórdãos nº 177/2005 e nº 778/2005 e Decisão nº 1.070/2005. Logo, deve ser efetuada determinação corretiva ao convenente.

9.12. outras irregularidades: participação no certame restrita a empresas nacionais (subitem 6.1 dos editais das concorrências nº 1/2006 e nº 2/2006), com infração ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993

- a entidade alegou não haver restrição à competitividade, pois, empresa nacional é toda empresa que funcione no Brasil e esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, independentemente da nacionalidade de origem. Portanto, toda empresa estrangeira que cumprir estes requisitos é considerada empresa nacional, pois está sujeita ao Direito brasileiro;

- o citado subitem prevê que *"poderá apresentar proposta toda e qualquer empresa nacional"*, o que contraria as determinações do art. 3° da Lei nº 8.666/1993, por estabelecer critério diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras e, desse modo, restringir a competitividade. Deverá ser efetuada determinação corretiva;

9.13. outras irregularidades: falta de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais no Diário Oficial da União, contrariando o Art. 21, inciso I, da Lei de Licitações, que estabelece a obrigatariedade dessa divulgação, quando se tratar de obras financiadas total ou parcialmente com recursos federais (edital nº 2/2006)

- a obrigatoriedade de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais no Diário Oficial da União está prevista do art. 21, inciso I, da Lei de Licitações, para obras financiadas total ou parcialmente com recursos federais. Deverá ser procedida determinação corretiva, com vistas ao cumprimento do referido dispositivo legal;

9.14. outras irregularidades: não foram juntados ao processo respectivo todos os comprovantes de publicações e o ato de designação da comissão de licitação (edital nº 2/2006)

- o convenente reconheceu a falha formal. Deverá ser efetuada determinação corretiva.

9.15. outras irregularidades: falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, infringindo o disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Edital nº 1/2007)

- Alegações da entidade

- a ausência de publicação dos avisos das licitações relativas ao convênio no Diário Oficial da União deveu-se a um equívoco. Como existem outras licitações referentes à obra, mas não abrangidas pelo convênio, e por ser a CIGÁS um ente da Administração Pública Estadual, as publicações acabaram acontecendo no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação como preconizado;

- a divulgação não foi prejudicada pela falta de publicação no DOU. Além das publicações nos veículos acima citados, a Internet foi outro meio de divulgação utilizado para ampliar a área de competição e atrair o maior número possível de licitantes;

- tomará providências para sanar a irregularidade indicada, publicando os próximos avisos de licitação, relativos ao convênio, no Diário Oficial da União.

- Análise da equipe

- o convenente reconhece a falha e alega que não houve prejuízo à divulgação. Deve ser efetuada determinação corretiva.

10.A guisa de conclusão, a equipe ressaltou que:

a) há indícios de irregularidades graves relativas a:

-celebração de um contrato para gestão do licenciamento ambiental cujos serviços se sobrepõem a serviços previstos em outros contratos celebrados ou a celebrar ou incluem serviços relativos a procedimentos internos da CIGÁS (contrato nº 6/2007);

-ausência no Orçamento de Investimento do Estado do Amazonas do valor a ser desembolsado pela CIGÁS;

- deficiências no projeto básico da obra;

b) há impropriedades formais relacionadas aos processos licitatórios, que deverão ser objeto de determinação corretiva.

11.Com base no acima exposto, a equipe de auditoria propôs que o TCU (fls. 33 e 34 do vol. principal):

a)promova a audiência do Sr. Daniel Jack Feder, Diretor Presidente da CIGÁS, acerca da:

- contratação de serviços de gestão do processo de licenciamento para implantação e operação da distribuição de gás natural em Manaus (contrato nº 6/2007) com sobreposição de serviços com o contrato nº 1/2007 e com os serviços de gerenciamento e fiscalização da obra dos ramais termelétricos (Concorrência nº 1/2006) e os serviços da obra dos ramais termelétricos, bem como com previsão de serviços relativos a procedimentos internos da CIGÁS, caracterizando fuga ao objeto do convênio ECV nº 205/2006;

- celebração com as empresas Arcadis Tetraplan S.A. e NTP Consultoria Ltda. dos contratos nº 1/2007 e nº 6/2007, respectivamente, sem autorização legal para a realização de investimentos na obra dos ramais termelétricos por meio de rubrica no Orçamento de Investimento do Estado do Amazonas para 2007 na qual esteja fixada os valores a serem desembolsados pela CIGÁS relativos ao referido

investimento, com infração aos arts. 157, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, 43 da Lei Estadual nº 3.075/2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Amazonas para 2007) e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

- ausência de especificações técnicas nos documentos encaminhados a título de projeto básico, relativas a assentamento dos tubos, caixa de instalação de válvulas, montagem das válvulas, largura das valas, serviço de concretagem (com suas composições e normas de qualidade, armazenamento, dosagem e lançamento), soldagem, pinturas (para variadas especificações de materiais e superfícies), revestimentos; falta de detalhamento dos itens que compõem o fluxograma das estações de medição e regulagem de pressão - EMRP e de suas especificações técnicas, ausência no memorial descritivo de normas e desenhos citados nos subitens 3.3.2.1.8, 3.3.2.1.9, 3.4, 3.5 (relativos a pintura, sinalização da pista, caixas de válvulas, bi-tubo em PEAD), ausência de procedimento aprovado para a recomposição de pista, bem como de projeto detalhado de Pipe-Rack, ausência das planilhas com o detalhamento da composição de todos os custos unitários, com infração ao art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

b) determine à Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS que:

- doravante, junte aos processos licitatórios os comprovantes da publicação do edital resumido e do ato de designação da comissão de licitação, conforme disposto no art. 38, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

- abstenha-se de exigir a título de qualificação técnica documentação diversa da constante no art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

- abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite somente que a administração exija, alternativamente, capital ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

- publique os avisos contendo o resumo dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, bem como em jornal diário de grande circulação no Estado, nos termos do art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993;

- justifique no processo administrativo de licitação os valores adotados para os índices contábeis previstos nos editais, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da motivação dos atos administrativos;

- abstenha-se de permitir a participação apenas de empresas nacionais em licitações, em atendimento ao art. 3° da Lei 8.666/1993.

12.A Diretora e a titular da Secex (AM) manifestaram sua aquiescência a essa proposta (fl. 35 do vol. principal).

13.Em 4/7/2007, o Sr. Daniel Jack Feder, Diretor Presidente da CIGÁS, encaminhou à Secex (AM) o ofício DTC nº 55/2007 – ECV 205/2006 (fls. 43 a 50 do vol. principal), tendo informado que, por meio do Decreto nº 26.736, de 26/6/2007, foi efetuada suplementação no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, no valor de R$ 1.893.886,86 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), objetivando atender à participação do Estado no capital da CIGÁS, cumprindo o previsto no Plano de Desembolso do Convênio para 2007.

14.O Sr. Daniel Feder aduziu que, em razão de a CIGÁS estar atualmente vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, por força da Lei Delegada nº 67, de 18/5/2007 – Anexo, foi efetuada a transferência de recursos da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura para a SDS, em conformidade com o Decreto nº 26.739, de 26/6/2007 e seus anexos.

15.Por fim, o Sr. Daniel Feder encaminhou cópias da publicação dos normativos citados no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

16.O ACE Admilton Pinheiro Salazar Júnior, integrante da equipe de auditoria responsável por este processo, após analisar os documentos acostados aos autos, ressaltou que esses documentos não alteram as análises e as propostas anteriormente apresentadas pela Secex (AM) – fl. 42.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação da rede de ramais termelétricos (gasoduto), com vistas ao atendimento de produtores independentes de energia termelétrica, localizados em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 257.5210.427F430.058. Referidas obras estão a cargo da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, que contará com recursos próprios e com verbas federais.

2.Visando viabilizar esse projeto, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, a Manaus Energia S.A., as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS celebraram o convênio ECV nº 205/2006, de 11/12/2006.

3.O valor para conclusão do empreendimento foi estimado em R$ 75.012.131,81 (setenta e cinco milhões, doze mil, cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos), dos quais R$ 51.308.298,00 (cinqüenta e um milhões, trezentos e oito mil, duzentos e noventa e oito reais) são recursos da Eletrobrás, constantes do Orçamento de Investimentos para 2007.

4.Preliminarmente, ressalto a relevância econômica e social da obra sob comento. A uma, porque, consoante exposto pela unidade técnica, estima-se que sua conclusão propiciará uma economia anual de R$ 1 bilhão entre os anos de 2009 e 2011. A duas, porque essa economia decorre da redução do montante da Conta de Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados, o que propiciará a diminuição das contas de energia elétrica pagas pelos consumidores do Sistema Integrado. A três, porque o TCU tem determinado, de forma reiterada, a adoção das medidas necessárias à redução do volume de recursos aportados para essa Conta. Assim sendo, a realização dessa obra está em sintonia com sucessivos entendimentos deste Tribunal. Por fim, não se pode olvidar que a substituição do óleo diesel pelo gás natural possibilitará uma redução significativa da poluição atmosférica e sonora, além de garantir mais confiabilidade para o sistema como um todo.

5.Salientada a importância do objeto desta auditoria, passo a examinar o mérito da proposta formulada pela zelosa Secex (AM). Com fulcro na análise dos documentos recolhidos durante esse levantamento, a unidade técnica consignou a existência de três irregularidades graves aptas a ensejar a paralisação do Programa de Trabalho em tela, além de diversas outras falhas que podem ser solucionadas por meio de determinações.

6.As determinações sob comento são convenientes e oportunas, pois visam adequar os procedimentos adotados pelos gestores públicos às disposições legais, especialmente no que concerne à Lei nº 8.666/1993. Assim sendo, julgo que essas determinações devem ser proferidas pelo TCU.

7.A primeira irregularidade considerada grave pela Secex (AM) se refere à contratação, com recursos do convênio, da Gestão do Licenciamento da Implantação dos Ramais Termelétricos da Rede de Distribuição da CIGÁS (contrato nº 6/2007, processo 15/2007). Importa salientar que o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM concedeu, em 3/7/2006, a Licença Prévia nº 132/2006, por meio da qual, a CIGÁS foi autorizada a realizar estudos de viabilidade visando implantar uma rede de dutos para gás na área urbana de Manaus (AM).

8.A CIGÁS contratou os Estudos de Análise e Avaliação de Riscos, de Impacto de Vizinhança e Ambiental Simplificado, com a Arcadis Tetraplan S.A. (contrato nº 1/2007). O Memorial Descritivo dos serviços estabelece que a contratada deverá realizar reuniões com os órgãos públicos envolvidos, apresentar o produto final a esses órgãos, assumir a responsabilidade pela defesa do trabalho em reuniões ou audiência pública, bem como complementar, refazer ou substituir os Estudos em caso de exigência dos órgãos públicos envolvidos.

9.Posteriormente, a CIGÁS divulgou edital de licitação para o Gerenciamento e a Fiscalização da Construção e da Montagem e para o Controle da Qualidade dos Ramais Termelétricos em Manaus (AM) - Concorrência nº 1/2006. Essa licitação está na fase de análise de recursos contra o resultado da apuração da proposta técnica. O subitem 2.2.3.1, alínea "c", do memorial descritivo desses serviços estabelece que a contratada deverá fiscalizar a construção e a montagem do empreendimento, observados os Planos de Gerenciamento, inclusive os Planos de Licenciamento da obra. Assim sendo, a contratada deverá monitorar as ações da construtora, que responde pela obtenção do licenciamento ambiental, dos

alvarás de construção e das demais licenças, com vistas a que a obra em tela se desenvolva no prazo contratualmente estabelecido.

10.O Projeto Básico, anexo a esse último edital de licitação, assim justifica a contratação: *"considerando que os órgãos competentes não possuem, ainda, procedimentos de licenciamento para a atividade de distribuição de Gás Natural faz-se necessária a elaboração de tais procedimentos, bem como o acompanhamento e a supervisão dos Estudos a serem realizados para pedido da Licença de Instalação (...) O trabalho inclui a gestão e o acompanhamento dos Estudos e Processos de licenciamento durante a fase de solicitação até a obtenção da Licença de Operação."*

11.A unidade técnica considerou irregular essa contratação, por entender que:

a) a necessidade de os órgãos ambientais elaborarem procedimentos para o licenciamento não justifica a contratação de uma empresa pela CIGÁS. Afinal, caberia aos órgãos ambientais elaborar seus procedimentos, diretamente ou mediante contratação de terceiros, não sendo possível à CIGÁS efetuar uma contratação com fundamento na necessidade interna dos órgãos ambientais;

b) no item "Diretrizes para elaboração dos procedimentos internos da CIGÁS" do memorial descritivo, não há vedação à contratação de empresa para colaborar na elaboração de normas e procedimentos internos da CIGÁS. Entretanto, tal contratação não poderia ser efetuada com recursos do convênio, cujo objeto é a obra de implantação dos Ramais Termelétricos, não a elaboração de procedimentos internos, a contratação ou a capacitação de mão-de-obra para a CIGÁS;

c) a atuação dessa nova contratada junto às empresas que vão executar os serviços, visando garantir a qualidade e a eficiência dos serviços avençados também seria irregular. Cabe às próprias empresas contratadas contratarem uma empresa de consultoria ou profissionais mais qualificados do que os que elas já possuem, se assim o desejarem. A incumbência do órgão contratante é receber o serviço nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993. Se os serviços não forem prestados com a qualidade e a eficiência exigidas, caberá à contratante não recebê-los, não sendo possível contratar uma terceira empresa para garantir a qualidade do serviço da empresa contratada para a sua execução;

d) há serviços licitados que se sobrepõem àqueles que serão prestados pelas demais empresas a serem contratadas pela CIGÁS ou que constituem procedimentos a serem adotados internamente, tais como, "apresentações aos órgãos envolvidos", "diretrizes de monitoramento arqueológico", "orientação para tratamento de documentação ambiental", "procedimento ambiental para a contratação de obras", "inserção dos requisitos legais e regulatórios na política da empresa".

12.Ouvida a respeito, a CIGÁS alegou que:

a) os serviços em tela são de suma importância, pois fornecem a fundamentação necessária para a concessão das licenças pelo órgão ambiental competente. A empresa responsável pelos estudos ambientais (Arcadis Tetraplan) está contratualmente obrigada a colher informações da área que sofrerá o impacto e a sugerir as medidas mitigadoras, mas quem finalmente estabelecerá as diretrizes para tais medidas e compensações ambientais, bem como as orientações que nortearão os estudos, é o órgão ambiental. Para que a CIGÁS disponha de elementos aptos a orientá-la no diálogo com esse órgão, é imprescindível o auxílio de um especialista no assunto. Esse especialista não pode estar diretamente envolvido na elaboração dos estudos ambientais da Arcadis Tetraplan, pois deve emitir opiniões técnicas sobre esses estudos e as orientações emanadas do órgão ambiental;

b) pretende realizar seu projeto dentro dos melhores padrões de preservação ambiental e, simultaneamente, atender aos órgãos ambientais estaduais e municipais, no que concerne aos procedimentos exigidos para a construção de uma rede de gás canalizado urbana. Como se trata do primeiro projeto do gênero no Estado do Amazonas e visando evitar o requerimento de estudos e procedimentos incompatíveis ou de compensações ambientais e exigências superlativas, contratou uma empresa especializada e experiente nesse tipo de licenciamento ambiental. Esse procedimento garante o suporte necessário para a obtenção das licenças e a preservação do bom direcionamento dos recursos públicos;

c) a empresa a ser contratada para gerenciar a obra vai fiscalizar se a construtora está realizando adequadamente os procedimentos estabelecidos nas licenças ambientais, em particular, na Licença de Instalação. Já a empresa contratada para a "gestão ambiental" é responsável, durante as obras, por esclarecer demandas dos órgãos ambientais e dos demais órgãos, organizações e setores da sociedade, relativos aos procedimentos ambientais estabelecidos na Licença de Instalação, com o fito de evitar

questionamentos judiciais improcedentes, que podem provocar atrasos e aumentos de custos na obra. Dessa forma, não há superposição de tarefas;

d) embora discordando de que a contratação em discussão trate dos mesmos serviços constantes no contrato dos estudos ambientais ou a ser celebrado com a empresa vencedora da licitação sobre o gerenciamento da obra, decidiu dar prosseguimento ao contrato e arcar, com recursos próprios, com as despesas da referida contratação. Vai elaborar termo aditivo ao contrato respectivo, alterando a cláusula referente à dotação orçamentária e retirando o parágrafo que trata do pagamento mediante utilização dos recursos do convênio.

13.Em princípio, os argumentos apresentados pela CIGÁS são aparentemente plausíveis, uma vez que as obras serão realizadas no Estado do Amazonas, onde a questão ambiental adquire especial relevância; que essa empreitada possui uma caráter pioneiro e que o gasoduto se destina ao transporte de material perigoso e volátil, o que exige a adoção de medidas de segurança especiais. Contudo, não emitirei juízo de mérito a esse respeito, tendo em vista que a CIGÁS se comprometeu a custear a execução do objeto desse contrato com recursos próprios, o que afasta a jurisdição desta Corte de Contas. Assim sendo, visando resguardar os interesses do erário federal, entendo que deve ser determinado à CIGÁS que apresente cópias do termo aditivo citado por ela, contendo as alterações relativas à indicação da fonte de custeio dos serviços a serem contratados, de forma a demonstrar que esses serviços não serão pagos com recursos federais. Caso esse contrato ainda não tenha sido celebrado, deverá ser encaminhada cópia da respectiva minuta, contendo a previsão de que os recursos envolvidos não serão oriundos da União.

13.A segunda irregularidade apontada como grave pela Secex (AM) reside na ausência de previsão dos recursos a serem desembolsados pela CIGÁS no Orçamento de Investimento de 2007 do Estado do Amazonas. Esse investimento deve necessariamente constar do Orçamento de Investimento, nos termos do art. 157, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas.

14.Ouvida a respeito, a CIGÁS alegou que:

a) antes da celebração do convênio em tela, foi encaminhado à Secretaria Estadual competente o pedido de inclusão dessa rubrica no Orçamento de 2007 do Estado do Amazonas;

b) visando atender ao disposto no item 4.20 desse convênio, foi realizado o aumento de capital da CIGÁS, em 19/1/2007, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em montante que atende ao total dos compromissos de aporte da CIGÁS previstos nessa avença;

c) o art. 4º da Lei Estadual n° 3.106, de 21/12/2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no montante de até 40% do valor total do Orçamento de 2007. Considerando a existência do item orçamentário 1408, subitem 005, "Participação do Estado na CIGÁS", possui base legal para cumprir suas obrigações no convênio sob exame;

d) contudo, levando em conta que a equipe de fiscalização considerou a execução orçamentária irregular, foi solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, responsável pelo Orçamento, que fossem esclarecidas as ponderações dessa equipe e tomadas as providências necessárias para atender ao disposto no convênio.

15. Em seguida, o Sr. Daniel Jack Feder, Diretor Presidente da CIGÁS, informou que, por meio do Decreto Estadual nº 26.736, de 26/6/2007, foi efetuada suplementação no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta do Amazonas, no valor de R$ 1.893.886,86 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), objetivando atender à participação do Estado no capital da CIGÁS, cumprindo o previsto no Plano de Desembolso do Convênio para 2007.

16.O Sr. Daniel Feder aduziu que, em razão de a CIGÁS estar atualmente vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, por força da Lei Delegada nº 67, de 18/5/2007 – Anexo, foi efetuada a transferência de recursos da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura para a SDS, em conformidade com o Decreto nº 26.739, de 26/6/2007 e seus anexos. Por fim, o Diretor Presidente da CIGÁS encaminhou cópias da publicação dos normativos citados no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

17.Efetivamente, existe a necessidade de sanar a irregularidade apontada pela Secex (AM). Contudo, dada a relevância do projeto em tela e a disposição demonstrada pela CIGÁS e pelo Governo do

Estado do Amazonas para resolver as pendências apontadas por esta Corte de Contas, julgo ser adequado determinar à CIGÁS que, no prazo máximo de 60 dias, adote as providências necessárias à inclusão no seu Orçamento de Investimentos dos valores avençados no convênio sob enfoque. Ao fim desse prazo, a CIGÁS deverá encaminhar ao TCU documentos que comprovem a adoção dessas medidas e a eliminação dessa pendência.

18.A terceira e última irregularidade grave apontada pela unidade técnica consiste na suposta falta no projeto básico dos elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, conforme preceituado no art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993.

19.Após ter ciência do relatório da equipe de auditoria, a CIGÁS apresentou novos documentos, que não ilidiram essa irregularidade, segundo o entendimento da Secex (AM).

20.Tendo em vista a magnitude da obra, a singularidade de seu objeto, sua importância social e econômica, além da existência no TCU de uma unidade especializada em auditoria de obras, entendo que, previamente à tomada de decisão sobre a matéria, essa unidade deve ser ouvida. Com fulcro na contribuição que aquela Secretaria certamente dará para o deslinde dessa questão, avalio que será possível adotar a posição mais consentânea com o interesse público, com os normativos aplicáveis e com a boa técnica tanto de engenharia quanto de auditoria.

21.A unidade técnica propôs a realização de audiência do Diretor Presidente da CIGÁS, versando sobre as três irregularidades consideradas graves pela Secex (AM). Sopesado meu entendimento de que as duas primeiras podem ser afastadas por meio de determinação e que a terceira será posteriormente avaliada por este Plenário, com apoio no parecer a ser emitido pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, manifesto-me no sentido de que essa audiência não deve ser promovida neste momento.

Diante do exposto, discordando parcialmente da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 25 de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1429/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC nº 009.528/2007-7
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, Manaus Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS
4.1. Vinculação: Ministério das Minas e Energia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (AM)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação da rede de ramais termelétricos (gasoduto), com vistas ao atendimento de produtores independentes de energia termelétrica, localizados em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 257.5210.427F430.058.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS que:

9.1.1. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 dias, cópia do termo aditivo ao contrato nº 6/2007,

cujo objeto é o “Gerenciamento e a Fiscalização da Construção e da Montagem e o Controle da Qualidade dos Ramais Termelétricos em Manaus (AM)”, contendo as alterações relativas à indicação da fonte de custeio dos serviços a serem contratados, de forma a demonstrar que esses serviços não serão pagos com recursos federais. Caso esse contrato ainda não tenha sido celebrado, deverá ser encaminhada cópia da respectiva minuta, contendo a previsão de que os recursos envolvidos não serão oriundos da União;

9.1.2. adote, no prazo máximo de 60 dias, as providências necessárias à inclusão no seu Orçamento de Investimentos dos valores avençados no convênio sob enfoque. Ao fim desse prazo, a CIGÁS deverá encaminhar ao TCU documentos que comprovem a adoção dessas medidas e a inclusão desses valores naquele Orçamento;

9.1.3. doravante, junte aos processos licitatórios os comprovantes da publicação do edital resumido e do ato de designação da comissão de licitação, conforme disposto no art. 38, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.4. abstenha-se de exigir a título de qualificação técnica documentação diversa da constante no art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5. abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite somente que a administração exija, alternativamente, capital ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

9.1.6. publique os avisos contendo o resumo dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, bem como em jornal diário de grande circulação no Estado, nos termos do art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.7. justifique no processo administrativo de licitação os valores adotados para os índices contábeis previstos nos editais, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da motivação dos atos administrativos;

9.1.8. abstenha-se de permitir a participação apenas de empresas nacionais em licitações, em atendimento ao art. 3° da Lei 8.666/1993;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio Público que:

9.2.1. emita parecer conclusivo sobre a adequação do projeto básico nº 1, destacando se os dados nele contidos apresentam um nível de precisão que possibilite caracterizar a obra, em conformidade com o disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, e sugerindo a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.2.2. adote as providências necessárias para ajustar os registros do Sistema Fiscobras às determinações contidas neste Acórdão;

9.2.3. informe se a CIGÁS encaminhou tempestivamente os documentos mencionados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentaram, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Manaus Energia S.A., às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e à Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES	BENJAMIN ZYMLER
Presidente	Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC nº 012.880/2007-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Manaus Energia S.A.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria versando sobre a ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 25.752.1042.7110.0013.

2.A Manaus Energia S.A. realizou estudos indicando a necessidade de ampliar seu parque gerador em 480MW, durante o período de 2004 a 2012, visando evitar uma dependência excessiva de produtores independentes e reduzir os custos de aquisição de energia para revenda. O programa de trabalho em tela integra o rol de medidas necessárias para viabilizar essa ampliação.

3.A Manaus Energia S.A. é uma subsidiária integral da Eletronorte S.A. No Estado do Amazonas, também atua a Companhia de Energia do Amazonas – CEAM, federalizada em 2000. Ressalte-se que a Manaus Energia S.A. há anos está incluída no Programa Nacional de Desestatização.

4.A equipe de auditoria ressaltou que:

a) ainda não há projeto básico definido nem foram adotadas ações visando à obtenção das licenças ambientais. A Manaus Energia está estudando a melhor localização física para a usina, não tendo adquirido ainda nenhum terreno para tal fim. Somente após essa fase, serão elaborados estudos detalhados com o fito de elaborar o projeto básico e obter as licenças ambientais;

b) não foram observados indícios de irregularidades graves;

c) o valor estimado é meramente informativo do saldo atual da dotação orçamentária de 2007. Ele não reflete o valor real do empreendimento, haja vista a inexistência de projeto básico. Os recursos financeiros devem ser aportados pelo Sistema Eletrobrás, por meio de contrato de financiamento a ser celebrado com a Manaus Energia S.A.;

d) conforme informado pela Diretoria Técnica da empresa (CE nº 51/2007 – PR - fls. 16 a 18), a Manaus Energia S.A., a Eletronorte e a Eletrobrás concluíram que deve ser implantada uma usina térmica de aproximadamente 230 MW, cuja energia será adicionada à do parque térmico da UTE – Mauá. Foram identificados dois terrenos privados aptos a receber essa usina. Esses terrenos foram avaliados pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE. A Manaus Energia não conseguiu adquiri-los devido à supervalorização dos terrenos pelos proprietários. Em virtude desse impasse, não foi definido o projeto básico;

f) segundo a Manaus Energia, a instalação da usina em outro local criaria a necessidade de construir linhas de transmissão, subestação, extensão do gasoduto e construção de prédio administrativo, inviabilizando financeiramente o projeto. Assim sendo, a empresa estuda a possibilidade de propor a desapropriação dos referidos terrenos;

g) o Programa de Trabalho em tela consta do orçamento de investimento das estatais com valores simbólicos em 2004, 2005 e 2006. Apenas em 2007 o valor orçado possui porte razoável. A falta de uma decisão estratégica sobre o futuro da empresa, incluindo sua privatização ou não, combinada com as dificuldades orçamentárias contínuas têm impedido o deslanche do projeto, em que pese sua importância;

h) conforme informações da Manaus Energia S.A. (fls. 17 e 18), este Programa de Trabalho não está incluído nas obras alcançadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal;

i) entende-se necessário que a Manaus Energia S.A. solucione em tempo hábil a questão do local onde será implantada a nova usina termelétrica, de forma a não prejudicar o futuro fornecimento de energia para a cidade de Manaus nem arcar com prejuízos financeiros decorrentes da aquisição de terrenos supervalorizados ou situados em locais inapropriados.

5.Com espeque no acima exposto, a equipe de auditoria propôs que o TCU (fl. 11):

a) recomende à Manaus Energia S.A. que solucione em tempo hábil a questão do local onde será implantada a nova usina térmica, objeto do Programa de Trabalho 25.752.1042.7110.0013, de forma a não prejudicar o fornecimento futuro de energia para a cidade de Manaus (AM) nem arcar com prejuízos financeiros decorrentes da aquisição de terrenos supervalorizados ou situados em locais inapropriados;

b) determine o arquivamento deste processo.

6.A Diretora e a titular da Secex (AM) manifestaram sua aquiescência a essa proposta (fl. 118).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de levantamento de auditoria realizado nas obras de ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 25.752.1042.7110.0013, no âmbito do Fiscobras 2007.

2.Com fulcro nos elementos coligidos quando desse levantamento, a Unidade Técnica afirmou que a ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM) será obtida por meio da construção de uma nova usina térmica, com potência instalada de 230 MW.

3.Ocorre que, até o momento, não foi concretizada a aquisição do terreno onde será instalada essa usina. Assim sendo, ainda não foi elaborado o projeto básico. Aduz a unidade técnica que não foram detectados indícios de irregularidades graves neste Programa de Trabalho.

4.A zelosa Secex (AM) propõe que seja recomendada à Manaus Energia a adoção tempestiva das medidas necessárias à aquisição do terreno acima citado, tendo em vista que a entrada em operação da nova usina é considerada fundamental para assegurar o fornecimento futuro de energia à cidade de Manaus (AM).

5.Entendo ser oportuna e conveniente a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que essa usina permitirá atender à crescente demanda por energia elétrica na cidade de Manaus (AM).

6.À vista da situação que se apresenta nos autos, acolho os pareceres exarados pela Secex (AM) e manifesto-me pelo encaminhamento das informações pertinentes à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Diante do exposto, concordando com a unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 25 de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1430/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 012.880/2007-5
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Manaus Energia S.A.
4.1. Vinculação: Ministério das Minas e Energia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (AM)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM) - Programa de Trabalho nº 25.752.1042.7110.0013.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. recomendar à Manaus Energia S.A. que solucione em tempo hábil a questão do local onde será implantada a nova usina térmica, objeto do Programa de Trabalho 25.752.1042.7110.0013, de forma a não prejudicar o fornecimento futuro de energia para a cidade de Manaus (AM) nem arcar com prejuízos financeiros decorrentes da aquisição de terrenos supervalorizados ou situados em locais inapropriados;
9.2. comunicar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, que não foram detectadas irregularidades que impeçam a alocação de recursos federais ao Programa de Trabalho nº 25.752.1042.7110.0013 - “Ampliação da capacidade de geração termelétrica em Manaus (AM)”;
9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentaram, à Manaus Energia S.A.;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe V – Plenário
TC 012.923/2007-4
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Interessado: Congresso Nacional
Advogada Constituída: Dra. Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384)

Sumário: Fiscobras 2007. Levantamento de Auditoria no Plano de Trabalho 26.781.0631.1K64.0052. Constatação de irregularidades que já estão sendo analisadas em outro processo. Apensamento destes autos ao TC 007.722/2006-7. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Cuidam os presentes autos de Levantamento de Auditoria do Programa de Trabalho referente às obras complementares no Aeroporto de Goiânia no estado de Goiás (PT 26.781.0631.1K64.0052).

A importância socioeconômica desse Programa de Trabalho assim estava descrita: "A construção do novo aeroporto de Goiânia (Aeroporto Santa Genoveva) visa atender à crescente demanda por transporte aéreo resultante do crescimento turístico e populacional do Estado de Goiás, bem assim do seu crescimento econômico, particularmente demandando aumento de vôos regionais decorrentes de negócios e comércio agropecuários. Visa também dotar o complexo aeroportuário de equipamentos e facilidades mais modernos, possibilitando maior conforto e melhor atendimento aos passageiros."

O custo das obras, considerando a data base de 30.4.2003, estava previsto em R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).

Conforme o Relatório de Auditoria de fls. 20/25, foram consignadas as seguintes irregularidades:

a) irregularidade na execução de convênio;

b) projeto básico/executivo deficiente ou inexistente;

c) restrição ao caráter competitivo da licitação;

d) impropriedades no processo licitatório;

e) ausência de justificativa para preços acima dos de sistema de referência, conforme determinado pela LDO;

f) "outras irregularidades referentes à execução orçamentária";

g) sub-rogação/subcontratação irregular de contrato;

h) execução/pagamento de serviços não previstos no contrato;

i)sobrepreços e superfaturamentos.

Todas as irregularidades acima descritas foram classificadas como "Grave com Continuidade" ou "Outras Irregularidades ou Irregularidades Esclarecidas", sendo recomendável o prosseguimento da obra ou serviço.

Consignou a Unidade Técnica que as irregularidades não esclarecidas estão sendo tratadas nos autos do TC 007.722/2006-7, motivo por que propôs o apensamento destes autos àquele processo.

É o Relatório.

VOTO

Realizou a Secretaria de Controle Externo no estado de Goiás levantamento de auditoria no Programa de Trabalho 26.781.0631.1K64.0052, cuja importância socioeconômica consiste na construção de novo aeroporto em Goiânia - GO, em razão do crescimento turístico e populacional daquele Estado, estando previsto para a consecução desse PT, em 30.4.2003, o valor de R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).

As irregularidades verificadas pela Unidade Técnica estão sendo apuradas nos autos do TC 007.722/2006-7.

Nesse sentido, deve ser acolhida a proposta, formulada pela SECEX-GO, no sentido de estes autos serem apensados ao TC 007.722/2006-7.

Ante o exposto, em linha de concordância com a Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1431/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.923/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-GO.
8. Advogada Constituída: Dra. Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria no Programa de Trabalho 26.781.0631.1K64.0052, cuja importância socioeconômica consiste na construção de novo aeroporto em Goiânia - GO, em razão do crescimento turístico e populacional daquele Estado, estando previsto para a consecução desse PT, em 30.4.2003, o valor de R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o apensamento destes autos ao TC 007.722/2006-7.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente	BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-002.158/2006-4 (c/ 4 anexos).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS NA BR-110/PB. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 1 DO PETSE. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/PB (fls. 125/133), transcrita a seguir com os ajustes de forma que julgo pertinentes:
"Trata o presente processo de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de restauração rodoviária da BR-110/PB, no trecho entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230,

com o objetivo de fiscalizar o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – Petse, em cumprimento ao Acórdão nº 2.308/2005-Plenário.

2. Após a realização de audiências e diligências pertinentes ao exame do processo, observamos que, na última instrução de fls. 112/117, após o exame de toda a documentação constante dos autos e anteriormente ao posicionamento sobre as audiências realizadas aos Srs. Expedito Leite da Silva e Mauro Barbosa da Silva, respectivamente, Superintendente Regional e Diretor Geral do Dnit, ainda foi necessária a realização de nova diligência à Superintendência Regional do Dnit, na Paraíba (Ofício nº 0897/2006-TCU/SECEX-PB de 20/9/2006 – fls. 119/120), solicitando esclarecimentos quanto à situação do Contrato nº UT–13-0006/06-00, e a real situação atual da obra em exame. E, para o caso de ter sido iniciada a sua execução, encaminhar cópia de todos os documentos relativos à obra em comento, em especial os abaixo descritos:

a) aditivo ao contrato, caso exista;

b) planilhas e fotos referentes ao novo projeto de execução da obra;

c) estudo realizado para a execução da obra, com as modificações sugeridas, acompanhadas das devidas autorizações da autoridade competente;

d) projeto executivo;

e) pareceres jurídicos com embasamento para as modificações;

f) medições realizadas com os respectivos pagamentos;

g) cronograma da obra com o percentual realizado

3. Preliminarmente, procederemos o exame das referidas audiências, já resumidas na instrução anterior de fls. 112/117, nos termos abaixo transcritos:

'11. Em atendimento a audiência supramencionada, o Sr. Expedito Leite da Silva, ocupante do cargo de Superintendente Regional do Dnit no Estado da Paraíba, encaminhou ofício nº 127/2006 com as suas razões de justificativas, acompanhado de fotografias sobre a situação da rodovia em questão e Relatório de Fiscalização da Controladoria da União (fls. 1/33 do anexo 2).

12. No ofício, o responsável, ao tentar apresentar justificativas em relação a inexistência de elementos capazes de caracterizar como emergencial a situação da BR-110/PB, menciona todo o procedimento da Dnit com as razões para o enquadramento desta obra no anexo I da Portaria nº 1.806/2005, que instituiu o Petse, levando em consideração, para tanto, o volume médio de tráfego, o estado precário que se encontrava a rodovia, a ausência de contrato de recuperação, bem como a não-conclusão do projeto de restauração da obra, objetivando, desta forma, garantir a trafegabilidade e a segurança dos usuários.

13. Ainda sobre o tema da obra emergencial destaca o item 3 do Relatório de Fiscalização nº 176353/2006 da Controladoria Geral da União – CGU (fls. 23/32 do anexo 2), no qual a equipe verificou que todo o trecho compreendido entre o km 48,8 e o km 76,5 possui características de recuperação emergencial, devido a precariedade das condições atuais, reforçando o entendimento do Dnit quanto ao tratamento emergencial.

14. Menciona, ainda, sobre a escolha da firma Delta Construções S.A., única dentre as convocadas que demonstrou interesse em executar a obra em referência, apresentando valores de planilha para a execução de R$ 2.887.372,09, sendo, portanto, 20% inferior àqueles cotados pelo Dnit, utilizando como parâmetro o SICRO II.

15. Informa, ainda, sobre a constituição de processo, com todos os elementos necessários para a caracterização de emergência, bem como os diversos trâmites ocorridos sobre a análise de aspectos legais pela Procuradoria Jurídica do Dnit-PB, obtendo parecer favorável e sendo encaminhado, posteriormente, para Diretoria Colegiada, em Brasília, onde foi ratificada a declaração de emergência.

16. Outro ponto abordado pelo Superintendente pautou-se na razão da previsão dos serviços no mencionado trecho que deixarão de ser aproveitados quando da restauração completa da estrutura do pavimento. Nesse caso, foi ressaltado que os trabalhos de recuperação emergencial tiveram seus quantitativos de serviços estimados e orçados com base em projeto simplificado, com a execução dos serviços de: remoção do revestimento betuminoso; reciclagem da camada abaixo do revestimento, que servirá de sub-base; execução de camada de solo estabilizado granulometricamente com solo-areia; aplicação de tratamento superficial simples – TSS e sinalização horizontal, com a função de deixar o trecho em condições de trafegabilidade.

17. Informa que a CGU, quando da fiscalização, não concordou com a execução nos termos descritos no item anterior, sugerindo como solução a preservação da sub-base existente, além da recomposição apenas parcial do revestimento existente e sua sinalização. A partir dessa sugestão, a 13ª Unit optou pela preservação da sub-base existente e procedeu à elaboração de estudos com relação as demais sugestões.

18. Porém, neste ínterim, a intensidade de chuvas aumentou, trazendo colapso das condições superficiais do pavimento, tornando difícil e de discutível exeqüibilidade a solução recomendada pela CGU, para a capa do rolamento. Dessa forma, foi forçoso adotar o critério de recomposição integral da camada de base e dos fragmentos remanescentes do revestimento, os quais foram reciclados mecanicamente e incorporados à nova base, num inegável ganho de qualidade estrutural.

19. Acrescenta que objetivando otimizar a utilização da disponibilidade financeira existente, foi estabelecido o uso do Tratamento Superficial Duplo para a camada de revestimento, acarretando novo aporte de qualidade à obra, que segundo a Unidade Local de Patos, essa nova solução permanente e definitiva será totalmente reaproveitável, quando da execução de uma futura obra de restauração.

20. Menciona, ainda, que os serviços acima mencionados serão complementados com a execução de drenagem, em pontos críticos e emergenciais, já autorizada pelo Diretor Geral do Dnit. Esclarece que esses serviços serão executados sem danificar a pavimentação da pista, uma vez que serão executados em pontos paralelos à plataforma. Para tanto foi aberto processo nº 50613.000201/2006-71, destinado a promover a licitação e posterior contratação dos serviços.

21. Por fim, conclui que essa nova concepção do projeto, para um trecho de rodovia com Volume Médio Diário – VDM de cerca de 211 veículos, tem a expectativa de durabilidade compatível com a de uma restauração com Tratamento Superficial Duplo, além de restabelecer, em curto prazo, a trafegabilidade do trecho em comento e poderá, quando do término de sua vida útil, ser perfeitamente aproveitada em um eventual projeto de restauração completo, razões pelo qual o Dnit entende que não haverá prática de gestão antieconômica.

22. Quanto ao Relatório de Fiscalização da Controladoria da União nº 176353/2006 (fls. 23/32 do anexo 2), vemos que trata do mesmo relatório já explanado nos itens 8 e 9, acima.

23. Em atendimento à audiência mencionada no item 10, o Sr. Mauro Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Diretor Geral do Dnit apresentou suas razões de justificativas em 6/7/2006, anexada aos autos às fls. 34/71 do anexo 2.

24. A justificativa apresentada ficou restrita à informação da abertura do processo nº 50600.006062/2006-38 (cópia anexa), com esclarecimento dos setores competentes quanto à execução da obra emergencial. Ressaltou, ainda, o alto grau de degradação que está sofrendo a rodovia, pondo em risco a segurança dos usuários, bem como esclareceu que a referida obra será aproveitada, quando da elaboração do projeto completo de restauração, não havendo o mencionado desperdício de R$ 489.155,05.

25. O processo mencionado no item anterior é composto de documentação referente às tramitações das solicitações do TCU, cópia do Contrato nº UT – 13-0006/06-00, firmado em 22/2/2006, com a respectiva planilha de preço. Apresentou, adicionalmente, cópia das justificativas apresentadas pelo Sr. Expedito Leite da Silva, ocupante do cargo de Superintendente Regional do Dnit, na Paraíba, já detalhadas nos itens 11 a 21 acima, não apresentando, dessa forma, nenhum fato novo merecedor de análise.'

4. Do exame das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Expedito Leite da Silva, podemos observar que ficaram restritas a informar que os diversos pontos, a exemplo do estado precário da rodovia, da ausência de contrato de recuperação, bem como da não conclusão do projeto de restauração, compuseram as diversas razões para que fosse obtido parecer favorável da Procuradoria Jurídica para o enquadramento como emergencial, posicionamento ratificado pela Diretoria Colegiada em Brasília. Acrescenta, ainda, o fato desse procedimento realizado poder ser aproveitado na restauração completa do pavimento.

5. Das razões expostas, podemos observar que ainda que esse segmento não pudesse justificar o caráter de emergencialidade amparado pelo art. 24 da Lei de Licitações, fato corroborado pela existência de processo TC-007.517/2003-1, é manifesto a ocorrência de situações que demandavam a urgente necessidade de reparação, acrescido ao fato que a iminência do período chuvoso seria fator

decisivo para o agravamento dos defeitos, o que poderia provocar prejuízos ou comprometer a segurança dos usuários da rodovia.

6. Além dos fatores descritos, pode-se observar a informação que esta rodovia, devido ao estado precário do pavimento, impedia os veículos trafegarem em velocidade normal, sendo surpreendido por inúmeros assaltos.

7. Esta Egrégia Corte, em casos similares (Acórdãos nºs 1510/2006, 2117/2006, 2119/2006, todos Plenário), tem aceitado diversos trechos em condições análogas, como emergenciais.

8. Quanto à resposta da audiência do Sr. Mauro Barbosa da Silva, conforme já mencionamos na instrução anterior, esta não apresentou informações quanto à emergencialidade, ficando restrito a informações administrativas.

9. No tocante à diligência efetuada, nos termos descritos no item 2, o Dnit encaminhou o Ofício nº 210/2006, acompanhado de documentação sobre a execução da restauração rodoviária da BR-110, no trecho entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, dentro do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – Petse, nos termos requisitados no item anterior (fls. 02/102 do anexo 3).

10. A seguir, faremos um exame pontual da documentação encaminhada, com os comentários pertinentes à matéria.

11. Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato UT-13-0006/06-01, observamos que foi celebrado em 27/6/2006, objetivando adequar a planilha de quantitativos constante da Dispensa de Licitação n.° 25/2006, sem reflexos financeiros, nos termos do relatório de adequação anexo, onde foram retirados aqueles itens referentes à sub-base e base, sendo substituído pela recomposição da base existente e pelo Tratamento Superficial Duplo, permanecendo o valor do contrato em R$ 2.309.889,00 (fls. 4/6 e 22/25 do anexo 3).

12. Foram acostados aos autos, às fls. 7/13 do anexo 3, as fotografias da obra executada, após a adequação da planilha.

13. Para a celebração do referido termo aditivo, o Engenheiro do Setor de Restauração/Manutenção/Operações de Engenharia, mediante despacho de fls. 42 do anexo 3, informou que após melhor avaliação, a referida adequação consistiu basicamente em se manter a sub-base existente e executar a recomposição da base deteriorada, juntamente com a demolição do seu precário pavimento, incorporando-o à nova camada de base, permitindo obter idênticas condições estruturais, além de uma melhor exeqüibilidade, consideradas as condições do pavimento existente. Acrescenta, também, que esta modificação viabilizou a opção de Tratamento Superficial Duplo – TSD, em substituição ao Tratamento Superficial Simples – TSS, originalmente previsto, acarretando inegável melhora na solução técnica global.

14. Para compor os preços desses novos itens, foi acordado junto à Delta Construções S.A., um percentual redutor de 20% abaixo dos valores de referência do SICRO, conforme já vigorava na planilha anterior para os demais itens (fls. 52/56 do anexo 3).

15. O referido despacho obteve aprovação da Superintendência Regional do Dnit, da Coordenadoria Central do Consórcio STE/Dynatest, bem como parecer favorável da Procuradoria Jurídica Especializada do Dnit, no âmbito da Paraíba (fls. 26 e 55 do anexo 3), e, posteriormente, foi encaminhada à Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração de Rodoviária e Coordenação por Programas, obtendo posicionamentos idênticos, para, finalmente, ser aprovado pela Diretoria Colegiada/Dnit (fls. 58/68).

16. Quanto ao projeto executivo, foi informado que os serviços de recuperação emergencial tiveram seus quantitativos estimados e orçados com base no Plano de Trabalho e Orçamento, que equivale a um projeto simplificado, constituído de planilhas detalhadas dos serviços elaborados pela Unidade Local de Patos/PB, nos termos estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Portaria nº 1.806/2005, que institui o Petse.

17. Foi acostada aos autos a 6ª medição, no valor acumulado de R$ 2.192.139,09, para pagamento dos serviços executados, juntamente com a nota fiscal de pagamento à empresa contratada, bem com as planilhas de avanço físico da obra (fls. 78/96 do anexo 3).

18. Por fim, foi apresentado o Relatório da Controladoria Geral da União – CGU (fls. 97/102 do anexo 3), onde destacaremos alguns pontos importantes:

18.1. Sobre critérios inadequados para elaboração da planilha orçamentária não condizentes com a situação da rodovia elevando o valor e chegando a uma diferença de R$ 294.841,73.

'Entretanto, admitindo-se a inclusão desse trecho no Petse, os serviços emergenciais no segmento sem revestimento asfáltico se restringiriam somente à inclusão de camada de base que funcionaria como revestimento primário.

18.1.1. Nesse caso, não seria necessária camada de sub-base, nem camada de tratamento superficial simples e o valor seria reduzido em R$ 1.205.262,56.'

18.2. Sobre a utilização do TSS.

'(...) portanto a solução adotada pela Unit, ainda que fosse compatível com o Petse, não foi adequada, em virtude de que, após remoção do pavimento, seria construído pavimento asfáltico em tratamento superficial simples, utilizado somente em acostamento, para uma pista de rolamento que, no mínimo, deveria ser tratamento superficial duplo.'

18.3. Sobre as irregularidades relacionadas ao serviço emergencial

18.3.1. 'inclusão de serviços de remoção de revestimento asfáltico em segmentos que não o contém, ao considerar sua remoção em todo o trecho;

18.3.2. inclusão de serviço de sub-base em segmentos que contêm revestimento asfáltico a ser removido;

18.3.3. inclusão de serviços de sub-base em serviços emergenciais em segmentos sem existência de pavimento asfáltico, mas já com camada de base existente;

18.3.4. inclusão de construção de revestimento asfáltico em segmento que não o contém em que a solução emergencial indicada seria o serviço de regularização com a execução de camada de base que funcionaria como revestimento primário;

18.3.5. Por fim, informa que o valor dos serviços calculados pela CGU era de R$ 1.682.109,57, portanto, inferior ao constante do valor orçado pelo Dnit de R$ 2.887.372,12.'

19. Anteriormente, em instrução de fls. 114, abaixo transcrita, foi mencionado sobre a impossibilidade de seguir orientação da CGU, devido às chuvas que aconteceram na região, tendo-se optado por outra alternativa, porém com melhoria de qualidade.

20. Menciona, ainda, que os serviços acima mencionados serão complementados com a execução de drenagem, em pontos críticos e emergenciais, já autorizada pelo Diretor Geral do Dnit. Esclarece que esses serviços serão executados sem danificar a pavimentação da pista, uma vez que serão executados em pontos paralelos à plataforma. Para tanto, foi aberto processo nº 50613.000201/2006-71, destinado a promover a licitação e posterior contratação dos serviços.

21. Por fim, conclui que essa nova concepção do projeto para um trecho de rodovia com VMD de cerca de 211 veículos, tem a expectativa de durabilidade compatível com a de uma restauração com Tratamento Superficial Duplo, além de restabelecer, em curto prazo, a trafegabilidade do trecho em comento e poderá, quando do término de sua vida útil, ser perfeitamente aproveitada em um eventual projeto de restauração completo, razões pelo qual o Dnit entende que não haverá prática de gestão antieconômica.

20. Para posicionar-se sobre a operacionalidade e eficácia destas modificações, abordaremos inicialmente algum referencial teórico sobre as camadas que compõem o pavimento. Inicialmente, transcreveremos as diversas definições e observações acerca das camadas de um pavimento, conforme consta no livro 'Manual de Técnicas de Pavimentação' de Wlastermiler de Senço da PINI, para melhor nos posicionarmos sobre a execução da obra pelo Dnit/PB, não obstante o TCU tivesse determinado, no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1.118/2003-Plenário, que o Dnit reavaliasse a adequabilidade da obra de restauração da rodovia em questão, levando em consideração a precária situação do pavimento existente, visando garantir a maior durabilidade e economicidade dos serviços executados.

20.1. Sabe-se que a Sub-Base é a camada complementar à base, quando por circunstâncias técnicas e econômicas, não for aconselhável construir a base diretamente sobre a regularização ou reforço do subleito.

20.2. Base é a camada destinada a resistir aos esforços verticais oriundos do tráfego e distribuí-los. Na verdade o pavimento pode ser considerado composto de base e revestimento, sendo que a base poderá ou não ser complementada pela sub-base e pelo reforço do subleito.

20.3. Revestimento é camada tanto quanto possível impermeável, que recebe diretamente a ação do tráfego e destinada a melhorar a superfície de rolamento quanto às condições de conforto e segurança, além de resistir ao desgaste, ou seja, aumentando a durabilidade.

20.4. No dimensionamento dos pavimentos, serão fixadas as camadas que devem ser construídas, sendo lógico que subleitos de boa qualidade exigem pavimentos menos espessos e, em conseqüência, poderão dispensar a construção de camadas como reforço ou sub-base.

20.5. Sendo o revestimento a camada nobre de um pavimento, é evidente que a adoção da espessura, não pode servir como medida que venha a reduzir a sua resistência, pois representa uma parte do pavimento que é constituída de material mais apto a garantir eficiência no seu comportamento.

20.6. Em muitos casos é preferível, quando da execução original do pavimento, sacrificar em parte a espessura do revestimento, em benefício de uma estrutura mais resistente e estável das camadas inferiores. À medida que o tráfego for exigido, poder-se-á, por superposição, executar nova capa de rolamento, aproveitando toda a estrutura e tornando-a mais resistente. É um processo de pavimentação progressivo que, executando com critério e muito cuidado, resulta em economia substancial numa análise global do projeto.

21. No caso em exame, podemos observar que não foi executada a sub-base, sendo mantida a anteriormente existente e optando pela recomposição da base.

22. A exemplo do procedimento realizado na BR-110, e em conseqüência da escassez de recursos destinados a recuperação e manutenção da malha rodoviária, muitos órgãos estaduais, responsáveis pela manutenção da malha viária, têm optado em procederem a melhoraria da base existente, em situação precária, mediante acréscimo de brita e betume. Dessa forma, o procedimento consiste em fazer uma remoção da parte da base que ainda existe na rodovia, juntamente com o resto de revestimento e adicionar betume, melhorando a qualidade desta base, para assim esta ser capaz de suportar e resistir aos esforços verticais oriundos do tráfego.

23. Para optar por esta alternativa, torna-se necessária a realização de estudos geotécnicos, com testes de laboratórios, a exemplo do CBR, a fim de comprovar se a resistência dessa base está apropriada para a rodovia, ou seja, se existe suporte para garantir a sua durabilidade. No caso em exame, observou-se, mediante os ensaios de laboratório apresentados às fls. 2/76 do Anexo 4, que foram realizados os ensaios de Densidade **in situ** e Controle de Taxas da Imprimação.

24. Segundo informação do engenheiro responsável pela execução da obra, não foi realizado o ensaio de CBR, posto que tinham conhecimento da qualidade do material utilizado na rodovia anterior, sendo esta ainda incrementada pela adição de material que daria reforço ao já existente.

25. Não obstante a informação do conhecimento da qualidade da base da rodovia existente, a não-realização do ensaio de CBR restringe a segurança para emitir juízo de valor sobre a durabilidade desta rodovia, após a recomposição da base.

26. Entretanto, para darmos continuidade ao exame de mérito do processo, no intuito de emitir um posicionamento acerca do serviço realizado e da qualidade do material, podemos nos ater a alguns índices obtidos no ensaio de densidade **in situ** apresentado, a exemplo do grau de compactação, cujo índice determina a compactibilidade que um terreno deve assumir após o trabalho de apiloamento ou compactação do mesmo, e como se observa nos manuais de pavimentação, os valores calculados através das amostras coletadas nos diversos trechos da obra, para o ensaio, devem ser superiores a 100%.

27. No caso em exame, conforme material enviado pelo Dnit, os valores obtidos nos diversos trechos da rodovia para realização do ensaio foram superiores a 100%, logo dentro da aceitabilidade de qualidade para uma rodovia.

28. Por fim, vale ressaltar que o Acórdão nº 819/2006-TCU-Plenário, no sentido de proceder diligência junto à Unidade de Infra-Estrutura Terrestre correspondente, determinou à Segecex que, em coordenação com a Secob, adotasse providências urgentes no intuito de verificar o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e, posteriormente, procedesse o reexame do mérito da matéria tratada nos autos.

29. Em cumprimento ao supramencionado acórdão, foi procedida diligência ao Superintendente Regional do Dnit, no Estado da Paraíba, mediante Ofício nº 0658/2006-TCU/SECEX-PB de 20/7/2006 (fls. 105 do v.p).

30. Atendendo à diligência, o Superintendente Regional do Dnit, encaminhou o Ofício nº 166/2006, de 7/8/2006, às fls. 107/111 do v.p, dando conta de consulta realizada à Sede em Brasília, sobre o assunto, sendo informado que o Sr. Diretor-Geral daquele departamento expediu Ofício nº 2342/DG, em 20/7/2006, ao Exmo Sr. Ministro do Tribunal de Contas da União, relativamente ao assunto em comento, extensivo para todas as Superintendências Regionais, transcrevendo na íntegra o seu teor.

31. No Ofício nº 2342/DG, acima mencionado, o Sr. Mauro Barbosa da Silva, em atendimento à diligência prestou as seguintes informações:

a) que as obras executadas no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança – Petse foram custeadas com recursos oriundos de crédito extraordinário aprovado por meio de medidas provisórias, tendo como finalidade atender, única e exclusivamente, às despesas inerentes ao programa, nos trechos estabelecidos nos Anexos I e II da Portaria Dnit nº 1.806/2005 e suas alterações;

b) quanto ao Anexo I à Portaria, foi declarado estado de emergência, com vistas à contratação direta, e os trechos do Anexo II já possuem contratos celebrados, oriundos de procedimento licitatório em andamento e/ou paralisados por falta ou insuficiência de recursos;

c) por se tratar de recursos extraordinários, aberto no primeiro trimestre do exercício de 2006, pelas medidas provisórias nº 276, 282 e 287, todas de 2006, se esgotando dentro do corrente exercício financeiro, entendeu-se, em expressão literal, não ser incidente no caso concreto o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 101/2000, uma vez que não haverá impacto orçamentário financeiro no presente exercício e, muito menos, nos dois subsequentes;

d) no mesmo sentido, com relação ao inciso II do art. 16 da citada lei, também restou interpretada ser desnecessária a declaração do ordenador de despesa, uma vez que o crédito orçamentário, sendo extraordinário, não acarreta aumento que deva ser adequado à Lei Orçamentária Anual, bem como ser compatibilizado com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) finaliza mencionando que os recursos oriundos deste crédito orçamentário somente serão aplicados em conformidade com a Portaria Dnit nº 1.806/2006.

32. Conforme é sabido, para executar as despesas urgente e imprevisíveis, faz-se uso da abertura de créditos extraordinários, que não necessitam de autorização legislativa prévia para a sua abertura, sendo aberto por medidas provisórias e submetidos imediatamente ao poder legislativo; logo, o caso em exame está enquadrado nessa situação, não provocando impacto orçamentário- financeiro no presente exercício, ou seja, não acarretando aumento que deva ser adequado à Lei Orçamentária Anual, bem como ser compatibilizado com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando, dessa forma, atendido os termos da diligência efetuada.

33. Ainda sobre a questão, podemos mencionar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes, no Acórdão nº 2119/2006-Plenário:

‘16. A respeito da aplicabilidade do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – mormente quanto à existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do Ordenador de Despesa sobre sua adequabilidade e compatibilidade orçamentária – declaro-me favorável às conclusões da Secex/GO, uma vez que se encontram em consonância com os fundamentos expressos no Voto condutor do Acórdão 1.973/2006-TCU-Plenário.

17. Naquela oportunidade, acolhi as razões expostas no parecer da Secob, por entender que as ações do Petse estariam mais adequadas sob a denominação de ‘atividade’, cuja definição engloba as operações com característica de continuidade, necessárias à manutenção da ação de governo. Dessa forma, tudo indica que a inclusão do programa na espécie ‘projeto’ deu-se pelo caráter especial do programa, ao sabor do art. 20 da Lei nº 4.320/1964.

18. Sendo assim, restou configurado que um programa de manutenção e conservação da malha rodoviária, de natureza contínua, não gera criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, na linha do que preceitua o **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e, dessa forma, não está sujeito às regras impostas no referido normativo.’

34. Ante todo o exposto, considerando que já houve a execução do trecho da Rodovia BR-110, no trecho entre a divisa RN/PB, dentro do Programa do Petse; e apesar de não possuir características inerentes ao referido programa, conforme já observado, deu trafegabilidade à região;

Considerando que esta Corte, em processos análogos (Acórdãos nºs 1510/2006, 2117/2006, 2119/2006, todos Plenário), aceitou que diversos trechos em condições semelhante fosse enquadrado como emergenciais,

Considerando o posicionamento do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes sobre aplicabilidade do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/20, conforme Acórdão nº 2119/2006;

Considerando que não obstante a falta de realização do ensaio de CBR, foi apresentado o Índice do Grau de Compactação da base atual, oriunda da recomposição da existente, que se encontrava deteriorada, com valores dentro dos padrões aceitáveis;

35. Considerando que o presente processo de monitoramento já cumpriu o objeto para o qual foi constituído; submetemos os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Nardes, propondo o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias emergenciais na BR-110/PB, no trecho compreendido entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, do km 0,0 ao km 76,5, fizeram parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – Petse, e contaram com recursos provenientes de créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006, no valor de R$ 2.350.000,00.

2.O segmento em questão foi contemplado no Anexo 1 da Portaria nº 357/2006, expedida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Trata-se do mais recente normativo que regulamentou o programa, contendo a relação dos trechos rodoviários cujas obras poderiam ser executadas por meio da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em vista da situação emergencial em que se encontravam.

3.No mérito, acompanho as conclusões expressas na instrução da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir, com indicativo de arquivamento dos presentes autos, sendo despiciendo o oferecimento de maiores esclarecimentos acerca da matéria, haja vista a profundidade de detalhes no exame depreendido por aquela secretaria, sem prejuízo de aduzir as considerações seguintes.

4.Após exame das razões de justificativa trazidas pelos responsáveis, bem como da resposta à diligência efetuada junto à Superintendência Regional do Dnit/PB, restou demonstrado que os principais indícios de irregularidades consignados no relatório de auditoria – ausência de emergencialidade que justificasse a contratação direta sem licitação, projeto básico incompleto e inadequado, ato antieconômico causado pela inadequação dos serviços de conservação frente ao estado precário do pavimento – mostraram-se insubsistentes.

5.No que toca à legitimidade da inclusão do trecho sob exame no Anexo 1 do Petse, é passível de se considerar que a precariedade do pavimento exigia a adoção de medidas emergenciais, visando a eliminar riscos à segurança dos usuários da rodovia e à integridade do patrimônio público, ainda que o Tribunal, ao fiscalizar o mesmo segmento em outra oportunidade (Acórdão nº 1.118/2003-Plenário – TC-007.517/2003-1), tenha determinado ao Dnit que reavaliasse, no âmbito do Contrato nº UT-02/2002, a adequabilidade dos serviços de restauração previstos, haja vista a deficiência estrutural do pavimento.

6.De imediato, percebe-se que o Dnit pouco fez para reverter o quadro descrito desde a época da auditoria realizada em 2003, sendo prudente afirmar que os requisitos de urgência e imprevisibilidade, exigidos na Carta Magna para a abertura de crédito extraordinário, não poderiam, em tese, ser utilizados para justificar a aplicação de recursos federais no segmento em questão. No entanto, conforme salientei em outros processos do Petse, foge à competência do Tribunal deliberar sobre questões de matéria orçamentária, cuja avaliação restringe-se à esfera de atuação do Congresso Nacional, no poder que lhe compete apreciar a conversão de medidas provisórias em lei.

7. Parece-me acertada a decisão da Superintendência do Dnit ao firmar termo de aditamento, sem reflexo financeiro, com vistas à inclusão de serviços destinados à recomposição integral das camadas de suporte do pavimento (base e sub-base), revendo sugestão anteriormente acatada da Controladoria-Geral da União, no sentido de preservar a sub-base existente e de recompor apenas parcialmente a camada de revestimento. Afirmo isso em razão do exame fotográfico de alguns pontos do trecho em comento, o

qual, juntamente com o fato de as obras terem sido executadas em período chuvoso, fazem-me crer que a adoção de ações de intervenção mais superficiais seriam inócuas frente ao grau de degradação do pavimento.

8.Vejo, ainda, que a qualidade dos serviços executados pôde ser indiretamente avaliada pela Secex/PB, ao examinar os laudos dos ensaios realizados para se medir o grau de compactação da nova base do pavimento, tendo apresentado resultado satisfatório.

9.No que se refere à aplicabilidade do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – mormente quanto à existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do Ordenador de Despesa sobre sua adequabilidade e compatibilidade orçamentária –, trata-se de questão superada no âmbito desta Corte de Contas, após a edição do Acórdão nº 1.973/2006-Plenário, proferido no âmbito do TC-003.965/2006-7, na linha da análise depreendida pela unidade técnica.

10.Sem mais, julgo necessário encaminhar cópia do Acórdão que submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-110/PB, no trecho compreendido entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, do km 0,0 ao km 76,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1432/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC nº 002.158/2006-4 (c/ 4 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-110/PB, no trecho compreendido entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, do km 0,0 ao km 76,5,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em resposta às audiências que lhes foram direcionadas em face das irregularidades apuradas nestes autos;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-110/PB, no trecho compreendido entre a divisa RN/PB e o entroncamento com a BR-230, do km 0,0 ao km 76,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a

paralisação dos serviços;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-31/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-006.234/2006-6 (c/ 2 volumes).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG nº 71.947; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG nº 75.173; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG nº 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG nº 97.826; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG nº 101.379; e Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA NA BR-222/MA. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 2 DO PETSE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DO DNIT/MA. DETERMINAÇÃO À SECEX/MA.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, especificamente nas obras rodoviárias emergenciais da BR-222/MA, no trecho compreendido entre os entroncamentos com a MA-119/240 (Santa Luzia/MA) e com a BR-010, do km 409,6 ao km 684,9.

2.Transcrevo, a seguir, a instrução de lavra do Analista encarregado do feito (fls. 606/611), com os ajustes de forma que considero pertinentes:

"Trata-se de levantamento de auditoria nas obras rodoviárias emergenciais da BR-222/MA, do entroncamento com a MA-119/240 (Santa Luzia/MA) ao entroncamento com a BR-010(A), do km 409,6 ao km 684,9, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (Petse).

2. O resultado da fiscalização, conduzida por ACEs lotados na Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA), tomou a forma de relatório às fls. 463/479, com proposta de encaminhamento chancelada em parte pelo relator do feito, Exmo Ministro Augusto Nardes, no tocante às oitivas do Diretor-Geral do Dnit, do então Coordenador da 15ª Unit/Dnit, bem como do representante legal da Construtora Aterpa Ltda.

3. A Secex/MA, em obediência ao despacho proferido às fls. 481/483, providenciou os Ofícios n°s 810/2006, 3048/2006, 3046/2006 e 3047/2006 (nessa ordem, fls. 485, 487, 489 e 491).

4. Por meio dos Ofícios UL-15 SRMA n° 42/2006 (fls. 497/500) e SRMA/Dnit n° 309/2006 (fls. 502/504), formularam resposta uniforme os Srs. Gilvan de Sousa Nascimento e Gerardo de Freitas Fernandes; de seu turno, a empreiteira contratada cuidou de autuar as que lhe cabiam (fls. 508/582); por fim, o Sr. Mauro Barbosa da Silva dignou-se de fazê-lo com a juntada da documentação de fls. 583/600.

5. Estas foram as medidas que motivaram a oitiva dos responsáveis:

5.1 com relação ao termo original do contrato e aos aditivos nºs 1, 3 e 5, há itens que não observam o menor preço aferível no confronto entre o ofertado pelo contratante e o do Sicro2, referente à data-base de 1° de julho de 2003, a saber: remoção mecanizada da camada granular (3S0290200); recomposição da camada granular do pavimento (3S0220001); mistura areia-asfalto usinada a quente (3S0252100); remoção mecanizada de revestimento betuminoso (3S0290000); remoção manual da camada granular do pavimento (3S02903 00); concreto de cimento (confecção e lançamento) (3S0332900); argamassa cimento areia 1-6 (3S0334002); forma comum de madeira (4S0337000); reaterro e compactação (3S0394001); escavação mecânica de vala em mat. 2ª categoria (2S04011 00); enrocamento de pedra jogada (3S0500100); remendo profundo com demolição manual (3S0810101); correção de defeitos por fresagem descontínua (3S0810912); recomposição mecanizada de aterro (3S0850100); recomposição manual de aterro (3S0850000); limpeza de sarjeta e meio-fio (3S0830001); limpeza de vala de drenagem (3S0830102); remoção manual de barreira em solo (3S0851000); remoção mecanizada de barreira (. solo (3S08511 00); transporte local basc. 5m3 em rodov. pav. (3S0900200); transporte local de material para remendos (3S0900203); transp. local c/ carroceria 4t em rodov. pav. (3S0900241); transp. local água c/cam. tanque em rodov. pav. (3S0920270);

5.2 um fiscal para atender a diversas frentes de serviço em vários trechos distantes ente si.

6. Passa-se à análise dos argumentos defensivos.

6.1. Alegações do Srs. Gilvan de Sousa Nascimento (fls. 497/500)e Sr. Gerardo de Freitas Fernandes (fls. 502/504).

Rigorosamente uníssonos, argumentam que, após apuração, concluiu a comissão de licitação que a proposta da Construtora Aterpa era a de menor preço global e obedecia às exigências do subitem 18.1 (aceitabilidade de preços) da Concorrência n° 260/2003-15, cujo edital fora aprovado pelo procurador federal especializado. Arrematam que, assim observados os preceitos legais, descabe falar em dano ao erário decorrente da execução do contrato.

Sobre fiscalização e acompanhamento, asseveram que isso é encargo da unidade local de Imperatriz, existindo para a obra registro de ocorrências e planilhas de ensaio de laboratório e de campo. A fiscalização, continuam, realiza a medição de todos os serviços. Aduzem, ainda, que a equipe da Secex/MA não apontara tal irregularidade em anos anteriores. Por fim, dão a conhecer que dois novos engenheiros reforçarão a equipe de fiscais.

A respeito da medida cautelar, advertem que a suspensão dos pagamentos acarretará a paralisação das obras, com possíveis prejuízos para o estado da rodovia sob intervenção.

6.2. Análise.

Destaque-se, de saída, o equívoco em ouvir os Srs. Gilvan de Sousa Nascimento e Gerardo de Freitas Fernandes: o primeiro por não estar entre os responsáveis listados pelo Ministro-Relator; o segundo por não constituir, na ocasião do levantamento, autoridade máxima do Dnit no Estado, função que incumbia ao Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto. Seja como for, podem-se aproveitar as justificativas pelos dois apresentadas — as quais, como se ressaltou, são análogas — e com relação a elas emitir o devido juízo de mérito.

Nesse sentido, merece acato a explicação acerca da maioria dos itens contratuais vergastados no relatório da Secex-MA, vez que tiveram preço — quer no termo original do Contrato n.° UT-15.0005/04-00 (fls. 37/44), quer em seus aditivos (vide fls. 45/443) — ajustado às condições fixadas no subitem 18.1 do edital da Concorrência n° 260/2003-15 (vide fl. 539), ou seja, variação individual não superior a 25% do referencial Sicro2 de julho de 2003. A exceção ficou por conta apenas dos subitens mistura de AAUQ e concreto de cimento, cujos valores contratuais superaram essa porcentagem, tal como ilustra o quadro abaixo:

código	discriminação	preço contratual	preço Sicro2/julho de 2003 (fls. 601/604)	preço máximo conforme subitem 18.1 do Edital n.° 0260/2003-15	diferença a ser estornada por unidade de medida
3S0252100	mistura de AAUQ	R$ 87,36	R$ 39,52	R$ 49,40	R$ 37,96
3S0332900	concreto cimento	R$ 285,38	R$ 220,81	R$ 276,01	R$ 9,37

Outro problema que agora se detecta tem vinculação com o LDI aplicado pelo Dnit na definição de custo de aquisição dos materiais betuminosos: 32,68% (vide fls. 152/154, 271/277, 370/376 e 421/427) em vez de 15%, conforme passou a determinar, de maneira genérica e peremptória, o subitem 9.1.5 do Acórdão n° 1.120/2004-Plenário, publicado no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2004.

O quadro a seguir demonstra as diferenças que exsurgem no cotejo entre os valores contratuais e os que emergem da diretriz acima referida:

descrição	preço com LDI 32,68% (orçamento do Dnit, contrato e aditivos)	preço com LDI de 15%	diferença de preço
CM-30 para imprimação	R$ 1,40	R$ 1,21	R$ 0,19
RR-1C para pintura de ligação	R$ 0,30	R$ 0,26	R$ 0,04
CAP-50/60 para recomposição c/AAUQ	R$ 163,28	R$ 141,52	R$ 21,76
RR-1C para tapa-buraco	R$ 6,52	R$ 5,65	R$ 0,87
CM-30 para remendo profundo	R$ 6,18	R$ 5,35	R$ 0,82

As distorções a maior, por esse fato, introduzidas no Contrato UT-15.0005/04-00 devem, é lógico, ser compensadas após determinação dos volumes medidos e dos créditos pagos (ou a pagar) em favor da Construtora Aterpa Ltda. Em se tornando inviável, cumprirá apurá-las e cobrá-las em processo específico de TCE.

Relativamente à fiscalização do trecho rodoviário em questão, os esclarecimentos podem ser aceitos.

Quanto à cautelar de suspensão, crê-se que não haja motivo para mantê-la, tendo em vista que as ocorrências dizem respeito tão-somente a divergências de preço, o que é insuficiente para paralisar serviços como os ora sob comentários.

6.3. Alegações da Construtora Aterpa Ltda. (fls. 508/582).

Acerca de irregularidade no contrato e na fiscalização, lembra que o Dnit elaborou orçamento que levou em consideração particularidades da obra, havendo a Aterpa respeitado os critérios de aceitabilidade dos preços individuais e global fixados no parágrafo 18.1 do Edital n° 260/2003-15. Assim, os serviços devem ser remunerados pelos preços contratuais, sendo incabível a determinação de suspender os pagamentos e restituir numerário.

No que concerne à fiscalização, afirma que eram freqüentes as visitas do Dnit à obra.

Quanto à suspensão cautelar, lembra que não estão presentes os requisitos de toda medida cautelar, ou seja, **fumus boni juris** e **periculum in mora**. E, configurados que estivessem, a medida haveria de ser a menos gravosa para os envolvidos. Além do mais, factível alguma restrição, tal deveria recair apenas sobre a diferença entre os preços objeto de censura do TCU, mas não sobre o montante negocial, já que a empreiteira despendeu recursos próprios para a execução dos serviços.

6.4. Análise.

Pela similaridade de fundamentação, adota-se aqui o mesmo raciocínio usado quando do exame das razões dos Srs. Gilvan de Sousa Nascimento e Sr. Gerardo de Freitas Fernandes.6.5. Alegações do Sr. Mauro Barbosa da Silva (fls. 583/600)

Cingem-se a noticiar a abertura no âmbito do Dnit do Processo Administrativo n° 50600.0081686/2006-76 (fls. 584/600).

6.6. Análise.

Sobremaneira inespecífica, a resposta do Diretor-Geral do Dnit no que concerne às irregularidades enumeradas nos tópicos 5.1 e 5.2 atrai, à luz do art. 161 do Regimento Interno do TCU, o mesmo tratamento conferido às alegações que a precedem.

7. Conclusão

Ex positis, submetem-se os autos à consideração do Sr. Secretário de Controle, para ulterior encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator Augusto Nardes, com a seguinte proposta:

I) conhecer, por tempestivas, das justificativas apresentadas pelos Srs. Gilvan de Sousa Nascimento e Gerardo de Freitas Fernandes, dando-lhes parcial provimento quanto às ocorrências apontadas no relatório de fiscalização na BR-222/MA, subtrecho do km 409,6 ao km 684,9, determinando-se à Superintendência Regional do Dnit no Maranhão que:

a) torne prevalecentes sobre o Contrato n° UT-15.0005/04-00, no orçamento assim do termo original como dos sucessivos aditamentos, os preços abaixo especificados, procedendo à compensação, nas faturas vincendas, dos valores que eventualmente de cada teto hajam desbordado:

código Sicro2	Denominação	preço a prevalecer
3S0252100	mistura AAUQ	R$ 49,40
3S0332900	Concreto cimento	R$ 276,01
sem código	CM-30 para imprimação	R$ 1,21
sem código	RR-1C para pintura de ligação	R$ 0,26
sem código	CAP-50/60 para recomposição c/AAUQ	R$ 141,52
sem código	RR-1C para tapa-buraco	R$ 5,65
sem código	CM-30 para remendo profundo	R$ 5,35

b) informe à Secex/MA, no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com detalhado demonstrativo de quantidades medidas, parcelas pagas e/ou a pagar e respectiva data de pagamento, as medidas tomadas para a compensação das diferenças resultantes da diminuição do preço contratual dos itens acima tabulados, instaurando, em caso de inviabilidade de repactuação, a indispensável Tomada de Contas Especial;

II) remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, assim como do voto e do relatório que a embasarem, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Construtora Aterpa Ltda., CNPJ n.° 17.162.983/0001-65.”

3.A Diretora da Secex/MA manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento alvitrado pelo Analista, com parecer divergente no que se refere à questão do BDI incidente sobre materiais betuminosos, conforme se depreende da leitura do despacho de fls. 612/613, a seguir reproduzido com os ajustes de forma que julgo pertinentes:

(...)

Considerando que os preços praticados foram ajustados mediante certame licitatório, estando compatíveis com os critérios de aceitabilidade então definidos (à exceção dos dois itens apontados na instrução precedente), manifesto-me em concordância com o analista-informante, pelo acatamento das justificativas apresentadas e determinação ao Dnit/15ª Unit para que faça os ajustes pertinentes nos preços dos itens ali apontados, procedendo à compensação, nas faturas vincendas, dos preços pagos a maior.

Quanto à questão do LDI incidente sobre materiais betuminosos temos algumas considerações a fazer.

Após a prolação do Acórdão nº 1.120/2004-Plenário, sobreveio o Acórdão nº 2.087/2004-Plenário em que ficou assente que o ressarcimento dos valores pagos a maior só era devido quando a bonificação originalmente prevista sobre o preço de materiais betuminosos, de 15%, fora posteriormente

alterada para prever o pagamento do LDI pleno, válido para os outros itens contratuais. Dessa forma, aquelas situações de pagamento superior a 15%, que foram decorrentes de previsão contida no próprio edital, não poderiam ser consideradas como irregulares.

Ao tratar da questão no Voto condutor do Acórdão nº 1.154/2006-Plenário, o Exmo Sr. Minstro-Relator Augusto Nardes historiou o assunto nos seguintes termos:

(...)

'No que diz respeito ao tema remuneração de materiais betuminosos pelo Dnit, por conseguinte, podem ser identificadas três fases distintas: até 1997, quando o pagamento se dava pelo valor da nota fiscal ou da tabela do DNC e/ou Petrobras acrescido de bonificação de 15%; desde a Portaria 812/97 até as Instruções de Serviço DG 9 e 14/2003, quando os materiais betuminosos passaram a ser considerados custos diretos, sobre eles incidindo, por conseguinte o percentual de BDI; finalmente, a fase subseqüente a esses últimos normativos, em que, nas obras rodoviárias contratadas pelo Dnit ou objeto de convênios firmados por aquela autarquia, os materiais betuminosos passariam a se por ela adquiridos diretamente a Petrobras e fornecidos ao contratado ou convenente.

A situação vigente é mesmo, a meu ver a mais adequada. Anteriormente, de 1997 a 2003, os materiais betuminosos, que as empresas contratadas, em regra, adquiriam prontos junto a terceiros, eram remunerados pelo DNER ou Dnit tal como os serviços prestados (com incidência de BDI). Na nova fase, o item passa a ser tratado como deveria, ou seja, como aquisição, dele apartando-se as parcelas de serviços relacionadas que incumbirão à executora da obra a saber, recepção, estocagem, segurança pessoal, controle ambiental e controle de qualidade do material. Além disso, segundo dados informalmente obtidos, o Dnit vem obtendo o material diretamente junto à Petrobras. Quanto aos contratos firmados com base em licitações instauradas a partir das Instruções de Serviço DG 9 e 14/2003, por conseguinte, se tais normativos estiverem sendo cumpridos, não devem ser alcançados pela determinação contida no item 9.1.5 do Acórdão 1.120/2004-Plenário, objeto deste recursos' (grifei).

No presente caso, o edital da Concorrência Pública destinada a selecionar a empresa para executar os serviços e obras de manutenção da Rodovia BR-222/MA, no trecho aqui tratado, foi publicado em 25/8/2003 e a sessão de abertura das propostas de preço ocorreu em 29/1/2004, tudo sob a égide da Instrução de Serviço DG nº 9, de 22 de julho de 2003, a qual instituiu diretrizes e procedimentos para aquisição e distribuição de materiais betuminosos pelo Dnit, destinados à aplicação em obras ou serviços rodoviários da rede federal. Entretanto, pelo que se depreende da planilha de preços apresentada pela Construtora Aterpa Ltda., firma vencedora do certame, (fls. 34/36), a contratação em tela englobou a aquisição de material betuminoso, nos moldes anteriores, em inobservância à instrução de serviço acima referida. Dessa forma, entendo que se torna indispensável a audiência do ex-Coordenador-Geral da 15ª Unit/Dnit e da Comissão que processou a Concorrência Pública que resultou na celebração do Contrato nº UT-15.0005/04-00 para que apresentem suas razões de justificativa para a inobservância da Instrução de Serviço DG nº 9/2003, quando da realização do certame e celebração do referido contrato. Ademais, cautelarmente, a fim de evitar-se prejuízos, que a 15ª Unit/Dnit se abstenha de pagar faturas com incidência de LDI superior a 15% sobre aquisição de materiais betuminosos, até que este Tribunal se manifeste sobre em definitivo sobre o mérito da questão aventada nestes autos."

4.O Titular da Unidade Técnica, por sua vez, registrou seu entendimento sobre a matéria mediante o despacho de fls. 614/616, abaixo transcrito com os ajustes de forma que julgo necessários, no qual acolheu parcialmente as conclusões dos pareceres precedentes:

(...)

2. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo Senhor Ministro Augusto Nardes, fls. 481/483, esta Secretaria promoveu a oitiva dos gestores e da contratada, conforme expedientes de fls. 485/496, sendo que, em resposta, foram apresentados os correspondentes pronunciamentos acompanhados da documentação pertinente, fls. 497/605, resultando na análise do Sr. Informante às fls. 606/611, cujas conclusões são no sentido do conhecimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, dando-lhes parcial provimento quanto às ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, sem prejuízo de se determinar à Superintendência Regional do Dnit no Maranhão o seguinte:

- que torne prevalecentes sobre o Contrato nº UT-15.0005/04-00, no orçamento assim do termo original, como dos sucessivos aditivos, os preços ali especificados, procedendo à compensação, nas faturas vincendas, dos valores que eventualmente de cada teto hajam desbordado; e

- informe a esta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com detalhado demonstrativo de quantidades medidas, parcelas pagas e/ou a pagar e respectiva data de pagamento, as medidas tomadas para compensação das diferenças resultantes da diminuição do preço contratual dos itens ali indicados, instaurando, em caso de inviabilidade de repactuação, a indispensável Tomada de Contas Especial, com o envio de cópia da decisão a ser adotada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Construtora Aterpa Ltda.

3. Por sua vez, a Sra. Diretora Técnica, ao concluir seu parecer, fls. 612/613, propõe preliminarmente a audiência do ex-Coordenador-Geral da 15ª Unit/Dnit e da Comissão que processou a Concorrência Pública que resultou na celebração do Contrato UT-15.000/04-00, para que apresentem suas razões de justificativa para a inobservância da Instrução de Serviço DG nº 9/2003, quando da realização do certame e celebração do referido contrato, porquanto nessa época já se encontrava vigente o referido normativo que ali estabelecera que, nas obras rodoviárias contratadas pelo Dnit ou objeto de convênios firmados por aquela autarquia, os materiais betuminosos passariam a ser por ela adquiridos diretamente da Petrobras e fornecidos ao contratado ou convenente. Sugere ainda a titular da Diretoria Técnica que, cautelarmente, a fim de se evitar prejuízos, deva ser determinado à 15ª Unit/Dnit que se abstenha de pagar faturas com incidência de LDI superior a 15% sobre aquisição de materiais betuminosos, até que este Tribunal se manifeste em definitivo sobre o mérito da questão aventada nestes autos.

4. Em sustentação a sua proposta, a Sra. Diretora Técnica, mormente no tocante à questão do BDI incidente sobre materiais betuminosos, salienta que, após a prolação do Acórdão nº 1.120/2004-Plenário, sobreveio o Acórdão nº 2.087/2004-Plenário, onde ficou assente que o ressarcimento dos valores pagos a maior só era devido quando a bonificação originalmente prevista sobre o preço de materiais betuminosos de 15% fora posteriormente alterada, para prever o pagamento do LDI pleno, válido para os outros itens contratuais. Ainda de acordo com o entendimento firmado no citado acórdão, aquelas situações de pagamento superior a 15%, que foram decorrentes de previsão contida no próprio edital, não poderiam ser consideradas como irregulares.

5. A despeito do entendimento firmado no Acórdão nº 2.087/2004-Plenário, conforme acima retratado, cremos que contrato UT–15.000/04-00 encontra-se fora dessa abrangência, dado que, por ocasião da publicação do correspondente edital, em 25/8/2003, e da abertura das propostas em 29/1/2004 (e posteriormente da celebração contratual em 23/4/2004), já se encontrava em vigor a Instrução de Serviço DG nº 9/2003, de 22/7/2003, conforme apontado pela Sra. Diretora Técnica no seu parecer.

6. Reforça tal juízo, o relato contido no item 7 do Voto Revisor do Acórdão nº 292/2006-TCU-Plenário, mencionado no Voto Condutor do Acórdão nº 1.154/2006-Plenário, quando ali foi consignado que, quanto aos contratos firmados com base em licitações instauradas a partir das Instruções de Serviço DG nº 9/2003, de 22/7/2003 (para contratos) e 14/2003, de 19/11/2003 (para convênios), estes não deveriam ser alcançados pela determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão nº 1.120/2004-Plenário se tais normativos estivessem sendo cumpridos, o que não se verifica no caso em comento. Com efeito, não situação sob exame, o Edital nº 260/2003 - 15, fls. 527/546, embora publicado já na vigência da IS DG nº 9/2003, a esta não se sujeitou, nem tampouco o BDI incidente sobre os materiais betuminosos encontra-se no patamar de 15%, conforme apontado na instrução, fls. 608/609.

7. Nesse diapasão, temos por pertinente a sugestão no sentido de que seja determinado à 15ª Unit/Dnit que se abstenha de pagar faturas relativas ao contrato UT – 15.000/04-00 com incidência de BDI superior a 15% sobre aquisição de materiais betuminosos, suprimindo-se a proposta de audiência contida no parecer da Sra. Diretora Técnica, de vez que, a nosso ver, os dispositivos editalícios deveriam ater-se às regras da IS DG nº 9/2003, ou seja, os materiais betuminosos passariam a ser adquiridos pelo Dnit diretamente da Petrobras e fornecidos à contratada.

8. Assim sendo, com estas considerações manifestamo-nos em parte de acordo com as conclusões contidas nos pareceres precedentes, fls. 610/611 e 613, opinando seja determinado à 15ª Unit/Dnit que se abstenha de pagar faturas do contrato UT – 15.0005/04-00 com incidência de BDI superior a 15% sobre a aquisição de materiais betuminosos, procedendo à compensação dos valores que de cada teto hajam ultrapassado esse percentual, informando-se a respeito ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, acerca da providências adotadas, enviando-se cópia da decisão a ser adotada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à contratada, arquivando-se o processo.”

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias emergenciais na BR-222/MA, no trecho compreendido entre os entroncamentos com a MA-119/240 (Santa Luzia/MA) e com a BR-010, do km 409,6 ao km 684,9, fizeram parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, e contaram com recursos provenientes de crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 287/2006.

2.O trecho em questão foi contemplado no Anexo 2 da Portaria nº 357/2006, expedida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Trata-se do último dos normativos que regulamentaram o programa, o qual relacionou os trechos rodoviários caracterizados como estando em situação emergencial, embora contassem com contratos celebrados, mas que se encontravam em andamento e/ou paralisados por falta ou insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º da Portaria Dnit nº 1.806/2005.

3.Preliminarmente, observo que os trabalhos de fiscalização centraram-se em ocorrências no Contrato nº UT-15.0005/04-00, firmado entre o Dnit e a Construtora Aterpa Ltda., em 23/4/2004, conforme detalhado à fl. 468.

4.No que respeita ao mérito, convém separar a análise em duas partes. A primeira refere à irregularidade levantada em decorrência dos trabalhos de fiscalização, ao passo que a segunda aborda a questão relativa à incidência de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI acima do patamar de 15% sobre os custos dos materiais betuminosos.

5.A unidade técnica acatou as justificativas trazidas pelos responsáveis no que se refere à maioria dos itens em relação aos quais os responsáveis foram instados a justificar preços unitários excessivos quando confrontados com os preços do Sicro2. Isso porque o edital previu a possibilidade de variação de até 25% em comparação com os custos do mencionado sistema de referência. A disposição editalícia não foi respeitada no tocante aos itens “mistura de AAUQ” e “concreto cimento”, cujos preços unitários situaram-se acima do limite em tela, razão pela qual a Secex/MA propõe seja determinado à Superintendência Regional do Dnit/MA que torne prevalecentes os valores baseados no preço máximo permitido pelo edital, procedendo os devidos descontos nas faturas vincendas.

6.Acerca desse ponto, estou de acordo com a medida alvitrada, porquanto se trata de exigir o cumprimento de disposição editalícia. Necessário, ainda, na impossibilidade de reaver os valores despendidos a maior, que a Secex/MA proceda à conversão do autos em tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal.

7.A respeito do BDI contratual aplicável aos materiais betuminosos, há dois posicionamentos no âmbito da Secex/MA. O primeiro, manifesto na instrução do Analista e referendado pelo titular daquela unidade, resulta em proposta de determinação à Superintendência Regional do Dnit/PB para que limite o pagamento pela aquisição de materiais betuminosos ao BDI de 15%, em vez dos 32,68% estabelecidos no ajuste, com fundamento na determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 1.120/2004-TCU-Plenário. O segundo, contido no parecer da Diretora daquela secretaria, consiste na necessidade de realizar as audiências dos responsáveis em razão da celebração de contrato em desacordo com metodologia imposta pela Instrução de Serviço Dnit nº 9/2003, a partir da qual os materiais betuminosos seriam adquiridos pelo Dnit, diretamente da Petrobras, de maneira que a remuneração das empresas contratadas dar-se-ia apenas pelos serviços de gerenciamento e estocagem dos produtos.

8.Permito-me dissentir do parecer do Secretário quando registra que o caso em exame comportaria a aplicação do entendimento expresso no aludido **decisum**, em razão de não ter sido observada a nova metodologia de remuneração dos materiais betuminosos estatuída pela referida instrução de serviço.

9.É que, com o advento do Acórdão nº 2.087/2004-TCU-Plenário, o Tribunal reconheceu que a obrigatoriedade de repactuação das avenças ao BDI de 15% sobre materiais betuminosos deveria se limitar aos casos em que os editais de licitação definiam tal índice como referencial máximo e que, posteriormente, foram indevidamente alterados para os moldes da Portaria nº 812/1997, a partir da qual os materiais passaram a ser remunerados como custo direto, aplicando-se o BDI do Sicro2 (23,90%).

10. A situação em tela não se encaixa no exposto acima. Por mais que o Dnit não tenha observado as disposições da Instrução de Serviço nº 9/2003, não seria razoável exigir que a repactuação visasse à taxa de BDI de 15%. Em se confirmando o indício de sobrepreço no BDI do contrato, penso que a repactuação deveria visar ao BDI de 23,90%, o qual vinha sendo adotado por aquela autarquia sob a égide da aludida portaria, sem prejuízo das devidas responsabilizações pelo descumprimento da referida instrução de serviço.

11.Nesse sentido, perfilhando do posicionamento da Diretora da Secex/PB, julgo indispensável, antes de qualquer determinação àquela autarquia, que sejam promovidas as audiências dos responsáveis em face da celebração do contrato prevendo o fornecimento de material betuminoso a cargo da contratada, com a incidência de BDI único para o contrato, em inobservância à instrução de serviço em destaque, a qual estabelece que "os materiais betuminosos – Cimento Asfáltico de Petróleo e Asfalto Diluído – necessários às obras ou serviços rodoviários do Dnit financiados com recursos ordinários do Tesouro serão adquiridos da Petrobras, pelo Contrato nº TT-045/2003-00, assinado entre o Dnit e aquela empresa". Tal medida se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolário indispensável à consumação do devido processo legal, tendo em vista que se trata de indício de irregularidade levantado pela unidade técnica em sua última instrução nos autos, não havendo, pois, manifestação dos gestores do Dnit acerca de tal ponto.

12.Penso que, após tal medida, poderá a Secex/MA confirmar se houve prejuízo ao erário decorrente da forma de remuneração dos materiais betuminosos, com a incidência da taxa de BDI do contrato (32,68%). Dessa forma, será possível àquela secretaria emitir juízo sobre a viabilidade de recomposição do dano a partir de descontos em faturas vincendas, calculados por meio da repactuação do contrato aos moldes da Instrução de Serviço nº 9/2003 – com determinação ao Dnit objetivando que a forma de aquisição de materiais betuminosos, a cargo da contratada, seja excluída do contrato –, ou, alternativamente, pela limitação da taxa de BDI ao parâmetro do Sicro2 (23,90%), conforme metodologia utilizada por aquela autarquia na vigência da Portaria nº 812/1997. Na impossibilidade de efetivação das medidas indicadas anteriormente, deve-se propor a adoção das providências pertinentes no intuito de instaurar a competente tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis e quantificação do dano.

13.De antemão, é possível afirmar que o Dnit deveria, no mínimo, ter observado a taxa de BDI estabelecida no sistema Sicro2 (23,90%), seguindo a linha dos contratos estabelecidos sob a égide da Portaria nº 812/1997, do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, deixando sob forte suspeita a possibilidade de ter-se consumado ato antieconômico em desfavor do erário.

14. Compulsando os autos, percebo que o valor original do contrato era de R$ 3.195.208,36, em 1º/7/2003, alterado, posteriormente, para R$ 10.013.510,48, após a celebração de 6 termos de aditamento. Como não houve exame dos reflexos causados pelos termos de aditamento ao contrato, e considerando a inexistência de questionamentos acerca da legalidade e legitimidade do procedimento licitatório, o maior problema, a meu ver, reside na hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro em razão de o BDI estar valorado (32,68 %) frente ao referencial aceito por esta Corte em obras rodoviárias (23,9% – obtido do Sicro2). Nesse sentido, forçoso, também, que a Secex/MA examine se houve dano ao erário decorrente de modificações contratuais cujos objetos tenham contemplado o acréscimo de quantitativos de materiais betuminosos previstos originalmente na avença, bem como a inclusão de novos itens.

15.Discordo da proposta de concessão de medida cautelar tendente a limitar os pagamentos pelos materiais betuminosos ao índice de BDI em 15%, haja vista, com base nas razões aduzidas anteriormente, que o **fumus bonis juris** encontra-se prejudicado, pois a obrigatoriedade de adotar o referido patamar limita-se aos casos em que os editais de licitação assim dispuseram, e que, posteriormente, os materiais passaram a ser fornecidos pelas contratadas. Outrossim, vejo que não restou evidenciado o **periculum in mora**, uma vez que, segundo informação consignada no relatório de auditoria, o prazo contratual teria expirado em 23/8/2006, caso não tenha sido firmado novo termo de aditamento visando à prorrogação de sua vigência para além da mencionada data.

16.Impende observar, também, fato importante referente à análise da unidade técnica acerca dos materiais betuminosos. Dos cinco itens em relação aos quais a análise apontou falha relativa à incidência de BDI acima de 15%, dois tratam de emulsão asfáltica do tipo RR-1C, cuja especificação não

se encontra abarcada pelo contrato de fornecimento firmado entre o Dnit e a Petrobras, normatizado pelas instruções de serviço mencionadas anteriormente. Nada obstante, observo que o Tribunal, por meio do Acórdão nº 695/2007-Plenário (TC-002.539/2006-0), determinou ao Dnit que promovesse estudos com a finalidade de viabilizar a inclusão daqueles itens no contrato de aquisição direta da Petrobras, da mesma forma que o Cimento Asfáltica de Petróleo e o Asfalto Diluído, em nome dos princípios da eficiência e economicidade.

17.Por fim, deixo de inserir, neste momento, na proposta de deliberação que submeto a meus pares, comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO, no sentido de informar-lhe sobre a repercussão das irregularidades ora tratadas na liberação de recursos federais no âmbito do Contrato nº UT-15.0005/04-00, haja vista a necessidade de realização de audiência dos responsáveis com vistas ao melhor esclarecimento dos fatos.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1433/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-006.234/2006-6 (c/ 2 volumes).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG nº 71.947; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG nº 75.173; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG nº 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG nº 97.826; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG nº 101.379; e Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-222/MA, no trecho compreendido entre os entroncamentos com a MA-119/240 (Santa Luzia/MA) e com a BR-010, do km 409,6 ao km 684,9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. promover as audiências dos Srs. Mauro Barbosa Silva, Diretor-Geral do Dnit, e Leônidas Soriano Caldas Neto, ex-Superintendente Regional do Dnit no Estado do Maranhão, bem como dos membros da comissão referente ao procedimento licitatório nº UT-15.0005/04-00, para que apresentem razões de justificativa acerca da celebração do Contrato nº UT-15.0005/04-00, firmado entre o Dnit e a Construtora Aterpa Ltda., em 23/4/2004, prevendo o fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) e Asfalto Diluído (CM e CR) como encargo da contratada, e com a incidência de taxa de BDI em 32,68% – acima, inclusive, da taxa do Sicro 2, em 23,90% –, contrariando o previsto nas Instruções de Serviço DG nºs 9/2003 e 14/2003 do Dnit, as quais estabelecem que "os materiais betuminosos – Cimento Asfáltico de Petróleo e Asfalto Diluído – necessários às obras ou serviços rodoviários do Dnit financiados com recursos ordinários do Tesouro serão adquiridos da Petrobras, pelo Contrato nº TT-045/2003-00, assinado entre o Dnit e aquela empresa";

9.2. determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão que torne prevalecentes, no âmbito do Contrato nº UT-15.0005/04-00, os preços abaixo especificados, procedendo à compensação, em faturas vincendas, dos valores pagos a maior:

código Sicro2	denominação	preço a prevalecer
3S0252100	mistura AAUQ	R$ 49,40
3S0332900	Concreto cimento	R$ 276,01

9.3. determinar à Secex/MA que:

9.3.1. caso as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (subitem 9.1) não sejam suficientes para elidir os indícios que recaem sobre o ato inquinado, dê prosseguimento ao feito pronunciando-se sobre a viabilidade de recomposição do prejuízo por meio de descontos em faturas vincendas, calculados a partir da repactuação do contrato aos moldes da Instrução de Serviço nº 9/2003, ou, alternativamente, pela limitação do BDI incidente sobre os materiais betuminosos ao patamar do Sicro2 (23,90%), conforme metodologia utilizada pelo Dnit na vigência da Portaria nº 812/1997, atentando-se, ainda, para possíveis reflexos ocasionados por alterações contratuais cujos objetos tenham contemplado o acréscimo de quantitativos de materiais betuminosos previstos originalmente na avença, bem como a inclusão de novos itens com características semelhantes;

9.3.2. na impossibilidade de efetivação das medidas indicadas nos subitens 9.2 e 9.3.1, adote as providências pertinentes no intuito de instaurar a competente tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis e quantificação do dano;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério dos Transportes, para ciência, e à Construtora Aterpa Ltda., para que apresente os esclarecimentos que julgar necessários;

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE – V – PLENÁRIO
TC 010.146/2007-6
Natureza: Levantamento de auditoria (Fiscobras 2007)
Unidades: Fundo Nacional de Saúde e Estado de Rondônia
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não consta.

Sumário: FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES. APENSAMENTO.

Não encontradas irregularidades na fiscalização, cabe o apensamento dos autos ao processo de fiscalização anterior mais recente que trata das irregularidades já identificadas nas obras.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007 (Fiscalis 76/2007), realizado com o objetivo de acompanhar a execução das obras relativas à construção do Hospital Regional de Cacoal/RO (PT 10.846.1214.0808.0446).

2.A obra tem como importância socioeconômica o atendimento à população daquele município e de toda a VI Microrregião do Estado de Rondônia, melhorando a distribuição dos serviços de saúde naquele ente federativo (fl. 21).

3.Tal programa, objeto do Convênio 3.925/2001 (Siafi 434050), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Estado de Rondônia, gerou a celebração do Contrato 91/1991, firmado entre o Estado de Rondônia e a Construtora Mendes Carlos Ltda., em 1991.

4.Esta avença, ressalta-se, foi rescindida por intermédio do Termo de Rescisão Contratual 5/PGE-2006, de 4/12/2006 (fl. 22), em cumprimento à determinação desta Corte constante do item 9.6.1 do Acórdão 920/2006 – Plenário.

5.Informa a Secex/RO que as obras se encontram paralisadas desde 15/10/2004 e que o convênio analisado apresenta saldo passível de liberação da importância de R$ 2.900.331,00 (dois milhões novecentos mil trezentos e trinta e um reais). Executados 45% (quarenta e cinco por cento) das obras civis, estima a Secretaria que serão necessários outros R$ 21.662.816,65 (vinte e um milhões seiscentos e sessenta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para a conclusão do projeto (fls. 19 e 39).

6.Ainda segundo a unidade técnica, o escopo inicial das obras foi reduzido, optando-se por concentrar a aplicação dos recursos restantes no atendimento ambulatorial, focando-se, portanto, a conclusão do ambulatório e sua climatização, almoxarifado, vestiário, rede de gases e infra-estrutura de apoio. Concluídas tais parcelas, estariam postos em serviço 12,4% (doze inteiros e quatro décimos percentuais) da obra (fl. 24).

7.O empreendimento consta, atualmente, do Anexo VI da LOA/2007, em virtude de indícios de irregularidades graves identificados em fiscalizações anteriores (como existência de sobrepreço e sub-rogação) que deram causa ao bloqueio de repasse de recursos federais ao projeto.

8.Na fiscalização relativa ao Fiscobras 2006, objeto do TC 009.261/2006-7, realizada com as obras paralisadas, não se verificaram irregularidades novas. Deste modo, este Colegiado, por intermédio do Acórdão 1.231/2006 – Plenário, determinou o apensamento daqueles autos ao TC 009.574/2004-5, que trata das ocorrências relativas à obra em epígrafe e encontra-se em análise pelo Gabinete do eminente Ministro Aroldo Cedraz, face a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 920/2006 – Plenário.

9.Também durante o presente levantamento, realizado entre 23/4/2007 e 22/5/2007, as obras se encontravam paralisadas, não se tendo identificado novas irregularidades (fl. 38).

10.Desta forma, propõe a unidade técnica o apensamento do TC 009.574/2004-5 aos presentes autos, vez que aquele trata dos indícios de irregularidades graves pendentes de solução (fl. 40).

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos artigos 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria das Sessões (fl. 43).

2.Ressalto, inicialmente, que o TC 009.574/2004-5, auditoria que verificou a aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 3.925/2001, no âmbito do Fiscobras 2004, concentra o exame das irregularidades a serem solucionadas para a retomada dos repasses de recursos federais ao projeto em tela.

3.O Acórdão 920/2006 – Plenário, de 14/6/2006, determinou ao Fundo Nacional de Saúde que condicionasse a celebração de novo convênio ou a liberação da parcela remanescente do Convênio 3.925/2001 à análise prévia detalhada dos projetos e orçamentos relativos à obra do Hospital Regional de Cacoal.

4.Esta mesma deliberação condicionou a liberação de recursos federais para a execução dos serviços de construção do nosocômio à promoção, pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de procedimento licitatório livre dos vícios apontados por este Tribunal.

5.A rescisão do contrato maculado (Contrato 91/1991-PGE) foi efetivada em 04/12/2006 (Termo de Rescisão Contratual 005/PGE – 2006) e consiste, de fato, no primeiro passo para o cumprimento das determinações do Tribunal, iniciando um cenário que, nos termos do Acórdão 920/2006 - Plenário, poderá vir a permitir a liberação da parcela remanescente do convênio analisado.

6.Visto que as obras se encontram paralisadas desde 15/10/2004, natural que esta fiscalização não apresentasse novos indícios de irregularidades, conforme apontado pela Secex (fl. 38).

7.Pondero, contudo, que, diferentemente do proposto pela unidade técnica, o encaminhamento mais adequado para o presente processo é seu apensamento ao TC 009.574/2004-5, que, repisa-se, trata das irregularidades detectadas no empreendimento sob exame.

8.Proponho, por fim, que se encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministério da Saúde, informando, adicionalmente, não ser recomendável a continuidade das obras do Hospital Regional de Cacoal/RO até que sejam atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 920/2006 – Plenário.

9.Tal encaminhamento, frisa-se, foi adotado por este Colegiado quando da votação do Acórdão 1.231/2006 – Plenário, de 26/7/2006.

10.Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1434/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 010.146/2007-6.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Levantamento de auditoria.
3. Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Estado de Rondônia.
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras do Hospital Regional de Cacoal/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. apensar o presente processo ao TC 009.574/2004-5;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministério da Saúde, informando não ser recomendável a continuidade das obras até que sejam atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 920/2006 – Plenário.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-31/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-014.559/2007-4 (com 02 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Órgãos: Departamento Penitenciário Nacional – Depen/Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.
Interessado: Congresso Nacional.

Sumário: FISCOBRAS 2004. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA DE TRABALHO N. 144.210.661.184.400.01. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS D, E, G DA PENITENCIÁRIA IV DO SETOR C – FAZENDA PAPUDA – SÃO SEBASTIÃO/DF. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela 6ª Secex, no período de 04/06 a 28/06/2007, referente aos recursos alocados ao PT 144.210.661.184.400.01 – Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais Nacional –, com objetivo de fiscalizar as obras de Construção dos Blocos D, E, G da Penitenciária IV do Setor C – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF.

2.A importância socioeconômica do empreendimento consiste na diminuição do déficit de vagas da população carcerária do Distrito Federal. De acordo com o projeto básico do empreendimento, cada bloco possui capacidade para abrigar 448 detentos, perfazendo o total de 1.344 vagas carcerárias (fl. 11).

3.A equipe da 6ª Secex esclarece, à fl. 22, que a construção dos referidos Blocos foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no âmbito do TC-006.191/2004-0 (Acórdão n. 2.262/2006 – Plenário). Na ocasião, a obra não havia sido iniciada e a licitação encontrava-se em andamento, sendo verificada, à época, a compatibilidade dos preços orçados pela Administração com aqueles constantes do Sinapi, em cumprimento ao art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 (Lei n. 10.524/2002).

4.Rememora ainda que todas as propostas comerciais apresentadas possuíam valores inferiores ao estimado pelo órgão, consoante a Ata de abertura de propostas, e informa que a determinação expedida ao Depen, contida no subitem 9.2 da Deliberação Plenária n. 2.262/2006, foi cumprida, conforme consulta efetuada no Siafi. Eis o teor da aludida determinação: retificar o registro dos valores no Siafi atinentes aos Convênios ns. 487560 (Convênio/MJ n. 65/2003), 487562 (Convênio/MJ n. 66/2003) e 487564 (Convênio/MJ n. 67/2003), celebrados com o Governo do Distrito Federal/Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – SSPDS/DF, que foram realizados a menor.

5.Em Instrução de fl. 22, a 6ª Secex tece considerações de mérito acerca deste Levantamento de Auditoria, as quais reproduzo abaixo, em parte, com alguns ajustes de forma:

“A presente fiscalização teve por objeto a verificação da regularidade das fases posteriores à auditada em 2004, consoante o item 9.1 do Acórdão n. 2.262/2006-P.

Ao término do processo licitatório, foi celebrado o Contrato n. 89/2004 entre a empresa Santa Bárbara Engenharia S/A e a SSPDS/DF no valor de R$ 13.299.682,62 (treze milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). O valor contratado representa cerca de 83% do orçado no projeto básico (R$ 16.020.086,07).

Registre-se que durante a execução do contrato houve modificação consensual do cronograma físico-financeiro, em face da proximidade do período de chuvas, tendo sido mantido o valor inicial contratado e a correlação estreita dos pagamentos com a execução do empreendimento, em consonância com o art. 65, inciso II, **c**, da Lei n. 8.666/1993.

Cabe mencionar, também, que, durante a fase de execução do empreendimento, as obras foram vistoriadas pela Divisão de Engenharia do Depen.

As análises efetuadas pela equipe de auditoria tomaram por base o contrato e termos aditivos, os pagamentos efetuados à contratada, os boletins de medição, os convênios e termos aditivos e as prestações de contas desses convênios. Foi realizada, ainda, visita ao empreendimento com vistas à verificação da conformidade entre o projeto e a obra, a qual foi concluída em julho de 2005.

Com base nas notas fiscais emitidas e nas medições efetuadas, a equipe de auditoria comparou os extratos bancários das contas-correntes dos convênios com a relação de pagamentos efetuados e o valor constante das ordens bancárias emitidas pelo GDF, verificando-se sua conformidade.

Após o cumprimento do objeto, foram restituídos aos cofres da União R$ 514.730,42 (quinhentos e catorze mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), relativos aos saldos das aplicações financeiras dos recursos dos convênios, consoante art. 21, § 6º, da IN/STN n. 1/1997.

Os elementos presentes nas prestações de contas dos convênios demonstram a legalidade dos atos praticados e comprovam, juntamente com a auditoria **in loco**, o efetivo cumprimento do seu objeto, razão pela qual propõe-se ao Tribunal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, o arquivamento do presente processo.

Por fim, cabe mencionar que, durante visita ao Complexo Penitenciário com equipe de técnicos da SSPDS/DF, obteve-se conhecimento do teor do Relatório n. 7/2005 da 1ª Inspetoria de Controle Externo do TCDF, relativo à auditoria nas obras dos Blocos 'D', 'E' e 'G', no qual não é mencionada a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato n. 89/2004."

6.À luz do exposto, a equipe de fiscalização propôs (fl. 24), com anuência do Diretor substituto (fl. 25) e da Titular da unidade técnica (fl. 26), o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Em exame, o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela 6ª Secex, no período de 04/06 a 28/06/2007, referente aos recursos alocados ao PT 144.210.661.184.400.01 – Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais Nacional –, com escopo de fiscalizar as obras de Construção dos Blocos D, E, G da Penitenciária IV do Setor C – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF, relativos ao Fiscobras 2004.

2.Por meio do Acórdão n. 2.262/2006, este Colegiado expediu, entre outras medidas, as seguintes determinações:

2.1. à Secob e à 6ª Secex para que avaliasse a pertinência de ser realizada, no 1º semestre de 2007, auditoria na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, com vistas a verificar a regularidade das fases posteriores àquela auditada em 2004, nas obras de construção dos Blocos D, E e G da Penitenciária IV do Setor C – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF, PT 14421066118440001;

2.2. ao Depen para que procedesse, caso ainda não tivesse feito, à retificação do registro dos valores, no Siafi, atinentes aos convênios/Siafi ns. 487560, 487562 e 487564, celebrados com o Governo do Distrito Federal/Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, que foram lançados a menor.

3.Cumpre anotar que este Levantamento de Auditoria, sob o Registro Fiscalis n. 82/2007, é decorrente do Acórdão n. 307/2007 – Plenário (TC-005.236/2007-4).

4.Do Relatório de Levantamento de Auditoria levado a efeito pela 6ª Secex, sobressai a notícia de que não foram encontrados indícios de irregularidades concernentes ao objeto desta

fiscalização, razão pela qual acolho a sua proposta de encaminhamento, no sentido de arquivar os presentes autos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1435/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 014.559/2007-4 (com 02 anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Departamento Penitenciário Nacional – Depen/Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela 6ª Secex, no período de 04/06 a 28/06/2007, referentes aos recursos alocados ao PT 144.210.661.184.400.01 – Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais Nacional –, com objetivo de fiscalizar as obras de Construção dos Blocos D, E, G da Penitenciária IV do Setor C – Fazenda Papuda – São Sebastião/DF (Fiscobras 2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I I– CLASSE VII – Plenário.
TC- 015.570/2007-6
Natureza: Representação
Órgão: **Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.**
Responsável: Maurício José de Araújo Grigoletto.

Interessada: SERSIL Transportes Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. DETERMINAÇÃO.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 57/60, da lavra de Analista da SECEX-SP, com os ajustes de forma julgados imprescindíveis, cuja proposta de encaminhamento mereceu a aquiescência do Diretor da 1ª DT e do Secretário de Controle Externo daquela Unidade Técnica.

"Trata-se de representação formulada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, acerca de supostas irregularidades constantes nas cláusulas do Edital n.º IRFSPO nº 04/2007, modalidade Pregão, cujo objeto é a contratação, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, de empresa de transporte rodoviário de cargas para prestação dos serviços continuados de carga, descarga e transporte rodoviário (municipal, intermunicipal, estadual e interestadual) de mercadorias apreendidas, veículos, pessoas (ônibus), mobiliários e cargas em geral, composto de 1200 fretes/ano para a média de distâncias de 141,66km/viagem.

2.Analisados anteriormente os argumentos apresentados pela representante, entendeu-se que os mesmos eram procedentes, tendo-se como conseqüência o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar (***fumus boni juris*** e ***periculum in mora)***, sendo proposto então:

a) conhecer do expediente encaminhado pela empresa SERSIL Transportes Ltda. como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII, do RITCU, e 132, inciso VII, da Resolução TCU n.º 191/2006;

b) determinar, em caráter cautelar, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92, c/c o art. 276 do RITCU, a suspensão do prosseguimento do procedimento licitatório em questão, até que o Tribunal de Contas da União decidisse sobre o mérito da matéria ; e

c) determinar, com fundamento no art. 276, § 3º, do RITCU, a oitiva do Pregoeiro, Senhor Maurício Grigoletto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse justificativas quanto aos seguintes questionamentos em torno do contido no subitem 10.2.5 do referido edital, ante a inobservância do disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, e considerando a desobediência aos princípios básicos previstos no art. 3º da citada Lei:

c.1) prévia comprovação da existência de frota própria dos veículos especificados no preâmbulo do edital, mediante cópia autenticada dos documentos dos veículos ou documento equivalente;

c.2) prévia comprovação de que os veículos colocados à disposição estejam dotados de rastreadores por satélite, mediante a apresentação de cópia do contrato com a empresa prestadora dos serviços de rastreamento ou outro documento equivalente; e

c.3) prévia comprovação da existência de seguro contra danos civis de no mínimo R$ 1.000.000,00, mediante apresentação de cópia autenticada da respectiva apólice.

3.Em Despacho de fls. 48/50, o Relator, Excelentíssimo Senhor. Ministro Valmir Campelo, conheceu do expediente como Representação, determinando, nos termos do art. 276 do RI/TCU, em sede de medida cautelar, que a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo se abstivesse de adotar quaisquer atos relativos ao procedimento licitatório ora questionado, até que este Tribunal deliberasse, no mérito, a respeito da regularidade da licitação em comento, a teor do art. 45 da Lei 8443/92, encaminhando os autos a esta SECEX, para a adoção das providências de praxe.

4.Comunicado por intermédio do Ofício n.º 1.256/2007, o Senhor Maurício José de Araújo Grigoletto, Supervisor do Grupo de Licitações, encaminhou tempestivamente as justificativas reclamadas, conforme segue:

Questão 1 - exigência de prévia comprovação da existência de frota própria dos veículos especificados no preâmbulo do edital, mediante cópia autenticada dos documentos dos veículos ou documento equivalente.

Justificativas

5.Alega o responsável que, para fins dessa exigência, o edital admite como comprovante os mesmos documentos utilizados para a inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, elencados na alínea 'h' do inciso I do art. 5º da Resolução ANTT nº 1.737/2006:

'Art. 5º Para inscrição no RNTRC, o transportador deverá apresentar:
(...)
h) relação dos veículos rodoviários de carga que compõem a frota, com respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e, em caso de veículos arrendados, contrato de arrendamento.'

6.Informa, ainda, que o termo **'frota própria'** utilizado no edital tem a mesma natureza da expressão usada no art. 8º da Lei nº 11.442/2007, que diz:

'Art. 8 O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.'

7.Por último, acrescenta que o aludido subitem 10.2.5 veda é a apresentação de declaração de veículos e profissionais que não tenham nenhum vínculo com o licitante, prática muito comum nas contratações de transportes rodoviários.

Questão 2 – exigência de prévia comprovação de que os veículos colocados à disposição estejam dotados de rastreadores por satélite, mediante a apresentação de cópia do contrato com a empresa prestadora dos serviços de rastreamento ou outro documento equivalente.

Justificativas

8.É esclarecido que a referida exigência se faz necessária 'a fim de prover a Administração de um meio eficaz de controlar a movimentação das cargas que despacha entre seus depósitos'. É ponderado também que 'os controles de tempos, rotas e itinerários pré-definidos devem ser cumpridos incondicionalmente pela transportadora contratada, haja vista que este serviço, não obstante esteja sendo realizado de forma indireta, não pode escapar ao controle da Administração, a quem serão fornecidas as condições para o acompanhamento do rastreamento em tempo real'.

9.Segundo o responsável, 'a comprovação de que este serviço está disponível à contratada deverá ser feita, nos termos do subitem 10.2.5 do edital, mediante a apresentação de um contrato de prestação de serviços de rastreamento ou de qualquer outro documento válido, dentre eles, naturalmente, a declaração formal de sua disponibilidade, conforme determina o § 6º do art. 30 da Lei 8666/93'. E conclui dizendo que 'não existe em nenhum item do edital ressalva quanto à apresentação de relações ou declarações legalmente definidas para efeito de habilitação do licitante'.

Questão 3 – exigência de prévia comprovação da existência de seguro contra danos civis de no mínimo R$ 1.000.000,00, mediante apresentação de cópia autenticada da respectiva apólice.

Justificativas

10.Sobre esse aspecto, assim se pronuncia o responsável:

'No subitem 10.2.5 do edital consta a exigência de que os serviços sejam prestados mediante a cobertura de seguros contra danos civis no valor de R$ 1.000.000,00.

Esta exigência se faz em virtude de que, realizando um serviço próprio através de veículos terceirizados, a União poderá ser chamada a indenizar danos pessoais ou materiais causados por estes veículos no caso de ocorrer danos a terceiros.

Cabe, neste caso, justificar o valor do seguro exigido. No VII Seminário do Transporte Rodoviário de Carga, realizado em maio deste ano, a economista e doutora em Engenharia de Transportes, Ieda Lima, apresentou uma radiografia atualizada e preocupante dos acidentes de trânsito no País envolvendo os caminhões. O estudo mostrou a gravidade da situação.

A estatística revela o registro de um acidente com veículo de carga a cada cinco minutos no Brasil e um custo total dos acidentes com caminhões no território nacional calculado em R$ 7,7 bilhões.

O mapa dos acidentes apresenta uma estimativa de que passam de 110 mil os acidentes envolvendo caminhões em todo o Brasil, sendo que o custo com as pessoas é muito superior que o dano material provocado.

Fazendo-se uma estimativa do custo de cada acidente envolvendo caminhões, chegaremos ao valor de R$ 70.000,00/caminhão. Ou seja: o risco envolvido na operação de 30 caminhões - frota exigida no edital - seria de R$ 2.100.000,00.

A comprovação de seguros exigida no item 10.2.5 é de R$ 33.333,00/caminhão, ou seja, menos da metade do valor que seria cabível exigir com base nos estudos mencionados.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 13 da lei 11.442/2007 exige que o seguro referente à indenização por danos à carga transportada seja contratado independentemente do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros.

Este é facultativo, ao contrário daquele, e por isto algumas empresas transportadoras não o fazem ou o fazem de forma simbólica.

Como explicitado no início, a inadimplência da contratada na eventualidade de acidente com caminhões a serviço da Administração poderá resultar em grave prejuízo ao erário, com ações sendo movidas diretamente contra a União.'

Análise da SECEX-SP

11.Ora, não se questionam os cuidados tomados pelo responsável quando da elaboração do edital, no que se refere aos itens ora discutidos, mas sim a forma utilizada, a qual conduz ao entendimento da exigência de comprovação prévia: da propriedade da frota, do contrato com empresa prestadora de serviços de rastreamento de veículos por meio de satélite e da contratação de apólices de seguro, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei 8666/93, segundo o qual:

'As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, será atendida mediante a apresentação de relação explicita de sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia'.

12.Referida vedação preserva o licitante de efetuar antecipadamente gastos para a execução de contrato incerto, o qual lhe caberá se, e somente se, vier a ser declarado o vencedor do certame. Desse modo, a exigência de comprovação prévia da existência de frota deve ser alterada para a apresentação de relação explicita de sua disponiblidade, nos termos da norma legal, e, por conseqüência, alterando-se também os demais itens questionados. Em contrapartida, se o licitante não cumprir os termos de sua proposta, poderá sofrer as sanções previstas no art. 28 do Decreto 5.450/2005, conforme consta do próprio subitem 10.2.5 aqui contestado.

13.Entendemos, portanto, que procedidas as alterações supramencionadas, deve o certame prosseguir normalmente, revogando-se a cautelar concedida na inicial.

Proposta de Encaminhamento

14.Por todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo:

14.1. conheçer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 237, Inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

14.2. revogar a cautelar concedida, autorizando a continuidade do Pregão Eletrônico IRF/SPO nº 04/2007;

14.3. determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo que dê prosseguimento ao Pregão Eletrônico IRF/SPO nº 04/2007, procedendo às alterações necessárias no subitem 10.2.5, e demais itens nele referenciados, no que diz com a exigência de comprovação prévia de existência de frota própria dos veículos especificados e, por conseqüência, das comprovações prévias de contratação de empresa rastreadora de veículos por meio de satélite e de contratação das apólices de seguro, adequando-o, desse modo, ao § 6º do art. 30 da Lei 8666/93;

14.4. informar à Representante SERSIL Transportes Ltda e à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo o teor da decisão que for adotada; e

14.5. arquivar o processo."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe conhecer da Representação em comento, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2.Tal documento foi submetido à consideração deste Tribunal pela empresa SERSIL Transportes Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital nº IRFSPO nº 04/2007, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, lançado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de transportes.

3.Como visto, o certame teve sua continuidade suspensa por força de Medida Cautelar expedida por este Relator, na etapa inicial do presente processo, em que foi determinado ao órgão representado que se abstivesse de adotar quaisquer atos relativos ao discutido procedimento licitatório, até que este Tribunal deliberasse, no mérito, a respeito da legalidade de seus procedimentos.

4.Os fatos questionados consistem nas cláusulas de que trata o item 10.2.5 do edital (fls. 18), as quais, no entender da empresa representante, "restringem a competitividade do certame, quando exigem ilegalmente a prévia comprovação de propriedade dos veículos da frota, contratos com empresas prestadoras dos serviços de rastreamento por satélite, comprovação prévia de apólices de seguro com valores e modalidades específicas".

5.As razões oferecidas pelo órgão representado (fls. 54/56) buscam justificar as regras em questão, sendo esclarecido, no essencial, que o termo **"frota própria"** colocado na convocação não possui a idéia de propriedade que a empresa representante lhe deu com a reclamação ora avaliada, bem assim que "não existe em nenhum item do edital ressalva quanto à apresentação de relações ou declarações legalmente definidas para efeito de habilitação do licitante".

6.Portanto, as alegações do responsável tentam fazer crer que o ato convocatório em referência admite que a capacidade técnico-operacional das firmas participantes seja demonstrada – quanto aos veículos a serem disponibilizados – na forma preceituada no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**." (destacamos).

7.Ocorre que não é isso que se extrai da leitura da regra atacada na Representação (item 10.2.5 do edital), quer no que se refere à exigência relativa à propriedade dos veículos, quer no que diz respeito aos desdobramentos em termos de obrigações correlatas.

8.Na verdade, o ordenamento expresso naquele dispositivo (item 10.2.5) é bem nítido ao fixar que a qualificação técnica far-se-á, entre outros, por meio de "comprovação de existência de **frota própria dos veículos** especificados no preâmbulo do edital, mediante cópia autenticada dos documentos do veículo ou documento equivalente".

9.Ora, se a expressão **"frota própria"** não impõe mesmo obrigação de propriedade dos veículos, conforme procura demonstrar o responsável, então o edital padece de defeito grave, relativamente à falta de clareza e de precisão, afastando-se, com isso, de uma das suas principais finalidades, que é fixar adequadamente as condições necessárias à participação dos licitantes, nos termos do art. 40, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. O mesmo há que se dizer no tocante à possibilidade de apresentação de relação explícita e de declaração formal, dado que a redação emprestada ao supracitado preceito do instrumento sob análise não transmite ao intérprete a impressão de que tal hipótese esteja ali contemplada.

10.Com efeito, a licitação como um todo restou comprometida naquilo que constitui sua função precípua, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico pátrio.

11.No caso, parece-me inequívoco que a imprecisão antes apontada levou o responsável a incorrer também na proibição de que trata o art. 3º, § 1º, do Estatuto das Licitações e Contratos,

porquanto, voluntariamente ou não, incluiu no certame cláusulas ou condições que não só restringem o seu caráter competitivo, como também são incompatíveis com o objeto da licitação, conforme reconhecido pela própria lei (art. 30, § 6º), afastando possíveis interessados que não retiraram do sobredito regulamento a compreensão que o gestor diz ter pretendido dar.

12.Desse modo, divergindo da Unidade Instrutiva, penso não restar ao TCU outro caminho que não seja a aplicação do que estabelece o art. 71, inciso IX, do Texto Constitucional, c/c o art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, de maneira a dar concretude às ações que incumbem à Corte de Contas, conferindo-lhe a indispensável efetividade.

13.Assim, há que se fixar prazo para que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput,** da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação do Pregão Eletrônico nº IRFSPO nº 04/2007, em face das ilegalidades ora apontadas.

14.Isso, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios, indicando a ilegalidade da imposição editalícia relativa à comprovação de ser o licitante proprietário de equipamentos, visto que, para a Administração, interessará apenas o fato de ele dispor dos bens, é dizer, tê-los disponíveis para a utilização na execução do objeto licitado.

15.Daí a vedação quanto à exigência de propriedade, conforme consta da aludida regra legal (art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93), admitindo-se que a respectiva comprovação seja feita por relação específica e declaração formal de sua disponibilidade (cf. Acórdãos nºs 648/2004-Plenário e 1.110/2007 – Plenário).

16. Para finalizar, reporto-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de Mandado de Segurança (MS-23550/DF), no sentido de que o TCU, previamente à sua deliberação, deve dar aos terceiros interessados ciência da tramitação dos processos em que estejam envolvidos, bem como a oportunidade de formular alegações e apresentar documentos, se assim desejarem, na forma do art. 5º, inciso LV, da Lei Máxima.

17.No caso desta Representação, entendo dispensável o emprego de tal processualística, à vista de manifestação subseqüente da mesma Excelsa Corte, por unanimidade, também em sede de Mandado de Segurança (MS-24.510-7/DF), julgado na Sessão Plenária de 19/11/2003, contra o Acórdão 197/2003 - Plenário - TCU.

18.Na ocasião, foi confirmada pelo STF a tese segundo a qual, quando o certame ainda está em curso – que é a atual situação do Pregão Eletrônico aqui apreciado –, o licitante não é titular de direito material, pois nenhum bem jurídico se incorporou ao seu patrimônio. Em conseqüência, seu interesse não é jurídico, mas apenas econômico. Por tal motivo, é impossível o licitante alegar sofrer nesta Corte de Contas eventual redução de direitos processuais, como o do contraditório e o da ampla defesa, pois esses direitos sequer existem na situação específica de licitação em andamento.

19.Com essas considerações, escusando-me por dissentir parcialmente do encaminhamento sugerido pela SECEX-SP, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1436/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 015.570/2007-6.
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: SERSIL Transportes Ltda.
3.1 Responsável: Maurício José de Araújo Grigoletto.
4. Órgão: Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – SECEX-SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa SERSIL Transportes Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital nº IRFSPO nº 04/2007, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, lançado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de transportes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;
9.2. no mérito, considerar a Representação procedente;
9.3. fixar o prazo de 15 dias para que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput,** da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação do Pregão Eletrônico nº IRFSPO nº 04/2007, em razão das ilegalidades apontadas no Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU;
9.4. determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo que, na eventualidade de novo procedimento licitatório para a execução dos serviços em referência, bem assim nas demais licitações que o órgão vier a realizar, observe com rigor as disposições constantes do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 3º, § 1º, da mesma norma legal;
9.5. determinar à SECEX-SP que monitore a implementação do contido nos itens 9.3 e 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa autora da Representação e à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-017.168/2007-5
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: 4ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: REPRESENTAÇÃO. ESTUDOS INTER-INSTITUCIONAIS PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS

PELO SETOR PÚBLICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumpre ao Estado, por meio de órgão próprio, atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, notadamente em situação de mercado imperfeito em que a demanda inelástica cria condições favoráveis à prática de abuso econômico, como é o caso do mercado de fármacos.

2. Fixados os critérios de aceitabilidade de preços pelo órgão competente, incumbe ao Administrador Público, em suas políticas de compra de medicamentos, observar e impor aos fornecedores as vantagens que devem ser obrigatoriamente praticadas nas compras do setor público, sob pena de, por aquisição antieconômica, devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos aplicáveis, mediante instauração de tomada da contas especial.

3. No campo de atuação pedagógica e preventiva, incumbe ao Tribunal orientar gestores, conselhos de saúde e demais segmentos do controle social e da população, sobre os mecanismos regulamentares disponíveis para a aquisição mais vantajosa de medicamentos por parte do setor público nos níveis federal, estadual e municipal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação da 4ª Secex, apresentada com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, por meio da qual submete a este relator os resultados dos estudos empreendidos em cumprimento ao disposto no item 9.3 do Acórdão nº 217/2007-TCU-2ª Câmara.

2.É da lavra da ACE Lídia Firmina dos Santos a instrução da unidade técnica, contendo a transcrição da parte essencial do relatório do grupo de trabalho e as propostas de encaminhamento decorrentes. Reproduzo-a, a seguir, em continuidade a este Relatório:

"*Trata-se de relatório do Grupo de Trabalho constituído por determinação do item 9.3 do Acórdão TCU nº 217/2007 – 2ª Câmara. O grupo foi composto por servidores do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério da Saúde, com objetivo de propor critérios de aceitabilidade de preços unitários a serem adotados nas aquisições futuras de medicamentos, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, considerando a quantidade adquirida, as limitações de aplicação do critério proposto (de natureza espacial, temporal e outras), sua aplicabilidade às demais esferas de governo e as condições em que poderá não ser adotado pela entidade ou órgão licitante.*

2. O grupo foi formalizado pelo Ato Conjunto nº 01, de 02 de maio de 2007. Foi estabelecido prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 02/5/2007. Foram designados, ainda, os seguintes servidores para a composição do grupo de trabalho: Fernando Antônio Dorna Magalhães, do Tribunal de Contas da União; Márcia Soares de Pina, da Controladoria-Geral da União e Fernando Scandiuzzi Lopes, do Ministério da Saúde. Para dar início aos trabalhos, foi realizada reunião no dia 9/5/2004, às 16 horas, da qual participaram todos os componentes do grupo formado, assim como a servidora Ana Cláudia Vieira Barbosa, assessora jurídica da SCTIE/MS e a servidora Lídia Firmina dos Santos, analista desta Corte.

3. Na reunião foram tratados assuntos relacionados ao objetivo do Tribunal quanto ao estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços de medicamentos, com vista à formação de um parâmetro de preços capaz de subsidiar as fiscalizações desta Corte na apuração e quantificação de débitos. Foram discutidos, também, os trabalhos realizados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no sentido de disciplinar e uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos, em âmbito nacional. Dos trabalhos realizados pela CMED, assunto da reunião do grupo de trabalho, foi abordada a edição da Resolução n. 4/2006-CMED, que trata do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, um índice que pretende servir como um fator de redução obrigatório nos preços dos medicamentos, objeto de aquisições para setor público.

4. Considerando os assuntos abordados na supramencionada reunião, a relevância do tema para as ações de fiscalização desta Corte, bem como a determinação do item 9.3 do Acórdão TCU nº 217/2007 – 2ª Câmara propõe-se, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RITCU, que o presente documento seja autuado como representação.

5. Com o objetivo de subsidiar os trabalhos do supramencionado Grupo de Trabalho, foi encaminhado o Ofício nº 312/2007 - TCU/SECEX-4, de 10/05/2007, solicitando à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos as informações abaixo transcritas:

a) Os estudos e as estimativas que serviram de fundamento para o estabelecimentos dos critérios utilizados na definição do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP.

b) De acordo com informações do Ministério da Saúde, a relação de produtos, cujos preços serão submetidos ao CAP, inicialmente será composta de 150 medicamentos. Sendo assim solicitamos apresentar, caso existam:

b.1) as conclusões acerca das motivações/fundamentações para escolha desses medicamentos especificamente (relação de que trata o § 1º, art. 2º da Res. CMED nº 4/2006);

b.2) estudos ou estimativas que porventura demonstrem, por esfera de governo, quais medicamentos são os mais adquiridos pelo poder público.

b.3) estudos ou estimativas que porventura demonstrem qual o impacto previsto nas contas públicas (provável economia) após a adoção das medidas de que trata o § 1º, art. 2º da Res. CMED nº 4/2006 (relação de 150 medicamentos).

c) As penalidades previstas em razão do descumprimento da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006.

6. Em resposta ao Ofício de Diligência mencionado no item anterior, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED encaminhou o Ofício nº 601-SE/CMED, de 18 de maio de 2007, trazendo esclarecimentos quantos aos questionamentos solicitados.

7. A seguir a transcrição do relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo item 9.3 do Acórdão TCU nº 217/2007 – 2ª Câmara:

'II. Da política de regulação do mercado farmacêutico

4. Preliminarmente cumpre ressaltar que, no Brasil, o setor farmacêutico é um setor regulado pelo governo federal. Esta regulação se deu por meio da Medida Provisória nº 123, de 26 de junho de 2003, convertida na Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003. Esta lei é que define as regras de regulação para o setor farmacêutico e estabelece normas, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor. Tal legislação aplica-se às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, bem como a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que de alguma maneira atue no setor farmacêutico.

5. A política de regulação do mercado farmacêutico tem como missão aumentar a concorrência, fortalecer o poder de compra do consumidor e estabelecer regras objetivas para nortear os ajustes e correções de preços para os medicamentos. Também define os preços de referência para a aquisição de medicamentos que integram as listas de produtos distribuídos à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com essas regras, o ajuste de preços só pode ocorrer a cada doze meses, desde março de 2004. Os reajustes são limitados a um teto de preços que é definido levando em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

6. Além de estabelecer as normas de regulação para o setor farmacêutico, a Lei nº 10.742/2006 criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – cujo objetivo, segundo o artigo 5º, é a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta desses produtos. Entre várias competências atribuídas à CMED, destacam-se às que se referem ao estabelecimento de critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos, bem como a definição dos critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos (art. 6º, I e II, Lei n. 10.742/2003).

7. De acordo com o Decreto nº 4.766/2003, a CMED é formada pelos seguintes órgãos: Conselho de Ministros, Comitê Técnico-Executivo e Secretaria-Executiva. Compõem o Conselho: o ministro de Estado da Saúde, que será o presidente, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, os ministros da Fazenda, da Justiça e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Comitê-Técnico é formado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o coordenará; Secretário-Executivo da Casa Civil; Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça e Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. A Secretaria-Executiva da CMED é exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde.

III. Critérios para fixação dos preços de medicamentos e do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP

8. Com o objetivo de exercer a competência estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, a CMED publicou a Resolução n. 2, de 05 de março de 2004, na qual estabelece os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações de medicamentos. Segundo essa resolução, a fixação do preço fábrica deverá ser feita por meio de uma média calculada em função dos preços de mercado praticados em vários países. Este cálculo deverá servir de base para fixação dos preços dos medicamentos a serem praticados em âmbito nacional.

9. A Resolução n. 2/2004 também prevê a utilização de um Coeficiente de Adequação de Preço – CAP. Este coeficiente é um fator de redução a ser aplicado sobre os preços fábrica dos produtos farmacêuticos

que, a partir da publicação da supramencionada resolução, passaram a ser vendidos no mercado interno brasileiro. O CAP, segundo o normativo, deverá ser estabelecido em função da razão entre o Produto Interno Bruto – PIB per capita, do Brasil e PIB per capita do país que apresentou o menor preço, considerando, no cálculo, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, divulgado pela Organização das Nações Unidas - ONU.

10. Além disso, o § 4º, artigo 5º da Resolução CMED n. 2/2004 prevê a possibilidade de que o CAP seja aplicado também sobre produtos que já tiveram o preço fábrica fixado. Isso significa que o coeficiente é aplicável não apenas aos produtos novos, mas também aos medicamentos com preços fábrica já calculados. Este regulamento, também, dispõe que tal competência deve ser exercida à critério do Comitê-Técnico Executivo do CMED, bem como preceitua que uma resolução específica do Conselho de Ministros listará os medicamentos e as classes terapêuticas, cujos preços poderão ser submetidos ao CAP, conforme transcrição do art. 5º da referida resolução:

'Art 5º Para os produtos novos classificados na Categoria I, o Preço Fábrica - PF proposto pela empresa não poderá ser superior ao menor PF praticado para o mesmo produto nos países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º, agregando-se os impostos incidentes, conforme o caso.

§1º Para que seja apurado o PF permitido, o produto deverá estar sendo comercializado em pelo menos três dos países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º.

§2º Caso a condição do parágrafo anterior não seja cumprida, o Comitê Técnico-Executivo, considerando o interesse público, poderá estabelecer preço provisório, observadas as seguintes condições:

I - aplicação de fator de redução com base no preço médio de medicamentos comercializados nos respectivos países ou Coeficiente de Adequação de Preço - CAP conforme definido no parágrafo 4º deste artigo, a critério da CMED;

II - assinatura de termo de compromisso, em que a empresa deverá comprometer-se a:

submeter o preço provisório aprovado a revisão a cada seis meses, até o cumprimento do disposto no parágrafo anterior e no caput deste artigo;

informar o lançamento do produto, com respectivo preço, nos países relacionados no inciso VII do art. 4º.

§ 3º Para a conversão do preço expresso em moeda estrangeira para reais, será utilizada a taxa média de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, do período de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à data de aprovação do Relatório pela Secretaria-Executiva, de que trata o artigo 14 da presente Resolução.

I – A empresa poderá solicitar, até a aprovação do relatório pela Secretaria-Executiva, a atualização do preço pleiteado em caso de apreciação ou depreciação cambial expressiva.

§ 4º Ao Preço Fábrica definido com base nos preços internacionais, a critério do Comitê Técnico-Executivo, poderá ser aplicado Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

I - O CAP, de que trata o parágrafo anterior, é definido como a razão entre o Índice do Produto Interno Bruto - PIB per capita, do Brasil e o Índice do PIB per capita do país que apresentou o menor preço.

II - O índice do PIB per capita utilizado será aquele mais recentemente publicado e considerado no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, divulgado pela Organização das Nações Unidas - ONU.

III - Os elencos de medicamentos e de classes terapêuticas, cujos preços poderão ser submetidos ao CAP, deverão ser definidos em Resolução específica do Conselho de Ministros.'

11. Segundo o Ofício 601/2007-SE/CMED, os estudos e as estimativas que serviram de fundamento para o estabelecimentos dos critérios utilizados na definição do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, apenas confirmam a metodologia publicada na Resolução n. 4/2006-CMED. Adicionalmente, o ofício esclarece que foram feitos estudos, comparando os preços de medicamentos praticados no Brasil e em alguns países como Austrália, Canadá, Estados Unidos, Espanha, Portugal e Itália. Tal comparação foi realizada com os medicamentos que, em 2006, representou 80% de todo o gasto com remédios do Programa de Dispensação Excepcional do Ministério da Saúde. A CMED afirma que este estudo comparativo constatou que, na maioria dos casos, os preços no Brasil eram superiores aos preços praticados no mercado internacional. Além dessa comparação com o mercado internacional, foram coletados, também, preços de medicamentos excepcionais praticados em licitações públicas nos estados (AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MS, MG, PA, PR,PE, PI, RS, RO, SC, SP, SE e TO). A partir desses dados constatou-se que em muitos dos entes da federação os mesmos produtos eram comprados por preços bastante diferentes, inclusive estados da mesma região.

12. Posteriormente a este estudo, a Resolução CMED n. 4/2006, de 18 de dezembro de 2006, estabeleceu que o CAP deverá ser aplicado sobre o preço fábrica dos produtos relacionados no artigo 2º desta resolução, sempre que tais medicamentos forem vendidos a entes públicos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 2º fixou os casos em que será necessária a aplicação do CAP:

'Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI - Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.'

13. Em resumo, o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP constitui-se em um índice de redução a ser aplicado sobre o preço fábrica dos medicamentos, ou seja, é um desconto mínimo obrigatório utilizado sempre que forem realizadas vendas aos entes públicos Tal desconto deverá ser aplicado ao teto estabelecido pelo CMED, ou seja, o preço fábrica.

14. Na Resolução CMED n. 04/2006 ficou definido que esse fator de desconto, o CAP, obrigatório para as compras públicas será de 24,69% (conforme cálculos e metodologia descrita nos anexos I e II). Foi criado também um novo teto de preços: o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, junto aos já existentes Preço Fábrica – PF e preço Máximo ao Consumidor – PMC. De acordo com a resolução a aplicação sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

15. Segundo o Ministério da Saúde, o CAP será aplicado de duas maneiras distintas – uma, imediata, para as compras públicas motivadas por demandas judiciais e a outra, para cerca de 150 (cento e cinquenta) apresentações de medicamentos em um universo de 24.000 (vinte e quatro mil) apresentações à venda no país. Esta lista de 150 produtos decorre do disposto no § 2º do artigo 2º da supramencionada resolução. O MS afirma que a aplicação imediata para as demandas judiciais justifica-se pela natureza da compra emergencial, resultante de uma ordem judicial. Segundo o MS, esta é uma das situações na qual o mercado aproveita-se da necessidade urgente e da natural fragilidade do gestor público, ameaçado de prisão, e impõe preços exorbitantes, acima do teto do preço fábrica, exigido para esse tipo de venda. Ainda segundo o normativo, a decisão pela inclusão ou não dos produtos na relação de trata o no § 2º do artigo 2º da Res. 4/2006-CMED é do Comitê-Técnico Executivo.

16. Vale relembrar que o CAP só tem aplicação imediata aos casos de demanda judicial, os outros casos, que referem-se aos medicamentos de dispensação excepcional, do Programa Nacional de DST/AIDS, antineoplásicos e hemoderivados, estes deverão aguardar a publicação da lista para serem submetidos ao fator de redução (CAP) que resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

17. Conforme relatado, será publicada uma lista preliminar de 150 medicamentos que, segundo os esclarecimentos prestados pela CMED, está sendo elaborada pelo Departamento de Assistência Farmacêutica da SCTIE/MS, tendo como base os medicamentos do Programa de Dispensação Excepcional do Ministério da Saúde. A CMED afirma, ainda, que a definição desta lista buscou priorizar as situações de monopólio e duopólio, haja vista serem esses os casos em que o Ministério da Saúde encontra maiores dificuldades para negociar descontos. A relação dos medicamentos não foi publicada, entretanto isso deve ocorrer até o dia 12 de junho de 2007, data limite estabelecida na resolução. Cabe destacar que a lista de medicamentos de que trata este parágrafo, segundo o Ministério da Saúde, inicialmente será usada como uma amostra, com vistas a avaliar o comportamento do mercado de fármacos e posteriormente deverá ser ampliada de forma gradativa, podendo atingir inclusive os componentes básicos da assistência farmacêutica, produtos que não constam no artigo 2º da Resolução n. 4/2006-CMED.

18. Ressalte-se que para as compras realizadas pelos entes e entidades da Administração pública, há de se fazer o cálculo de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 3º, Res. CMED n. 4/2004, transcrita abaixo:

*PMVG = PF * (1- CAP), onde:*

PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

19. De acordo com informações do Ministério da Saúde, o CAP foi amplamente discutido com a indústria farmacêutica, durante seis meses, e será aplicado sobre o preço fábrica fixado anualmente pela CMED. O coeficiente funcionará como um 'valor teto' para as compras governamentais de medicamentos e deverá produzir impactos positivos relevantes, especialmente para os Estados e Municípios. Segundo a CMED a estimativa de economia é de aproximadamente R$300 milhões. Estimativa esta feita com base nos dados colhidos nos estados. A partir da Resolução – que tem força de lei (ela regulamenta a Lei 10.742/03, que criou a Cmed) – o Ministério da Saúde espera disciplinar e, sobretudo, uniformizar o processo de compras públicas de

medicamentos. O objetivo é racionalizar os custos destes produtos para o Governo, principalmente com os medicamentos considerados excepcionais (de alto custo ou para uso continuado), os hemoderivados (derivados do sangue) e aqueles indicados para o tratamento de DST/Aids e câncer, de acordo com a Resolução n. 4/2006-CMED.

IV - Sobre a indústria farmacêutica

20. A Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), representante de parcela do segmento do mercado, entrou com um mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para tentar suspender os efeitos da resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) que aplica o redutor de 24,69% nos preços fábrica dos medicamentos vendidos ao governo. Depois de ouvido o Ministério da Saúde, o Ministério Público Federal - MPF, mediante o Parecer nº 2839/GPC, manifestou-se pela denegação do Mandado de Segurança nº 12.730 –DF(2007/0068561-2) e o processo aguarda a decisão da Ministra Relatora Eliana Calmon no Superior Tribunal de Justiça. Segundo esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde sobre o processo de mandado de segurança, a Interfarma resolveu brigar na Justiça porque não considera justa a fórmula usada para a aplicação do redutor, no entanto o parecer do MPF, conforme mencionado acima, foi pela denegação do Mandado por considerar que não assistem razões às alegações da impetrante.

21. Além desse mandado impetrado no STJ, foi divulgado no jornal Gazeta do Povo do Paraná, em 11/05/2007, que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná decidiu denunciar dois laboratórios que se negaram a dar desconto na venda de remédios ao setor público, conforme notícia transcrita abaixo:

'Depois de denunciar o laboratório Bayer Healthcare para conseguir comprar medicamento com desconto, como prevê a lei, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) deve utilizar do mesmo expediente contra a Schering-Plugh, com sede mundial nos Estados Unidos, e Zambon, da Itália. Os dois laboratórios estariam se negando a vender medicamentos especiais ao governo do Paraná com o desconto de 24,69% determinado por lei. Os medicamentos são Temodal, fabricado pela Schering-Plugh e usado no tratamento de câncer, e Ursacol, produzido pela Zambon e utilizado no tratamento de cirrose biliar. Segundo informações do site oficial do governo do estado, o Temodal custa R$ 3,8 mil a caixa e o Ursacol, R$ 2,5 mil. Em entrevista a rádio BandNews, a procuradora-geral Jozélia Nogueira Broliani disse que vai denunciar as duas multinacionais às polícias Federal e Civil, e aos ministérios públicos Federal e do Paraná, por crime contra a ordem econômica e a economia popular. A denúncia vai se basear na resolução 04 do Ministério da Saúde, que determina que quando o comprador for o poder público o remédio seja vendido com desconto sobre o preço fábrica. Ainda segundo o site do governo, na semana passada, a Bayer voltou atrás e vendeu o medicamento Nexavar, usado no tratamento do câncer, para o governo do Estado com desconto. 'Um representante do laboratório esteve na Procuradoria Geral do Estado para dar explicações e anunciar a concessão do desconto. Outros dois laboratórios - Roche e Lily - ao tomarem conhecimento das medidas anunciadas pelo PGE também concederam descontos para seus medicamentos especiais', disse a procuradora-geral. Segundo ela, o representante da Bayer garantiu que todo o impasse foi gerado pela distribuidora do laboratório no Paraná, que desconhecia o desconto de 24,69% determinado por lei.'

22. Também circulou no site do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde – Conasems, em 15/5/2007, notícia, na qual a CMED estaria fazendo um levantamento sobre os casos de recusa na venda de produtos com desconto do CAP, para isso o Conasems estaria solicitando a contribuição dos gestores municipais, conforme transcrição abaixo:

'A Câmara de Medicamentos (CMED) está fazendo um levantamento urgente sobre os casos de recusa de venda de produtos com o desconto do Coeficiente de Adequação de Preçoes (CAP). Solicitamos a contribuição dos gestores municipais de Saúde para o sucesso dessa coleta de dados. As respostas para as perguntas listadas abaixo devem ser enviadas, até 18 de maio, diretamente para o e-mail: ana.netto@mj.gov.br.

1. Quais os casos em que houve recusa de venda de medicamentos pelo preço com o desconto do CAP? Descreva o produto (princípio ativo, laboratório (s) fabricante (s), etc). Já havia ocorrido algum outro caso de recusa por este fornecedor? Em que circunstância?

2. Quais os fornecedores contatados para essa compra? Elencar distribuidores, laboratórios, etc. Fornecer - para cada fornecedor ? número de telefone, endereço e nome do responsável pela transação. Havia outros possíveis fornecedores que não foram contatados pela Secretaria? Quais?

3. Indicar o nome, telefone e endereço eletrônico do responsável pela compra em cada secretaria.

4. Qual o preço do produto praticado pelo fornecedor na última compra do produto realizada pela secretaria?

Essas informações tem como finalidade exclusiva mapear a recusa de venda e o impacto do CAP.'

23. Como se percebe pelas notícias transcritas nos parágrafos anteriores, a publicação da Resolução n. 4/2006-CMED está gerando demandas quanto ao cumprimento da legislação não apenas pelo Ministério Público Estadual, mas também pelo organismo que representa as secretarias municipais de saúde. Vale lembrar que a efetiva aplicação do regulamento publicado é de competência dos gestores e responsáveis pelas aquisições

públicas de medicamentos, no entanto entende-se necessário a colaboração das comissões bipartite, tripartite, assim como do Conass, Conasems e o próprio Ministério da Saúde no sentido de difundir entre os gestores públicos o disposto nos normativos da CMED. Cabe aos conselhos de saúde instituídos a função primordial neste empreendimento, qual seja, fiscalizar os administradores públicos, com o objetivo de não permitir que as novas regras se transformem em letra morta. Ressalte-se ainda a responsabilidade dos controles interno e externo, estes deverão exercer a fiscalização, com a finalidade de verificar se os recursos aplicados estão obedecendo aos regulamentos da CMED, visando garantir que os responsáveis pela gestão pública adotarão as providências necessárias ao fiel cumprimento do que foi estabelecido no normativo.

V - Penalidades

De acordo com o artigo 8º da Lei n. 10.742 de 2003, o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramentos do mercado de medicamentos, bem como o descumprimentos de norma prevista nesta lei, estarão sujeitos às sanções administrativas prevista no artigo 56 da lei n. 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

'Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.'

25. A autoridade administrativa competente para aplicar as sanções de que trata o parágrafo anterior é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, conforme disposto no inciso XIV, art. 6º da Lei n. 10.742/2003, no qual dispõe que é competência da CMED decidir sobre a aplicação das penalidades prevista na lei, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

26. Além das penalidades previstas na Lei n.8.078/1990, foi instituída uma multa diária de R$10.000 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 vezes, se necessário, no caso de recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos da Lei n. 10.742/2003. Esta multa será aplicada por ato próprio da CMED.

VI - Conclusão

27. Conforme relatado nos parágrafos anteriores, a CMED foi criada em 2003 com o objetivo de regular o setor de medicamentos no país. Desde então foram editadas duas importantes resoluções: a nº 2, de 5 de março de 2004, que aprovou os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações e previu o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP; e a nº 4, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a efetiva aplicação do CAP, criando um novo teto de preços, o Preço Máximo de Venda ao Governo.

28. Desde a edição da Resolução n. 2/2004 até a Resolução n. 4/2006, foram dois anos de estudos que culminaram no estabelecimento dos Preços Fábrica de cerca de 17.000 medicamentos de um universo de 24.000 apresentações à venda no mercado interno, conforme lista publicada no sítio da Anvisa. O metodologia adotada na Resolução n. 4/2006-CMED apoiou-se no modelo utilizado pelos Estados Unidos da América. País este que também estabeleceu um desconto mínimo obrigatório a ser concedido pela indústria farmacêutica para as compras governamentais.

29. Os estudos realizados pela CMED levaram em consideração a complexidade da indústria de fármacos num país de dimensões continentais, como o Brasil, assim como os fatores de desigualdade entre as regiões e o complexo sistema de saúde do país. O PIB do Brasil e de mais nove países constantes na resolução, bem como o Índice de Desenvolvimentos Humano – IDH, também foram considerados nos estudos realizados. Acerca do mercado farmacêutico brasileiro, foram consideradas características como as falhas de mercado, a essencialidade do produto, a significativa concentração de oferta em cada classe terapêutica, a presença do consumidor substituto, que é o médico, e a forte assimetria de informação. Tudo isso demonstra um pouco da

dificuldade que é o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários de medicamentos, capazes de servir como um parâmetro estável e confiável o suficiente para subsidiar a tomada de decisão do gestor público.

30. Nesse sentido, entende-se que as Resoluções n. 2/2003-CMED e n. 4/2006 – CMED atendem à determinação do item 9.3 do Acórdão TCU nº 217/2007 – 2ª Câmara, uma vez que já foi construída uma metodologia de cálculo para estabelecer preços máximos a serem praticados pela indústria farmacêutica, conforme lista de medicamentos, com Preços Fábrica e Máximos ao Consumidor, disponível no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Foram concebidos, também, critérios de aceitabilidade de preços unitários a serem adotados nas aquisições futuras de medicamentos no âmbito do SUS. O Coeficiente de Adequação de Preços – CAP é desses critérios, pois constitui-se num desconto obrigatório a ser concedido pela indústria de fármacos às aquisições públicas, justamente por estas compras serem efetivadas em grande escala. Nesse caso, a demanda governamental por produtos dessa natureza tem o poder de pressionar a redução nos preços, gerando a chamada economia de escala. A aplicabilidade desses normativos alcança todos os entes federados (municipal, distrital, estadual e federal) e, inicialmente, será direcionado a alguns medicamentos de dispensação excepcional.

31. Cumpre relembrar, aqui, que a lista de apresentações farmacêuticas será composta de cerca de 150 medicamentos, e que, inicialmente, somente estes, assim como as compras decorrentes de demandas judiciais, estarão sujeitos à Resolução CMED nº 4/2006. Quanto aos demais medicamentos, ressalte-se que Câmara de Regulação fez levantamento do Preço Fábrica, bem como do Preço Máximo ao Consumidor de cerca de 17.000 apresentações farmacêuticas. Essa base de dados deverá servir de parâmetro para as aquisições públicas, uma vez que a CMED expediu a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006, estabelecendo que nos fornecimentos para órgãos públicos por meio de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fábrica. Isso significa que o preço fábrica é o teto de preços pelo qual um laboratório ou distribuidor pode vender um medicamento no atacado no mercado brasileiro e que o preço máximo ao consumidor só poderá ser praticado pelo setor varejista, ou seja, pelas farmácias e drogarias. Assim, considerando que a Lei n. 10.742/2003 instituiu competências para a CMED fixar preços de medicamentos, torna-se razoável reconhecer que a Câmara já estabeleceu os critérios de aceitabilidade para preços máximos de medicamentos a serem adquiridos pelo setor público.

32. Ressalte-se, ainda, que não existe legislação obrigando o gestor público a comprar somente pelo preço fábrica, todavia a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006, estabelece que o preço máximo que deve ser praticado pelas empresas produtoras e distribuidoras de medicamentos, nas vendas ao setor público, é o preço fábrica, no qual já estão contabilizados todos os custos de comercialização, conforme disposto no próprio normativo. No caso de descumprimento dos regulamentos da CMED por parte das empresas e distribuidoras de produtos famacêuticos, cabe ao gestor público comunicar à CMED para que esta adote as providências cabíveis. Diante disso, acredita-se que a CMED instituiu um parâmetro no mínimo estável, com o qual os órgãos de controle poderão contar para estabelecer a existência ou não de malversação dos recursos públicos em futuras fiscalizações.

33. Embora a lista de medicamentos prevista para ser publicada, no âmbito da Resolução CMED nº 4/2006, seja composta de poucos produtos, segundo informações do Ministério da Saúde, existe um projeto que visa a ampliar o CAP aos demais medicamentos, inclusive da assistência básica farmacêutica. Isso significa que, num futuro próximo, muitas outras apresentações poderão estar obrigatoriamente submetidas ao Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, além de já estarem submetidas ao preço fábrica estabelecido pela CMED. Nesse contexto, conclui-se pela não necessidade de ação desta Corte, uma vez que os critérios de fixação de tetos máximos de preços aplicados às aquisições públicas de medicamentos já foram definidos, cabendo ao controle externo exercer a fiscalização, com vistas a garantir que os responsáveis pela gestão pública adotarão as providências necessárias ao fiel cumprimento do que foi estabelecido no normativo.

34. Adicionalmente, entende-se que os critérios estabelecidos nas Resoluções n. 2/2004 e n. 4/2006-CMED serão capazes de servir como um parâmetro estável e confiável o suficiente para subsidiar a apuração e quantificação de débitos no âmbito das fiscalizações do Tribunal de Contas da União, até porque a lista publicada pela CMED, no site da Anvisa, representa o preço máximo a ser praticado pela indústria farmacêutica, já incluídos nela os ajustes anuais dos preços de medicamentos previstos na Lei nº 10.743/2003.'

[Assinam o relatório, como representantes do TCU, os Analistas Fernando Antônio Dorna Magalhães e Lídia Firmina dos Santos; como representante da CGU, a AFC Márcia Soares de Pina; como representantes do Ministério da Saúde, a Assessora Jurídica Ana Cláudia Vieira Barbosa e o Técnico Fernando Seandiuzzi Lopes].

Outros aspectos relevantes

39. Por oportuno destaca-se que a Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos divulgou a lista de medicamentos que de ora em diante será submetida obrigatoriamente ao

Coeficiente de Adequação de Preços – CAP. Esta lista foi publicada no dia 12 de junho do corrente ano e a previsão inicial era de que seriam cerca de 150 medicamentos, entretanto foram divulgados 146 medicamentos. Conforme o Comunicado nº 7, de 11 de junho de 2007, da Secretaria Executiva da CMED, os critérios utilizados para a escolha dessas apresentações farmacêuticas foram :

a) produto constante do programa de dispensação excepcional do Ministério da Saúde, conforme definido na Portaria GM/MS nº 698, de 30 de março de 2006;

b) produto que advenha de uma ou, no máximo, duas empresas produtoras de medicamentos, conforme disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº. 10.742, de 6 de outubro de 2003;

c) produto cuja divisão de seu Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, livre de impostos, com o preço médio praticado pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras no mercado privado, livre de imposto, ou com o menor preço praticado nas vendas públicas para os Estados da Federação, livre de impostos, não resultem em diferença negativa superior a 6,0% (seis por cento).

40. Ressalte-se, ainda, que embora o grupo tenha sido formado por apenas três integrantes (Fernando Antonio Dorna Magalhães do TCU; Márcia Soares de Pina da CGU e Fernando Scandiuzzi Lopes do Ministério da Saúde), no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, houve a colaboração das servidoras Ana Cláudia Vieira Barbosa do Ministério da Saúde e Lídia Firmina dos Santos do TCU. Por esta razão o Relatório do Grupo de Trabalho constituído por determinação do item 9.3 do Acórdão TCU nº 217/2007 – 2ª Câmara foi assinado pelo integrantes do grupo formado, assim como daqueles que colaboraram na obtenção do resultado dos trabalhos.

Proposta de Encaminhamento

41. Por todo o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior propondo ao Tribunal:

41.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do RITCU.

41.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação, inclusive junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções CMED nº 2/2004 e nº 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observação das resoluções pelos laboratórios ou seus representantes, deverá o gestor público comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, no caso de não devolução o gestor ainda estará sujeito à Tomada da Contas Especial.

41.3. determinar à Segecex que, por intermédio da 4ª Secex, informe às Secretarias de Controle Externo nos Estados que, ao tratarem de processos relativos à aquisição de medicamentos, atentem para atos reguladores expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, em especial os normativos listados abaixo:

a) Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004 (estabelece os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações, bem como cria o Preço Fábrica e o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP);

b) Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006 (dispõe sobre a aplicação do Coeficientes de Adequação de Preços – CAP, instituindo um desconto mínimo obrigatório de 24,69% a ser praticado pela indústria farmacêutica nas compras dos medicamentos relacionados em lista, conforme o item 'd', deste parágrafo, feitas pelo setor público;

c) Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006 (estabelece que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o Preço Fabrica);

d) Comunicado CMED nº 07, de 11 de junho de 2007 (por meio desse comunicado foi divulgado o primeiro rol de apresentações farmacêuticas, cujos preços serão submetidos ao Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, conforme previsto na Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006.

41.4. arquivar, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU e no art. 40 da Resolução TCU nº 191, os presentes autos."

3.Despachando nos autos, o Diretor da 4ª Secex teceu considerações adicionais sobre o tema, com o seguinte teor:

"*2. Inicialmente, cabe ressaltar que após o término dos trabalhos que subsidiaram a proposta acolhida no Acórdão, foram lançados normativos relativos ao assunto que produziram efeito sobre o objeto da determinação. Conforme relacionado no relatório do grupo de trabalho, a Resolução CMED nº 4, de 18/12/2006, e a Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13/11/2006, atendem a totalidade da demanda expressa no mandamento desta Corte.*

3. A fim de deixar evidenciada tal conclusão, importa salientar alguns pontos quanto às características do mercado de medicamentos no país. Primeiro, o mercado de medicamentos no Brasil não é um mercado livre, onde o preço é determinado pela atuação dos diversos agentes em uma dinâmica de oferta e demanda. Esse mercado é claramente imperfeito, com grande parte do lado da oferta sendo ocupado por monopólios, duopólios ou poucos fabricantes, sendo este o motivo para que seus preços sejam estabelecidos pelo governo, por meio da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

4. Isso posto, deve-se observar que, a partir da constatação de que o lado da oferta encontra-se restringido e de que não existe liberdade para o estabelecimento de preços, não há como imaginar que a disputa concorrencial, funcione adequadamente. O mesmo se aplica para os critérios que ajudam a estabelecer o preço de um insumo em um mercado concorrencial. Por exemplo, em um mercado competitivo, é lícito esperar que a aquisição de um volume maior de um produto acarrete na sua redução de preço, o que é ocasionado pela economia de escala. Em um mercado monopolista, tal fato não ocorre, simplesmente porque a capacidade de produção é pré-estabelecida por uma única empresa e o preço pode ser determinado na forma de maximizar seus ganhos a partir de um mercado cativo.

5. Assim, a competição nesse mercado se dará pela concorrência possível entre diversos fabricantes de um mesmo princípio ativo. Nesse caso, também não estão presentes os requisitos de um mercado competitivo normal. O que se verifica é que para um único princípio ativo, existem diversas apresentações, que podem ser medicamentos de marcas diferentes, formatos diferentes (tipo 10 mg ou 20 mg) ou medicamentos genéricos, cada um com seu próprio preço de mercado, estabelecido a partir de especificidades próprias que são consideradas pelo CMED.

6. O problema é que muitas vezes pode não existir o fornecimento do medicamento na apresentação mais econômica, seja por simples falta do medicamento, ausência de representante no local, não atendimento às necessidades estabelecidas no edital (como prazo de validade), e o comprador público pode não dispor de tempo suficiente para a normalização da situação.

7. Essa premência da compra é outra característica da aquisição de medicamentos. A demora na disponibilidade de um medicamento pode acarretar em custos muito superiores que aqueles de uma aquisição antieconômica, inclusive havendo risco de perda de vidas. Isso nem sempre é resultado de imprevidência ou falta de planejamento. Na área de saúde não é incomum o irrompimento de agravos sem aviso prévio. Tal fato faz com que o gestor público esteja em situação muito frágil ao negociar a aquisição de alguns medicamentos.

8. Também não se pode deixar de mencionar que é bastante considerável no Brasil o valor da compra de medicamentos realizada por ordem judicial, o que praticamente retira do comprador a possibilidade de planejamento ou de uma negociação de preço.

9. Um fator a mais a diferenciar o mercado de medicamentos é o prazo de validade desses medicamentos. Esse fator altera significativamente a oferta do produto. Dependendo do prazo estabelecido, pode-se aumentar ou diminuir o número de possíveis fornecedores. Ao comprador interessa o maior prazo possível, pois isso lhe dá maior flexibilidade no controle de seus estoques. Já ao fornecedor interessa o menor prazo possível, pois assim pode fornecer o produto que está há mais tempo no estoque e que corre risco de perda. Portanto, caso o comprador estabeleça um prazo maior, haverá menos oferta e o preço será maior, caso o prazo seja menor, haverão mais interessados e o preço pode ser menor.

10. Por fim, existe a possibilidade de grandes oscilações de preços ocasionadas pela entrada de um novo medicamento que seja mais eficaz ou pela obsolescência do tratamento que utiliza certo medicamento. Isso pode fazer com que o preço de um medicamento varie grandemente de acordo com a penetração desses novos medicamentos ou tratamentos no mercado, possivelmente afetando inicialmente os grandes centros e posteriormente as unidades periféricas.

11. Então, a conclusão é a de que o mercado de medicamentos possui peculiaridades que tornam o estabelecimento de um critério de aceitabilidade de preços que não seja aquele originário do agente regulador muito difícil, senão impossível. Então vejamos:

a) grande parte do mercado é ocupado por fornecedores exclusivos, o que não permite o estabelecimento de concorrência, sendo o preço estabelecido pelo governo, via CMED;

b) existem apresentações distintas para o mesmo produto, o princípio ativo responsável pelo efeito terapêutico, o que também dificulta o estabelecimento de uma concorrência, vez que esses produtos possuem características diferentes (concentrações variadas, composições com outros princípios, prazos de validade, etc);

c) em muitos casos não há como prever a exata demanda de alguns medicamentos nem quando serão necessários, o que dificulta o planejamento e, por conseqüência, a negociação por parte do comprador;

d) o prazo de validade é fator importante para determinação dos preços, sendo que, conforme seja estabelecido, pode aumentar ou limitar a concorrência;

e) o mercado de medicamentos é dinâmico, existindo a entrada de novos produtos e a obsolescência de antigos com certa freqüência, tal fato pode produzir grandes oscilações de preço no tempo e por regiões, conforme as informações são difundidas pelo país.

12. Portanto, existem muitas variáveis a serem consideradas no estabelecimento de um possível critério de preço e poucos dados que possam ajudar na tarefa. O banco de dados do Ministério da Saúde, que trata dos preços de medicamentos adquiridos, é de alimentação opcional por estados e municípios e, portanto, dificilmente pode servir de referência, pois é possível inferir que existe a tendência de que sejam informadas preferencialmente as compras a preços vantajosos; aquelas aquisições mais onerosas provavelmente constrangem o gestor a não comunicá-las. Tal possibilidade pode distorcer completamente o estabelecimento de um preço de referência e caracterizar um sobrepreço que não existe ou que seja efetivamente menor.

13. Por conseguinte, em um mercado onde não existe concorrência para um grande número de produtos e, para aqueles produtos onde exista competição, seja observado um elevado número de variáveis que influenciam o estabelecimento de preços, bem como reduzido volume de informações; tudo isso torna a obtenção de um critério de preços tarefa muito difícil. Logo, é razoável concluir que a determinação de um critério de preço para medicamentos a ser observado pelo setor público fique a cargo do mesmo órgão responsável pela regulação desses preços, o CMED.

14. E, conforme apontado pelo relatório do grupo e instrução da analista, recentes normas e orientações expedidas pelo CMED vieram ao encontro do objeto da determinação exarada pelo TCU, o estabelecimento de critérios para aceitabilidade de preços na aquisição de medicamentos. Assim, encaminho o presente à consideração superior, manifestando-me de acordo com a proposta apresentada nas fls. 90/91."

4.O Secretário da 4ª Secex (fl. 93) manifesta-se de acordo com as propostas de encaminhamento alvitradas pela Analista, com as considerações expendidas pelo Diretor. Em seguida, faz encaminhar os autos à Segecex.

5.Por derradeiro, o Secretário-Geral de Controle Externo lançou despacho de encaminhamento dos autos ao meu Gabinete (fl. 94).

É o Relatório.

VOTO

De início, considero que a presente representação merece ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade.

2.Destaco a relevância do tema ora sob apreciação do Tribunal, o qual vem à esfera de interesse desta Corte de Contas por louvável iniciativa do Ministro Aroldo Cedraz, autor do voto condutor do Acórdão nº 217/2007-2ª Câmara, que veiculou a seguinte determinação:

"*9.3. Determinar ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União e à Segecex a constituição de um grupo de trabalho para fins de propor critério de aceitabilidade de preços unitários a ser adotado nas aquisições futuras de medicamentos a serem realizadas no âmbito do SUS, que considere a quantidade adquirida, as limitações de aplicação do critério proposto (de natureza espacial, temporal e outras), sua aplicabilidade às demais esferas de governo e as condições em que poderá não ser adotado pela entidade ou órgão licitante;*"

3.No bojo do processo (TC-010.110/2004-9) em que foi proferido o referido comando, discutia-se a possível ocorrência de superfaturamento na ordem de praticamente 100% em compras de medicamentos praticadas pelo Estado do Mato Grosso, representando possível prejuízo de R$ 4 milhões aos cofres públicos.

4.E tal fato não se constitui em caso isolado. Com efeito, é comum o Tribunal se defrontar com a complexa questão de se apurar a ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento na aquisição de produtos farmacêuticos, seja diretamente pelas entidades e órgãos vinculados ao Ministério da Saúde, seja por parte de Estados e Municípios, quando aplicam os recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde.

5.A dificuldade para apurar com precisão as irregularidades decorre da ausência de parâmetros confiáveis que sirvam de orientação, tanto para a Administração como para os órgãos de controle, na fixação de critérios de aceitabilidade de preços máximos a serem observados nas aquisições das instituições incumbidas de prestar assistência farmacêutica à população.

6.Objetivando combater esse problema e suas indesejáveis implicações, este Tribunal, sempre imbuído do propósito de aperfeiçoar as sistemáticas de controle, determinou a constituição de grupo interinstitucional integrado por representantes técnicos do TCU, da Controladoria Geral da União e do Ministério da Saúde, no intuito de realizar estudos e formular propostas para a adoção de parâmetros de aceitabilidade de preços na aquisição de medicamentos por parte do governo.

7.O resultado do trabalho consubstancia o relatório de fls. 2/11 destes autos e encontra-se reproduzido na peça de representação elaborada pela 4ª Secex, transcrita integralmente no Relatório que antecede este Voto.

8.Em primeiro lugar, gostaria de ressaltar que a confluência dos esforços entre controle externo, controle interno e o Ministério responsável pela área em questão – no caso, o Ministério da Saúde – representa uma salutar iniciativa que sempre trás consigo grande potencial de contribuir efetivamente com o incremento dos níveis de eficiência das ações públicas, notadamente em setor tão sensível, como o é o da assistência farmacêutica aos usuários do Sistema Único de Saúde, tendo em vista o alto custo suportado pelo erário na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

9.Verifico que o grupo logrou produzir um trabalho detalhado e de qualidade, abordando todos os aspectos que envolvem as peculiares características mercadológicas da indústria farmacêutica e a política de regulação do setor atualmente praticada pelo governo.

10.As análises empreendidas pela equipe interinstitucional foram enriquecidas com as considerações de cunho econômico tecidas no despacho do Diretor da 4ª Secex, por meio do qual busca explicitar que diversos fatores influenciam tanto a demanda governamental por medicamentos como a oferta dos fabricantes, resultando num cenário de mercado imperfeito onde não existe concorrência para um grande número de produtos e onde a demanda inelástica cria condições favoráveis à prática de abuso econômico.

11.Essas dificuldades, assinala o Sr. Diretor, tornam muito difícil a fixação de critério de preços, o que era o objetivo inicial do trabalho.

12.Todavia, no interregno entre a proposta inicial que motivou a deliberação da 2ª Câmara, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão que detém competência legal para fixar preços de medicamentos, baixou a Resolução nº 4, de 18 de dezembro de 2006, dispondo sobre a obrigatoriedade de ser praticado um desconto mínimo de 24,69% por parte da indústria farmacêutica nas compras feitas pelo setor público, para determinados medicamentos de dispensação excepcional. Esse desconto mínimo resulta do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, que, conjugado com o Preço Fábrica, que é o teto máximo a ser cobrado para a maior parte dos fármacos à venda no mercado, formam uma sistemática que cumpre a finalidade de se contar com critérios de aceitabilidade de preços, tal como preconizado pelo Tribunal.

13.Dessa forma, busca-se estabelecer o que é chamado de PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo, que é estabelecido no art. 3º da Resolução-CMED nº 4/2007, cuja fórmula é o Preço de Fabricação (PF) menos o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Por sua vez, o CAP é definido como a razão entre o Índice do Produto Interno Bruto – PIB *per capita* do Brasil e o Índice do PIB *per capita* do país que comercializa o mesmo produto e que apresentou o menor preço, de modo a que os preços fixados no Brasil sejam equivalentes aos do mercado internacional, levando em conta o poder de compra da população brasileira em relação aos consumidores dos outros países.

14.O grupo de trabalho ressalta que a metodologia empreendida pela CMED para baixar as regulamentações comentadas baseou-se em modelo utilizado pelos Estados Unidos da América, país que também estabeleceu um desconto mínimo obrigatório a ser concedido pela indústria farmacêutica para as compras governamentais.

15. Tais parâmetros constituem-se, portanto, em critérios de orientação para o gestor em suas políticas de compras, bem como para os órgãos de controle apurarem eventuais malversações de recursos públicos em futuras fiscalizações.

16.Por certo que houve reação da indústria farmacêutica que tentou, via judicial, impugnar os normativos expedidos pela CMED. Dessa forma, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa – Interfarma ingressou no STJ com mandado de segurança contra a Resolução nº 4/2007. É claro que eventual sucesso da Interfarma nessa demanda colocaria por terra a tão buscada fixação de critérios de aceitação de preço. Dessa forma, orientei minha Assessoria a acompanhar o deslinde da questão. Eis que

notícia alvissareira chegou no dia 27 de junho, data em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou o processo e, em julgamento da Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, conforme certidão de julgamento que fiz juntar à fl. 95.

17.Vê-se, portanto, que a normatização que fixa preços e estabelece a obrigatoriedade de desconto mínimo a ser praticado na aquisição de produtos fármacos está posta no ordenamento jurídico. Resta adotar providências que visem garantir a observância dessas regras por parte dos administradores públicos e a sua utilização por parte dos sistemas de controle, no intuito de que o seu cumprimento previna as nefastas situações de dispêndio indevido de dinheiros públicos com o pagamento de preços exorbitantes praticados pelas empresas do setor.

18.Nesse sentido é que são formuladas as propostas de encaminhamento da 4ª Secex, com as quais coloco-me de acordo e que consistem basicamente em expedir determinações visando a ampla divulgação das novas regras junto aos gestores públicos das três esferas de governo, de modo a que elas tenham efetiva aplicação.

19.Apesar de considerar necessárias as providências sugeridas pela unidade técnica, entendo que ainda se pode avançar um pouco mais. Penso que poderia ser empreendido projeto, na linha de atuação pedagógica da Corte de Contas, no sentido de se conceber uma cartilha, à semelhança da cartilha sobre convênios, que oriente gestores e conselhos de saúde sobre os mecanismos regulamentares disponíveis de modo a se aplicar com mais eficiência os escassos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos.

20.Ante o exposto, acolhendo as propostas da unidade técnica, com os ajustes que entendi necessários e acrescentando o encaminhamento acima comentado, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1437/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 017.168/2007-5
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: 4ª Secex
4. Órgão: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da 4ª Secex, apresentada com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, por meio da qual apresenta os resultados dos estudos empreendidos em cumprimento ao disposto no item 9.3 do Acórdão nº 217/2007-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU e considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED nºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor

público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada da contas especial;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.3.1. expeça orientação às Secretarias de Controle Externo e à Serur, no sentido de que, ao examinarem processos relativos à aquisição de medicamentos, atentem para os atos reguladores expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED na verificação da adequação dos preços pagos pelos administradores públicos, em especial os normativos a seguir indicados:

9.3.1.1. Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, que estabelece os critérios para definição de preços de produtos novos e novas apresentações e cria o Preço Fábrica e o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

9.3.1.2. Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, instituindo um desconto mínimo obrigatório de 24,69% a ser praticado pela indústria farmacêutica nas compras feitas pelo setor público dos medicamentos relacionados pela CMED;

9.3.1.3. Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006, que estabelece que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o Preço Fabrica;

9.3.1.4. Comunicado CMED nº 07, de 11 de junho de 2007, que divulga a relação de medicamentos cujos preços estão submetidos ao Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

9.3.2. elabore cartilha, a ser submetida à aprovação da Presidência do Tribunal, com o objetivo de orientar gestores, conselhos de saúde e demais segmentos do controle social e da população, sobre os mecanismos regulamentares disponíveis para a aquisição mais vantajosa de medicamentos por parte do setor público nos níveis federal, estadual e municipal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto, ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-31/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO: II – CLASSE VII – Plenário
TC nº 014.565/2006-3
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
INTERESSADO: Ministério Público Federal no Estado do Ceará

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE FORMALIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALHA FORMAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Trata-se de Representação formulada pela Dra. Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará, mediante Ofício nº 2367/2006 (fl. 1, v.p.), por meio do qual solicita a este Tribunal que analise irregularidade consistente no fretamento de aeronave pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

2.Segundo consta dos documentos acostados aos autos, o DNOCS contratou a empresa Augusto Turismo Ltda., com inobservância dos procedimentos prévios de licitação, para transportar o então Ministro da Integração Nacional no trecho Fortaleza/Natal/Ceará-Mirim/Sousa/Fortaleza, em 14/12/2005. Referida contratação, destaca-se, alcançou o valor de R$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta reais).

3.De acordo com o ofício de fls. 8/9, v.p., em 12/12/2005, o Sr. Diretor-Geral do DNOCS solicitou, em caráter emergencial, a contratação de uma aeronave para conduzir o Ministro da Integração Nacional que, em atendimento a ordem judicial, assinaria Ordem de Serviço para a recuperação da Barragem Poço Branco/RN. Na Paraíba, por sua vez, seria assinado convênio com a Prefeitura de Sousa com vistas à recuperação da Barragem São Gonçalo, no âmbito do Programa de Recuperação de Barragens.

4.No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a audiência do Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Eudoro Walter de Santana, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos suscitados pela representante. Além disso, realizou-se diligência junto à Controladoria-Geral da União (CGU) para a obtenção de informações sobre a existência de procedimento fiscalizatório referente à questão sob exame.

5.Em resposta, o Sr. Eudoro Walter de Santana apresentou suas razões às fls. 37/46, v.p.

6.A CGU, por sua vez, informou que *"...a contratação de serviços de aeronave junto à empresa Augusto Turismo Ltda. não integrou o escopo de nossos exames referentes ao exercício de 2005, considerando que a despesa somente veio a ser registrada por intermédio da Nota de Empenho nº 2006NE900125, de 06/02/2006, tendo sido registrado no Sistema SIAFI como sendo 'despesa de exercícios anteriores' vinculada ao Pregão nº 28/2005 e Processo nº 59400.007607/2005-29."* (fl. 48, v.p.).

7.A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE), ao examinar o feito, concluiu serem os esclarecimentos ofertados incapazes de elidir a irregularidade detectada, qual seja, a contratação, por dispensa de licitação, sem o atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Segundo entendeu a Unidade Técnica, não restou caracterizada situação de emergência que justificasse a contratação direta dos serviços de transporte aéreo (fls. 58/64, v.p.).

8.Assim, a SECEX/CE encaminhou proposta no sentido de que fosse conhecida e julgada procedente a presente representação, com aplicação de multa ao Sr. Eudoro Walter de Santana e realização de determinação ao DNOCS para que observasse os ditames da Lei nº 8.666/93 acerca da matéria.

9.O Sr. Diretor de Controle Externo, depois de salientar que o valor da contratação (R$ 16.800,00) encontra-se abaixo daquele estabelecido pela Decisão Normativa TCU nº 80/2006 para fins de instauração de Tomada de Contas Especial, manifestou sua concordância com a proposta acima (fl. 67, v.p.).

10.Igualmente, o Sr. Secretário da SECEX/CE aquiesceu com o encaminhamento sugerido pelo ACE.

11.É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que a Representação ora em exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 237, inciso I e parágrafo único, do RITCU c/c artigo 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006, razão pela qual deve ser conhecida.

2.Trata-se de Representação formulada pela Procuradora da República no Estado do Ceará, Dra. Nilce Cunha Rodrigues, acerca de irregularidade consistente no fretamento de aeronave pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

3.Segundo consta dos autos, o DNOCS contratou a empresa Augusto Turismo Ltda., com inobservância dos procedimentos prévios de licitação, para transportar o então Ministro da Integração Nacional no trecho Fortaleza/Natal/Ceará-Mirim/Sousa/Fortaleza, em 14/12/2005. Referida contratação, destaca-se, alcançou o valor de R$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta reais).

4.De acordo com o ofício de fls. 8/9, v.p., em 12/12/2005, o Sr. Diretor-Geral do DNOCS solicitou, em caráter emergencial, a contratação de uma aeronave para conduzir o Ministro da Integração Nacional que, em atendimento a ordem judicial, deveria assinar Ordem de Serviço para a recuperação da Barragem Poço Branco/RN. Na Paraíba, por sua vez, seria assinado convênio com a Prefeitura de Sousa com vistas à recuperação da Barragem São Gonçalo, no âmbito do Programa de Recuperação de Barragens.

5.Realizada a audiência do Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Eudoro Walter de Santana, foram apresentadas as razões às fls. 37/46, v.p.

6.A SECEX/CE considerou serem as justificativas oferecidas insuficientes para descaracterizar a irregularidade detectada, razão pela qual sugeriu fosse a presente representação julgada procedente, com aplicação de multa ao responsável. Em acréscimo, destacou que o valor da contratação (R$ 16.800,00) encontra-se abaixo daquele estabelecido pela Decisão Normativa TCU nº 80/2006 para fins de instauração de Tomada de Contas Especial.

7.De fato, restou apurada, nos presentes autos, a contratação direta da empresa Augusto Turismo Ltda. sem as devidas formalidades exigidas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar o enquadramento da situação sob exame no inciso IV do artigo 24 do mencionado diploma legal.

8.Cumpre considerar, todavia, algumas informações inseridas nos autos.

9.Inicialmente, observa-se que a solicitação do Diretor-Geral do DNOCS para a contratação de uma aeronave para conduzir o então Ministro da Integração Nacional foi feita em 12/12/2005, apenas dois dias antes da data marcada para a viagem.

10.Na referida viagem, destaca-se, o Ministro da Integração Nacional, em atendimento a ordem judicial, assinaria Ordem de Serviço para a recuperação da Barragem Poço Branco/RN. Além disso, assinaria convênio com a Prefeitura de Sousa/PB com vistas à recuperação da Barragem São Gonçalo, no âmbito do Programa de Recuperação de Barragens.

11.Ressalto, ainda, o ofício de fls. 08/09, v.p., por meio do qual o Sr. Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe de Equipe/CRL/SG, informa que a administração do DNOCS solicitou em tempo hábil (05/07/2005 e 25/07/2005) a contratação de duas aeronaves para prestação de serviços de quilômetros de vôos. O respectivo procedimento licitatório, conforme destacou, estaria em andamento.

12.Ademais, o Sr. Antônio de Pádua Araújo Farias noticia que o único avião pertencente ao DNOCS estava sem condições de vôo naquela ocasião.

13.Por outro lado, registro a efetividade na prestação dos serviços contratados e a inexistência, nos autos, de elementos que indiquem que o valor cobrado pela empresa contratada tenha sido excessivo.

14.Feitas estas considerações, entendo que a falha cometida pela administração do DNOCS pode ser vista como falha formal, passível de ser sanada com a realização de determinação ao órgão para que atente para a necessidade de formalização de processos de dispensa de licitação, nos termos prescritos pela Lei nº 8.666/93.

15.Desse modo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica por entender não ter restado demonstrado prejuízo ao erário, bem como não haver gravidade na conduta do gestor que a justifique.

16.Ante o exposto, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator
ACÓRDÃO Nº 1438/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 014.565/2006-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
4. Interessado: Ministério Público Federal no Estado do Ceará
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela Procuradora da República no Estado do Ceará, Dra. Nilce Cunha Rodrigues, acerca de irregularidade consistente no fretamento de aeronave pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso I e parágrafo único, do RITCU c/c artigo 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar ao DNOCS que observe fielmente os princípios e procedimentos prescritos pela Lei nº 8.666/93, em especial no que diz respeito à formalização de contratação por meio de dispensa de licitação e aos requisitos indispensáveis para a sua caracterização, segundo os ditames legais;

9.3 dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao interessado;

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-31/07-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC – 018.750/2006-0
NATUREZA: Solicitação de fiscalização
ENTIDADE: Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP
INTERESSADO: Ministério Público Federal

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE

BAURU/SP. SOLICITANTE NÃO INCLUSO ENTRE AQUELES LEGITIMADOS PARA REQUERER TRABALHOS DA ESPÉCIE. INDÍCIOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONVERSÃO DO FEITO EM REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA.

Trata-se de Solicitação formulada pelo Procurador da República no Município de Bauru/SP, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, e encampada pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, para que o TCU realize fiscalização nas contas da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, referente ao período de 1996 a 2001.

2.A documentação remetida a este Tribunal consiste em cópia do Inquérito Policial nº 7-0630/2003, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, por meio do qual se examina a prática de diversas irregularidades por parte da administração da referida entidade.

3.Ao instruir o feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP) informou, preliminarmente, que o solicitante não figura do rol de legitimados para solicitar a realização de fiscalização por parte desta Corte, segundo dispõe o artigo 66 da Resolução TCU nº 191/2006.

4.Não obstante, a Unidade Técnica salientou que os fatos relatados trazem indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos federais no âmbito da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP.

5.Assim, a SECEX/SP propôs, com fulcro no artigo 67 da Resolução TCU nº 191/2006, fosse o presente feito convertido em Representação com vistas à apuração de possíveis irregularidades na aplicação de valores públicos e de desvios de conduta em procedimentos regulamentares por parte da entidade acima mencionada, no período de 1996 a 2001 (fls. 161/162, v.p.). Para tanto, a Unidade Técnica sugeriu, também, a realização de inspeção na Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, bem como de diligência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para obtenção da síntese dos fatos apurados e de informações acerca da situação atual em que se encontram os processos instaurados nestes órgãos.

6.Os Srs. Diretor e Secretário Substitutos manifestaram-se de acordo com a proposta acima (fls. 163 e 164, respectivamente).

7.É o relatório.

VOTO

De fato, o artigo 66 da Resolução TCU nº 191/2006 relaciona exaustivamente aqueles legitimados para solicitar realização de fiscalização perante esta Corte de Contas, sendo que, dentre eles, não está o Ministério Público Federal.

2.Pleitos dessa natureza, destaca-se, devem originar-se, privativamente, do Congresso Nacional, de suas Casas ou de suas respectivas Comissões. Isso é o que se depreende da leitura dos artigos 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, 159, inciso I, e 232, do RITCU, e 66 da Resolução TCU nº 191/2006.

3.Verifica-se, portanto, que a solicitação ora sob exame não preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

4.Por outro lado, conforme salientou a Unidade Técnica, o pedido encaminhado a esta Corte se fez acompanhar de indícios de eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos federais no âmbito da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP. Assim, se afigura aplicável à hipótese o disposto no artigo 67 da Resolução supracitada, que autoriza, caso sejam identificados indícios de irregularidades, a conversão do processo em Representação da Secretaria para a apuração dos fatos.

5.Assim, assiste razão à Unidade Técnica quanto à proposta de encaminhamento apresentada à fl. 162, v.p. Acolho, igualmente, as sugestões de realização de inspeção na Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP e de diligências junto ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para a obtenção de informações úteis ao deslinde da matéria.

6.Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de julho de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1439/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 018.750/2006-0
2. Grupo I – Classe VII – Solicitação de fiscalização
3. Interessado: Ministério Público Federal
4. Entidade: Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SECEX/SP
8. Advogado constituído: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pelo Procurador da República no Município de Bauru/SP, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, e encampada pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, para que o TCU realize fiscalização nas contas da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, referente ao período de 1996 a 2001.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer da presente Solicitação de fiscalização, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/92, dos arts. 159, inciso I, e 232, do RITCU, e art. 66 da Resolução TCU nº 191/2006;
9.2. com fulcro no artigo 67 da Resolução TCU nº 191/2006, converter o presente feito em Representação, para que sejam apurados os indícios de irregularidades noticiados;
9.3. autorizar a realização de inspeção na Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, com vistas a apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais e desvios de conduta em procedimentos regulamentares no período compreendido entre 1996 e 2001;
9.4. autorizar a realização de diligência junto ao Ministério Público Federal para solicitar a síntese dos fatos apurados/fases do processo transcorridas até o momento e a situação atual da Representação criminal nº 37/2000-PRM/BRU SOTC;
9.5. autorizar a realização de diligência junto à Polícia Federal para solicitar a síntese dos fatos apurados/fases do processo transcorridas até o momento e a situação atual do Inquérito Policial nº 7.0630/2003-DPF.B/BRU/SP;
9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado, remetendo-lhe cópias do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 004.515/2007-6.
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Hora H Treinamento e Informática Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Wagner Mitian Medeiros (OAB/ES 9.125) e Ercilia Steckelberger (OAB/DF 20.518).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE PRATICADA POR PREGOEIRO. IMPROCEDENDÊNCIA.

1.Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior.
2.Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do Analista Vinicius Gonzaga de Souza, cujas conclusões foram acolhidas pelo Sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica e pela então Titular da 4ª Secretaria de Controle Externo:

"Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda (fls. 01/09), alegando supostas irregularidades nos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2007, realizado por este Tribunal, cujo objeto previsto em edital (conforme cópia impressa obtida por meio de consulta ao site *do Tribunal na internet – fls. 54/75) consiste na 'aquisição de softwares de edição multimídia, para auxiliar os servidores do TCU na edição avançada de arquivos do tipo PDF, imagens, áudios, interfaces gráficas para Internet, assim como a gravação profissional de CDs e DVDs, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I'.*

Em síntese, a representante reclama do fato de o pregoeiro ter rejeitado a sua manifestação sobre a intenção de interpor recurso administrativo (sob alegação de que a proposta da empresa vencedora do certame conteria preço inexeqüível), consignando o seguinte motivo para recusa: 'caso a empresa não forneça o material pelo preço proposto sofrerá as penalidades previstas em lei. Além disso, tendo em vista tratar-se de um produto de 'balcão' não cabe ao Tribunal discutir questões de cunho mercadológico'.

Neste contexto argumenta que sua reclamação encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas, citando trechos do Acórdão 3151/2006 – Segunda Câmara, onde, dentre outras considerações, consta que 'a demonstração e 'fundamentos jurídicos' – ou a caracterização da motivação no sentido administrativista – é matéria de mérito do recurso, não sendo cabível um juízo de admissibilidade que inclua, sem a oportunidade do recorrente apresentar cabalmente todos os elementos que julgue necessários à sua defesa, a prerrogativa da Administração em não conhecer do recurso por 'imotivado' na simples manifestação de intenção de recorrer'.

II –ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que a interessada destaca, em sua peça protocolada neste Tribunal, tratar-se de representação com pedido de liminar (fl. 01), porém, dentre os itens constantes da sua conclusão (fl. 09), não consta nenhum pedido que envolva alguma medida cautelar específica, mas sim providências relativas ao mérito, à medida que o requerimento foi formulado nos seguintes termos:

'...

a)Seja dada ciência ao douto Pregoeiro para que futuramente se abstenha de rejeitar intenções de recurso, bem como do próprio recurso interposto fazendo-o subir para autoridade superior a fim de ratificar sua decisão.

b)se requer ainda que V.Exª, se digne CONSIDERAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ANULANDO o ato administrativo que declarou como vencedora do certame a empresa WOC Ltda, diante da inexequibilidade dos preços ofertados e consequentemente das demais concorrentes que possuem preços acima do preço de custo dos distribuidores oficiais do fabricante, por padecer de Vícios Insanáveis e ser a decisão que mais se afina com o Interesse Público.

c)Citação do Representado, em endereço já citado, para apresentação das razões de justificativas.

*d)Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, notadamente a juntada de novos documentos, conforme o disposto no Artigo 160 do RITCU.' (*sic *– grifos no original).*

Não obstante, passo a análise do conteúdo dos presentes autos, tanto no que se refere ao mérito da questão, como quanto a eventual medida cautelar que se possa fazer necessária.

Conforme cópia da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2007, realizado por este Tribunal, extraída do site de compras do governo – Comprasnet (fls. 76/91), confirma-se o alegado pela empresa representante quanto a ter sua intenção de recurso recusada (fl. 81).

Contudo, ao se vislumbrar o inteiro teor do Acórdão 3151/2006 – Segunda Câmara, verifica-se que a referida empresa citou, na defesa de seus interesses, trechos da instrução de Unidade Técnica deste Tribunal, transcritos no Relatório do Ministro-Relator, onde a figura da 'rejeição de intenção de recurso' é questionada quanto à sua razoabilidade. No entanto, no mesmo acórdão, na parte relativa ao Voto do Ministro-Relator, constata-se que o encaminhamento da questão foi bem diferente, conforme transcrito a seguir:

'...

Discordo do entendimento esposado pela unidade técnica ao limitar a possibilidade de o pregoeiro não conhecer do recurso interposto por licitante contra ato praticado durante a etapa de classificação das propostas, apenas quando o pedido for intempestivo ou não houver qualquer motivação. A não-admissibilidade de recurso interposto por licitante está prevista no art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005 que, ao regulamentar o Pregão na forma eletrônica, a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei 10.520/2002, assim dispõe:

'Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.' (g.m.)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões eqüivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação

não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

..'

Desta forma, considerando-se a posição firmada pelo Sr. Ministro-Relator (confirmada pelos termos da decisão proferida no citado acórdão, pelo Colegiado da Segunda Câmara), considero razoável a decisão do Pregoeiro, em rejeitar a intenção de recurso, visto tratar-se de uma compra, onde o pagamento será efetivado somente após a entrega do produto dentro das especificações exigidas, não havendo, portanto, maiores riscos de ocorrer algum prejuízo para os cofres públicos (ao contrário, poderá haver ganhos, confirmando-se a entrega do bem pelo menor valor cotado). Além do mais, como bem frisado, a empresa ofertante estará sujeita às penalidades previstas em lei, caso não forneça o material pelo preço proposto.

Acrescente-se, ainda, que, mediante contato com a Secretaria de Material deste Tribunal, obtivemos a confirmação quanto à efetiva entrega do material, dentro das especificações exigidas, em 16.02.2007, conforme cópia de Nota Fiscal com termo de recebimento juntada aos presentes autos (fl. 92). Tal fato demonstra que a alegação de que os preços seriam inexeqüíveis não era procedente.

IV –CONCLUSÃO

Por todo exposto, verifica-se que não procede a alegação da empresa representante quanto à inexequibilidade do preço ofertado pela empresa WOC Ltda, nem tampouco se configura o fumus boni iuris *e o* periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de eventual medida cautelar.*

Assim, proponho que:

a)seja negada a concessão da medida cautelar requerida pela empresa representante;

b)a presente representação seja conhecida, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, ser considerada improcedente;

c)seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido à empresa representante, bem como à Secretaria-Geral de Administração e à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Conheço da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

2.Em síntese, a signatária da representação alegou que o Pregoeiro negou, indevidamente, seguimento à sua intenção de recorrer, não aceitando o argumento de que o menor preço cotado era inexeqüível e, por isso, violava o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Segundo argumenta, ao proceder dessa forma, o pregoeiro se antecipou ao exame de mérito que caberia autoridade superior, sendo, por isso mesmo, o ato por ele praticado ilegal. Além disso, argumenta que os preços, de fato, eram inexeqüíveis.

3.Desse modo, duas questões devem ser examinadas: a primeira, se o Pregoeiro possui competência para fazer o exame de admissibilidade da intenção de recorrer; e a segunda, se o preço da proposta vencedora era ou não inexeqüível.

– II –

4.Passo ao exame da primeira questão.

5.Quanto ao mérito, verifica-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina expressamente que "*o licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer*", devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões do recurso. No entanto, referida norma não define a quem caberia fazer o juízo de admissibilidade do recurso, nem a quem o mesmo seria endereçado.

6.Entretanto, o Decreto nº 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "*receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão*". Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto.

7.Cumpre observar, além disso, que, pelo que dispõe o art. 7º, inciso III, do Decreto nº 3.555/2000, cabe recurso contra atos praticados pelo pregoeiro, sendo competência da autoridade superior o julgamento do mesmo, sem efeito suspensivo, como estabelece o art. 11, inciso XVIII, do mencionado Decreto.

8.Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

9.Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

10.Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado, por outro, não pode deixar de vislumbrar o interesse público em ver resolvida definitivamente uma questão que se apresenta meramente protelatória. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

12.Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

13. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

14.Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

15.Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. O caso concreto ora examinado bem demonstra esse fato, como veremos a seguir.

16.Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de

recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

– III –

17. Passo ao exame da segunda questão, relativa à inexeqüibilidade do preço da proposta vencedora.

18.Antecipo que a proposta final formulada pela signatária da representação, admitida por essa como exeqüível, no valor de R$ 17.723,00, é 60% superior ao valor estimado pela administração, que correspondia a R$ 11.043,75, valor esse que constava do edital e era, por via de conseqüência, do conhecimento de todos os interessados.

19Note-se que o art. 18 do Decreto nº 5.450/2000 faculta a qualquer pessoa impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Essa mesma regra estava contemplada, de forma expressa, na Seção XXV do Edital.

20Ora, se o signatário da representação já tinha ciência de que os preços da administração eram inexeqüíveis, deveria ter impugnado o edital e não aguardado o desfecho da licitação para só então ingressar com recurso. Compreendo, portanto, que precluiu seu direito de recorrer. Não quero com isso afirmar que possíveis irregularidades detectadas não estariam mais sujeitas a questionamentos e, dessa forma, se perpetuariam. Entretanto, outros meios devem ser utilizados pelo interessado para obter a impugnação do edital, tais como representação à autoridade superior ou ao TCU ou mesmo a via judicial. Já o pregoeiro e a comissão de licitação, como o objetivo de se acautelarem, devem sempre examinar os questionamentos feitos, de forma a evitar serem responsabilizados posteriormente, não pelo fato de negar seguimento a recurso, mas em razão de possíveis e manifestas ilegalidades contempladas no procedimento.

21.Além disso, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro já possuía conhecimento pleno dos preços praticados pelas 13 empresas que participaram do certame. Dessas, sete apresentaram preços abaixo daquele cotado pela signatária da representação em pelo menos 23%, sendo que seis destas sete apresentaram propostas bastante próximas do valor estimado pelo órgão licitante, a de maior valor superior em percentual de 6,75% e a de menor valor, no caso a vencedora, inferior em percentual da ordem de 6%. Agiu o pregoeiro, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já deliberou no sentido de que a alegação de preços inexeqüíveis deve ser demonstrada e só enseja a nulidade do procedimento quanto restar indiscutível a possibilidade de prejuízo ao erário com a inexecução do objeto.

22.No caso presente, verifica-se que a vencedora da licitação teria o prazo de 10 dias para entregar o produto licitado. Seria pertinente, portanto, que se aguardasse o decurso desse prazo, com o objetivo de se verificar se empresa vencedora teria ou não condições de cumprir os compromissos assumidos, mormente, como já explicitado, quando, de antemão, se sabia que mais cinco empresas haviam apresentado propostas perfeitamente compatíveis com a estimativa da Secretaria de Tecnologia da Informação do Órgão. Aliás, não posso deixar de destacar a precisão das estimativas realizadas, pois não é comum que os preços em pregões eletrônicos fiquem tão próximos dos estimados pela Administração Pública.

23.Nesse sentido, não existe nenhuma dúvida de que os preços apresentados nos procedimentos estavam de acordo com aqueles praticados pelo mercado e que o pregoeiro, nos limites da competência que lhe confere a legislação sobre matéria, de forma apropriada negou seguimento à manifestação na intenção de recorrer da signatária da representação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1440/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 004.515/2007-6.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessada: Hora H Treinamento e Informática Ltda.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Wagner Mitian Medeiros (OAB/ES 9.125) e Ercilia Steckelberger (OAB/DF 20.518).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação sobre possíveis irregularidades na adjudicação de bens com preços inexeqüíveis em procedimento licitatório realizado pela Administração desta Corte de Contas, sendo que foi negado seguimento a recurso do interessado pelo Pregoeiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 008.906/2007-7 (com 1 anexo)
Apenso: TC 007.141/2007-8.
Natureza: Representação.
Entidades: Fundação Universidade de Brasília (FUB); Instituto Nacional do Câncer (INCA).
Interessados: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS À SUA FINALIDADE NO PRAZO ACORDADO. DEVER DE OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

1.É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação oferecida pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União, em 27/2/2007, com fulcro no art. 84 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais nas obras de implantação do Centro de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Universitário de Brasília (CACON/HUB) da Fundação Universidade de Brasília (FUB) e na guarda e gestão de equipamentos cedidos pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) à Fundação Universidade de Brasília (FUB) para utilização no mencionado CACON/HUB (fls. 04/08).

Em vista da obtenção de novas informações em 8/3/2007, o Ministério Público junto ao TCU apresentou aditamento à representação encaminhada inicialmente.

2.Como a representação trata de dois assuntos distintos, relativamente independentes, determinei a autuação da documentação apresentada como representação (para tratar especificamente das irregularidades nas obras do CACON/HUB) e a constituição de apartado para o trato das questões relativas à guarda e à gestão dos equipamentos cedidos pelo INCA.

3.O presente processo é o apartado constituído especificamente para o trato das irregularidades relativas à guarda e à gestão dos equipamentos cedidos pelo INCA. O processo principal foi autuado sob o número 009.542/2007-6.

4.No que se refere a tais equipamentos, na representação, o Ministério Público registra que foi celebrado, em 12/8/2004, Protocolo de Mútua Cooperação entre o Ministério da Saúde (MS), o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a Fundação Universidade de Brasília (FUB) visando à "reestruturação do Centro de Alta Complexidade em Oncologia, no Distrito Federal, com contrato de comodato de diversos equipamentos para radioterapia" (fls. 74/79, Anexo 1).

5.Segundo o Protocolo firmado, os equipamentos de radioterapia cedidos (1 acelerador linear de fótons e elétrons, 1 sistema de planejamento, um conjunto dosimétrico e 1 conjunto para braquiterapia composto por 1 sistema de braquiterapia de alta dose, 1 aparelho portátil de raios X e 1 mesa cirúrgica) deveriam ser instalados no prazo máximo de 6 (seis) meses após o recebimento, podendo permanecer armazenados caso as obras de implantação do CACON não estivessem concluídas. No entanto, as obras também deveriam ocorrer no referido prazo, sob pena de os equipamentos receberem nova destinação pelo INCA (subitens 3.1.6, 3.3.16 e 3.3.18 do protocolo).

EQUIPAMENTOS		QTDE	VALOR (R$)	DATA DE RECEBIMENTO
01	Acelerador linear 62 MV de fótons e elétrons	01	1.689.213,31	30/5/2005
02	Sistema de branquiterapia de alta dose	01	613.854,79	30/5/2005
03	Aparelho de raios-X portátil	01	41.290,00	17/6/2005
04	Grupo de resfriador de água com condensação a ar	01	21.897,75	26/5/2004
05	Bandejas lisas em policarbonato	02	298,00	12/8/2004
06	Bandejas vazadas em policarbonato	02	338,00	12/8/2004
07	Conjunto de suporte e fixador de mama	01	7.039,40	12/8/2004
08	Sistema de verificação de alinhamento	01	7.200,00	12/8/2004
09	Conjunto de suportes e fixadores de cabeça e pescoço	01	9.820,00	12/8/2004
10	Bandeja com retículo de chumbo	01	3.360,00	12/8/2004
11	Conjunto de suportes e fixadores de pélvis e quadril	01	14.465,10	12/8/2004

12	Câmera colorida digital com “zoom” ótico	01	5.365,90	3/7/2005
13	Par de rádios intercomunicadores de mesa	01	325,00	3/7/2005
14	Câmara de ionização	01	6.665,11	--
15	Sistema de planejamento para Teleterapia 3D	01	188.108,00	29/5/2005
16	Conjunto de sistema dosimétrico	01	35.892,52	12/6/2006
17	Mesa cirúrgica com leito radiotransportante	01	8.580,00	22/8/2006
18	Fonte radioativa para estrôncio (SR-90)	01	12.421,36	20/7/2006
TOTAL		**20**	**2.666.134,24**	

6.Informou ainda o Ministério Público que, passados cerca de trinta meses desde o recebimento dos primeiros equipamentos, estes permanecem armazenados, em desacordo com os termos pactuados no instrumento de cooperação. Além disso, traz a informação de que tais equipamentos encontravam-se sem cobertura de seguro, contrariando o subitem 3.3.20 do protocolo.

7.Em decorrência de tais fatos, equipamentos que totalizam R$ 2.666.134,24 estariam sem destinação adequada e sem trazer qualquer benefício para os portadores de câncer que dependem do atendimento da rede hospitalar pública no âmbito do Distrito Federal e do entorno.

8.Por tais razões, requereu que o Tribunal determinasse ao INCA, cautelarmente, que adotasse providências visando à imediata definição de novo destino para os equipamentos cedidos ao HUB, conforme subitem 3.1.6 do protocolo, de modo a assegurar que os bens sejam utilizados para o atendimento dos pacientes da área de oncologia. Além disso, solicitou a realização de audiência dos responsáveis do HUB, do INCA e da SES/DF pela inobservância das respectivas atribuições previstas no instrumento de cooperação, o que ocasionou a ociosidade dos equipamentos de radioterapia.

9.Em face de novas informações acerca dos equipamentos do CACON/HUB, o Ministério Público junto ao TCU apresentou aditamento (fls. 9/13) à representação, no qual informa que o maior obstáculo à imediata utilização desses equipamentos decorre das peculiaridades do acelerador linear de fótons e elétrons, cuja instalação requer a construção de um “bunker” para radioproteção.

10.À vista das informações levantadas sobre a situação da obra do CACON/HUB e das condições para a sua retomada, somadas aos elementos coletados no Hospital de Base (HBDF), que dão conta das precárias condições de funcionamento de seu Núcleo de Radioterapia, o representante reformulou sua proposição inicial, para que, em lugar de permanecerem ociosos por prazo indefinido, sejam colocados em funcionamento, ainda que mediante a cessão temporária para outras unidades hospitalares, preferencialmente localizadas no Distrito Federal, somente permanecendo armazenados aqueles que, comprovadamente, não podem ser utilizados, como parece ser o caso do acelerador linear, mantendo os termos da medida cautelar anteriormente proposta, no sentido de determinar ao INCA que:

“(...) adote providências visando à definição ainda, que em caráter temporário, do novo destino a ser dado aos equipamentos cedidos ao HUB/FUB por intermédio do Termo de Cessão de Uso, firmado em 29/8/2005, e seus respectivos aditivos, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade de promover a cessão de outros bens porventura necessários, de modo a assegurar o adequado atendimento aos pacientes da área de oncologia, preferencialmente àqueles residentes no Distrito Federal e entorno, até que o CACON/HUB esteja em plenas condições de funcionamento.”

11.Em cognição sumária, entendi inadequada a concessão da cautelar sem a prévia oitiva dos responsáveis, visto que a destinação dos equipamentos é ato que depende de uma avaliação mais aprofundada das alternativas (quais as unidades de saúde no Distrito Federal e entorno possuem condição de receber tais equipamentos, isto é, dispõem de infra-estrututura física e humana para torná-los operacionais, possibilitando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados) e das demandas das unidades de saúde no Distrito Federal e entorno que efetuam tratamento de câncer e que efetivamente necessitam dos mesmos. Por isso, determinei a oitiva do Diretor Geral do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e do Reitor da Fundação Universidade de Brasília, para que se pronunciassem sobre as razões para a não adoção de providências para utilização dos equipamentos cedidos pelo INCA para serem destinados ao CACON/HUB.

12.Posteriormente, foi apensado expediente do Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho sobre o mesmo tema, que conheci como representação e que relata, dentre outros temas, que a necessidade de radioterapia no Distrito Federal para o ano de 2007, no âmbito do SUS, abrange uma estimativa de 4.321 casos de câncer e que, a par da demanda de 4 unidades de teleterapia, existem apenas 2 equipamentos, havendo, portanto, um déficit de 2 equipamentos para que o SUS possa dar adequado atendimento à população, sendo que o único equipamento instalado no Hospital de Base de Brasília encontra-se quebrado (fls. 1/3, TC 007.141/2007-8, apenso).

13.Adoto, doravante, como relatório parcial, a instrução da Unidade Técnica sobre as manifestações do Diretor-Geral do INCA e do Reitor da FUB, com as alterações que entendi necessárias:

'(...)

DO PRONUNCIAMENTO DO INCA (fls. 18/19)

16Inicialmente, o Diretor Geral do INCA, Sr. Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, recorda que a regulamentação do processo, por meio do Convênio nº 78/2003/MS (Processo 25000.134120/203-91-MS) e do Protocolo de Mútua Cooperação SES-DF/MS/INCA/FUBRA/HUB (29/9/2004 – DODF), estabeleceu as responsabilidades de cada ente envolvido.

17Ressalta que dentre os equipamentos de radioterapia, entregues no HUB em agosto de 2004, encontra-se o acelerador linear, cuja instalação depende de obra que seja realizada de acordo com a marca do equipamento, pois esta direciona o cálculo de proteção radioterápica.

18Argumenta também que a paralisação da obra foi informada à SES/DF em junho de 2005, que o INCA realizou reunião com a Reitoria da UnB em 31/1/2006 e que o auto de embargo relativo à obra (área física nº A006650-OEU) foi emitido em 9/9/2006.

19Ademais, informa que o INCA e o MS atuaram em conjunto para a reformulação do plano de trabalho com o objetivo de solucionar os impasses na implantação do CACON/HUB. Em vista disso, em 26/2/2007 foi realizada reunião no Ministério, com a presença de representantes do Ministério Público da União, da Procuradoria do DF, da Secretaria de Saúde do DF (SES/DF) e do próprio Ministério da Saúde.

20Por fim, informa que nesta reunião decidiu-se pela constituição de um grupo de trabalho, composto por servidores da UnB, MS, SES/DF e INCA, com o objetivo de finalizar o projeto. A partir dos resultados apontados por esse grupo será definido um cronograma em reunião já solicitada pelo INCA ao MS.

DO PRONUNCIAMENTO DA UNB (fls. 21/26)

21Manifesta-se o Sr. Timothy Mulholland, Reitor da UnB, informando que a disponibilização dos equipamentos aos pacientes da área de oncologia depende da conclusão das obras do CACON/UnB. Para tanto, ressalta que a UnB, em parceria com o INCA e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), vem desenvolvendo esforços para que, em curto prazo, os serviços de oncologia estejam disponíveis à população do Distrito Federal.

22Além disso, encaminhou cópia do Ofício nº 177/FUB e do relatório consubstanciado da situação e providências da obra do CACON do HUB. Nesse relatório, há a informação de que a FUB estima o prazo de 6 meses para concluir a construção desse centro.

ANÁLISE

23Quanto às responsabilidades dos entes envolvidos, conforme ressaltado pelo INCA, entendemos oportuno repisar que a Cláusula Terceira do Protocolo de Mútua Cooperação, em seu subitem 3.1.6, prevê como uma das obrigações desse instituto 'determinar o novo destino para os equipamentos, cedidos em regime de comodato, nos seguintes casos: – equipamentos que, a partir da chegada ao CACON, não sejam instalados no prazo de 6 (seis) meses (...)'.

24Apesar disso, o INCA em sua manifestação informa apenas que o equipamento de maior custo – o acelerador linear – necessita de uma construção específica para possibilitar a sua instalação/funcionamento. Quanto aos demais equipamentos, o instituto não apresenta justificativas pela não adoção de providências no sentido de dar a eles um novo destino, visto que o prazo estipulado de 6 meses para a instalação não foi cumprido pelo HUB.

25Conforme exposto pelo Ministério Público junto ao TCU em sua representação, a decisão de implantar o CACON/HUB fundamentou-se em estudos realizados pelo INCA, que demonstraram a baixa cobertura da população quanto à assistência oncológica, inclusive no DF. Além disso, trouxe a estimativa da SES/DF de que mais de três mil pacientes necessitariam de tratamento radioterápico em 2007.

26Mesmo diante dessas informações, o representante realizou visita às instalações do Hospital de Base (HBDF), onde pôde observar as precárias condições de funcionamento do Núcleo de Radioterapia e obter informações de seus funcionários. Segundo esses profissionais, equipamentos como o Sistema de Planejamento para Teleterapia em 3D e outros destinados à imobilização de pacientes poderiam auxiliar na melhoria do atendimento aos portadores de câncer.

27Além disso, constam nos autos memorando encaminhado pelo Diretor do HBDF ao Secretário de Estado de Saúde do DF (fls. 84/85 do Anexo 1), em 30/6/2005, no qual solicita providências no sentido de revisar o Protocolo de Mútua Cooperação, visto que os equipamentos entregues ao HUB não estavam em funcionamento por falta de instalações físicas. Ainda nesse documento, o HBDF demonstra interesse pelos seguintes equipamentos de radioterapia do HUB: sistema de planejamento, conjunto de sistema dosimétrico, conjunto para braquiterapia (sistema de braquiterapia de alta taxa de dose, aparelho portátil de RX e mesa cirúrgica).

28Todas essas notícias dão conta de que, pelo menos no HBDF, apesar de a procura por tratamento de câncer ser elevada, o hospital não dispõe de uma estrutura adequada para comportar tal demanda. Conforme colocado pelo Ministério Público junto ao TCU, muitos pacientes são encaminhados para receberem atendimento em outras localidades, tais como Anápolis, Goiânia e Barretos (SP), com ônus financeiro para o Governo do Distrito Federal e elevado sacrifício pessoal dos doentes.

29Assim, tais informações indicariam que dar uma nova destinação aos equipamentos constitui-se na alternativa que melhor atende à população. No entanto, a viabilidade da cessão dos equipamentos a outras unidades hospitalares, ainda que temporariamente, está diretamente relacionada ao tempo necessário à conclusão da obra. O prazo anunciado pela FUB de 6 meses para o término do CACON/HUB é de difícil avaliação quanto a sua razoabilidade, visto a necessidade de firmar termo aditivo ao Convênio nº 78/2003, para reforço financeiro, e a realização de licitação para a contratação de empresa que conclua a obra de engenharia.

30Os elementos trazidos em resposta à oitiva não elucidam aspectos importantes da questão. Segundo o protocolo firmado, caso não instalados os equipamentos no prazo de 6 meses, haveria a possibilidade de determinação de novo destino, prerrogativa não exercida pelo INCA. Exceto pela menção à necessidade de 'bunker', não foi apresentado argumento ou análise técnica que indicasse a viabilidade de utilização dos equipamentos por empréstimo a outras unidades hospitalares do DF.

31Os aspectos envolvidos na questão abrangem avaliações sobre a possibilidade de utilização isolada do equipamento, que pode ser item acessório ao conjunto, bem como a capacidade de adaptar a instalação a outros edifícios em tempo hábil.

32Trata-se de análises técnicas que não foram trazidas pelo INCA e constituem pré-requisito para identificar a solução que melhor atende às necessidades da população. Ainda que a escolha da melhor decisão dependa crucialmente da definição sobre o prazo de conclusão da obra do CACON, entende-se necessário que o INCA adote providências com vistas a otimizar o uso desses equipamentos.

33Por todo o exposto, alinhando-se à proposição do Ministério Público ao TCU e no intuito de promover uma melhora no atendimento aos pacientes de câncer, entendemos ser oportuno determinar ao INCA que:

a)avalie a situação da rede pública hospitalar do Distrito Federal no que tange à necessidade de equipamentos de radioterapia semelhantes àqueles cedidos ao CACON/HUB;

b)avalie conclusivamente a situação de cada equipamento cedido ao CACON/HUB no que concerne à necessidade e à possibilidade de sua utilização provisória em outras unidades hospitalares da rede pública do DF, até que a construção do centro seja concluída;

c)adote as providências necessárias para assegurar a otimização do uso desses equipamentos em atendimento à população, inclusive com a cessão provisória a outras unidades hospitalares, caso essa se mostre a solução mais adequada;

d)informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o resultado da análise realizada e as providências adotadas.

34Com relação à FUB, a entidade não apresentou novos elementos, tendo em vista que os Ofícios nos 150 e 177/FUB e o relatório mencionado já haviam sido encaminhados ao Ministério Público e ao TCU anteriormente (fls. 14/15; 11/12 do Anexo 1).

35No entanto, vale a pena lembrar algumas obrigações do HUB estipuladas no Protocolo de Mútua Cooperação, além daquela contida no subitem 3.3.16, relativa ao prazo de seis meses para a conclusão da obra do CACON, a contar do recebimento dos equipamentos:

3.3.17 – Nomear um responsável direto pelos equipamentos cedidos pelo Ministério da Saúde;

3.3.18 – Instalar os equipamentos cedidos em regime de comodato a partir da chegada ao CACON do Hospital Universitário de Brasília, no prazo máximo de 6 (seis) meses; caso as obras não estejam concluídas quando da chegada dos equipamentos ao CACON, este se responsabilizará pelo armazenamento adequado dos mesmos;

3.3.20 – Responsabilizar-se por danos que venham a ocorrer nos equipamentos de radioterapia cedidos pelo Ministério da Saúde, que não sejam os provocados pelo desgaste natural do tempo de uso, contratando seguro permanente contra danos acidentais, criminosos e intempéries da natureza durante a vigência do contrato de cessão;

36Constam nos autos documento da Diretoria do HUB (fls.99/101, do Anexo 1), de 24/1/2007, em resposta à auditoria da SES/DF, no qual informa a designação do responsável direto pelos equipamentos, em 9/1/2007. Além disso, informa que o processo para contratação de uma empresa de seguros para os equipamentos fora aberto em 19/1/2006 e, a partir dessa data, ocorreram licitações as quais não surgiram interessados.

37Ademais, a FUB, em seu relatório (fls. 23/24), informa que os equipamentos 'estão em depósito provisório com adequada infra-estrutura de temperatura, umidade e seguro, sendo permanentemente vistoriados pelo fornecedor, que atesta a ausência de riscos ao funcionamento devido às boas condições de armazenamento'. A entidade encaminhou também cópia da nota de empenho (fls. 145/146, do Anexo 1) emitida em 6/2/2007 relativa ao seguro dos equipamentos em questão.

38Apesar de protocolo ter sido assinado em 12/8/2004 e o termo de cessão ter vigência de 60 meses a contar de sua assinatura (29/8/2005), nota-se que as providências do HUB, no que se referem ao responsável e ao seguro, foram efetivadas tardiamente.

39A respeito do armazenamento, consta nos autos informação de que técnicos da Coordenadoria de Câncer da SES/DF vistoriaram o local, em 6/12/2006 (fls. 97/98 do Anexo 1). Nessa ocasião, foi observado que o local contava com dois aparelhos de ar-condicionado, desligados durante a visita devido à manutenção da rede elétrica, além de situar-se pouco acima do nível do solo, devendo ser avaliado, em caso de chuvas, a possibilidade de inundações pluviais.

40Diante dessas informações, entendemos ser oportuno determinar à FUB que adote as providências necessárias e suficientes para assegurar o adequado armazenamento dos equipamentos destinados ao CACON/HUB, sob sua guarda, alertando que a omissão de providências que derem causa a dano enseja a responsabilização com imputação de débito aos gestores, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 267 do RI/TCU.

41No mesmo sentido, cabe determinar ao INCA que, caso constatado dano aos equipamentos sob responsabilidade do FUB em decorrência de condições inadequadas de armazenagem e/ou atraso na sua utilização, adote as providências cabíveis para recuperação do equipamento e identificação dos responsáveis e informe a este Tribunal.

42Quanto à responsabilização dos gestores, cabem as considerações apresentadas a seguir.

43Com relação ao INCA, embora na resposta à oitiva informe que os equipamentos foram entregues em agosto de 2004, as entregas realizadas nesse período referiram-se, em grande parte, a bandejas e suportes (equipamento nos 04 a 11). Os equipamentos mais caros (93,4% do valor total) foram entregues no final de maio de 2005 (equipamento nos 01, 02 e 15).

44Nessa ocasião, as obras para construção do CACON/HUB estavam em andamento, ainda que com atraso, visto que a rescisão com a empresa contratada ocorreu em junho de 2005.

45Em 29/08/2005 foram formalizadas as entregas dos equipamentos efetuadas até essa data, por intermédio da assinatura do Termo de Cessão de Uso. Nessa época, presume-se que havia a perspectiva de retomada da construção do CACON/HUB, visto que a FUB, no mês seguinte, deu continuidade à obra, pelos meios que julgou adequados (contratação direta).

46Ao se considerar o mês de maio de 2005 como marco para início da contagem de seis meses, o prazo de instalação dos equipamentos venceu em dezembro de 2005. Nesse sentido, o INCA informou, na resposta à oitiva, que realizou reunião com a Reitoria da UnB, em janeiro de 2006, para esclarecimentos sobre o andamento do CACON/HUB.

47Nessa mesma época, a obra foi paralisada, por falta de recursos, situação que levou a FUB a reavaliar a construção até esse momento, com a necessidade de um reforço financeiro para a conclusão do CACON/HUB. Tal constatação levou o INCA e o MS a atuarem conjuntamente para a reformulação do plano de trabalho do convênio originalmente firmado (Convênio nº 78/2003).

48Pelo exposto, entendemos que o INCA envidou esforços para, junto com a FUB, buscar soluções que permitissem colocar em funcionamento o CACON/HUB com os equipamentos que já estavam cedidos ao hospital universitário. Ademais, as atitudes dos gestores do INCA não revelaram má-fé ou configuraram situação que desse ensejo à aplicação de multa aos responsáveis.

49Já em relação à responsabilidade da FUB, a entidade deveria cumprir o prazo estipulado no protocolo para a construção do CACON/HUB. O atraso e outras questões relativas à obra do centro estão sendo tratados no âmbito do TC 008.905/2007-0, razão pela qual entendemos não ser necessário questionar a responsabilização dos gestores da FUB nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I.conhecer a presente documentação como representação, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e com o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II.determinar ao Instituto Nacional de Câncer (INCA) que:

a)avalie a situação da rede pública hospitalar do Distrito Federal no que tange à necessidade de equipamentos de radioterapia semelhantes àqueles cedidos ao CACON/HUB;

b)avalie conclusivamente a situação de cada equipamento cedido ao CACON/HUB no que concerne à necessidade e à possibilidade de sua utilização provisória em outras unidades hospitalares da rede pública do DF, até que a construção do centro seja concluída;

c)adote as providências necessárias para assegurar a otimização do uso desses equipamentos em atendimento à população, inclusive com a cessão provisória a outras unidades hospitalares, caso essa se mostre a solução mais adequada;

d)informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o resultado da análise realizada e as providências adotadas;

e)caso constatado dano aos equipamentos sob responsabilidade da FUB em decorrência de condições inadequadas de armazenagem e/ou atraso na sua utilização, adote as providências cabíveis para recuperação do equipamento e identificação dos responsáveis e informe a este Tribunal;

III.determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que adote as providências necessárias e suficientes para assegurar o adequado armazenamento dos equipamentos destinados ao CACON/HUB, sob sua guarda, alertando que a omissão de providências que derem causa a dano enseja a responsabilização com imputação de débito aos gestores, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 267 do Regimento Interno do TCU."

14. Estando os autos em meu gabinete, foi encaminhado novo aditamento à representação formulada pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, datado de 3/7/2007, em que, no que se refere ao objeto deste processo, relata o autor que estima a conclusão das obras do CACON/HUB para o segundo semestre de 2008 e reformula o anteriormente pleiteado, nos seguintes termos:

"I) com fundamento no art. 276 do regimento Interno do Tribunal, seja determinado:

a)nos autos do TC 006.906/2007-0, ao Diretor-Geral do Instituto Nacional do Câncer que, em consonância com o estabelecido no subitem 3.1.6 da Cláusula Terceira do Protocolo de Mútua Cooperação MS-INA-SES/DF-FUB-HUB, adote providências visando à definição, ainda que temporária, do novo destino a ser dado aos equipamentos cedidos ao HUB/FUB por intermédio do Termo de Cessão de Uso, firmado em 29/08/2005, e seus respectivos aditivos, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade de promover a cessão de outros bens porventura necessários, de modo a assegurar o adequado atendimento aos pacientes da área de oncologia, preferencialmente àqueles residentes no Distrito Federal e no entorno, até que o CACON/HUB esteja em plenas condições de funcionamento

b)nos autos do TC 008.905/2007-0, ao Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília que se abstenha de aplicar recursos nas obras de construção do Centro de Alta Complexidade em Oncologia no Hospital Universitário de Brasília – CACON/HUB, até que o Tribunal delibere a respeito no TC –009.542/2007-6;

II) o Tribunal se manifeste quanto ao mérito da presente Representação".

15. É o Relatório.

VOTO

A representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e seus dois aditamentos devem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade.

2.Conforme dados da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal trazidos aos autos pelo Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho, a necessidade estimada de radioterapia no Distrito Federal abrange 5.813 casos no ano de 2007, dos quais 4.321 deveriam ser atendidos pelo SUS. Entretanto, dos 4 equipamentos necessários para atender à demanda junto ao SUS, apenas existem 2, dos quais um (o do Hospital de Base de Brasília) estaria quebrado.

3.Contudo, equipamentos de tratamento de câncer foram cedidos pelo INCA à FUB ao longo dos anos de 2004 a 2007 para serem utilizados no Centro de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Universitário de Brasília (CACON/HUB) da Fundação Universidade de Brasília (FUB), a ser construído, sem que tenham sido disponibilizados até o presente para a prestação de serviço à população que deles necessita.

4.Questionados o Diretor-Geral do INCA e o Reitor da FUB sobre a não destinação dos equipamentos para o tratamento dos pacientes com câncer, limitaram-se a alegar que, no que se refere ao acelerador linear, é necessária a construção de instalações especiais – "bunker" – e que estão sendo tomadas providências para a conclusão das obras do CACON/HUB, que contemplariam as instalações especiais.

5.Não obstante a alegação de que foram adotas providências, a única informada foi a realização de reunião em 26/2/2007, com a presença de representantes do Ministério da Saúde, Ministério Público da União, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde (FNS), Procuradoria do Distrito Federal, FUB e INCA, na qual ficou decidida a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de ser atingida a finalização do projeto. Outrossim, afirmaram que será definido um cronograma das atividades a serem efetuadas.

6.Entretanto, tal cronograma até o presente ainda não foi apresentado. Também não foram prestadas informações sobre o processo licitatório que, segundo informa a instrução, ainda terá que ser concluído. Da mesma forma, não foram prestadas informações sobre o embargo à obra pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas (SEFAU/DF).

7.Além disso, depois que a obra estiver concluída, observo que não necessariamente os equipamentos poderão ser imediatamente alocados ao atendimento à população. Dentre outras providências, provavelmente será necessária a aquisição de móveis e a contratação de servidores. Não foi apresentado um planejamento e a identificação dos responsáveis pelas atividades necessárias para garantir o início de operação do CACON/HUB.

8.Em verdade, não há nos autos elementos que permitam concluir que os equipamentos estarão sendo utilizados no atendimento à população em um prazo minimamente aceitável. Ao contrário, o prazo de 6 (seis) meses alegado pelo Magnífico Reitor da FUB parece pouco provável, especialmente

ante a absoluta ausência de elementos caracterizadores do bom planejamento de um empreendimento, bem como ante a ausência de informação sobre providências concretas para sua viabilização.

9.Outrossim, no TC 009.542/2007-6, que contempla a representação originária e que, em razão do desmembramento do processo, ficou reservado para tratar das obras do CACON/HUB, a unidade técnica, após a fiscalização efetuada, registrou no relatório de 13/06/2007 que ainda não há previsão, com margem de segurança adequada, do reinício das obras. A FUB ainda está ultimando a elaboração dos projetos e detalhamentos necessários para a nova contratação (notadamente projetos de reforço das fundações e de estrutura, instalações elétricas, hidráulicas e complementares). Além disso, ainda não foram solucionadas duas outras pendências: a) a celebração de novo convênio com o FNS, uma vez que a FUB não dispõe de recursos financeiros e dotação orçamentária para desincumbir-se do empreendimento e b) o desembargo da obra pelo GDF, tendo em vista a construção estar embargada por invasão de área pública.

10.Ademais, e a par da ausência de previsão de efetiva utilização dos equipamentos no CACON/HUB, não foi apresentado nenhum estudo ou análise técnica que indicasse a inviabilidade de utilização do acelerador linear em outra unidade de saúde. Em verdade, nem mesmo foi argumentada tal inviabilidade. É claro que a necessidade de existência de instalação especial – “bunker” de proteção contra a radiação – dificulta o remanejamento do equipamento, mas dificuldade não é equivalente a inviabilidade técnica ou econômica, especialmente em face da matéria que se está lidando, a vida de pessoas com câncer.

11.Quanto aos demais equipamentos, nenhum esclarecimento ou argumento foi apresentado para que não pudessem ser cedidos, ainda que temporariamente, a outras unidades de saúde que poderiam dar a eles destinação útil.

12.Entendo que a situação descrita e não adequadamente justificada pelos responsáveis não se apresenta como razoável. Cabe ao Poder Público otimizar a utilização de seus recursos, de forma a maximizar os serviços prestados em termos qualitativos e quantitativos. No caso, cabe ao INCA adotar as providências necessárias para a mais imediata disponibilização dos equipamentos para a população, inclusive retomando os equipamentos cedidos e cedendo, ainda que provisoriamente, para outra unidade de saúde, de forma a otimizar a prestação do serviço de saúde.

13.De outro lado, observo que, se a pretensão do INCA e da FUB é de que o CACON/HUB seja uma unidade de referência no combate ao câncer no Distrito Federal, tal pretensão não é óbice a que os equipamentos sejam temporariamente cedidos a outra unidade de saúde que tenha condições de disponibilizá-los desde logo para o atendimento às necessidades da população, retornando os equipamentos para o CACON/HUB, se for esse o caso, quando este estiver em condições operacionais para recebê-los.

Ante as razões que expus e também pelas expostas pela unidade técnica, descritas no relatório, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1441/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 008.906/2007-7 (com 1 anexo).

1.1. Apenso: TC 007.141/2007-8.

2. Grupo I – Classe VII – Representação.

3. Interessados: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho.

4. Entidades: Fundação Universidade de Brasília (FUB); Instituto Nacional do Câncer (INCA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual posteriormente foi apensada representação do Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho, tratando de irregularidades na guarda e gestão de equipamentos cedidos pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) à Fundação Universidade de Brasília (FUB) para utilização no Centro de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Universitário de Brasília (CACON/HUB).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. conhecer a presente documentação como representação, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea **c**, da Lei Complementar nº 75/1993, e com o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente no que se refere ao objeto deste processo;
9.2. determinar ao Instituto Nacional de Câncer (INCA) que:
9.2.1. avalie a situação da rede pública hospitalar do Distrito Federal e entorno no que tange à necessidade de equipamentos de radioterapia semelhantes àqueles cedidos ao CACON/HUB;
9.2.2. avalie conclusivamente a situação de cada equipamento cedido ao CACON/HUB no que concerne à necessidade e à possibilidade de sua utilização provisória em outras unidades hospitalares da rede pública do Distrito Federal e entorno até que a construção do Centro seja concluída;
9.2.3. adote as providências necessárias para assegurar a otimização do uso desses equipamentos em atendimento à população, inclusive com a cessão provisória a outras unidades hospitalares, caso essa se mostre a solução mais adequada;
9.2.4. caso constatado dano aos equipamentos sob responsabilidade da FUB em decorrência de condições inadequadas de armazenagem ou do atraso na sua utilização, adote as providências cabíveis para recuperação do bem, quantificação do dano e identificação dos responsáveis;
9.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Instituto Nacional de Câncer (INCA) dar integral cumprimento às determinações dos itens 9.2 a 9.2.4 anteriores e para encaminhar a este Tribunal o resultado das análises realizadas e relatório circunstanciado das providências adotadas;
9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que adote as providências necessárias e suficientes para assegurar o adequado armazenamento dos equipamentos destinados ao CACON/HUB, sob sua guarda, alertando que a omissão de providências que derem causa a dano ensejará a responsabilização, com imputação de débito aos gestores, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 267 do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento das determinações dos itens 9.2 a 9.4 supra.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-014.096/2007-0
Natureza: Representação
Unidade: Governo do Estado de Roraima
Interessado: Senador Romero Jucá
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR SENADOR DA REPÚBLICA APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO 050/2007 (PROCESSO 10926/06-49/SECD-RR – DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS), REALIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RECURSOS ORIGINÁRIOS DO ORÇAMENTO DO ESTADO. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARQUIVAMENTO.

Não se conhece de representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 c/c o *caput* e parágrafo único do art. 235 do RI/TCU, por se tratar de matéria que foge à competência do TCU

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação encaminhada por Senador da República à Presidência do Tribunal apontando supostas irregularidades no Pregão 050/2007 (Processo 10926/06-49/SECD-RR – da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos), realizado pelo Governo do Estado de Roraima para aquisição de fardamentos escolares a serem distribuídos aos alunos da rede estadual de ensino, sendo consagrada vencedora a empresa Rorainorte Comércio de Materiais de Consumo Ltda.-ME.

2.Em seu ofício, o eminente senador solicita "*averiguação urgente nesse processo, uma vez que me chegaram informações adicionais sobre o mesmo, que questionam seu objeto e transparência. Primeiramente, o capital social da empresa, que é de R$ 80 mil reais, é insuficiente para participação na modalidade; segundo, a aquisição dos kits inclui a compra de 210 mil pares de tênis, sendo 25 mil pares com numeração acima do número 42 (???). Além disso, temos informações de que o governo possui estoque de 75 mil pares de tênis no Departamento de Serviços Gerais (DSG), da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração.*"

3.Em exame prévio de admissibilidade, considerou-se que na documentação encaminhada não foram apresentados indícios de tratar-se de aplicação de recursos federais a fim de se estabelecer a competência deste Tribunal. Por despacho deste Relator, o Governo do Estado de Roraima foi diligenciado para que encaminhasse cópia do edital do respectivo pregão e informasse a origem dos recursos orçamentários que asseguram as obrigações decorrentes do certame.

4.Em resposta à diligência, o Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos de Roraima encaminhou, à Secex/RR, cópia do processo licitatório referente ao pregão em questão (anexo), que assim se manifestou conclusivamente:

"(...) Os recursos orçamentários que custeiam as despesas objeto do pregão correm por conta do Programa de Trabalho 1236180.2194/0001, elemento de despesa 339030 e fonte 001, conforme constante no termo de referência do pregão para registro de preços (fl. 9 do anexo I, volume 1).

O referido programa de trabalho possui o título 'manutenção e fortalecimento do programa de assistência ao educando'. Ressalte-se a dificuldade em obter essa simples informação, já que o Governo Estadual não disponibiliza em seus *sites* nenhum tipo de cadastro das suas ações orçamentárias. A LOA 2007 do estado não

contempla a devida classificação programática, sendo a fixação da despesa ‘detalhada’ apenas pela simples distribuição entre as unidades orçamentárias (fls. 15/17, vol. principal).

Para o estabelecimento da competência deste Tribunal, procuramos identificar se recursos do orçamento 2007 da União foram destinados ao Estado de Roraima para a função educação. Assim, procuramos por convênios, programas de trabalho da União que pudessem contemplar a aquisição de fardamento escolar e existência de complementação da União ao Fundeb para o estado.

Conforme notícia vinculada no *site* ‘agência Brasil’, da Radiobrás, ‘o Ministério da Educação não repassa dinheiro para os municípios distribuírem gratuitamente blusas, *shorts* e sapatos padronizados’ (fl. 10 do principal). De fato, não há por parte da União nenhuma ação orçamentária nesse sentido. O único convênio firmado em 2007 entre a União e o estado na função educação é o oriundo da ação 0513 – ‘apoio à alimentação escolar na educação básica’ do FNDE (fls. 12/14, vol. principal). Também não houve complementação da União ao Fundeb para o Estado de Roraima em 2007 (fl. 11, vol. principal).

Destarte, não foi identificada a existência de recursos federais que suportem as despesas impugnadas na presente representação, falecendo ao TCU competência para a apreciação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso III e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, em **não conhecer** da presente representação, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no *caput* do art. 235 do RI/TCU, uma vez que se trata de matéria que foge à competência do TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, bem como cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.”

É o relatório

VOTO

A presente representação trouxe, a título de indícios de irregularidade, apenas cópia da publicação do resultado da licitação questionada no jornal Folha de Boa Vista (fls. 2), o que não se fez suficiente para identificar se seu objeto estaria ou não sob a jurisdição desta Corte de Contas.

2.Visando a sanar essa indefinição, a Secex/RR promoveu diligências junto ao Governo do Estado de Roraima, solicitando que fosse encaminhada cópia do edital de licitação e que fosse também informada a origem dos recursos orçamentários que asseguram as obrigações decorrentes do certame em tela (fls. 6).

3.Em resposta, o Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos encaminhou cópia do Processo de licitação 10928/06-49/SEDC-RR (anexo), onde consta em suas folhas 9 e 14 que a despesa questionada ocorreria por conta do Programa 1236180.2194/0001, Elemento de Despesa 339030 e fonte 001, estando adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.Tomando-se por base esta informação, pode-se assumir que a origem dos recursos alocados para essa despesa seria proveniente do orçamento fiscal do Estado de Roraima. A fonte 001 - Tesouro – em regra, identifica, basicamente, as receitas diretamente arrecadadas e as transferências constitucionais não vinculadas. Assim, nessa Fonte de Recursos entram, por exemplo, as receitas tributárias e de serviços arrecadadas pelo estado (ICMS, IPVA), bem como as transferências constitucionais não vinculadas, como o FPE (fundo de participação dos estados) e a Cide (contribuição de intervenção no domínio econômico), que são participações do estado na arrecadação de tributos de competência da União.

5.Não obstante serem recursos da fonte 001, a Secex/RR pesquisou junto a órgãos da Administração federal que porventura poderiam haver repassado recursos para a finalidade da licitação questionada e localizou apenas a transferência de recursos, a serem aplicados na área de educação e transferidos pelo FNDE, voltados ao apoio à alimentação escolar na educação básica (Fls. 12/14).

6.Assim sendo, ante a inexistência de indícios e de evidências que demonstrem que os recursos alocados neste pregão sejam originários da esfera federal, não cabe ao Tribunal de Contas da União conhecer da presente representação, uma vez que, em assim fazendo, estaria extrapolando suas competências constitucionais.

7.Finalmente, entendo de bom alvitre a proposta da unidade técnica no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1442/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 014.096/2007-0
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Senador Romero Jucá.
4. Unidade: Governo de Estado de Roraima.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Senador Romero Jucá apontando supostas irregularidades no Pregão 050/2007 (Processo 10926/06-49/SECD-RR – da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos), realizado pelo Governo do Estado de Roraima para aquisição de fardamentos escolares a serem distribuídos aos alunos da rede estadual de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 237 c/c o *caput* e parágrafo único do art. 235 do RI/TCU, uma vez que se trata de matéria que foge à competência do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao representante;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 31 DE 25 DE JULHO DE 2007
Sessão Ordinária do Plenário

HOMOLOGAÇÃO DE ATO BAIXADO AD REFERENDUM

Decisão Normativa-TCU nº 84, de 23 de julho de 2007, que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2008 (art. 29 do Regimento Interno).

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 84, DE 23 DE JULHO DE 2007

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Resolução nº 007, de 15 de dezembro de 1993, c/c os arts. 29 e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo nº TC-019.394/2007-5 resolve, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º São aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para aplicação no exercício de 2008.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 84/2007

ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI (CF, art. 159, Inciso II)

UF	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO FINAL
AC	Acre	0,012579
AL	Alagoas	0,356577
AP	Amapá	0,067291
AM	Amazonas	1,245225
BA	Bahia	7,024144
CE	Ceará	0,814937
DF	Distrito Federal	0,079601
ES	Espírito Santo	4,523564
GO	Goiás	1,337859
MA	Maranhão	1,191233
MT	Mato Grosso	1,250084
MS	Mato Grosso do Sul	0,605160
MG	Minas Gerais	12,049316
PA	Pará	5,101358
PB	Paraíba	0,238180
PR	Paraná	9,767466
PE	Pernambuco	0,666365
PI	Piauí	0,028248
RJ	Rio de Janeiro	14,502190
RN	Rio Grande do Norte	0,210755
RS	Rio Grande do Sul	11,655431
RO	Rondônia	0,218247
RR	Roraima	0,004796
SC	Santa Catarina	6,909839
SP	São Paulo	20,000000
SE	Sergipe	0,097028
TO	Tocantins	0,042527

ANEXO VI DA ATA Nº 31 DE 25 DE JULHO DE 2007
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdão nº 1444, adotado no processo nº TC-027.430/2006-0, apresentado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

GRUPO I – CLASSE – VII – Plenário
TC-027.430/2006-0 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Denúncia
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF
Interessado: Identidade preservada (art. 234 do RI/TCU)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: DENÚNCIA. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Os critérios utilizados pela Administração para a seleção de pilotos para o curso de treinamento não apresenta indídio de favorecimento ou impessoalidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia por meio da qual foram noticiadas a este Tribunal possíveis irregularidades na contratação de serviços de treinamento de pilotos de helicópteros pelo Departamento de Polícia Federal – DPF. Mais especificamente, o denunciante põe em questionamento os critérios adotados na seleção dos treinandos.

2. Quanto ao conteúdo da denúncia e das análises procedidas pela 6ª Secex, adoto como relatório a instrução acostada aos autos pela unidade técnica (fls. 258 a 261, vol. 1):

" (...)

1. Na instrução inicial (fls. 27/29) foi solicitada a manifestação da Unidade sobre o teor da denúncia. Embora não questionados pelo denunciante, a análise dos elementos encaminhados em resposta (fls. 35/188) suscitou dúvidas quanto à necessidade e oportunidade do treinamento, tendo em vista, conforme exposto em detalhes na instrução de fls. 210/213, que:

a) o curso demandado visa a conferir aos pilotos do DPF os conhecimentos teóricos e práticos necessários a se habilitarem a tripular os helicópteros modelo 'Bell 412'. O Departamento conta com duas aeronaves do citado modelo, as quais, todavia, encontram-se inoperantes: uma necessita de 'manutenção em seus motores', e por isso não realiza vôos desde o início de 2004; a outra deixou de operar em 2005, 'por falta de contrato de manutenção';

b) as habilitações técnicas a serem obtidas pelos pilotos sujeitam-se a prazos e condições de validade, entre elas a necessidade de os pilotos comprovarem periodicamente a efetiva operação dos comandos de aeronave do mesmo tipo daquele a que se habilitaram (nos termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61, parágrafo 61.23), requisito que poderia ser prejudicado pela inoperância das aeronaves em questão;

c) ademais, foram observadas discussões, no âmbito do DPF, quanto a uma possível modernização da frota, com a substituição dos atuais modelos Bell 412 por outros mais modernos, o que pôs em dúvida a necessidade do treinamento demandado.

Solicitada a manifestação da Unidade sobre esses pontos (fls. 216/217) e recebidos os esclarecimentos pertinentes (fls. 218/257), passa-se ao exame do mérito do processo.

II

2. O Diretor-Geral do DPF informa não haver 'previsão de aquisição de helicópteros mais modernos por parte deste Departamento, uma vez que os exames de viabilidade técnica e financeira ainda não foram iniciados' (Ofício 122/2007-DG, fl. 218).

A possibilidade de substituição das aeronaves, portanto, não foi descartada, embora não haja definição a respeito. Sendo certo, contudo, que as atuais aeronaves continuarão na frota do Departamento por tempo ainda indefinido, justificam-se as preocupações da Unidade em relação à habilitação de seus pilotos.

3. Quanto à oportunidade do treinamento, a diligência foi motivada pelo fato de não haver perspectivas concretas de as aeronaves voltarem a operar, segundo os elementos até então contidos no processo.

O ofício de diligência, questionando esse ponto, foi expedido em 13/02 corrente. Pouco após, em 22/2, o DPF assinou um acordo de cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp (fls. 251/256). Pelos termos do acordo, a viger até 31/8/2007, a Senasp promoverá a recuperação dos dois helicópteros Bell da frota do DPF, assim como se responsabilizará pelas manutenções preventivas e corretivas que se fizerem necessárias nesse período. Em contrapartida, o DPF disponibilizará as aeronaves à Senasp, assim como os pilotos e demais tripulantes, para fins de uso em operações de interesse daquela secretaria, 'em especial por ocasião da realização dos Jogos Pan-Americanos'.

Em decorrência do acordo, também foi elaborado um termo de referência com as especificações para instauração de processo licitatório visando à contratação dos serviços de manutenção das aeronaves (fls. 219/230). A licitação será realizada pela Senasp, uma vez que o acordo de cooperação não prevê a transferência de recursos financeiros dessa Secretaria para o DPF: cada partícipe implementará as ações sob sua responsabilidade, arcando com os custos correspondentes (Cláusula Sexta).

Nesse novo cenário, o Diretor-Geral do DPF argumenta ser 'imperioso que os pilotos deste Departamento estejam readaptados à pilotagem tão logo as aeronaves sejam colocadas em condições de vôo, a fim de estarem aptos a iniciar os treinamentos específicos para atuação, especialmente, durante os jogos Pan-Americanos-2007' (fl. 218).

4. Observa-se que conferir condições normais de operação às aeronaves é essencial não só para justificar a oportunidade do treinamento objeto desta denúncia, mas também para conferir maior efetividade às ações do próprio Departamento, tendo em vista os prejuízos que a indisponibilidade dos helicópteros acarretam ao bom desempenho das missões policiais (fls. 191/195). Daí a necessidade de se determinar ao DPF que mantenha o Tribunal informado acerca dos resultados do referido acordo celebrado com a Senasp.

III

5. Esclarecidas as questões suscitadas na instrução anterior, passa-se ao exame do mérito da denúncia.

Conforme exposto na instrução inicial, o denunciante questiona o critério de seleção dos pilotos, argumentando que o ato não foi motivado, dando causa à preterição de servidores que, em seu entender, seriam mais indicados para o treinamento. Segundo alega, a Administração deveria avaliar detidamente todos os requisitos envolvidos na contratação, especialmente com relação às experiências anteriores dos pilotos e suas aptidões (fl. 3).

6. Todavia, da análise das justificativas apresentadas pelo DPF (fls. 35/45), assim como dos elementos que a acompanham (fls. 46/188), não há elementos suficientes para corroborar a denúncia. Observa-se, quanto à questão, que:

a) a possibilidade de treinamento restringiu-se a pilotos de helicópteros lotados na Coordenação de Aviação Operacional - CAOp (fl. 101). Tal delimitação é razoável, considerando ser essa unidade a responsável pelo transporte aéreo operacional requerido nas missões policiais. Há, portanto, correlação entre o objetivo do evento e as atribuições funcionais dos servidores elegíveis;

b) a CAOp conta com uma lotação de dez pilotos de helicópteros (fl. 184). Embora inicialmente solicitado o treinamento para oito pilotos (fl. 60), foi autorizada a participação de seis (fl. 62 e 163). A seleção dos seis pilotos, dentre os dez elegíveis, ocorreu da seguinte forma, conforme explicações dadas pelo titular da área (fls. 39/40):

b.1) primeira indicação: a do titular do Setor de Operações de Helicópteros da CAOp ('delegado de polícia federal piloto comercial de helicópteros'), considerando 1) a necessidade de 'otimização [de seus] conhecimentos... para o exercício da chefia', e 2) que este era o único modelo de helicóptero da frota em que o servidor ainda não estava habilitado (fl. 39);

b.2) três outras indicações: recaíram nos três 'pilotos de helicópteros mais experientes hoje existentes na CAOp', além de serem 'os instrutores de atividades aéreas dessa unidade'. A indicação correspondeu à necessidade de 'ampliar o potencial de disseminação do conhecimento acerca da aeronave e a disponibilidade dos pilotos mais antigos na CAOp para tripulá-las' (fl. 40);

b.3) as duas indicações restantes: recaíram sobre os servidores já habilitados nos dois outros modelos de aeronaves de pequeno porte da CAOp, respeitada a ordem de antiguidade. A indicação procurou atender à meta de 'ampliação do número de policiais com essa habilitação' (fl. 40).

Anexo à resposta, foi encaminhado um quadro (fl. 184) descritivo da lotação da CAOp, relacionando-se os dez pilotos da Unidade, em ordem de antiguidade, indicando-se, ainda, suas atribuições e os modelos de helicópteros a que são ou já foram legalmente habilitados a pilotar. As informações desse quadro correspondem aos esclarecimentos sintetizados no item anterior.

7. Em suma, os elementos presentes nos autos, resultantes de duas diligências realizadas pelo Tribunal, não permitem concluir pela procedência da denúncia. O que não implica, contudo, no reconhecimento de má-fé por parte do denunciante, como o titular da CAOP propugnou fosse declarado pelo Tribunal (fl. 44 - 'Dos pedidos'). Os elementos contidos nos autos não configuram abuso do direito de denunciar, nem tampouco se vislumbram prejuízos causados à Administração em decorrência das apurações desenvolvidas.

IV

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que o Tribunal:

a) conheça da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92 c/c o art. 119 da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la improcedente (*item 7*);

b) determine ao DPF que mantenha o Tribunal informado acerca das providências adotadas com vistas à propiciar condições normais de operação aos helicópteros modelo 'Bell 412' pertencentes à sua frota, em especial quanto aos resultados do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública em 22/2/2007 (*item 4*);

c) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada ao denunciante e ao Departamento de Polícia Federal;

d) autorize o apensamento definitivo (art. 2º, XV, da Resolução TCU 191/2006) dos presentes autos às contas do DPF referentes ao exercício de 2007, para fins de acompanhamento da determinação contida no item 'b', supra."

3. O diretor e a secretária da unidade técnica manifestaram sua concordância com as análises e conclusões contidas na instrução (fls. 261/262, vol. 1).

4. O Ministério Público não atuou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conforme constatado pela unidade técnica, a denúncia preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno desta Corte, pelo que deve ser conhecida.

2.Quanto ao mérito, e conforme consta da instrução retro transcrita, as informações trazidas aos autos não sustentam a procedência da denúncia.

3.Destaco trecho da referida instrução, que bem resume as conclusões a que chegou aquela secretaria técnica:

"a) a possibilidade de treinamento restringiu-se a pilotos de helicópteros lotados na Coordenação de Aviação Operacional - CAOp (fl. 101). Tal delimitação é razoável, considerando ser essa unidade a responsável pelo transporte aéreo operacional requerido nas missões policiais. Há, portanto, correlação entre o objetivo do evento e as atribuições funcionais dos servidores elegíveis;

b) a CAOp conta com uma lotação de dez pilotos de helicópteros (fl. 184). Embora inicialmente solicitado o treinamento para oito pilotos (fl. 60), foi autorizada a participação de seis (fl. 62 e 163). A seleção dos seis pilotos, dentre os dez elegíveis, ocorreu da seguinte forma, conforme explicações dadas pelo titular da área (fls. 39/40):

b.1) primeira indicação: a do titular do Setor de Operações de Helicópteros da CAOp ('delegado de polícia federal piloto comercial de helicópteros'), considerando 1) a necessidade de 'otimização [de seus] conhecimentos... para o exercício da chefia', e 2) que este era o único modelo de helicóptero da frota em que o servidor ainda não estava habilitado (fl. 39);

b.2) três outras indicações: recaíram nos três 'pilotos de helicópteros mais experientes hoje existentes na CAOp', além de serem 'os instrutores de atividades aéreas dessa unidade'. A indicação correspondeu à necessidade de 'ampliar o potencial de disseminação do conhecimento acerca da aeronave e a disponibilidade dos pilotos mais antigos na CAOp para tripulá-las' (fl. 40);

b.3) as duas indicações restantes: recaíram sobre os servidores já habilitados nos dois outros modelos de aeronaves de pequeno porte da CAOp, respeitada a ordem de antiguidade. A indicação procurou atender à meta de 'ampliação do número de policiais com essa habilitação' (fl. 40).

Anexo à resposta, foi encaminhado um quadro (fl. 184) descritivo da lotação da CAOp, relacionando-se os dez pilotos da Unidade, em ordem de antiguidade, indicando-se, ainda, suas atribuições e os modelos de helicópteros a que são ou já foram legalmente habilitados a pilotar. As informações desse quadro correspondem aos esclarecimentos sintetizados no item anterior.”.

4.Como se observa, os critérios utilizados pelo DPF para seleção de pilotos para o curso de treinamento apresenta razoabilidade e transparência. Também não se observa qualquer indício de favorecimento ou impessoalidade. Além disso, tais critérios de escolha inserem-se no âmbito da discricionariedade do administrador público, de maneira que não poderiam receber interferência desta Corte de Contas, salvo em situação excepcional.

5.Concordo, portanto, com a unidade técnica, no sentido de não ter restado demonstrado irregularidade ou direcionamento nos critérios utilizados.

6.Algumas outras questões, relacionadas às tendências de renovação da frota de aparelhos e à sua manutenção e estado de prontidão, apesar de não se relacionarem diretamente ao conteúdo da denúncia, foram esclarecidas pelo DPF, conforme consta da instrução acima transcrita, e prescindem de maiores análises neste voto.

7.Concordo, portanto, deva a presente denúncia ser conhecida, por preencher os requisitos estabelecidos na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, ser considerada improcedente, sem prejuízo do encaminhamento de cópias do acórdão a ser proferido ao DPF e ao denunciante.

Pelo exposto, e manifestando minha anuência às posições apresentadas pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1444/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- 027.430.2006-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 234 do RI/TCU).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal – DPF.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF quando do estabelecimento de critérios para seleção de pilotos de helicoptero pertencentes a seus quadros a serem inscritos em curso de treinamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. levantar a chancela de sigilo dos autos;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal – DPF e ao denunciante, para conhecimento.

10. Ata n° 27/2007 – Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata n° 31/2007 – Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 25/7/2007 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-31/07-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DA ATA Nº 31 DE 25.7.2007
SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
002.158/2006-4	Min. AN	SECEX/PB	1432	
004.515/2007-6	Min. AC	4ª SECEX	1440	
005.361/2003-0	Aud. MBC	SECEX/RR	1425	
005.812/2006-7	Min. AC	NÃO ATUOU	1422	
006.234/2006-6	Min. AN	SECEX/MA	1433	
006.542/2003-0	Min. VC	SERUR	1421	
007.061/2007-5	Min. VC	SECEX/TO	1426	
007.162/2006-0	Aud. ASC	SECEX/BA	1423	
007.511/2007-0	Min. BZ	SECEX/RN	1427	
008.906/2007-7	Min. AC	6ª SECEX	1441	
009.361/2007-0	Min. BZ	SECEX/PA	1428	
009.528/2007-7	Min. BZ	SECEX/AN	1429	
010.146/2007-6	Aud. ASC	SECEX/RO	1434	
012.880/2007-5	Min. BZ	SECEX/AN	1430	
012.923/2007-4	Min. BZ	SECEX/GO	1431	
014.096/2007-0	Aud. ASC	SECEX/RR	1442	
014.559/2007-4	Aud. MBC	6ª SECEX	1435	
014.565/2006-3	Min. BZ	SECEX/CE	1438	
015.570/2007-6	Min. VC	SECEX/SP	1436	
016.029/1999-2	Min. VC	NÃO ATUOU	1420	
017.168/2007-5	Min. VC	4ª SECEX	1437	
018.416/2006-1	Min. VC	SECEX/RO	1424	
018.750/2006-0	Min. BZ	SECEX/SP	1439	
027.430/2006-0	Aud. ASC	6 ª SECEX	1444	